QUE CALVÁRIO OS TRABALHADORES TÊM QUE PERCORRER PARA QUE OS SEUS DIREITOS SEJAM EFECTIVADOS?

- UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

Cofinanciado por:







ESTUDO COORDENADO POR GLÓRIA REBELO

Doutora pelo ISEG-Lisbon School of Economics & Management

INDICE

ÍNDICE DE QUADROS	. 3
1. INTRODUÇÃO - Dignidade da pessoa humana e protecção constitucional	. 4
2. ENQUADRAMENTO TEÓRICO-CONCEPTUAL	13
2.1. As grandes questões em torno da gestão da segurança e saúde no trabalho	13
2.2. Acidentes de trabalho e doenças profissionais na ordem jurídica portuguesa	.16
2.3. As políticas de regulação da segurança e saúde no trabalho e a actividade	
inspectiva da ACT	
2.4. Transição digital, novos modelos de trabalho e burnout	
3. OBJECTIVOS E METODOLOGIA	
3.1. Objectivos	
3.2. Metodologia de trabalho	
4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA	
4.1. Resultados	
4.2. Análise dos resultados	
4.2.1. Conceito e âmbito acidente de trabalho	
4.2.2. Incumprimento das regras de segurança e saúde	
4.2.3. Incapacidade por acidente de trabalho	
4.2.4. Efectivação de direitos (fase conciliatória e fase contenciosa)	
4.2.5. Prova	
4.2.6. Responsabilidade, reparação e prestações	
4.2.7. Garantia de cumprimento	146
4.2.8. Participação de acidente de trabalho	
4.2.9. Fundo de Acidentes de Trabalho	
4.2.10. Prescrição e caducidade	
5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	179

ÍNDICE DE QUADROS -

Quadro 1 – Evolução dos acidentes de trabalho em Portugal – PORDATA	(total de
acidentes e acidentes mortais de 2009 a 2019)	33
Quadro 2 - Categorização por grupos de descritores constantes dos suma	ários dos
Acórdãos dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribu	ınal de
Justiça	74
Quadro 3 – Acidentes de trabalho e doenças profissionais – categorização por	
subtemas de descritores	75
Quadro 4 – Grupo de descritores Conceito e âmbito acidente de trabalho	77
Quadro 5 - Grupo de descritores Incumprimento das regras de segu	ırança e
saúde	103
Quadro 6 – Grupo de descritores Incapacidade por acidente de trabalho	113
Quadro 7 - Grupo de descritores Efectivação de direitos (fase concili	atória e
fase contenciosa)	119
Quadro 8 – Grupo de descritores Prova	
Quadro 9 – Grupo de descritores Responsabilidade, reparação e prestaçõ	
Quadro 10 – Grupo de descritores Garantia de cumprimento	
Quadro 11 – Grupo de descritores Participação de acidente de trabalho	
Quadro 12 – Grupo de descritores Fundo de Acidentes de Trabalho	
Quadro 13 – Grupo de descritores Prescrição e caducidade	

1. INTRODUÇÃO – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTECÇÃO CONSTITUCIONAL

Actualmente dois dos maiores problemas laborais nos locais de trabalho em toda a Europa (e, na realidade, em todo o mundo) são os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. E em Portugal esta questão assume significativa expressão. Em 2018, de acordo com o Eurostat, Portugal foi o país da União Europeia (UE) onde se registaram mais acidentes de trabalho graves em proporção do número de trabalhadores, seguido do Luxemburgo e da Espanha.

E são infelizmente muito frequentes na comunicação social portuguesa as notícias relacionando estas temáticas com os problemas com o absentismo, como, por exemplo:

- "Mais de dois milhões de dias de trabalho perdidos por acidentes de trabalho. Relatório Anual da Actividade do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho indica que Porto é o distrito mais afectado pelo impacto que os acidentes têm" (Público, 26 de Abril de 2017) ou, ou ainda, enfatizando que os processos por acidente de trabalho mortal cresceram mais de 50% em dois anos e que:
- "Em 2020 deram entrada nos tribunais 727 comunicações de mortes classificadas como acidentes de trabalho mortais, mais 252 do que as 475 contabilizadas em 2018. Números são mais de cinco vezes superiores aos registados pela Autoridade para as Condições do Trabalho" (Público, 30 de Janeiro de 2022) evidenciam este sério problema.

Ou as notícias sobre fatalidades relacionadas com acidentes de trabalho, como:

- "Dois homens morreram, esta segunda-feira, quando caíram na Barragem do Fratel, em Portalegre. As vítimas, de 28 e 45 anos, realizavam trabalhos de manutenção nesta barragem quando sofreram a queda mortal. O óbito foi confirmado pelo INEM, indicou fonte da protecção civil de Portalegre" (Jornal de Notícias, 22 de Março de 2022), ou, ainda:
- "Trabalhador morre após deslizamento de terras numa obra em Lisboa. Trabalhador de 53 anos ficou parcialmente soterrado devido a um deslizamento de terras na abertura de uma vala na Avenida Santo Condestável" (Público, 25 de Agosto de 2021) ou,

- "Um homem morreu esta quarta-feira ao manobrar uma máquina giratória que embateu num muro, em trabalhos que decorriam num campo de futebol em Lousada, distrito do Porto (...) a vítima aparentava 50 anos de idade" (TVI24, 22 de Setembro de 2021) ou, ainda,
- "Explosão em pedreira na Póvoa de Lanhoso causa dois feridos graves. Os dois homens, de 23 e de 50 anos, sofreram queimaduras na face, no tórax e nos membros superiores, e foram transportados para o Hospital de São João, no Porto" (Diário de Notícias, 4 de Novembro de 2021).

O presente estudo resulta de uma investigação implementada no âmbito do estudo requerido pela UGT sob o nome "Que calvário os trabalhadores têm que percorrer para que os seus direitos sejam efectivados? — Uma análise da jurisprudência portuguesa sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais". O tema dos "acidentes de trabalho e doenças profissionais" assume centralidade quer para o actual movimento sindical, quer para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, cobrindo uma ampla variedade de tópicos, no âmbito do desígnio de uma melhoria das condições de trabalho, relevando não só no campo da regulação das condições de trabalho — e em particular da contratação colectiva — como no âmbito social, ao nível do direito à protecção social.

As áreas relacionadas com acidentes de trabalho e doenças profissionais apresentam alguns pontos de contacto entre si estabelecendo uma interacção dinâmica. Ao analisar a jurisprudência dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça portugueses sobre estas matérias nos últimos dez anos pretende-se dar a conhecer quais os temas e subtemas mais discutidos recentemente ao nível judicial e sensibilizar quer para a importância de uma análise dos factores que estão na sua origem quer para as diversas vertentes destes complexos fenómenos, através da identificação de um conjunto de tópicos referência resultantes da análise jurisprudencial. Pretende-se, igualmente, dando resposta a estes problemas, preconizar recomendações quanto aos principais problemas ligados à prevenção e reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, considerando a escassez de estudo sobre esta matéria em Portugal e a elevada incidência de acidentes no trabalho, assim como o aumento da preocupação com a saúde dos trabalhadores nas empresas.

Desde o final do século XIX – altura em que o Direito do Trabalho emergiu e se autonomizou enquanto ramo de Direito especial – que se vem afirmando o valor da dignidade da pessoa humana e da dignidade da pessoa como ser livre e social. Deste modo, o Estado foi assumindo, progressivamente, maior protagonismo na tutela das condições materiais de vida dos cidadãos criando, inclusive, direitos ao nível laboral ou da protecção social. E foi esta concepção de Estado Social de Direito, mais recentemente acolhida pela Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976, que permitiu distinguir entre "direitos, liberdades e garantias" por um lado, e "direitos económicos, sociais e culturais", por outro.

E, nesta matéria, o propósito do Direito do Trabalho deve continuar a ser aquele que, desde a sua origem, o justifica: a salvaguarda da dignidade do trabalhador, assim como da sua segurança e saúde no trabalho.

Salientava o pensador espanhol Miguel de Unamuno – cujo pensamento é admiravelmente actual – que "a economia depreciando o valor absoluto do trabalho, e com ele o homem criou enormes diferenças na sua justa apreciação. O que alguns chamam individualismo surge como um desprezo absoluto pelo carácter específico do homem (...) pela humanidade" (Unamuno, 1967: 13). Também avisadamente refere Júlio Gomes que "o humano não existe apenas para o trabalho, mas sim o trabalho para o ser humano" (Gomes, 2007: 653).

E como, igualmente, realça o Professor espanhol Palomeque Lopez, a propósito da função social do Direito do Trabalho, "a intervenção do Estados nas relações de produção, através da promulgação de 'normas protectoras' das condições de vida e de trabalho (...) responde historicamente, como se viu, à necessidade social de integrar e canalizar 'o conflito social' surgido entre os novos antagonistas sociais. Esta é a função histórica da legislação do trabalho e, em última instância, não sem mutações institucionais, do próprio Direito do Trabalho" (Palomeque Lopez, 2001: 32-33). Desde logo, porque "a segurança e saúde no trabalho são elementos fundamentais para a obtenção de condições de trabalho dignas e sustentáveis e de uma sólida cultura de prevenção em matéria de segurança. Por outro lado, a cooperação entre as administrações das empresas e os trabalhadores ou os seus representantes nos locais de trabalho, no domínio da segurança e saúde no trabalho, constitui um elemento essencial para a manutenção de um ambiente de trabalho saudável" (Alli, 2008: 57). Assim como "a integração contínua de melhorias nos processos de trabalho é

essencial, mas apenas possível se todos aqueles que estão envolvidos receberem formação adequada. Cabe às empresas fornecer as instruções e proporcionar a formação necessárias, tendo em conta as funções e as capacidades das diferentes categorias de trabalhadores" (Alli, 2008: 63).

Acresce que, falar nos direitos laborais implica uma referência à tutela constitucional, evidenciando o seu relevante significado social e jurídico. Desde logo, porque no texto constitucional português a afirmação do valor da dignidade da pessoa humana – consagrado no artigo 1º – é central. Enquanto matriz dos direitos de personalidade, a pessoa e o respeito pela sua dignidade são o bem supremo da nossa ordem jurídica, o seu fundamento e o seu fim. Também no n.º 1 do artigo 59.º da CRP (com a epígrafe "Direitos dos trabalhadores") se prevê que "todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea b)); à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde (alínea c); e ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas. E este artigo estipula ainda, no seu n.º 2, que "incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito (...)".

Como referem Miranda e Medeiros, "o legislador torna assim clara a conexão dos direitos fundamentais dos trabalhadores com o princípio da dignidade da pessoa humana e com outros direitos fundamentais (...)" (Miranda e Medeiros, 2010: 1156). Especificamente a propósito dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais estes autores salientam que "a revisão constitucional de 1997 aditou ao n.º 1 do artigo 59.º uma expressa referência ao direito dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional. A Constituição, por esta via, não só habilita o legislador a adoptar políticas legislativas orientadas à protecção dos direitos dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional (...) como impõe ao Estado a criação de instrumentos que assegurem uma adequada assistência e uma justa remuneração aos trabalhadores em causa. Em qualquer caso, independentemente de tais dimensões, o direito à justa reparação em caso de infortúnios laborais constitui um direito com uma estrutura

análoga à dos direitos, liberdades e garantias (Ac. n.º 612/08)" (Miranda e Medeiros, 2010: 1161).

Como esclarecem estes autores este direito não deve ser perspectivado à luz do Direito à Segurança Social pois "a Constituição pretende (...) no artigo 59.º sublinhar a relevância específica desses direitos na perspectiva dos trabalhadores. Com efeito, a circunstância de o titular do direito à pensão já não ser trabalhador não impede que se reconheça que o direito à pensão desempenha, no fundo, uma função de substituição da contribuição que o vencimento do trabalhador significava para a subsistência do beneficiário (Ac. n.º 438/06)" (Miranda e Medeiros, 2010: 1162). Por outro lado, no artigo 64.º da CRP (que tem como epígrafe "Saúde") consagra-se o direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover, afirmando-se no n.º 2 deste artigo que o direito à protecção da saúde é realizado, designadamente, pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, e no n.º 3 que "para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado (...) disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade" (alínea d). E, como defendem Miranda e Medeiros, "a dimensão positiva e prestacional do direito à protecção da saúde também pode, em algumas vertentes, ter uma natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias" (Miranda e Medeiros, 2010: 1311).

No plano internacional, a tutela destas matérias exige que se refira a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e a Carta Social Europeia. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu preâmbulo, considera "que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" e considera que "os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla". Esta Declaração, no seu artigo 1.º, enuncia que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. (...)" assim como no artigo 24.º prevê que "toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a

uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas". Acresce que a nível internacional também o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais reconhece, nos seus artigos 6º e 7º o direito ao trabalho em condições de trabalho "seguras e higiénicas" (artigo 7.º alínea b)). A nível europeu a referida Carta Social Europeia prevê o "direito à segurança e higiene no trabalho" (artigo 3.º) e o direito à protecção da saúde (artigo 11.º). Ainda no direito comunitário primário existem importantes normas sobre segurança e saúde no trabalho nomeadamente no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no artigo 153.º (ex-artigo 137.º TCE), onde se prevê que a fim de "a fim de realizar os objectivos enunciados no artigo 151.º, a União apoiará e completará a acção dos Estados-Membros nos seguintes domínios: a) melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores (...)".

Quanto às Convenções da OIT, de referir a Convenção n.º 12, de 1921, que respeita a acidentes de trabalho na agricultura, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 42874, de 15 de Março de 1960; a Convenção n.º 17, de 1925, relativa aos acidentes de trabalho em geral, aprovada para ratificação pelo Decreto nº 16586, de 9 de Março de 1929 e a Convenção n.º 155, de 1981, relativa à segurança e saúde dos trabalhadores, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 1/85, de 16 de Janeiro. Dizer ainda que a Convenção n.º 187, sobre o quadro promocional para segurança e saúde no trabalho, teve por objectivo promover a melhoria contínua da segurança e da saúde no trabalho, de modo a prevenir as lesões e doenças profissionais, bem como as mortes no trabalho. De acordo com esta Convenção, torna-se necessário assegurar uma cultura de prevenção de cariz nacional em matéria de segurança e saúde no trabalho, reconhecendo o pleno do direito a condições de trabalho seguras e saudáveis e assegurando um ambiente de trabalho seguro e saudável com prioridade ao princípio prevenção. No âmbito desta Convenção, cabe aos Estados garantir, da progressivamente, um ambiente de trabalho seguro e saudável através de um sistema nacional e de programas nacionais de segurança e de saúde no trabalho, tendo em conta princípios fundamentais como avaliar os riscos profissionais ou os perigos associados ao trabalho, assim como combater a origem dos riscos profissionais ou os perigos associados ao trabalho e desenvolver uma cultura de prevenção nacional em matéria de segurança e de saúde que abranja a informação, a consulta e a formação. E, nesta medida, os Estados Membros deverão assegurar, desde logo, uma política

nacional de segurança e saúde no trabalho, definida em conformidade com os princípios do artigo 4.º da Convenção (n.º 155) da OIT, de 1981, sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores; depois, um sistema nacional de segurança e de saúde no trabalho que constitua o quadro principal para a execução da política nacional e dos programas nacionais de segurança e de saúde no trabalho; e, ainda, um programa nacional de segurança e de saúde no trabalho que envolva objectivos a atingir segundo um calendário predeterminado, prioridades e meios de acção estabelecidos com vista a melhorar a segurança e a saúde no trabalho, bem como meios que permitam avaliar os progressos. Na sequência desta Convenção, em 2017 foi aprovada em Portugal a Resolução da Assembleia da República n.º 215/2017.

Cabe referir, identicamente, que a noção de saúde no trabalho constante do artigo 3º d) da Convenção n.º 155 da OIT "não visa apenas a ausência de doença ou enfermidade' mas inclui também os elementos físicos ou mentais relacionados com a segurança e a higiene no trabalho' (...)." Acresce que, por outro lado, o termo prevenção "abrange 'o conjunto das disposições ou medidas tomadas ou previstas em todas as fases de actividade da empresa, tendo em vista evitar ou diminuir os riscos profissionais (cfr. art. 3º d) da Dir. n.º 89/391/CEE) que 'estejam relacionados com o trabalho ou que ocorram durante o trabalho (cfr. art. 4º/2 da Convenção nº 155 da OIT, de 1981)" (Roxo, 2011: 40-41).

De realçar que os temas da segurança e da saúde no trabalho (SST) têm estado não só no centro das políticas sociais europeias como também do projecto europeu desde o seu início, com a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. O principal marco para a SST na UE foi a publicação da Directiva-Quadro (89/391/CEE) em 1989, que estabeleceu princípios comuns e colocou a avaliação de risco no centro da legislação de SST. No início da década de 1990, ocorriam milhões de acidentes de trabalho todos os anos na Europa e em resposta a este problema a Comissão Europeia assinalou, em 1992, o Ano Europeu da Segurança e Saúde no Trabalho, preparando a fundação da Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (EU-OSHA) em 1994. De destacar ainda que no plano europeu, no final de 2020, foi aberto o período de consulta pública sobre o futuro quadro estratégico da União Europeia (UE) para a saúde e segurança no trabalho para o período 2021-2027.

A melhoria das condições de trabalho tem sido um propósito e um importante um pilar da integração europeia desde o Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade

Económica Europeia em 1957. De realçar que a Eurofound foi criada como uma agência especializada com o objectivo de contribuir para a melhoria das condições de vida e de trabalho e a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (EU-OSHA) foi criada para recolher, analisar e divulgar informações profissionais nos Estados-Membros para sensibilizar para a segurança e saúde dos trabalhadores na UE. De acordo com o artigo 153.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a UE pode adoptar directivas que estabeleçam requisitos mínimos, bem como apoiem e complementem as actividades dos Estados-Membros para a melhoria do ambiente de trabalho para proteger a saúde dos trabalhadores e segurança. E hoje, a segurança e saúde no trabalho na UE tem importantes marcos reguladores, como é o caso da Directiva-Quadro (Conselho da União Europeia, 1989) e 19 Directivas diferentes, além de 6 Directivas com relevância em segurança e saúde ocupacional (Eurofound, 2019).

Ainda sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, de referir que segundo o Livro Verde 2016, "a noção de acidente de trabalho está associada à ocorrência de um evento súbito e imprevisto "que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte" (artigo 8.º da LAT). A circunstância de ele ocorrer numa delimitação temporal e num contexto espacial de exercício da autoridade do empregador faz presumir a conexão do sinistro à sua responsabilidade objectiva pela reparação de danos emergentes relacionados com a recuperação do estado de saúde e com a perda da capacidade de trabalho ou de ganho dele derivados. A lesão corporal tanto pode reportar-se ao dano físico como ao dano psíquico" (MTSSS, 2017: 277-278). Realça este Livro Verde que "a eventualidade coberta e as compensações previstas são originariamente prestações de segurança social, mas no nosso país beneficiam de um modelo assegurado por um sistema de seguro privado, submetido a uma forte tutela pública com mecanismos de acompanhamento centrados nos tribunais de trabalho, no papel regulador da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e na função de inspecção do trabalho da Autoridade para as Condições de Trabalho. Por outro lado, apesar de privado, o seguro é obrigatório, sendo certo que apesar de centrar a reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho na responsabilidade objectiva do também, mecanismos trabalhador, а lei prevê, de agravamento

responsabilidade, caso o acidente se fique a dever a culpa do empregador ou à inobservância das regras de segurança e saúde no trabalho (artigo 18.º da LAT)" (ibidem).

Como refere o Livro Verde 2016, a legislação e regulamentação dos serviços de segurança e saúde no trabalho foram o objecto de instrumentos de política pública num processo que durou mais de uma década, destacando-se o "Acordo de Concertação Estratégica para 1996-1999" aprovado a 20 de Dezembro de 1996, assim como o "Acordo sobre Condições de Trabalho, Higiene e Segurança no Trabalho e Combate à Sinistralidade", celebrado, em 9 de Fevereiro de 2001 (MTSSS, 2017: 276).

Acresce que, nesta era digital, como ressalta Leal Amado, deve continuar central o propósito de preservar períodos de repouso e salvaguardar a saúde do trabalhador, garantindo autodisponibilidade do trabalhador"(rectius: a liberdade), para que ele não se veja reduzido à unidimensional condição de força produtiva e assim despido dos múltiplos atributos da sua humanidade" (Leal Amado, 2017: 126).

De salientar que a Organização Mundial de Saúde define "saúde" como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a mera ausência de doença, sublinhando a separação entre os conceitos de bem-estar e doença (Morgado, 2017: 130). E, como observa um relatório da Eurofound de 2019, "a saúde dos trabalhadores é uma preocupação social histórica. Os governos passaram a reconhecer a protecção da saúde dos trabalhadores como tendo valor intrínseco e sendo um meio para outros objectivos sociais e económicos, como produtividade e crescimento económico, participação no mercado de trabalho e redução de custos nos serviços de saúde pública. Com o tempo, portanto, foram implementados regulamentos para garantir a segurança e a saúde no trabalho" (Eurofound, 2019: 3). Daí a importância da elaboração (e actualização) de uma lista das doenças profissionais, realizada como revela o Livro Verde 2016 – por uma comissão nacional, cuja composição, competência e funcionamento são fixados em diploma próprio e cujo trabalho se relaciona "com algumas fontes, designadamente a Convenção n.º 121 da OIT, de 1964, sobre as prestações em caso de acidente de trabalho e doença profissional (não ratificada por Portugal), a Recomendação n.º 194 da OIT de 2002 que anexa a lista e é revista periodicamente. A Recomendação da Comissão 90/326/CEE, de 19 de Setembro de 2003 relativa à lista europeia das doenças profissionais é uma outra referência" (MTSSS, 2017: 279-280).

2. ENQUADRAMENTO TEÓRICO-CONCEPTUAL

2.1. As grandes questões em torno da gestão da segurança e saúde no trabalho

Como referimos, há décadas que as grandes questões em torno da gestão da SST representam uma preocupação para os governos europeus, que passaram a reconhecer a protecção da segurança e saúde como um meio para outros objectivos socioeconómicos, em particular um desenvolvimento sustentável (Comissão Europeia, 2010). E, nos países europeus, a regulação, a promoção e a fiscalização das normas sobre segurança e saúde no trabalho desenvolveram-se. Como assinala o professor espanhol Palomeque Lopez, de todas as grandes reformas sociais realizadas nos últimos anos, a regulação dos acidentes de trabalho "é quase a única que se observou regularmente, porque os operários, que são beneficiários dela, utilizam todos os meios, a fim de obter a satisfação que pretendem" (Palomeque Lopez, 2001: 107).

De facto, desde o final do século XIX, ao longo do século XX e sobretudo neste início de século, que a preocupação em legislar sobre segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais esteve, e está, intrinsecamente relacionada com a protecção da integridade e da saúde física da população trabalhadora (ILO, 2003a; ILO, 2003b; ILO, 2010; ILO, 2014). E desde a última década do séc. XIX que em Portugal foi adoptada legislação visando a protecção da segurança e saúde no trabalho de mulheres e crianças e em certos sectores percepcionados de alto risco. Assim, "o Dec.de 14 de Abril, de 1891, regulou pela primeira vez, o domínio da SST de um grupo de trabalhadores particularmente vulnerável: os menores de 16 anos do sexo masculino e de 21 anos do sexo feminino, comtemplando para além da idade mínima de admissão, um conjunto de regras de natureza preventiva (...)" (Roxo, 2011: 27). Como expõe Roxo, "a caracterização do direito fundamental à SST constituiu um ponto de apoio insubstituível para identificar traços distintivos do quadro legal e institucional produzido para o concretizar, designadamente quanto ao âmbito e finalidade assinalados à conformação da acção de prevenção dos riscos profissionais e, até, quanto ao tipo de regulação e de normação escolhidas como mais ajustadas para o efeito" (Roxo, 2011: 45).

Ora, como destaca o Livro Verde 2016 "A protecção da integridade e da saúde física do trabalhador está na origem da legislação sobre segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais" (MTSSS, 2017: 274).

E, como se salienta no Livro Verde 2016, este padrão da acção preventiva "não pode resumir-se a intervenções pontuais (...) exige acompanhamento constante e abordagens holísticas. A preservação da saúde, física e mental, do trabalhador compreende-se num conjunto que requer a 'melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho» atendendo ao disposto nos artigos 59.º e 64.º da CRP" (MTSSS, 2017: 274). Considera Roxo que pelo facto de "o direito à SST ser um direito fundamental constitucionalmente tutelado resultam, pelo menos, três efeitos concretizadores. O primeiro deles é que o Estado fica investido no dever de legislar. (...). O segundo (...) relaciona-se com as situações em que possa haver confronto com outros direitos igualmente tutelados constitucionalmente. (...) O terceiro efeito resulta de estes direitos se considerarem "radicados subjectivamente nos cidadãos" (Roxo, 2011: 48-49).

Embora com uma componente simultaneamente manual e intelectual, os problemas colocados pelo trabalho – sobretudo considerando o modelo de organização de trabalho dominante no século XX – mereceram uma especial atenção aos riscos de um trabalho sobretudo físico. Em Portugal, como referencia Monteiro Fernandes, ainda no século XIX, "ao longo da década de noventa, surgiram vários diplomas legais e regulamentares particularmente relacionados com os problemas de segurança e salubridade das condições de trabalho, sem que, todavia, resulte sequer esboçado um sistema específico de responsabilidade pelos acidentes e doenças profissionais" (Monteiro Fernandes, 2010: 35). E com a Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913 regulouse a responsabilidade por acidentes de trabalho e só com o Dec. 5637, de 10 de Março de 1919, veio "a ser generalizado aquele regime, com a obrigatoriedade do seguro contra acidentes" (Monteiro Fernandes, 2010: 36). Com a Constituição de 1933 e a vigência do Estatuto do Trabalho Nacional, de mencionar ainda a Lei 194, de 27 de Julho de 1936, sobre o regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, revogado em 1965 (Monteiro Fernandes, 2010: 38).

Mais tarde, o movimento gradual de terciarização da economia veio colocar novos problemas na execução do trabalho, aos quais foi também necessário responder

em termos preventivos. E, como refere o Livro Verde sobre as Relações Laborais 2016, em diversos países europeus, na sequência da publicação do Relatório Robens (1972) "propôs-se uma metodologia diversa da tradicional para a elaboração da legislação sobre a segurança e saúde no trabalho. A produção legislativa foi, a partir de então, estruturada em torno de uma lei de enquadramento mais abrangente, com um conjunto mais alargado de preocupações, destacando-se: (i) o enunciado das responsabilidades básicas do empregador – providenciar um sistema de trabalho seguro, a formação e a qualificação do pessoal, as instruções disponibilizadas e a sua supervisão – e do trabalhador – o dever de cuidado quanto a si e quanto a terceiros; (ii) a definição de uma instituição pública com atribuições no domínio da segurança e saúde no trabalho; e (iii) a promoção da investigação e a formação. As intervenções legislativas passaram, a partir de então, a ter em conta os atores sociais dentro e fora da empresa e a favorecer processos de auto-regulação destinados à prevenção e à protecção dos riscos profissionais. Estes são, afinal, os traços caracterizadores das duas referências legais produzidas pouco tempo depois, a nível internacional, e que constituem o actual quadro legal para a segurança e saúde no trabalho: a Convenção n.º 155 da OIT, de 1981, sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho e a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, sobre a promoção da segurança e saúde no trabalho" (MTSSS, 2017: 274).

Com o duplo objectivo de assegurar o bem-estar e a produtividade dos trabalhadores, ao longo de décadas a segurança e a saúde ocupacional foram, assim, sendo reguladas. Mas, fortes mudanças ocorreram com o movimento de globalização e a consequente concorrência internacional, bem como a expansão do sector terciário e a feminização da força de trabalho, dado o acesso massivo das mulheres ao emprego (ILO, 1984; ILO, 1989; ILO, 2002). Além disso, a natureza dos problemas de saúde no trabalho mudou, com as preocupações emergentes em torno dos distúrbios músculo-esqueléticos e da saúde mental.

O Inquérito Europeu sobre as Condições de Trabalho (EWCS) é uma das poucas fontes comparativas de vários países que recolhe dados sobre as condições de trabalho, a saúde e segurança no trabalho e o bem-estar dos trabalhadores, ampliando a compreensão das complexas relações entre condições de trabalho e o bem-estar dos trabalhadores, sendo que diversos relatórios da Eurofound são baseados nos dados do EWCS. A preocupação com a saúde dos trabalhadores é histórica e ao longo do tempo

foi criada diversa regulação para garantir a segurança e a saúde no trabalho, sendo no actual contexto de emergência de novos padrões de trabalho e uma força de trabalho envelhecida surgem novos desafios para a saúde e segurança no trabalho (Eurofound, 2019). Assim, aconselha a Eurofound, importa garantir a protecção relativamente aos problemas de saúde dos trabalhadores, independentemente de sua forma de emprego, nomeadamente, considerando as "zonas cinzentas" - como o falso trabalho independente – o problema da precariedade do emprego e a melhoraria da produtividade das empresas. Como salienta este estudo, importará, paralelamente, reforçar os esforços para reintegrar e reabilitar trabalhadores com problemas de saúde e promover um maior envolvimento dos empregadores, mediante medidas preventivas, sobretudo junto das empresas de pequena dimensão. Realça este relatório que a saúde individual é condicionada por múltiplos factores, incluindo genética e estilo de vida, sendo que as condições de trabalho são importantes. A relação entre as condições de trabalho e a saúde e bem-estar dos trabalhadores pode ser retratada num modelo baseado em dados do EWCS, mostrando que os impactos na saúde resultam de dois processos: os processos que prejudicam a saúde e os processos motivacionais (Eurofound, 2019). Este relatório salienta ainda que a intensidade do trabalho e o controle do trabalho aumentaram ligeiramente desde 2010 e, assim, "os riscos psicossociais" (idem).

2.2. Acidentes de trabalho e doenças profissionais na ordem jurídica portuguesa

Como realçámos, a matéria dos acidentes de trabalho e doenças profissionais é – pelas suas repercussões – um dos mais relevantes problemas no trabalho em Portugal. Contudo, paradoxalmente, não tem recebido primordial atenção da doutrina. Indica Romano Martinez que "a matéria dos acidentes, na prática, ocupa talvez 50% das questões juslaborais suscitadas. (...) Não obstante a projecção prática desta matéria, a mesma não encontra tratamento nos manuais de Direito do Trabalho, achando-se somente em estudos destinados a práticos do direito, particularmente, em comentários aos diplomas legais que regulam os acidentes de trabalho" (Romano Martinez, 2019: 845).

Já a lei portuguesa é abrangente na tutela destas matérias. Como referimos, actualmente, além de proteger a dignidade da pessoa humana, a CRP enquadra a matéria da tutela dos acidentes de trabalho e doenças profissionais no seu artigo 59.º (Direitos dos trabalhadores) mencionando que "todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito (n.º 1) à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde (al. c) e à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional (al. f). E, ainda, no n.º 2 que "incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito". Também o artigo 64.º (saúde) prevê que todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover (n.º 1) e que o direito à protecção da saúde é realizado "pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho" (al. b) do n.º 2) e que para assegurar o direito à protecção da saúde, "incumbe prioritariamente ao Estado disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade" (al. d) do n.º 3).

Na CRP, de destacar que em caso de acidente ou doença profissional o trabalhador está protegido pelo princípio da segurança no emprego – artigo 53.º da CRP – e no caso de ocorrência de um acidente ou de uma doença profissional o trabalhador sinistrado dispõe sempre do direito a faltar justificadamente e/ou a suspender o contrato de trabalho. Depois o artigo 59º CRP impõe ao empregador a "organização do trabalho em condições socialmente dignificantes" (alínea b)) e "a prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde (alínea c)), reconhecendo ainda ao trabalhador "a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional" (alínea f)).

A jurisprudência portuguesa tem entendido que são acidentes de trabalho os que se verificam no local e tempo de trabalho ou estão com eles relacionados. Defende Romano Martinez que "a responsabilidade emergente de acidentes de trabalho assenta nos pressupostos básicos da responsabilidade civil extracontratual." E acrescenta: "a lei dos acidentes de trabalho, bem como os diplomas que a regulamentam, preocupam-se em disciplinar dois aspectos: a prevenção do acidente de trabalho e a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho. A prevenção do acidente de trabalho

constitui um dever humanitário e apresenta vantagens económicas para a empresa e respectiva seguradora – com base na máxima 'mais vale prevenir do que remediar' – bem como para a comunidade geral" (Romano Martinez, 2019: 855).

Assim, a regulação da SST "compreende um conjunto diversificado de intervenções do Estado, tendo em vista adequar os comportamentos dos sujeitos da relação laboral e padrões considerados adequados à finalidade de evitar acidentes e doenças e melhorar as condições de trabalho" (Roxo, 2011: 20). E, desde meados da década de 1980, que "a integração de Portugal na comunidade europeia fez com que partilhássemos com os demais Estados membros, um mesmo acervo de direito comunitário da STT que constitui uma base mínima comum" (ibidem). Em qualquer das circunstâncias de tempo e de lugar, "o direito da SST pode ser definido, de forma ampla, como o conjunto de regras jurídicas que tem em vista prevenir os acidentes e os problemas de saúde (...) sobrevindos durante o exercício do emprego" (Roxo, 2011: 23). E afirma este autor: "para o direito relevam, como caracterizadores do conceito de risco profissional, dois tipos de eventos. Por um lado os eventos que violentaram a integridade física dos trabalhadores (acidentes de trabalho) e cuja relação causa efeito se presume com a conexão de tempo e espaço com o trabalho, sendo directamente percepcionáveis sem necessidade de intermediação de uma pericialidade técnica" (Roxo, 2011: 25). Por outro lado, "a definição de doença profissional é, assim, direccionada para a construção de uma lista de riscos conhecidos que evite longos processos de pericialidade médica e jurídica. Esta lista, inicialmente taxativa, ainda hoje é tendencialmente fechada na medida em que ser actualizada em instrumento legal, num processo que não se tem revelado expedito"(ibidem).

Na esfera do empregador, este o dever de assegurar boas condições de trabalho, de prevenir riscos e acidentes de trabalho e de implementar medidas previstas na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho em matéria de segurança e saúde no trabalho, e de informar e formar os trabalhadores nesta matéria, nos termos constantes do n.º 1 do artigo 127.º do CT, dever este que resulta também da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro. Já para o trabalhador, os direitos à segurança e saúde no trabalho são, simultaneamente, deveres pois, embora "a directiva comunitária quadro sobre a SST deixe antever um princípio de voluntariedade" (...) de entre os deveres do trabalhador, o dever de comparecer aos exames médicos realizar testes, não pode deixar de ser correlacionado com a

necessidade de proteger de forma adequada uma série de direitos de personalidade (...)" (Roxo, 2011: 153). O trabalhador tem o dever de respeitar as regras de segurança e saúde no seu local de trabalho e de cooperar para a manutenção das condições de segurança e saúde no local de trabalho nos termos do disposto no artigo 128.º do CT. Tem ainda o direito a ser informado sobre a sua apólice de seguro de acidentes de trabalho e respectiva seguradora, nos termos da al. j) do n.º 3 do artigo 106.º do CT e a receber formação nestas matérias segundo os artigos 18.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro. De realçar que algumas categorias de trabalhadores mais vulneráveis, como os trabalhadores menores, e as trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes gozam de tutela reforçada nesta matéria, quer nos termos dos artigos. 60.º, 62.º e 72.º do CT e dos artigos 50.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro. Além do mais, nos termos do previsto no artigo 404.º c) do CT, prevê a existência de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho para defesa e prossecução colectivas dos seus direitos e interesses.

Como elucida Romano Martinez "o acidente de trabalho pressupõe que seja súbito o seu aparecimento, assenta numa ideia de imprevisibilidade quanto à sua verificação e deriva de factores exteriores. O acidente de trabalho é, normalmente, causa de uma lesão corporal, física ou psíquica, mas, em determinados casos, pode estar na origem de uma doença" (Romano Martinez, 2019: 853). Por seu turno, como refere este autor, "as doenças profissionais, que se encontram reguladas nos artigo 93.º e segs da LAT, resultam do exercício de uma actividade profissional. Daí que, por via de regra, a doença profissional é de produção lenta e progressiva, surgindo de modo imperceptível. (...) Posto isto, importa esclarecer a seguinte distinção: as doenças profissionais em sentido amplo abrangem as doenças profissionais em sentido restrito (artigo 283.º n.º 2 do CT e artigo 94.º n.º 1 da LAT) — as que constam da lista de doenças profissionais — e as doenças de trabalho (artigo 283.º n.º 3 do CT e artigo 94.º n.º 2 da LAT) (Romano Martinez, 2019: 854).

De referir que se o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais está fixado na Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (Lei dos Acidentes de Trabalho – LAT), considerando ainda o Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, que aprovou a Tabela Nacional de Incapacidades, ou a Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro que regulamenta o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, o Código do Trabalho contém relevantes e diversas disposições relativas,

designadamente, aos deveres do empregador e do trabalhador em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais. No artigo 3.º do Código do Trabalho, na al. I), prevê-se que as normas legais reguladoras de contrato de trabalho só possam ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que, sem oposição daquelas normas, disponha em sentido mais favorável aos trabalhadores quando respeitem às matérias constantes do capítulo sobre prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais e legislação que o regulamenta.

Também, desde a celebração do contrato de trabalho que está assegurada a informação sobre a prevenção de riscos de acidente e doença nos termos previstos na alínea j) do n.º 3 do artigo 106.º do CT, obrigando o empregador a informar o trabalhador – nos termos do disposto no artigo 107.º do CT – do número da apólice de seguro de acidentes de trabalho e a identificação da entidade seguradora.

Depois, igualmente no artigo 126.º ao 128.º do CT e no artigo 130.º do CT se regula esta matéria. Desde logo, no disposto no artigo 126.º do CT, uma vez que se considera que o princípio da boa-fé relativo ao cumprimento do contrato deve ser concretizado não só no exercício de direitos como também no cumprimento de obrigações.

Como referimos constitui um dever do empregador, nos termos do artigo 127.º do CT, proporcionar ao trabalhador "boas condições de trabalho, do ponto de vista físico e moral" (al. c); possibilitar o exercício de cargos em estruturas representativas dos trabalhadores (al. f); prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho (al. g); adoptar, no que se refere a segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram de lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (al. h)) e fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente ou doença (al. i). Também, nos termos do n.º 2 do artigo 127.º CT, o empregador deve observar o princípio geral da adaptação do trabalho à pessoa com vista, nomeadamente, a atenuar o trabalho monótono ou cadenciado em função do tipo de actividade e as exigências em matéria de segurança e saúde, designadamente no que se refere a pausas durante o tempo de trabalho. De realçar que a obrigação de prevenção tem por fundamento o "dever de cuidado e prevenção "do empregador consagrado neste artigo 127.º do CT e relacionado com o propósito de "prevenir riscos e doenças profissionais" e decorre de

uma obrigação do empregador que concretiza o princípio da boa-fé na execução do contrato de trabalho. Este dever de prevenção obriga o empregador — no âmbito da alínea c) do n.º 1 do artigo 129.º do CT — a abster-se de "exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros.

Também no n.º 1 do artigo 128.º do CT (Deveres do trabalhador), entre outros, o trabalhador deve: cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias (alínea e); cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim (alínea i); cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (alínea j).

Importa considerar que o dever de prevenção que vincula o empregador nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 129.º do CT), proibindo ao empregador "exercer pressão sobre o trabalhador" que abrange também na sua amplitude "a realidade de risco profissional contida na vida no trabalho" (Roxo, 2011: 104). Ora, como refere Roxo, esta "obrigação de prevenção do empregador dos riscos" traduz "uma nova ética de responsabilidade de controlo sobre o futuro emergente numa sociedade intensamente tecnológica, uma sociedade de risco (...) O empregador não fica isento da sua obrigação de prevenção se recorrer a entidades (pessoas ou serviços) exteriores à empresa e/ou ao estabelecimento para realizar as actividades de SST, nem as obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e da saúde no local de trabalho afectam o princípio da responsabilidade patronal (art. 5º/2/3 da Dir. 89/391/CEE e art. 17º/3 e 74º/6 da LPSST)" (Roxo, 2011: 106).

Depois ainda, nos termos do artigo 130.º do CT são objectivos da formação profissional, nomeadamente, a constante da d):"promover a reabilitação profissional de trabalhador com deficiência, em particular daquele cuja incapacidade resulta de acidente de trabalho".

De referir que também agora no recém aditado – pela Lei n.º 83/2021 de 06 de Dezembro – artigo 170.º-A do CT (Segurança e saúde no trabalho) se entende que "é vedada a prática de teletrabalho em actividades que impliquem o uso ou contacto com substâncias e materiais perigosos para a saúde ou a integridade física do trabalhador,

excepto se efetuados em instalações certificadas para o efeito" (n.º 1). Além do mais, prevê que o empregador organize "em moldes específicos e adequados, com respeito pela privacidade do trabalhador, os meios necessários ao cumprimento das suas responsabilidades em matéria de saúde e segurança no trabalho, nomeadamente cumprindo as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor". Considera-se também no n.º 3 deste novo artigo que "no quadro da responsabilidade a que se refere o número anterior, o empregador promove a realização de exames de saúde no trabalho antes da implementação do teletrabalho e, posteriormente, exames anuais para avaliação da aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da actividade, a repercussão desta e das condições em que é prestada na sua saúde, assim como das medidas preventivas que se mostrem adequadas". E ainda que o trabalhador faculte "o acesso ao local onde presta trabalho aos profissionais designados pelo empregador que, nos termos da lei, têm a seu cargo a avaliação e o controlo das condições de segurança e saúde no trabalho, em período previamente acordado, entre as 9 e as 19 horas, dentro do horário de trabalho" (n.º 4). O legislador prevê ainda que o "regime legal de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais aplica-se às situações de teletrabalho, considerando-se local de trabalho o local escolhido pelo trabalhador para exercer habitualmente a sua actividade e tempo de trabalho todo aquele em que, comprovadamente, esteja a prestar o seu trabalho ao empregador" (n.º 5).

E na nova redacção – dada por Lei n.º 83/2021, de 6 de Dezembro – do artigo 171.º do CT (com a epígrafe "fiscalização") prevê-se que cabe à ACT "fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras do regime de teletrabalho, incluindo a legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, e contribuir para a prevenção dos riscos profissionais inerentes a essa forma de prestação de trabalho (n.º 1), sendo que "as acções de fiscalização que impliquem visitas de autoridades inspectivas ao domicílio do trabalhador requerem a anuência do trabalhador e a comunicação da sua realização com a antecedência mínima de 48 horas" (n.º 2). De realçar ainda que a Lei n.º 83/2021, de 6 de Dezembro alterou a redacção da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, passando a prever que para efeitos de conceito de

acidente, no "caso de teletrabalho ou trabalho à distância, considera-se local de trabalho aquele que conste do acordo de teletrabalho"

Também nos termos do artigo 222.º do CT (Protecção em matéria de segurança e saúde no trabalho), o empregador deve organizar as actividades de segurança e saúde no trabalho de forma que os trabalhadores por turnos beneficiem de um nível de protecção em matéria de segurança e saúde adequado à natureza do trabalho que exercem (n.º 1) e o empregador deve assegurar que os meios de protecção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores por turnos sejam equivalentes aos aplicáveis aos restantes trabalhadores e se encontrem disponíveis a qualquer momento (n.º 2).

Ou, até, nos termos do artigo 225.º do CT (Protecção de trabalhador nocturno), o empregador deve assegurar exames de saúde gratuitos e sigilosos ao trabalhador nocturno destinados a avaliar o seu estado de saúde, antes da sua colocação e posteriormente a intervalos regulares e no mínimo anualmente (n.º 1). Deve também o empregador avaliar os riscos inerentes à actividade do trabalhador, tendo presente, nomeadamente, a sua condição física e psíquica, antes do início da actividade e, posteriormente, de seis em seis meses, bem como antes de alteração das condições de trabalho (n.º 2). De realçar ainda que o empregador deve conservar o registo da avaliação efetuada de acordo com o número anterior. Em particular, aplica-se ao trabalhador nocturno o disposto no n.º 5 do artigo 222.º do CT. De referir que sempre que possível, ainda no artigo 225.º, o empregador deve assegurar a trabalhador que sofra de problema de saúde relacionado com a prestação de trabalho nocturno a afetação a trabalho diurno que esteja apto a desempenhar. O empregador deve também consultar os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na falta destes, o próprio trabalhador, sobre a afetação a trabalho nocturno, a organização deste que melhor se adapte ao trabalhador, bem como sobre as medidas de segurança e saúde a adoptar (n.º 6).

O Código do Trabalho prevê ainda no capítulo IV dedicado ao tema "Prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais", um conjunto de artigos, do 281.º ao 284.º. De destacar que o regime relativo a acidentes de trabalho e doenças profissionais aplica-se, com as necessárias adaptações, tanto a praticante, aprendiz, estagiário, e nas demais situações que devam considerar-se de formação profissional, como a de administrador, director, gerente ou equiparado sem contrato

de trabalho, que seja remunerado por essa actividade, como ainda a prestador de trabalho sem subordinação jurídica que desenvolve a sua actividade na dependência económica, nos termos do artigo 10.º do CT (Neto, 2019: 732).

No artigo 281.º (Princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho) que o trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições de segurança e saúde (n.º 1) e que "o empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta princípios gerais de prevenção" (n.º2). Depois realça ainda que "na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação, informação e consulta dos trabalhadores e de serviços adequados, internos ou externos à empresa" (n.º 3) e que "os empregadores que desenvolvam simultaneamente actividades no mesmo local de trabalho devem cooperar na protecção da segurança e da saúde dos respectivos trabalhadores, tendo em conta a natureza das actividades de cada um" (n.º 4). Salienta-se ainda no n.º 6 deste artigo que "são proibidos ou condicionados os trabalhos que sejam considerados, por regulamentação em legislação especial, susceptíveis de implicar riscos para o património genético do trabalhador ou dos seus descendentes" e, no n.º 7, que "os trabalhadores devem cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas na lei ou em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, ou determinadas pelo empregador". Ou seja, cabe salientar o cumprimento das regras de segurança e saúde no trabalho por parte das comissões de trabalhadores e dos delegados sindicais, nos termos gerais, assim como também pelas estruturas de representação dos trabalhadores (artigo 23.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro), bem como dos serviços de segurança e saúde no trabalho organizados pelo empregador" (artigo 73.º e segs da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro).

No artigo 282.º do CT (Informação, consulta e formação dos trabalhadores), prevê-se que o empregador deva informar os trabalhadores sobre os aspectos relevantes para a protecção da sua segurança e saúde e a de terceiros (n.º 1), sendo que o "empregador deve assegurar formação adequada, que habilite os trabalhadores a prevenir os riscos associados à respectiva actividade e os representantes dos trabalhadores a exercer de modo competente as respectivas funções" (n.º 3). E, na linha do também consagrado no artigo 404.º do CT, determina-se que "em cada

empresa, os trabalhadores são representados na promoção da segurança e saúde no trabalho por representantes eleitos com essa finalidade ou, na sua falta, pela comissão de trabalhadores" (n.º 4).

Já no artigo 283.º (Acidentes de trabalho e doenças profissionais) consagra-se o direito à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional do trabalhador e dos seus familiares (n.º 1) e articulando o disposto no n.º2 o no n.º 3, prevê-se que a lesão corporal, perturbação funcional ou a doença não incluídas na lista do n.º 2 "são indemnizáveis desde que se prove serem consequência, necessária e directa, da actividade exercida e não representem normal desgaste do organismo". Prevê-se ainda que a lei estabeleça "as situações que excluem o dever de reparação ou que agravam a responsabilidade" (n.º 4) e que o empregador seja "obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista neste capítulo para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro" (n.º 5). Ainda de realçar a responsabilidade de entes públicos, pois nos termos do disposto no n.º 6 deste artigo "a garantia do pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho que não possam ser pagas pela entidade responsável, nomeadamente por motivo de incapacidade económica, é assumida pelo Fundo de Acidentes de Trabalho, nos termos da lei" e no n.º 7 "a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais é assumida pela Segurança Social, nos termos da lei. O legislador prevê ainda que no caso da "responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais resultantes da prática de assédio" esta seja do empregador (n.º 8). Por outro lado ainda, consagra-se que o empregador deva "assegurar a trabalhador afectado de lesão provocada por acidente de trabalho ou doença profissional que reduza a sua capacidade de trabalho ou de ganho a ocupação em funções compatíveis" (n.º 9).

Também no artigo 351.º do CT se prevê a tutela da segurança e saúde no trabalho. Desde logo, como tem sido entendido pela jurisprudência, o dever de cumprir ordens e instruções do empregador cede na medida em que se mostrem contrárias aos direitos e garantias do trabalhador e que este tem direito à prestação (Acórdão do STJ de 8.10.2008, Proc. 08S1983.dgsi,Net). Depois, no âmbito da alínea h) deste artigo "constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador" que constitua "falta culposa de observância de regras de segurança e saúde no trabalho". Ainda na alínea d) do n.º 2 do artigo 394.º do CT (justa causa de resolução),

ocorrendo justa causa, nomeadamente, a falta culposa de condições de segurança e saúde no trabalho, o trabalhador pode fazer cessar imediatamente o contrato.

Acresce que, neste diploma, no título III (Direito colectivo), subtítulo I (Sujeitos), contém um capítulo I (Estruturas de representação colectiva dos trabalhadores) com um conjunto de disposições gerais sobre estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, designadamente o artigo 404.º do CT (estruturas de representação colectiva dos trabalhadores) no qual se prevê que para defesa e prossecução colectivas dos seus direitos e interesses, os trabalhadores podem constituir, nomeadamente "representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho" (al. c)).

De aludir ainda que – como se referiu já a propósito da tutela da segurança no emprego – no caso de ocorrência de um acidente ou de uma doença profissional o trabalhador sinistrado dispõe sempre do direito a faltas justificada nos termos do artigo 249.º do CT e/ou o direito à suspensão do contrato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 296.º do CT. No final desse impedimento, o trabalhador deve apresentar-se ao empregador "retomando o dever de assiduidade, o direito de ocupação efectiva e o direito à contraprestação retributiva (artigo 157.º, n.º 2 da LAT). Ao empregador, por sua vez, impõe-se a obrigação de ocupação efectiva e de procura de soluções possíveis que permitam ao trabalhador continuar a trabalhar (artigo 129.º, n.º 1, alínea b) do CT e artigo 155.º, n.º 1 da LAT). Esta finalidade envolve a condução de um processo de contornos variáveis, consoante o grau e o tipo de incapacidade, que faz apelo a metodologias diversificadas de execução (artigo 155.º, n.º 2 da LAT) e a uma postura de boa-fé de ambas as partes. Nesse processo, o empregador deve ter em consideração as conclusões e as propostas formuladas pelo médico do trabalho e pelos demais profissionais de segurança no trabalho, bem como consultar os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho. A obrigação de prevenção do empregador - e outros deveres daí decorrentes mantém-se inalterada quanto aos sinistrados regressados ao trabalho, pelo que a sua conexão com a obrigação de reabilitação é muito próxima. O médico do trabalho representa aqui um papel central porquanto a sua apreciação sobre a aptidão do trabalhador (artigos 108.º, n.º 1 e 3 e 110.º da LPSST) corresponde à formulação de um juízo que condiciona a obrigação de atribuição de funções e condições de trabalho compatíveis" (MTSSS, 2017: 281).

A LAT, Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do CT, e considera beneficiários "o trabalhador e os seus familiares", e o direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais (artigo 2.º). De acordo com esta lei são abrangidos os trabalhadores por conta de outrem e, ainda, o trabalhador na dependência económica da pessoa em proveito da qual presta serviços (n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º) e o praticante, aprendiz e estagiário (n.º 3 deste artigo). Também, segundo o n.º 1 do artigo 8.º desta lei é "acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte" e, nos termos do n.º 2 entende-se por "local de trabalho" todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador e por "tempo de trabalho" o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados.

Com a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia (CEE) reforçouse o "esforço de produção legislativa da SST assim como a ratificação de uma série de Convenções da OIT marcam este esforço" e, como realça Roxo, a "concepção subjacente à responsabilidade objectiva pelo risco, em torno da qual se construiu o quadro legal da reparação de danos emergentes de acidentes e doenças ocorridas no trabalho ou por causa do trabalho, marcou significativamente a delimitação dos factos trazidos para o domínio da legislação produzida para a SST" (Roxo, 2011: 27). Historicamente o já referido relatório Robens, elaborado no Reino Unido, veio influenciar a produção legislativa posterior quer no Reino Unido – com a Health and Safety at Work Act 1974 – quer noutros países europeus e também no direito comunitário" e este relatório "(...) propôs a definição de uma metodologia diversa da tradicional para a elaboração da legislação sobre a SST com um sentido unificador, sem prejuízo de necessidades específicas de sectores ou actividades particulares" (Roxo, 2011: 37).

De salientar que – como revela a literatura nesta matéria (ILO, 2005; Morgado, 2017; Eurofound, 2017; Eurofound 2018; Eurofound, 2019; Rebelo, Simões e Salavisa, 2020) – está evidenciada uma relação entre a segurança e saúde no trabalho e o

período normal de trabalho, isto é, as longas horas de trabalho. Segundo a OCDE, Portugal era, em 2019, um dos países europeus com uma das mais elevadas médias anuais de horas trabalhadas, com uma média anual de 1745 horas (face a 1383 horas na Alemanha ou a 1381 horas na Dinamarca ou Noruega, por exemplo) (OCDE, 2021). Ora, um estudo de Morgado referencia que "Portugal encontra-se entre os países da UE com maior prevalência de doenças mentais e com níveis mais elevados de prescrição e consumo de psicofármacos. Curiosamente, as doenças que têm uma etiologia mais fortemente genética (...) têm prevalências idênticas às verificadas noutros países, verificando-se um diferencial muito significativo na prevalência de doenças relacionadas com factores ambientais como as condições de vida e de trabalho ou o stress (...)" (Morgado, 2017: 130). Como revela este autor, "estes dados poderão reflectir alguns aspectos relacionados com as condições de vida e trabalho, nomeadamente, o número médio de horas de trabalho por ano, que é um dos mais elevados do conjunto de países que compõem a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) mas também alguns factores de natureza cultural que não são passíveis de aferir com exactidão" (ibidem).

Juntamente explicita este autor, os "factores que podem contribuir para o desenvolvimento de síndrome de burnout são muto variados e incluem: factores organizacionais, como o excesso de burocracia, a falta de autonomia, a rigidez normativa, as mudanças organizacionais frequentes, a falta de confiança, problemas de comunicação, a falta de progressão na carreira e aspectos relacionados com o ambiente físico do local de trabalho; factores pessoais, como a personalidade (...), género feminino, nível educacional mais elevado e estado civil (solteiros, viúvos ou divorciados); factores laborais, como a sobrecarga de trabalho, o baixo nível de controlo das actividades, sentimentos de injustiça, trabalho por turnos; factores sociais, como a falta de suporte social e familiar (Morgado, 2017: 133). Refere Morgado que o excesso de trabalho "é um dos principais factores associados ao desenvolvimento de doenças psiguiátricas, bem como à síndrome de exaustão laboral ou síndrome de burnout" (Morgado, 2017: 135). Realça este autor que o "trabalho excessivo, por turnos e em horários atípicos também pode condicionar um aumento do risco de acidentes de trabalho, com implicações significativas na vida e na saúde dos trabalhadores (...). O tempo despendido e o modo de deslocação entre casa e o trabalho são outros factores que também contribuem para a qualidade dos indicadores

de saúde mental dos trabalhadores" e, como diz este autor, "este efeito é significativamente mais pronunciado no género feminino e, dentro das mulheres, entre aquelas que têm filhos" (Morgado, 2017: 136).

Como menciona um relatório do Eurofound de 2019, a saúde e o bem-estar das pessoas não são determinados por um único factor mas sim por uma variedade de factores, incluindo o meio ambiente e "no contexto do trabalho, a saúde e o bem-estar são afectados por riscos físicos (por exemplo, levantar pesos pesados), mas também pelas condições psicossociais de trabalho" (Eurofound, 2019: 15). Destaca este estudo que "aspectos importantes das condições psicossociais de trabalho incluem apoio social de colegas e supervisores, intensidade de trabalho causada pelo cumprimento de prazos apertados e controle do trabalho decorrente da oportunidade de tomar decisões sobre métodos de trabalho" (ibidem).

Acresce que, como se reconhece num relatório da Eurofound de 2018, alguns dos estudos anteriores da Eurofound sugerem que existem efeitos negativos do burnout no desempenho dos indivíduos e sua saúde, mas também nas organizações, embora haja menos pesquisas sobre este impacto. Salienta este documento que os efeitos são múltiplos, desde a menor satisfação ou motivação no trabalho, passando pela redução na produtividade individual, reacções negativas aos clientes (incluindo pacientes ou alunos) e, ainda, diminuição do envolvimento organizacional e que "os efeitos do burnout no indivíduo também podem ser físicos (...) levar à insónia e incapacidade de recuperação, afectando a qualidade de vida dos doentes, faltas e licenças mais frequentes do trabalho e, também, a uma maior rotatividade de pessoal. Em última análise, pode levar ao desligamento de longo prazo e à incapacidade de trabalhar" (Eurofound, 2018b: 19).

Uma outra questão relacionada com este tema é a do suicídio laboral. Estranha Fialho (2017) que "nos tribunais portugueses não se registam processos em que a questão do suicídio laboral seja enfrentada" (Fialho, 2017: 162-163)". E isso é tão mais estranho tanto mais que "a implementação de certos métodos de trabalho nas empresas, o estabelecimento de objectivos quase inalcançáveis, a imposição de ritmos de trabalho insuportáveis, a sujeição a práticas de assédio (...) estão, normalmente na base daqueles actos" (ibidem).

Relacionando com este tema do suicídio laboral, a Eurofound (2018) alerta para o problema do aumento do burnout e para o impacto dos efeitos da exaustão

emocional nos trabalhadores, realçando que se nas políticas nacionais, o burnout é abordado sob uma grande variedade de rubricas, está em geral associado ao stress no trabalho e ao assédio moral e sexual (Eurofound, 2018). Realça este estudo que "as respostas ao burnout podem ser encontradas em diferentes categorias de políticas, como stress no trabalho, tempo de trabalho (excessivo) e saúde mental no local de trabalho" (Eurofound, 2018:1) e que o burnout deve "ser incluído nas estratégias nacionais de segurança e saúde ocupacional e em "políticas de a acção preventivas" (ibidem).

Ainda no que se refere às doencas profissionais, de referir que de acordo com o Roteiro sobre os Agentes Cancerígenos, 53% das mortes relacionadas com a actividade profissional na UE estão associadas à exposição a agentes cancerígenos no local de trabalho, sendo que mais de 40% destes casos de cancro são evitáveis. Acresce que 23% dos trabalhadores na Europa estão expostos a algum tipo de agente cancerígeno; anualmente mais de 100.000 pessoas morrem por causas relativas a agentes cancerígenos no local de trabalho; Quase 80.000 pessoas na UE morrem de cancro causado pelo trabalho, devido à exposição a agentes cancerígenos e anualmente são diagnosticadas mais de 120.000 pessoas com cancro relacionado com o trabalho. Este problema tem ainda estimados custos directos da exposição cancerígena no trabalho em 2,4 mil milhões de euros por ano, sendo que os custos das despesas com cuidados de saúde e as perdas de produtividade na UE se estimam entre os 4 e os 7 mil milhões de euros por ano. De realçar que na Estratégia para 2020-2024, para este período foram estabelecidos os quatro seguintes objectivos: sensibilizar as empresas e os trabalhadores para os riscos de exposição a substâncias cancerígenas e para a necessidade de acções preventivas em toda a Europa; prestar assistência às empresas e aos trabalhadores na prevenção da exposição a agentes cancerígenos nos locais de trabalho e na minimização dos seus efeitos sobre a mão-deobra; mobilizar as partes interessadas e aumentar a participação dos atores pertinentes para multiplicar esforços em toda a Europa; orientar a inovação no sentido de colmatar o fosso entre os resultados da investigação e as necessidades das empresas (EU-OSHA, 2021).

2.3. As políticas de regulação da segurança e saúde no trabalho e a actividade inspectiva da ACT

Segundo o *Livro Verde sobre as Relações Laborais 2016* – baseado nos dados do GEP/MTSSS, Relatório Único 2009-2013 – "entre 2009 e 2013 cerca de 85% das empresas consideram ter desenvolvido alguma ou algumas das actividades de gestão da segurança e saúde no trabalho previstas na lei" (MTSSS, 2017: 276). Como refere este documento, "a estas entidades estão associadas, em média, cerca de 66% de unidades locais, ou seja estabelecimentos, com pelo menos um trabalhador ao serviço, que declararam ter uma estrutura formal de recursos organizados em serviços de segurança e saúde no trabalho, em ambas as vertentes (tendência relativamente constante entre 2009 e 2013). O número de trabalhadores abrangidos por estas actividades preventivas organizadas variou de um mínimo de 82,4% em 2012 a um máximo de 93,8% em 2009 e 2011, tendo sido em 2013 de 82,7%" (ibidem). Destaca ainda este Livro Verde 2016 que "a percentagem de unidades locais com uma estrutura de serviços organizados é baixa relativamente à percentagem de trabalhadores abrangidos. Esta relação sugere que é nas maiores empresas e/ou estabelecimentos que essas estruturas organizadas estão em actividade. Serão as microempresas as que revelam maior dificuldade em dispor de formas estruturadas de apoio à gestão da segurança e saúde no trabalho. Esta asserção é confirmada (....) a reduzida percentagem de adopção da modalidade de organização de serviços especialmente pensada para estas empresas: actividades de segurança no trabalho asseguradas pelo próprio empregador ou por trabalhador por si designado" (ibidem).

De acordo com o Livro Verde 2016, "na organização destes serviços o empregador pode optar por uma das modalidades previstas na lei – serviço interno integrado na orgânica da empresas, serviço comum por acordo entre várias empresas ou estabelecimentos, serviço externo com recurso a um prestador de serviços ou ainda, no caso de microempresas, pelo próprio empregador ou por trabalhador por ele designado – ou por uma combinação dessas modalidades que seja consentânea com as características da empresa, observadas que sejam algumas condicionantes" (MTSSS, 2017: 276-277). Como esclarece este Livro trata-se de um "princípio de flexibilidade organizacional" e "dada a predominância das PME, vai no sentido da externalização, fundamentalmente na opção de serviços externos, já que a opção por

serviços comuns é pouco frequente. As microempresas, com um número de trabalhadores igual ou inferior a nove, dado o seu volume no conjunto do tecido empresarial e o número de opções pelo exercício de actividades preventivas pelo próprio empregador ou por trabalhador por si designado, revelam uma faixa do tecido empresarial com dificuldade em acolher uma forma de estruturação do exercício das actividades de segurança e saúde no trabalho especialmente equacionada para a sua realidade" (ibidem).

E o Livro Verde 2016 apresenta um quadro com os indicadores de dois tipos sobre a sinistralidade laboral mortal e total desde o ano de 2006 até 2013 no nosso país, "acerca do volume absoluto de vítimas (entre cerca de 237 e 195 mil sinistrados por ano) e de mortos no trabalho (entre 253 e 160 mortos em cada ano), o que permite – como se realça neste Livro – ter uma percepção do drama humano que lhe está subjacente e intuir dos custos sociais e económicos suportados pelas vítimas, pelas famílias, pelas empresas e pela sociedade no seu conjunto" (MTSSS, 2017: 278). De acordo com este Livro Verde, "a Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho 2015-2020, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2015, de 18 de Setembro, assume o "objectivo estratégico ambicioso de diminuir o número de acidentes de trabalho em 30 % e a taxa de incidência de acidentes de trabalho na mesma proporção" (MTSSS, 2017: 279).

A este propósito de aludir que, na última década, as estimativas disponíveis da Pordata dão conta de uma diminuição do número total de acidentes assim como do número de acidentes mortais, sendo que desde 2011 passaram, respectivamente, de um total de 209.183 acidentes de trabalho e de 196 acidentes mortais para um total de 196.202 acidentes em 2019 e de 104 acidentes mortais.

Quadro 1 - Evolução dos acidentes de trabalho em Portugal (total de acidentes e acidentes mortais de 2009 a 2019)

Anos	Total de acidentes	Acidentes mortais
2009	217.393	217
2010	215.632	208
2011	209.183	196
2012	193.611	175
2013	195.578	160
2014	203.548	160
2015	208.457	161
2016	207.567	138
2017	209.390	140
2018	195.761	103
2019	196.202	104

Fontes: GEP/MTSSS (até 2009)|GEE/MEC(a partir de 2010), PORDATA.

Cabe ainda salientar a importância da actividade inspectiva em matéria de SST. Como é sabido, a Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) – que baseia a sua actividade de inspecção propriamente dita, numa vocação ampla de definição de metodologias de diagnóstico, de apoio técnico e de divulgação, de concepção e dinamização de projectos, de certificação e acreditação, ou ainda de cooperação com entidades congéneres – desempenha uma função indispensável na regularização de aspectos essenciais do mercado de trabalho. A ACT pauta-se por princípios de actividade há muito consagrados em instrumentos normativos da Organização Internacional do Trabalho, e ratificados por Portugal. E essa actividade é desempenhada, nomeadamente, prestando informações e conselhos técnicos sobre o modo mais adequado de respeitar as condições de trabalho, sugerindo medidas convenientes relativamente a situações cuja regulação seja insuficiente ou inexistente ou, ainda, assegurando a aplicação efectiva da lei reguladora do exercício das condições de trabalho" (Rebelo, 2019: 57). Realçava este autor que "o pragmatismo inerente à actividade inspectiva e, mais tarde, a consagração legal, pela Convenção n.º 81 da OIT, de 1947, de um poder conferido aos inspectores do trabalho de optar por advertências ou outros instrumentos legais não imediatamente coercivos, a par de outras intervenções de cooperação e de informação, revelariam uma diferente óptica e o recurso a uma diversidade de formas de atingir os objectivos de assegurar o controlo e a aplicação da lei" (Roxo, 2011: 56).

Expunha o Livro Verde 2016 que se "o controlo inspectivo tradicional do dispositivo legal respeitante à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho em geral assume uma dimensão considerável, as evidências desse controlo no que respeita à condução de processos de reabilitação e reintegração profissional são mais modestas. A relativa pouca frequência das situações de facto a que os inspectores do trabalho são chamados a intervir no segundo caso e a novidade de um regime que entrou em vigor em Janeiro de 2010 explicam o diferencial" (MTSS, 2017: 281).

Com a pandemia da doença COVID-19, as inspecções do trabalho de muitos países "viram o seu normal funcionamento dificultado num contexto em que as organizações têm vindo a redefinir as prioridades e a alterar os métodos de funcionamento no que diz respeito à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores, ao controlo e assistência à implementação de medidas de manutenção do emprego, tais como despedimentos ou alterações nos locais de trabalho relacionadas com a organização do tempo de trabalho e outras" (MTSSS, 2021: 150). E o Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho 2021 avança alguns dados: "em 2020, para fazer face aos desafios suscitados pela crise pandémica, a ACT foi reforçada em 80 novos inspectores estagiários provenientes de concurso externo, somando-se a 41 entrados por concurso interno em 2019. Com a chegada, extraordinária e temporária, de 68 inspectores requisitados junto de outros serviços inspectivos, a ACT atingiu um nível máximo de 495 inspectores, tendo este reforço configurado um aumento de mais de 40% do número de inspectores em funções e passou a dispor não apenas do quadro inspectivo mais robusto desde a sua criação, em 2006" (ibidem). E, conforme este Livro Verde 2021, "este reforço permitiu robustecer a acção inspectiva num quadro de elevada exigência do ponto de vista da efectividade das normas que regulam o funcionamento do mercado de trabalho, tendo a ACT aberto mais de 26.500 processos inspectivos ao longo do ano de 2020 e realizado cerca de 31.950 visitas inspectivas que abrangeram mais de 20.500 empresas e 620.000 trabalhadores. Mais de metade dos processos inspectivos abertos ao longo do ano foram iniciados por denúncias, tendo a ACT realizado mais de 10.900 visitas inspectivas neste âmbito" (ibidem). E como destaca este Livro Verde, "os restantes processos inspectivos abertos foram integrados em acções nacionais ou locais, focando matérias laborais específicas como, por exemplo, segurança e saúde no trabalho" (ibidem). Evidencia este Livro

Verde 2021 que "também em ordem a reforçar a capacidade da ACT, veio a Lei n.º 14/2020, de 9 de Maio, reforçar os poderes da inspecção do trabalho em matéria de despedimento, conferindo ao inspector do trabalho a faculdade de, perante existência de indícios de despedimento ilícito, notificar o empregador para regularizar a situação, sendo que, após tal notificação ao empregador e até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme os casos, o contrato de trabalho em causa não cessa, mantendo-se todos os direitos das partes, nomeadamente o direito à retribuição (ibidem). Reconhece este documento que em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores, "o sistema jurídico português é reconhecidamente exigente, em consonância com os parâmetros da União Europeia, quer no que se refere à protecção dos dados pessoais relativos à saúde dos trabalhadores, como no que respeita aos direitos e deveres do empregador e dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no local de trabalho. Por outro lado, largamente por força da transposição de Directivas da UE nesta área, o sistema legal de protecção da segurança e saúde no local de trabalho é também robusto" (ibidem).

Como salienta este Livro Verde 2021, desde 2020 está aberto o período de consulta pública sobre "o futuro quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho para o período 2021-2027" (MTSSS, 2021: 151), sendo que as linhas de reflexão a ter em consideração são, nomeadamente: desenvolver competências e a capacidade inspectiva da ACT nos domínios das áreas digitais e da inteligência artificial; assegurar a interconexão de dados entre a ACT e outros serviços públicos relevantes, para detecção de fenómenos irregulares; melhorar o acesso dos sistemas de segurança social e da ACT à informação relativa a relações de trabalho; reforçar os meios e instrumentos ao dispor da ACT, tanto humanos como técnicos; rever o regime das contra-ordenações laborais ou, ainda, reforçar o trabalho conjunto da inspecção do trabalho com os parceiros sociais no sentido de promover maior disseminação de uma renovada cultura de cumprimento da legislação" (MTSSS, 2021: 151-152).

2.4. Transição digital, novos modelos de trabalho e burnout

A matéria dos acidentes de trabalho deve também relacionar-se com as novas formas de trabalho. Neste século XXI, a palavra flexibilidade veio impor-se ao nível

empresarial, apresentando-se como um meio de assegurar a competitividade (Rebelo, 2004: 23-24) e são várias a razões invocadas para esta flexibilização: mudança tecnológica com repercussões na divisão do trabalho, necessidade de reduzir custos com o pessoal, necessidade de aumentar a eficácia produtiva ou de proporcionar uma adaptação mais rápida das empresas ao mercado. E esta começa a ser encarada como estrutural, reclamando mudanças nas relações laborais que passam a ser objecto de "pressões de iure no sentido de uma flexibilização" (ibidem), aumentando a instabilidade dos vínculos contratuais (Rebelo, 2002a; Rebelo, 2003; Rebelo, 2004). Ora, com estas novas formas de trabalho, salienta a Eurofound, surgiram novos desafios para a saúde e segurança no trabalho, face a uma população mais envelhecida, a esta maior instabilidade das relações de trabalho e aos novos padrões de trabalho e digitalização (Rebelo, 2015; Rebelo, 2017; Rebelo, 2018). Garantir a protecção contra lesões ocupacionais e problemas de saúde para todos os trabalhadores, independentemente de sua forma de emprego, e abordar as 'zonas cinzentas' - como o trabalho autónomo 'dependente' e 'falso' que leva a situações legais pouco claras - oferece uma maneira importante de reduzir precariedade e custos sociais e melhorar a produtividade das empresas. Reforçar os esforços para reintegrar e reabilitar trabalhadores com problemas de saúde exige maior envolvimento dos empregadores em termos de reciclagem ou adaptação ao local de trabalho. No entanto, a aplicação de medidas preventivas e correctivas por parte das pequenas empresas continua a ser um desafio político fundamental" (Eurofound, 2019: 3). Como este relatório também menciona "a saúde e o bem-estar de um indivíduo não são determinados por um único factor, mas são influenciados por uma variedade de factores, incluindo genética, estilo de vida, meio ambiente, etc. No contexto do trabalho, saúde e bem-estar são afectados por riscos físicos (por exemplo, levantar pesos pesados), mas também por condições psicossociais de trabalho (...). Aspectos importantes das condições psicossociais de trabalho incluem apoio social de colegas e supervisores, intensidade de trabalho causada pelo cumprimento de prazos apertados e controle do trabalho decorrente da oportunidade de tomar decisões sobre métodos de trabalho" (Eurofound, 2019: 15).

Destaca um relatório do Eurofound de 2017 que o estado de saúde dos indivíduos é determinante da sua participação no mercado de trabalho. O bem-estar subjectivo é medido por meio do Índice de Bem-Estar da Organização Mundial da

Saúde (OMS-5), que avalia os seguintes aspectos: 'humor positivo' (bom espírito e relaxamento), 'vitalidade' (estar activo e acordar revigorado e descansado), bem como 'interesse geral' (estar interessado em coisas). A pontuação do índice varia de 0 a 100. Em média, o bem-estar subjectivo dos trabalhadores na Europa é bastante alto, 68 em 100 pontos). Em todos os países, a pontuação dos homens é igual ou ligeiramente superior à das mulheres (Eurofound, 2017: 29). Noutro relatório expõe a Eurofound que "cerca de 83% dos trabalhadores referem não ter problemas de saúde com duração superior a seis meses (doravante designados por problemas de saúde crónicos). Os 17% dos trabalhadores que indicam problemas crónicos de saúde tendem a não sentir-se limitados por eles nas suas rotinas diárias. Apenas cerca de 1,5% dos trabalhadores relatam limitações severas nas actividades diárias (Eurofound, 2019: 10). Indica este documento que "a proporção de trabalhadores com limitações devido a problemas crónicos de saúde é consideravelmente maior nos países do Norte e Anglófonos do que nos grupos de países do Centro-Leste e do Sul. Em consonância com as diferenças de género mencionadas na auto-avaliação de saúde, as mulheres são mais propensas a relatar problemas crónicos de saúde do que os homens. Essas doenças crónicas, no entanto, não limitam fortemente sua participação nas actividades diárias (...). Dos que relatam um problema de saúde crónico, 20% relatam que será necessária uma futura adaptação no trabalho"(ibidem).

De recordar ainda que, na análise do mercado de trabalho em Portugal, no seu estudo de 2013 How's Life: Measuring well-being, a OCDE identificou em Portugal um aumento proporcional dos contratos de trabalho remunerados com salários muito baixos, assim como uma tendência para o aumento do período normal de trabalho semanal no sector privado, que nalguns casos pode atingir as 50 ou as 60 horas semanais (OCDE, 2013). Sabemos que hoje um dos desafios que se colocam no plano laboral é o de encontrar um equilíbrio que permita conciliar direitos de cidadania dos trabalhadores com o aumento da capacidade de adaptação das empresas, sendo em especial a matéria relativa à organização do tempo de trabalho decisiva para responder a este intento.

A este respeito observa Menezes Leitão que "as formas de trabalho precário diferenciam-se (...) através de quatro factores", nomeadamente "um muito menor controlo regulatório sobre as condições de trabalho, nível salarial e duração do trabalho" (Menezes Leitão, 2014: 465). E, como este autor esclarece, "há factores que

evitam o controlo dos reguladores, como seja o enquadramento legal, as políticas relativas à sua aplicação efectiva, a fuga por parte dos empregadores e as disparidades de poder (...). Os trabalhadores precários são assim confrontados com uma resposta muito pouco eficaz da autoridade reguladora em relação às condições em que prestam trabalho" (Menezes Leitão, 2014: 466).

A evolução do mundo do trabalho, com o surgimento de novas formas de trabalho e as inúmeras transformações tecnológicas, colocam inúmeros desafios à inspecção do trabalho (Rebelo, 2019a; Rebelo, 2019b). A inspecção do trabalho desempenha um papel fundamental nos mercados de trabalho e a sua actividade além de se pautar pela exigência do cumprimento da lei, assegura o aconselhamento a empregadores e trabalhadores sobre os seus direitos e deveres, constituindo-se numa peça fundamental na implementação de políticas de prevenção, a par da garantia de aplicação das disposições legais que regulam o trabalho, assegurando condições de concorrência justa e transparente, impedindo ao mesmo tempo situações de abuso.

Assim, como se lê no Livro Verde 2021 "além da já enunciada complexidade da regulação jurídica das novas formas de prestação de trabalho, o futuro do trabalho e as formas de emprego emergentes revestem-se de igual complexidade do ponto de vista do enforcement da legislação laboral e suscitam desafios de grande escala à inspecção do trabalho. O trabalho nas plataformas digitais, por exemplo, constitui um foco de complexidade particular a este nível devido à sua difusão no tempo e no espaço, que gera bloqueios do ponto de vista da fiscalização das condições de trabalho. Por outro lado, a digitalização e as novas tecnologias estão a transformar os locais e as relações de trabalho, numa sociedade caracterizada por conectividade constante, aumento do trabalho em linha e do trabalho móvel, interfaces homemmáguina, novas formas de monitorização e controle" (MTSSS, 2021: 147).

Segundo este Livro Verde 2021, "os factores de risco psicossocial encontram-se associados com a experiência de stress relacionado com o trabalho e a não limitação do tempo de trabalho, reconhecido como uma das principais causas de doenças profissionais. Relativamente ao teletrabalho existem diversos riscos psicossociais já identificados quando este é prestado a partir do domicílio o poder de direcção do empregador interfere com a esfera privada do ambiente familiar, aumentando consideravelmente o nível de intromissão na privacidade", assim como a "todos os factores de risco psicossocial, normalmente presentes nas relações de trabalho (...)

como: a pressão para o cumprimento das tarefas, a pressão decorrente da necessidade de criação e delimitação de um espaço físico apto para o trabalho, a imposição em casa de condições de trabalho; bem como a conectividade permanente com o empregador" (MTSSS, 2021: 148).

Como realça ainda este Livro – baseando-se num estudo do Centro de Relações Laborais de 2019, e intitulado "A Economia Digital e Negociação Colectiva" - "o sistema global de protecção da segurança e saúde no local de trabalho pode revelar-se inadequado perante alguns dos novos modelos de trabalho potenciados pelas tecnologias digitais na medida em que aquele sistema foi originariamente pensado para a realidade das empresas do sector industrial, que têm um local de trabalho fixo, sob o domínio total do empregador e facilmente acessível aos serviços de inspecção laboral, para verificação do cumprimento das regras sobre a matéria" (MTSSS, 2021: 148-149). Acontece que "embora hoje as normas legais nesta matéria sejam, em teoria, destinadas a cobrir todas as formas de trabalho dependente, a verdade, é que, na prática, elas não se adaptam facilmente a modalidades de contrato de trabalho potenciadas pelas tecnologias digitais, como o teletrabalho e outras formas de trabalho à distância, nem a contratos de trabalho com local diluído, nem, muito menos, às situações de para-subordinação associadas ao trabalho no domicílio do trabalhador", sendo nestas situações "difícil garantir a aplicação de tais regras num ambiente de trabalho que não coincide com as instalações empresariais, onde pode não ser tão óbvio o acesso dos serviços inspectivos ao local de trabalho e pode ser mais difícil responsabilizar o empregador pelo incumprimento das referidas regras" (ibidem).

Também um relatório da Eurofound, de 2017, destaca que "embora a intensidade de trabalho possa ser apresentada como uma forma de manter e desenvolver o interesse dos trabalhadores pela sua actividade, a elevada intensidade de trabalho está associada a um impacto negativo na saúde e bem-estar. Além disso, a intensidade do trabalho não está necessariamente ligada a um melhor desempenho das empresas: de fato, em muitos casos, trabalhar rápido demais não corresponde a trabalhar de maneira eficaz. A intensidade do trabalho pode levar a um planeamento deficiente e, portanto, considerado como uma contribuição negativa para a qualidade do trabalho" (...) e está associado a um risco aumentado de doenças cardiovasculares, doenças músculo-esqueléticas e depressão. Este é especialmente o caso quando combinado com latitude de decisão limitada (uma dimensão incluída no índice de

habilidades e discrição) e apoio ao trabalho limitado (uma dimensão coberta no índice de ambiente social)" (Eurofound, 2017: 47).

Além do mais, outro relatório da Eurofound, de 2018, reconhece que á efeitos negativos do burnout no desempenho, afectando não só a saúde dos trabalhadores mas também o próprio desempenho das organizações, embora menos pesquisas estejam disponíveis sobre este tema. Os efeitos são vários, desde a redução na satisfação ou motivação no trabalho, à redução na produtividade individual, e até mesmo a reacções negativas os clientes. Realça este relatório que os efeitos do burnout nos trabalhadores podem ser físicos, levando à insónia e à incapacidade de recuperar o cansaço, o que também leva a um aumento do absentismo e licenças médicas e a maior rotatividade de pessoal. Realça este estudo que, em última análise, o burnout pode levar, a longo prazo, à incapacidade de trabalhar (Eurofound, 2018). Com base em estudos anteriores, a Eurofound alerta para a necessidade de se estudar o seu impacto no mercado de trabalho a longo prazo, considerando o seu impacto na capacidade de trabalho, salientando que os trabalhadores que sofrem de exaustão emocional têm maior probabilidade de estar em baixa médica de longa duração do que aqueles que não sofrem desse problema. Salienta também este estudo que as pessoas com exaustão emocional vêem ou na mudança de emprego ou no desejo de reduzir suas horas de trabalho, formas de escapar à sua situação stressante (Eurofound, 2018).

Afirma este relatório que nas políticas nacionais, o burnout é abordado sob uma grande variedade de modalidades mas sempre abordado como "stress relacionado como trabalho", havendo uma generalizada vontade política de actualizar a lista de doenças profissionais e incluir o burnout e outros problemas de saúde mental relacionados com o trabalho, nomeadamente os ligados ao assédio moral e sexual (Eurofound, 2018: 21). De referir ainda que o burnout está incluído na 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) como fenómeno ocupacional e descrito como "factor que influencia o estado de saúde ou o contacto com os serviços de saúde". Tratando-se de uma síndrome resultante do stress crónico no local de trabalho, caracteriza-se por diversos sentimentos, designadamente, esgotamento, negativismo ou cinismo ou eficácia profissional reduzida e – como salienta a OMS – refere-se especificamente a um fenómeno ocupacional (WHO, 2019).

Como conclui o relatório da Eurofound de 2018, a investigação sobre as causas do burnout no trabalho aponta para riscos psicossociais, com forte ênfase na intensificação do trabalho, o aumento das longas jornadas de trabalho acompanhadas da exigência de execução rápida do trabalho. Além disso, este relatório refere-se a riscos ligados a ocupações específicas (como serviços humanos), bem como riscos ligados a conflitos éticos, conflitos de valores, conflito de papéis, injustiça no trabalho e baixas recompensas. E estas circunstâncias implicam analisar a componente social do burnout, o que exige repensar as mudanças no mundo do trabalho em termos de uma maior humanização (Eurofound, 2018). Também um outro estudo da Eurofound de 2019 salienta que há uma associação forte entre o assédio e o absentismo por doença, assim como as pressões psicológicas, a discriminação no trabalho e o desequilíbrio trabalho-vida apresentam riscos adicionais no que respeita ao absentismo. Este estudo relaciona, além do mais, os acidentes de trabalho ao trabalho por turnos, indicando que este trabalho está relacionado com problemas de sono que podem levar a mais acidentes. Ainda de acordo com a Eurofound, o trabalho organizado por turnos está relacionado com uma pior avaliação da saúde e com o desequilíbrio trabalho-vida pessoal e familiar. Baseando-se nos resultados de outros estudos, este relatório indica também que o exercício regular de horas extras (mais de 40 horas semanais) tem forte impacto nos problemas de saúde (Eurofound, 2019:17).

Mais recentemente o relatório Teleworking during the COVID-19 pandemic: risks and prevention strategies da World Health Organization descreve os principais impulsionadores do teletrabalho e os riscos, benefícios e desafios associados à SST para trabalhadores e organizações durante a pandemia e destaca a importância das avaliações de risco do posto de trabalho para proteger a saúde física dos teletrabalhadores e os potenciais riscos psicossociais que os afectam (WHO, 2021).

3. OBJECTIVOS E METODOLOGIA

3.1. Objectivos

O presente estudo versa a jurisprudência portuguesa acerca dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais e terá como objectivos essenciais – mediante a análise desta jurisprudência – identificar os principais problemas que confrontam os trabalhadores vítimas destas situações quando accionam os mecanismos judiciais de tutela e reparação para, assim, aquilatar das dificuldades de um trabalhador, no âmbito da temática dos acidentes de trabalho e doenças profissionais. De acordo com a proposta técnico-científica apresentada, o presente estudo apresenta um enquadramento teórico sobre o tema acidentes de trabalho e doenças profissionais em Portugal; uma identificação dos Acórdãos da jurisprudência portuguesa – do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação – sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, de 2011 até final de 2021; a partir da identificação destes Acórdãos, uma análise do teor dos Acórdãos e dos descritores mais referenciados da jurisprudência portuguesa sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais; e, por fim, diversas conclusões e recomendações para acções futuras a incluir, eventualmente, num estudo de aprofundamento acerca desta temática.

Este estudo parte da delimitação de um conjunto de objectivos essenciais identificados para a obtenção de resultados e contemplados na proposta do estudo mediante o cumprimento das fases do cronograma e organizadas de acordo com a seguinte estrutura: enunciação do enquadramento teórico-conceptual, definição metodológica da pesquisa, recolha e análise da informação sobre a jurisprudência portuguesa e consequentes conclusões e recomendações.

3.2. Metodologia de trabalho

Na presente abordagem metodológica optámos, por um lado, por proceder a um trabalho de análise documental e revisão da literatura sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais e, por outro, uma recolha e uma análise à jurisprudência portuguesa. A análise documental e a revisão da literatura incidiram em particular no

espaço nacional e europeu e consideraram a perspectiva pluridisciplinar do assunto. Complementarmente, para um aprofundamento do presente estudo relacionando estes dois temas – acidentes de trabalho e doenças profissionais – recolheu-se abundante informação da jurisprudência nacional dos tribunais superiores - Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal da Relação de Lisboa, Tribunal da Relação de Évora, Tribunal da Relação de Coimbra, Tribunal da Relação do Porto, Tribunal da Relação de Guimarães. Depois, de acordo com os objectivos definidos o estudo, a estes Acórdãos aplicou-se a técnica da análise de conteúdo e à aplicação desta técnica, seguiu-se a discussão dos resultados. O recurso à análise de conteúdo justificou-se particularmente pela análise das fontes de informação — os Acórdãos — a partir das quais se revela conhecimento. Procurámos através de uma análise do teor dos Acórdãos da jurisprudência portuguesa evidenciar o espírito do aplicador do direito, analisando o seu conteúdo durante a última década e, assim, revelar quer os principais problemas acerca deste tema que chegam aos tribunais judiciais quer o impacto das decisões judiciais na protecção dos trabalhadores. Na sua evolução, a análise de conteúdo tem oscilado entre o rigor da suposta objectividade dos números e a fecundidade sempre questionada da subjectividade. Entretanto, ao longo do tempo, têm sido cada vez mais valorizadas as abordagens qualitativas, utilizando especialmente a indução e a intuição como estratégias para atingir níveis de compreensão mais aprofundados dos fenómenos que se propõe a investigar. Em qualquer de suas abordagens fornece informações complementares cruciais à análise crítica, considerando que a análise de conteúdo compreende procedimentos especiais para o processamento de dados científicos, sendo uma ferramenta sempre renovada em função dos problemas cada vez mais diversificados que se propõe a investigar e, talvez, o único instrumento marcado por uma grande variedade de formas e adaptável a um campo de investigação vasto.

A técnica de análise utilizada implicou uma categorização manual dos descritores da jurisprudência mais referenciados nos sumários dos Acórdãos e um dos aspectos positivos desta experiência metodológica foi o de permitir identificar as principais questões ligadas ao tema dos acidentes de trabalho e doenças profissionais que são ultimamente discutidas nos tribunais portugueses. As limitações na implementação desta abordagem metodológica residem, sobretudo, no facto de deixar de fora a análise do conjunto de diligências extrajudiciais feitas pelos trabalhadores ou

suas famílias no sentido de reivindicar a tutela legal em causa, que ficam necessariamente por avaliar nesta análise.

Assegurando a eficácia das metodologias de trabalho propostas, o trabalho efectuou-se no calendário previsto de doze meses e a recolha de dados efectuou-se, no essencial, de acordo com o plano inicialmente definido, compreendendo as seguintes etapas: numa primeira etapa foi elaborado o enquadramento teórico-conceptual, assim como a revisão de literatura e análise documental – de 1 de Junho de 2021 a 31 de Outubro de 2021; numa segunda etapa, efectuou-se a recolha de informação relativa à jurisprudência portuguesa sobre a temática relativa aos últimos 10 anos – de 1 de Novembro de 2021 a 31 de Janeiro de 2022; numa terceira etapa procedeu-se à análise dos resultados obtidos na segunda etapa, tendo sido categorizados os descritores em apreço para efeitos de fundamento da análise – de 1 de Fevereiro a 31 Março de 2022; numa quarta etapa elaborou-se a análise subsequente ao enquadramento geral do objecto de estudo, apontando recomendações para eventuais desenvolvimentos futuros no sentido de um aprofundamento desta temática – de 1 de Abril de 2022 a 31 de Maio de 2022; por fim, foi concluído o estudo até 31 de Maio de 2022.

Neste estudo, a recolha de informação foi dirigida de acordo com o tema, feita uma revisão da literatura sobre a questão abrangente da tutela da dignidade da pessoa humana e, especificamente, as grandes questões em torno da gestão da segurança e saúde no trabalho, os acidentes de trabalho e doenças profissionais na ordem jurídica portuguesa, as políticas de regulação da segurança e saúde no trabalho e o papel da Autoridade para as Condições de Trabalho e, por fim, os desafios da transição digital e dos novos modelos de trabalho e burnout. Depois, também foi obtida pela internet toda a informação sobre jurisprudência dos tribunais portugueses de 2011 a 2021. Conseguida essa informação constante dos 330 Acórdãos, procedeuse à sua categorização. As tarefas de categorização envolveram a classificação dos descritores em grupos. São vários os termos utilizados para descrever esse tipo de tarefa de marcação (como, por exemplo, o conceito de acidente de trabalho; a descaracterização do acidente; os tipos de incapacidade; a responsabilidade pelo sinistro; a reparação e as modalidades de prestações e os titulares do direito; as doenças profissionais e caracterização; a avaliação, graduação e reparação das doenças profissionais; os tipos de incapacidade) dependendo do subtema em análise.

Os exemplos incluem a categorização de descritores indicados nos Acórdãos dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, de acordo com os temas em análise nessas decisões judiciais. Esta tarefa implicou uma categorização manual mais lenta mas, em contrapartida, possibilitou o acesso a uma importante interpretação de conteúdos.

Analisámos os principais descritores, procurando assim sistematizar a informação relevante para completar a pesquisa de jurisprudência dos tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça feita ao longo dos últimos dez anos e por ano. A identificação dos descritores mais referenciados ao longo desta década permitiu também identificar os tópicos a desenvolver em futura investigação sobre este tema.

A metodologia de pesquisa usada – que partiu de uma pesquisa teórica prévia sobre o tema e subsequente revisão da literatura – assumiu neste trabalho um significado especial na análise de dados, representando uma abordagem metodológica com características e possibilidades próprias. Tanto mais que a análise de conteúdo é uma técnica para interpretar o conteúdo de todo tipo de documentos, possibilitando o acesso ao conhecimento de aspectos e fenómenos da vida social de outro modo inacessíveis (Olabuenaga e Ispizúa, 1989). Como salientam Olabuenaga e Ispizúa a "matéria-prima" da análise de conteúdo pode constituir-se de qualquer material oriundo de comunicação verbal ou não-verbal, como as decisões judiciais, sendo processada a informação para, dessa maneira, facilitar o trabalho de compreensão, interpretação e inferência, sendo que "a análise de conteúdo, na sua vertente qualitativa, parte de uma série de pressupostos e pode ter enfoque em diferentes perspectivas" (Olabuenaga e Ispizúa, 1989: 185).

4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA

4.1. Resultados

Este estudo – conduzido entre Maio de 2021 e Maio de 2022 – apresenta os resultados de uma pesquisa à jurisprudência dos tribunais portugueses da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça. Como referimos foi obtida pela internet toda a

informação sobre jurisprudência destes tribunais portugueses de 2011 a 2021. O estudo procurou recolher informação sobre o tema dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e as diversas vicissitudes processuais que implica o exercício da sua tutela jurisdicional. Os resultados são aqui apresentados por ano, por tribunal e pelos descritores dos Acórdãos, o que nos permitiu, posteriormente, sistematizar a informação, procedendo à categorização desses descritores e, ainda, à análise do respectivo conteúdo desses Sumários.

ANO DE 2021:

Descritores: VALOR DA CAUSA, ACÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, JUNTA MÉDICA, NULIDADE PROCESSUAL, OMISSÃO DE PRONÚNCIA.	Proc.1146/18.4T8FAR.E1.S□, Leonor Cruz Rodrigues
	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16-12-2021, Proc.1196/20.0T8BJA.E1, Cristina Dá Mesquita (Relatora)
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CONVERSÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERMANENTE, PERÍCIA POR JUNTA MÉDICA, SUBSÍDIO POR ELEVADA INCAPACIDADE PERMANENTE.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16-12-2021, Proc. 7211/15.2T8STB.E1, Moisés Silva (Relator).
	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora 16-12-2021, Proc. 59/20.4T8BJA.E1, Emília Ramo Costa (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL, BONIFICAÇÃO, REMIÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16-12-2021, Proc.402/13.2TTFAR.1.E2, Mário Branco Coelho (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, BONIFICAÇÃO, CONTRATO DESPORTIVO, INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL.	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, BOLETIM DE ALTA, CURA, CLÍNICA, REVISÃO DA INCAPACIDADE, PRAZO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11-11-2021, Proc. 3138/16.9T8STR.E, Mário Branco Coelho (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, ALTA CONVERSÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERMANENTE, JUNTA MÉDICA, REVISÃO DA INCAPACIDADE.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28-10-2021, Proc. 2697/17.3T8PTM.E1, Moisés Silva (Relator).
	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23-09- 2021, Proc. 119/19.4T8STR.E1, Isabel Peixoto Imaginário (Relator).

	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23-09- 2021, Proc. 96/19.1T8PTG.E1, Emília Ramos Costa (Relatora).
	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 09-09- 2021, 1738/19.4T8BJA.E1, Paula do Paço (Relatora).
	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14-07- 2021, Proc. 853/19.9T8PTG.E1, Moisés Silva (Relator).
	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14-07- 2021, Proc. 2053/19.9T8VFX.E1, Mário Branco Coelho (Relator).
PERIGOSAS, INDEMNIZAÇÃO POR 2	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-06- 2021, Proc. 485/08.7TBASL.E4, Rui Machado e Moura (Relator).
	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-06- 2021, Proc. 249/15.1T8PTM-A.E1, Emília Ramos Costa (Relatora).
INCAPACIDADE, DOENÇA, INCAPACIDADE 2	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27-05- 2021, Proc. 1460/18.9T8TMR.E3, Emília Ramos Costa (Relatora).
HOMOLOGAÇÃO, ACORDO NA TENTATIVA DE Z	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13-05- 2021 Proc. 1539/15.9T8EVR.E3, Emília Ramos Costa (Relatora).
	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 15-04- 2021, Proc. 571/16.0T8STC-F. E1, Paula do Paço (Relatora).
MATÉRIA; ACIDENTE DE TRABALHO; DIREITO	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23- 06-2021, Proc. 123/20.0T8VPC-A.G1, Maria dos Anjos Nogueira (Relator).
MORATÓRIOS, FUNDAP E FAT.	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13-07-2021, Proc. 409/14.2T8VRL - C.G1, Vera Sottomayor (Relatora).
MÉDICA, VALOR PROBATÓRIO DA PROVA	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23-09- 2021, Proc. 375/20.5T8BCL.G1, Vera Sottomayor (Relatora).
TRABALHO,	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23-09- 2021, Proc. 191/16.9T8VRL.G1, Vera Sottomayor (Relatora).

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA NEXO DE CAUSALIDADE.	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, FASE CONCILIATÓRIA, ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07- 10-2021, Proc. 3106/20.6T8VCT-A.G1, Alda Martins (Relatora)
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, AJUDAS DE CUSTO, RETRIBUIÇÃO ANUAL.	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-11-2021, Proc. 3966/18.0T8VNF.G1, Antero Veiga (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, REVISÃO DE INCAPACIDADE, PENSÃO PROVISÓRIA, PERICULUM IN MORA.	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-11-2021, Proc. 823/12.8TUGMR-D.G1, Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO MORTAL, TRABALHADOR INDEPENDENTE, ABRANGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO,VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA, ALCÓOL.	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02-12-2021Proc. 389/20.5T8VRL.G1, Vera Sottomayor (Relatora).
Descritores: INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO, RETRIBUIÇÃO ANUAL, SUBSÍDIO DE NATAL, SUBSÍDIO DE FÉRIAS.	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02-12-2021, Proc. 173/18.6Y2GMR.G1, Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA, ADMISSIBILIDADE, NEXO DE CAUSALIDADE.	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19-03-2021, Proc. 4037/20.5T8LRA-A.C1, Felizardo Paiva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, NEXO DE CAUSALIDADE, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, PRINÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA, AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO,NULIDADE SECUNDÁRIA.	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-12-2021, Proc. 4143/18.6T8VIS.C1, Paula Maria Roberto (Relatora).
	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-12-2021, Proc. 401/21.0T8LRA.C1, Vítor Amaral (Relator).
Descritores: PROCESSO ESPECIAL,ACIDENTE DE TRABALHO, JUNTA MÉDICA, PODERES DO TRIBUNAL.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26-05-2021, Proc.76/20.4T9PDL.L1-4, José Eduardo Sapateiro (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, JUNTA MÉDICA, LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA, SENTENÇA, FUNDAMENTAÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-06-2021, Proc. 3133/16.8T8PDL.L1-4, Albertina Pereira (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PRESTAÇÕES, PRESCRIÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-09-2021, Proc. 361/07.0TBHRT.L1-4, Albertina Pereira (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, RETRIBUIÇÃO, TRABALHO NO ESTRANGEIRO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-09-2021, Proc. 273/18.2T8BRR.L1-4, Paula Santos (Relatora).

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, RETRIBUIÇÃO, ÓNUS DA PROVA.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-09-2021, Proc.194/18.9T8TVD.L1 -4, Maria José Costa Pinto (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, IPATH, ACTIVIDADE PROFISSIONAL.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-09- 202, Proc. 352/21.9T8PDL.L1-4, Francisca Mendes (Relatora)
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CADUCIDADE DO DIREITO DE ACÇÃO, BOLETIM DE ALTA.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-10-2021, Proc. 3337/17.6T8VFX.L1-4, Manuela Fialho (Relatora).
	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27-10-2021, Proc. 6495/17.6T8FNC.L1-4, Duro Mateus Cardoso (Relator).
Descritores: DOENÇA PROFISSIONAL, DIAGNÓSTICO INEQUÍVOCO, CESSAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO,DATA DE CERTIFICAÇÃO DA DOENÇA, REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA.	
Descritores: REVISÃO DA INCAPACIDADE, AGRAVAMENTO DA INCAPACIDADE, CÁLCULO DA PENSÃO, ACTUALIZAÇÃO DA PENSÃO RESULTANTE DA REVISÃO.	2021, Proc. 1480/12.7TTPRT.1.P1, Nelson Fernandes
Descritores: PROCESSO ESPECIAL POR ACIDENTE DE TRABALHO, FASE CONTENCIOSA, REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE JUNTA MÉDICA, TAXA DE JUSTIÇA PAGAMENTO PRÉVIO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19-04-2021, Proc. 5308/19.9T8MTS-A.P1, Nelson Fernandes (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA, AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA.	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CURA SEM DESVALORIZAÇÃO, NÃO PARTICIPADO AO TRIBUNAL, INCIDENTE DE REVISÃO DA INCAPACIDADE.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-05-2021, Proc. 4830/20.9T8VNG-A.P1, Teresa Sá Lopes (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE EMPREGADORA, DANOS MORAIS, EXERCÍCIO DO DIREITO À INDEMNIZAÇÃO, TRIBUNAL COMPETENTE.	,

	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-07-2021, Proc. 2481/20.7T8VNG-A.P1, Ana Lucinda Cabral (Relatora).
Descritores: PROCESSO DE ACIDENTE DE TRABALHO, TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ACEITAÇÃO DO EVENTO COMO ACIDENTE DE TRABALHO, EFEITO CONFESSÓRIO PROVA DE UM FACTO.	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, IPATH, IPP, RECIDIVA, PENSÃO ANUAL	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-07-2021, Proc. 133/12.0TTBCL.7.P1, DOMINGOS MORAIS (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO, CAUSA DE EXCLUSÃO DO DIREITO À REPARAÇÃO, VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA, CAUSAS JUSTIFICATIVAS DA VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA.	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-07-2021, Proc. 205/14.7T8MTS-A.P1, PAULA LEAL DE CARVALHO (Relatora).
Descritores: ACÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, CONTRATO DE EMPREGO- INSERÇÃO, CONTRATO DE SEGURO, RISCO COBERTO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20-09- 2021, Proc. 9696/19.9T8VNG.P1, RITA ROMEIRA (Relatora).
	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20-09-2021, Proc. 1346/19.0T8PNF-B.P1, Jerónimo Freitas (Relator)
	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-10-2021, Proc. 3765/16.4T8VFR.P1, Deolinda Varão (Relatora).
Descritores: AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES, DISCORDÂNCIA, INÍCIO DA FASE CONTENCIOSA, TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-11-2021, Proc. 3584/19.6T8MTS.P1, Paula Leal Carvalho (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PILOTO DE HELICÓPTERO, INCÊNDIOS FLORESTAIS, PRESUNÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, DEPENDÊNCIA ECONÓMICA DO SINISTRADO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-11-2021, Proc. 17777/18.0T8PRT.P1, Paula Leal Carvalho (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA, VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-11-2021, Proc. 4200/19.1T8LOU.P1, FERNANDA ALMEIDA (Relatora).

·	
REPARAÇÃO, PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE,	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-12-2021, Proc. 3007/16.2T8MAI.P1, Jerónimo de Freitas (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, ACEITAÇÃO DA QUALIDADE DE EMPREGADORA, AFIRMAÇÃO CONCLUSIVA, CONCEITO DE RETRIBUIÇÃO DA LAT.	2021, Proc. 2517/18.1T8PNF.P1, Paula Leal de Carvalho
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PENSÃO, FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, GARANTIA DO PAGAMENTO, JUROS DE MORA.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28-01-2021, Proc. 287/14.1TTSTR.E2, Moisés Silva, (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, REMIÇÃO DA PENSÃO, IPP COM IPATH.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24-03-2021, Proc. 2445/14.0TTLSB.L2-4, Albertina Pereira (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DISCORDÂNCIA QUANTO À INCAPACIDADE, JUNTA MÉDICA, FUNDAMENTAÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18-03-2021, Proc. 4276/18.9T8BRG.G1, Vera Sottomayor (Relatora).
Descritores: SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO, PRÉMIO VARIÁVEL, ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA N.º 10/2001.	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18-03-2021, Proc. 148/18.5T8VNF.G1, Alda Martins (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, PENSÃO; CASO JULGADO, ERRO NA FORMA DO PROCESSO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-03-2021, Proc. 409/14.2T8VRL-B.G1, Vera Sottomayor (Relatora).
Descritores: FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, CASO JULGADO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-03-2021, Proc. 3226/17.4T8VCT.G1, Antero Veiga (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA, NEXO DE CAUSALIDADE.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-02-2021, Proc. 13825/16.6T8PRT.P1, António Luís Carvalhão (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE, CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-02-2021, Proc. 2577/18.5T8OAZ.P1, Nelson Fernandes (Relator).

ANO DE 2020:

Descritores:	ACIDENTE	DE	TRABAL	HO,	Acórdão	do	STJ	de	20-05-2020,	Proc.
TRABALHADO								(Revista	- 4.ª Secção),	Leones
Presunção i	<u>DE DEPENDÊNO</u>	CIA ECC	ONOMIC/	۹.	Dantas (Relator).				
Descritores:	ACIDENTE	DE	TRABAL	HO,	Acórdão	do	STJ	de	20-05-2020,	Proc.
PODERES D	O SUPREMO	TRI	BUNAL	DE	4380/17.	0T8VNF	.G1.S1	(Revista	4.ª Secção)	Chambel
JUSTIÇA, PR	OVA PERICIA	L, INC	CAPACID	ADE	Mourisco	(Relato	r).			
PERMANENTE	ABSOLUTA P	ARA C	TRABA	LHO						
HABITUAL, FA	ATOR DE BONII	FICAÇÃ	Ο.							

Descritores: DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO; VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA.	Acórdão do STJ de 03-06-2020, Proc. 2267/18.9T8LRA.C1.S1 (Revista Excepcional – 4.ª Secção) Júlio Gomes (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; DIREITO AO RECURSO; PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; PROVA PERICIAL; INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL; FATOR DE BONIFICAÇÃO.	288/16.5T8OAZ.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Chambel
	Acórdão do STJ de 24-06-2020, Proc. 1979/18.1T8BCL.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Paula Sá Fernandes (Relatora).
	Acórdão do STJ de 28-10-2020, Proc. 1482/16.4T8VCT-A.G1.S2 (Revista excepcional – 4.ª Secção) Chambel Mourisco (Relator).
	Acórdão do STJ de 06-05-2020, Proc. 1085/10.7TTPNF.5.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Leones Dantas (relator).
Descritores: PROCESSO DE ACIDENTE DE TRABALHO, FASE CONTENCIOSA, JUNTA MÉDICA, LITISCONSÓRCIO, NOMEAÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23-04-2020, Proc. 70/18.5T8STC-B.E1, Moisés Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, SUICÍDIO, NEXO DE CAUSALIDADE, ASSÉDIO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08-10-2020, Proc. 2588/15.2T8FAR-E2, Moisés Silva (Relator).
	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 1-10-2020, Proc. 684/11.4ttmts-a.p1. Domingos Morais (Relator).
Descritores: LESÃO EM JOGO DE FUTEBOL, ACIDENTE DE TRABALHO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-04-2020, Proc.303/18.3T8VFR.P1 Rita Romeira (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CONTRATO DE SEGURO, AGENTE DE SEGURO, PAGAMENTO DO PRÉMIO, BOA-FÉ CONTRATUAL.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-10-2020, Proc. 444/17.9T8VFR.P1. Domingos Morais (Relator).
Descritores: PROCESSO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, DISCORDÂNCIA QUANTO À INCAPACIDADE, JUNTA MÉDICA, SENTENÇA, FUNDAMENTAÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7-12-2020, Proc. 1356/18.4T8VLG.P1, Jerónimo Freitas (Relator).
Descritores: SINISTRADO, PRESTAÇÕES REPARATÓRIAS, PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, PER, FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-12-2020, Proc. 5788/18.0T8VNG-A.P1, Rui Penha (Relator).

Descritores: DESCARATERIZAÇÃO, ACIDENTE	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-11-2020,
DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA, DEVER DE FORMAÇÃO, TRABALHADOR.	Proc. 375/18.5T8AGD.P1, Jerónimo Freitas (Relator).
Descritores: DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO; VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA; NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-11-2020, Proc. 1425/18.0T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator).
Descritores: PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, TRABALHADOR INDEPENDENTE, SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO, ACIDENTE DE TRABALHO, LOCAL E TEMPO DE TRABALHO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 1-10-2020. Proc. 1804/17.0T8AGD.P1. Nelson Fernandes (relator).
Descritores: DOENÇA PROFISSIONAL, INCAPACIDADE PERMANENTE, PENSÃO RETRIBUIÇÃO DE REFERÊNCIA, SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-10-2020, Proc. 85/19.6T8VFR.P1, Paula Leal de Carvalho (Relator).
Descritores: FALTAS POR DOENÇA, CERTIFICADOS DE INCAPACIDADES EMITIDOS PELO SNS MÉDICO DA EMPRESA, RETRIBUIÇÃO, DEVER DE INFORMAR.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 1-10-2020, Proc. 25006/18.0T8PRT.P1, Domingos Morais (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, BENEFICIÁRIOS DO SINISTRADO, PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, TRIBUNAL COMPETENTE.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-10-2020, Proc. 2394/15.4T8PNF.P1, Teresa Sá Lopes (Relatora).
Descritores: SEGURANÇA NO TRABALHO, RISCOS PROFISSIONAIS, PREVENÇÃO, QUEDAS EM ALTURA, DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO, ÓNUS DA PROVA, APENSO PARA FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE, RECURSO DA DECISÃO FINAL, ACIDENTE DE TRABALHO, PRESTAÇÕES REPARATÓRIAS, DIREITOS INDISPONÍVEIS, IPATH, FACTOR 1.5, CÁLCULO DE INDEMNIZAÇÕES E PENSÕES.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-09-2020, Proc. 4015/15.6T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator)
Descritores: SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO, PRÉMIO FIXO, AGRAVAMENTO DO RISCO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04-09-2020, Proc. 2436/18.1T8VFR.P1, António Luís Carvalhão (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO NÃO PARTICIPADO, INCIDENTE DE REVISÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24-09-2020, Proc. 1084/19.3T8MAI.P1. Teresa Sá Lopes (relatora).
	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-06-2020, Proc. 3113/18.9T8PNF.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora).
	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-06-2020,

Descritores: DOCUMENTO PARTICULAR, FORÇA PROBATÓRIA, ACIDENTE DE TRABALHO AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA.	, Proc. 2634/15.0T8VFR.P1, Jerónimo Freitas (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO, CUMULAÇÃO DE INDEMNIZAÇÕES, ABRANGÊNCIA, DANOS DISTINTOS.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-05-2020, Proc. 2171/17.8T8PRD.P1, Joaquim Correia Gomes (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO IN ITINERE.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8-05-2020, Proc. 5361/18.2T8VNG.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PARENTES SUCESSÍVEIS, DIREITO A PENSÃO, REQUISITO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18-05-2020, Proc. 96/14.8T8VLG.P1, Rita Romeira (Relatora).
TRABALHO, CUMULAÇÃO DE	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-05-2020, Proc. 2171/17.8T8PRD.P1, Joaquim Correia Gomes (Relator)
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DIREITO A REPARAÇÃO, PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE, RECUPERAÇÃO PARA A VIDA ACTIVA, READAPTAÇÃO DE VEÍCULO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-04-2020, Proc. 236/14.7TTVRL-B.P1, Jerónimo Freitas (Relator).
Descritores: PROCESSO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, FASE CONTENCIOSA, TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ACORDO DAS PARTES, NULIDADE DA SENTENÇA.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22-06-2020. Proc. 3242/18.9T8VFR.P1. Rita Romeira (Relatora)
Descritores: FACTOS CONCLUSIVOS, PROVA POR PRESUNÇÃO, ACIDENTES DE TRABALHO, EXTENSÃO DO REGIME DE PROTECÇÃO, DEPENDÊNCIA ECONÓMICA.	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO IN ITINERE, SUA VERIFICAÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-05-2020, Proc. 7304/17.1T8CBR.C1, Paula Maria Roberto (Relatora).
ANO DE 2019:	

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; ANALOGIA PENSÃO POR INCAPACIDADE.	Acórdão do STJ de 13-11-2019, Proc. 143/14.3TTFUN.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Júlio Gomes (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; NEXO DE CAUSALIDADE; CULPA DO EMPREGADOR.	Acórdão do STJ de 25-09-2019, Proc. 283/15.1T8VIS.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ferreira Pinto (Relator).
Descritores: NULIDADE DA SENTENÇA; REAPRECIAÇÃO DA PROVA; ACIDENTE DE TRABALHO; CONTRATO DE SEGURO; OBJETO DO CONTRATO DE SEGURO.	1755/15.3T8CTB.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ribeiro

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PRATICANTE DESPORTIVO, RECURSO DA MATÉRIA DE FACTO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.	246/14.4TTGMR.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Júlio
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, RESPONSABILIDADE AGRAVADA.	Acórdão do STJ de 11-07-2019, Proc. 1564/15.0Y2MTS.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Júlio Gomes (Relator).
Descritores: ACIDENTE IN ITINERE, NEXO DE CAUSALIDADE, PRESUNÇÕES JUDICIAIS, CONDUÇÃO SOB O EFEITO DO ÁLCOOL, DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE.	Acórdão do STJ, de 03-07-2019, Proc. 749/13.8TTGMR.G2.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ribeiro Cardoso (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO OMISSÃO DE PRONÚNCIA PRESUNÇÕES JUDICIAIS VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE NEXO DE CAUSALIDADE TAXA DE ALCOOLEMIA.	763/16.1T8AVR.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Chambel
	Acórdão do STJ de 06-02-2019, Proc. 639/13.4TTVFR.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Júlio Gomes (Relator).
Descritores: INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL. REPARAÇÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA. INDEMNIZAÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-09-2019, Proc. 17354/16.0T8LSB.L1 4ª Secção, Susana Leandro (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CONTRATO DE SEGURO A PRÉMIO VARIÁVEL, FOLHAS DE FÉRIAS, ENVIO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-05- 2019, Proc. 17050/16.8T8SNT.L1, 4ª Secção, Susana Leandro (Relatora).
Descritores: REVISÃO DE INCAPACIDADE, ACTUALIZAÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-04- 2019, Proc. 448/14.3TTLRS.L1, 4ª Secção, Margarida Fernandes (Relatora).
	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27-03- 2019, Proc. 143/14.3TTFUN.L1, Paula de Jesus Jorge dos Santos (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CADUCIDADE.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27-03-2019, Proc. 21401/16.7T8LSB.L1, 4ª Secção, Margarida Fernandes (Relatora).
Descritores: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, ACIDENTES DE TRABALHO, DIREITOS DE TERCEIROS, QUESTÕES CONEXAS.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08-10-2019, Proc. 383/18.6T8VGS-A.P1, Vieira e Cunha (Relator).
Descritores: ACÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, RESPONSÁVEIS, INTERVENÇÃO TERCEIROS.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18-11-2019, Proc. 1507/18.9TTVLG-B.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora).
Descritores: REEMBOLSO DAS QUANTIAS RELATIVAS A PRESTAÇÕES PAGAS, BENEFÍCIO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRABALHO, COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE TRABALHO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-06-2019. Proc. 281/08.11TTVLG-A.P1. Rita Romeira (Relatora).

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, MÉDICO, CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, HOSPITAL EPE, TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ACIDENTES DE TRABALHO PARA SEGURADOR.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-02-2019. Proc. 8833/17.2T8PRT.P1. Rui Penha (Relator).
Describerate ACIDENTE DE TRADALLIO	Actuação do Tuibural da Palação da Parta da 07 10 2010
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PRESTAÇÕES, VALIDADE ACORDO, FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, FAT.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-10-2019, Proc. 488/15.5T8PNF.P1, Teresa Sá Lopes (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO, ENTIDADE PATRONAL.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24-09-2019, Proc. 564/15.4T8EVR.E1, Paula do Paço (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, FASE CONCILIATÓRIA, ACORDO, HOMOLOGAÇÃO, CASO JULGADO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26-09-2019, Proc.1029/16.2T8S-R.E1, Mário Branco Coelho (Relator).
Descritores: ACIDENTE IN ITINERE, ACIDENTE DE TRABALHO, QUALIFICAÇÃO	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12-06-2019, Proc. 282/16.6T8FAR.E1, Emília Ramos Costa (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, FASE CONTENCIOSA, PRAZO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30-05-2019, Proc.3892/17.0T8FAR-A.E1, Moisés Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE VIAÇÃO, ACIDENTE DE TRABALHO, CASO JULGADO, IDENTIDADE DE SUJEITOS, AUTORIDADE DO CASO JULGADO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26-02-2019, Proc. 1600/16.2T8FIG.C1, Moreira do Carmo (Relator).
Descritores: REPARAÇÃO DOS DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO, BENEFICIÁRIOS.	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-02-2019, Proc. 1004/11.3TTCBR.C1, Felizardo Paiva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE VIAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO, REEMBOLSO DA SEGURADORA LABORAL, DIREITO DE REGRESSO, SUBROGAÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 05-11-2019, Proc. 2027/17.4T8LRA.C1, Maria Teresa Albuquerque (Relatora).

ANO DE 2018:

Descritores:	ACIDENTE	DE	TRABALHO;	Acórdão	do	STJ	de	05-12-2018,	Proc.
ACIDENTE IN	ITINERE.			460/14.2	TTVCT.G:	1.S1, (R	evista ·	– 4.ª Secção),	Leones
				Dantas (R		, `		3 ,,	
			TRABALHO;						Proc.
VIOLAÇÃO D	E REGRAS	DE	SEGURANÇA;	92/16.0T8	BGC.G1	.S2 (Rev	vista –	4.ª Secção), G	onçalves
REGULAMENT	O DE	SEGUI	rança no	Rocha (Re	elator).				
TRABALHO D	A CONSTRU	IÇÃO	CIVIL; NEXO						
DE CAUSALID	ADE; CULPA	DO E	MPREGADOR;						
RESPONSABIL	IDADE AGR	AVAD/	A; ÓNUS DÁ						
PROVA.			•						

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MATÉRIA DE FACTO, PROVA PERICIAL, INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL	Acórdão do STJ de 26-09-2018, Proc. n.º 25552/16.0T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Gonçalves Rocha (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE, TRABALHOS COM MÁQUINAS, RISCOS DE CONTACTO MECÂNICO.	45/11.5TTCLD.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Chambel
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MATÉRIA DE FACTO; PROVA PERICIAL, INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL.	6586/14.5T8SNT.L1.S1 (Revista - 4ª Secção), Chambel
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE, RETRIBUIÇÃO INFERIOR À REAL, DESPESAS COM HOSPITALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA CLÍNICA, INDEMNIZAÇÕES POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PENSÕES.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-12-2018, Proc. 242/14.1T4AGD.P1, Fernanda Soares (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, INDEMNIZAÇÃO	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-10-2018, Proc. 20489/16.5T8LSB.L1 4ª Secção, Susana Leandro (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, BENEFICIÁRIO SUCESSÍVEL DEFICIENTE PROFUNDO, ENTIDADE EMPREGADORA DECLARADA INSOLVENTE, FAT.	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Descritores: APLICAÇÃO DO FATOR DE BONIFICAÇÃO 1.5 EM INCIDENTE DE REVISÃO A SINISTRADO COM 54 ANOS DE IDADE À DATA DO ACIDENTE.	2018, Proc. 215/08.3TTABT, 4ª Secção, Ana Paula Vitorino
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA PERICIAL. VALOR PROBATÓRIO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-06-2018, Proc. 1464/13.8TTPRT.L1, 4ª Secção, Ana Paula Vitorino (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, TRATAMENTOS DE FISIOTERAPIA NÃO SOLICITADOS NEM COMUNICADOS À SEGURADORA, REEMBOLSO.	2018, Proc. 18911/15.7T8SNT.L1, 4ª Secção, Ana Paula
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PENSÃO. REMIÇÃO, INCIDENTE DE REVISÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-03- 2018, Proc. 546/07.0TTSNT.L1, 4 ^a Secção, Susana Leandro (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, INDEMNIZAÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-10-2018, Proc. 20489/16.5T8LSB.L1, 4ª Secção, Susana Leandro (Relatora).

Descritores: PENSÃO DEVIDA AO CÔNJUGE DO SINISTRADO FALECIDO QUANDO ATINGE A IDADE DA REFORMA OU QUANDO AFECTADO DE DOENÇA FÍSICA OU MENTAL QUE AFETE SENSIVELMENTE A SUA CAPACIDADE DE TRABALHO, ATUALIZAÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07-02-2018, Proc. 2576/14.6TTLSB.8.L1, 4ª Secção, Ana Paula Vitorino (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE, CULPA DO EMPREGADOR, VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-05-2018, Proc. 2795/15.8T8PNF.P1., Rita Romeira (Relatora).
Descritores: JUÍZOS DE TRABALHO, COMPETÊNCIA MATERIAL, ACIDENTE DE TRABALHO, MASSA INSOLVENTE, FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-07-2018, Proc. 1109/14.9T8PNF-B.P1, Domingos Morais (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, FALTA DE SEGURO, BAIXA, INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, PROVIDÊNCIA CAUTELAR.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30-05-2018, Proc. 20692/17.0T8PRT-A.P1, Jerónimo Freitas (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, SEGURO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, PENSÃO VITALÍCIA, CAUÇÃO, IDONEIDADE.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-09-2018, Proc. 1124/16.8T8MTS-A.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, ACIDENTE IN ITINERE.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26-04-2018, Proc. 2477/15.0T8PTM.E1, Moisés Silva (Relator).
Descritores: ARGUIÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA, ACIDENTE DE TRABALHO, REVISÃO DA INCAPACIDADE, INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26-04-2018, Proc. 256/08.0TTPTM-A.E1, Paula do Paço (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE, VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO, QUEDA EM ALTURA.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12-09-2018, Proc. 684/16.8T8STC.E2, João Nunes (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO, PENSÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO, SUSPENSÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12-09-2018, Proc. 314/14.2TTABT-A.E1, Paula do Paço (Relatora).

ANO DE 2017:

Acórdão do STJ de 12-12-2017, Proc. 2763/15.0T8VFX.L1.S1 (Revista - 4ª Secção), Ribeiro Cardoso (Relator).
Acórdão do STJ de 26-10-2017, Proc. 156/14.5TBSRQ.L1.S1– (Revista – 4.ª Secção), Gonçalves Rocha (Relator).

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA; QUEDA EM ALTURA.	Acórdão do STJ de 21-09-2017, Proc. 1855/11.9TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª secção), Ribeiro Cardoso (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, ACIDENTE IN ITINERE, TRABALHADOR INDEPENDENTE, PENSÃO POR INCAPACIDADE, INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL, REMIÇÃO DA PENSÃO, JUROS DE MORA.	Acórdão do STJ de 13-07-2017, Proc. 175/14.1TUBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ferreira Pinto (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA, NEXO DE CAUSALIDADE, CULPA DO SINISTRADO, ÓNUS DA PROVA.	1637/14.6T8VFX.L1.S1 – (Revista – 4.ª Secção), Ferreira
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, RESPONSABILIDADE AGRAVADA, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, INTERPRETAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL, FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO (FAT).	Acórdão do STJ de 22-06-2017, Proc. 905/05.2TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ana Luísa Geraldes (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA, SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO, JURISDIÇÃO DO TRABALHO.	
Descritores: AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, ACIDENTE DE TRABALHO, NEXO DE CAUSALIDADE, PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, ÓNUS DA PROVA.	Acórdão do STJ de 01-06-2017, Proc. 919/11.3TTCBR-A.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ferreira Pinto (Relator).
Descritores: VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA, RESPONSABILIDADE AGRAVADA, DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA.	1205/10.1TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Chambel
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, INCIDENTE DE REVISÃO DE INCAPACIDADE, INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL.	Acórdão do STJ de 30-03-2017, Proc. 508/04.9TTMAI.3.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ana Luísa Geraldes (Relatora).
	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-04-2017, Proc. 471/14.8T8TVD.L1 4ª Secção, Isabel Lima (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, RESPONSABILIDADE AGRAVADA.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-02-2017, Proc. 1855/11.9TTLSB.L1, 4ª Secção, Isabel Lima (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-02-2017, Proc. 323/16.7T8PDL, 4ª Secção, Isabel Lima (Relatora).

TRABALHO, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-02-

Descritores:

ACIDENTE

DE

NULIDADE DA SENTENÇA, ERRADA APLICAÇÃO DA TNI.	2017, Proc. 213/12.2TTBRR.L1, 4ª Secção, Isabel Lima (Relatora).
ALLICAÇÃO DA TAL	(Neideord).
Descritores: COMPETÊNCIA MATERIAL, ACIDENTE DE TRABALHO, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO, CONTRATO DE SEGURO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7-02-2017, Proc. 9179/15.6T8PRT.P1, Rodrigues Pires (Relator).
•	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12-07-2017, Proc. 981/07.3TTVFR.P1, Jerónimo Freitas (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, JUNTA MÉDICA, EXAMES COMPLEMENTARES.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 02-03-2017, Proc. 25/15.1T8BJA.E1, Moisés Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, REVISÃO DE PENSÃO, EFEITOS, INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL, FACTOR DE BONIFICAÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22-11-2017, Proc. 340/12.6TTSTB.E1, Moisés Silva (Relator).
ANO DE 2016:	

Descritores: ACIDENTE DE VIAÇÃO, ACIDENTE DE TRABALHO, CUMULAÇÃO DE INDEMNIZAÇÕES, AÇÃO DE DESONERAÇÃO.	Acórdão do STJ de 14-12-2016, Proc. 1255/07.TTCBR-A.C1.S1 (Revista - 4.ª Secção), Pinto Hespanhol (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA; NEXO DE CAUSALIDADE.	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, REVISÃO DE INCAPACIDADE, NULIDADE DE SENTENÇA, ARGUIÇÃO DE NULIDADES, INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL, INCAPACIDADE FUNCIONAL, INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL.	Acórdão do STJ, de 15-09-2016 Proc. 4664/06.3TTLSB.1.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção), Pinto Hespanhol (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA; DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO.	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; MATÉRIA DE FACTO; PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONFISSÃO; DOCUMENTO AUTÊNTICO; DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO; NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA.	Acórdão do STJ de 16-06-2016, Proc. 774/11.3TTFAR.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Pinto Hespanhol (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; CONTRATO DE SEGURO; FOLHAS DE FÉRIAS; TRABALHO A TEMPO PARCIAL; INCAPACIDADE TEMPORÁRIA; INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL;	Acórdão do STJ de 21-04-2016, Proc. 401/09.9TTVFR.P1.S1 – (Revista - 4.ª Secção), Ana Luísa Geraldes (Relatora).

CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO; CÁLCULO DA PENSÃO.	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; DANOS NÃO PATRIMONIAIS.	Acórdão do STJ de 17-03-2016, Proc. 338/09.1TTVRL.P3.G1.S1 (Revista - 4.ª Secção), Mário Belo Morgado (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL; FATOR DE BONIFICAÇÃO.	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; DESCARACTERIZAÇÃO; VIOLAÇÃO DAS REGRAS SEGURANÇA; NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA; EXCLUSIVIDADE; ÓNUS DA PROVA.	568/10.3TTSTR.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção), Gonçalves
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; ACIDENTE IN ITINERE.	Acórdão do STJ de 18-02-2016, Proc. 375/12.9TTLRA.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ana Luísa Geraldes (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO INCIDENTE DE REVISÃO INCAPACIDADE VALOR.	Acórdão do STJ de 28-01-2016, Proc. 5437/07.1TTLSB.1.L1-A.S1 (Revista – 4.ª Secção), Gonçalves Rocha (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA QUEDA EM ALTURA.	Acórdão do STJ de 14-01-2016, Proc. 855/11.3TTBGR.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Mário Belo Morgado (Relator).
Descritores: FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, REGIME TRANSITÓRIO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26-09-2016, Proc. 2690/14.8T8PRT.P1, Jerónimo Freitas (Relator).
Descritores ACIDENTE DE TRABALHO, ACORDO HOMOLOGADO, ANULAÇÃO DO ACORDO, FACTOS SUPERVENIENTES.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-07- 2016, Proc. 295/15.5 T8BRR.L1, 4ª Secção, Isabel Lima (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30-03-2016, Proc. 59/14.3TTPTM.E1, Moisés Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL, FACTOR DE BONIFICAÇÃO 1.5.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14-04-2016, Proc. 79/14.8T8TMR.E1, Baptista Coelho (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL, FACTOR DE BONIFICAÇÃO 1.5.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 09-06-2016, Proc. 258/14.8T8TMR.E1, Moisés Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA PERICIAL.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13-10-2016, Proc. 715/15.9T8EVR-B.E1, João Nunes (Relator).
Descritores: COMPETÊNCIA, SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, ACIDENTE DE TRABALHO.	

Descritores: COMPETÊNCIA MATERIAL, SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, ACIDENTE DE TRABALHO	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10-03-2016, Proc. 57304/14.6YIPRT.E1, Silvia Rato (Relatora)
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE, ADMINISTRADOR.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23-02-2016, Proc. 5/13.1TTTMR.E1, Moisés Silva (Relator).
	7
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, JUROS DE MORA, PENSÃO, REMIÇÃO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23-02-2016, Proc. 446/14.7T8TMR-A.E1, José Feteira (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, GERENTE, ÓNUS DA PROVA.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 3-10-2016, Proc. 164/14.6T8TMR.E1, Moisés Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, COMPETÊNCIA MATERIAL,TRABALHADOR EM FUNÇÕES PÚBLICAS.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07-12-2016, Proc.203/14.0T8EVR.E1, Moisés Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PRESUNÇÃO, NEXO DE CAUSALIDADE.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 09-03-2016, Proc. 94/12.6TT.TMR.E1, Baptista Coelho (Relator).
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Descritores: DIREITO DE REGRESSO, ESTADO ACIDENTE DE VIAÇÃO, FUNCIONÁRIO ESTADO, PRESCRIÇÃO, PRAZO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-12-2016, Proc. 4319/15.8T8VIS.C1, Silvia Pires (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE VIAÇÃO, ACIDENTE DE TRABALHO, CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES, DIREITO DE REGRESSO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02-02-2016, Proc. 760/15.4T8LRA.C1, Fonte Ramos (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PENSÃO,INDEMNIZAÇÃO RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRABALHO, DESONERAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, PRAZO PRESCRICIONAL, SEGURADORA DO ACIDENTE DE TRABALHO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-04-2016, Proc. 1255/07.5TTCBR-A.C1, Paula do Paço (Relatora).

ANO DE 2015:

TRABALHO A TEMPO PARCIAL,	Acórdão do STJ de 17-12-2015, Proc. 187/11.7TUVCT.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Pinto Hespanhol (Relator).
	Acórdão do STJ de 10-12-2015, Proc. 996/04.3TTLSB-C.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Leones Dantas (Relator).
	Acórdão do STJ de 16-09-2015, Recurso n.º 112/09.5TBVP.L2.S1 – 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator).

Descritores: NULIDADE DE ACÓRDÃO; OMISSÃO DE PRONÚNCIA; ACIDENTE DE TRABALHO; ASSISTÊNCIA DE TERCEIRA PESSOA; PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR; PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO; NOVO JULGAMENTO.	
	Acórdão do STJ de 06-05-2015, Recurso n.º 220/11.2TTTVD.L1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator).
	Acórdão do STJ de 29-04-2015, Recurso n.º 306/12.6TTCVL.C1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator).
	Acórdão do STJ de 15-04-2015, Recurso n.º 1716/11.1TTPNF.P1.S1 - 4.ª Secção, Melo Lima (Relator).
Descritores: CONTRATO DE SEGURO; SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO; PRÉMIO VARIÁVEL; APÓLICE UNIFORME.	
	Acórdão do STJ de 11-02-2015, Recurso n.º 1301/10.5T4AVR.C1.S1- 4.ª Secção, Melo Lima (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; PROVA PERICIAL; INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL; FACTOR DE BONIFICAÇÃO 1,5.	22956/10.5T2SNT.L1.S1, 4.ª Secção, Mário Belo Morgado
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; TABELA NACIONAL DE INCAPACIDADES; INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL; FACTOR DE BONIFICAÇÃO 1,5.	Acórdão do STJ de 28-01-2015, Recurso n.º 28/12.8TTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DEPENDÊNCIA ECONÓMICA, PRESUNÇÃO.	Acórdão do STJ, de 22-01-2015, Recurso n.º 481/11.7TTGMR.P1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA; RESPONSABILIDADE AGRAVADA; CONSTRUÇÃO CIVIL; EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO.	644/09.5T2SNS.E1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, FACTOR DE BONIFICAÇÃO 1.5, RECONVERSÃO NO POSTO DE TRABALHO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16-04-2015, Proc. 26/14.7TTPTG.E1, Paula do Paço (Relatora).
	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19-10-2015, Proc. 643/13.2T4AVR.P1, Maria José Costa Pinto (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, PROVA NÃO GRAVADA.	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-03- 2015, Proc. 218/12.3TTTVD.L1, 4ª Secção, Isabel Lima (Relatora).
Descritores: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO, DÍVIDAS RESULTANTES DESSES SERVIÇOS, COMPETÊNCIA MATERIAL DOS JUÍZOS DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8-10-2015, Proc. 196839/12.1YIPRT.P1, João Proença (Relator).
Descritores: FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, FUNDO DE GARANTIA E ATUALIZAÇÃO DE PENSÕES (FGAP).	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9-06-2015, Proc. 1126/12.3TTAVR.P1, Rui Penha (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, RESPONSABILIDADE AGRAVADA.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-03-2015, Proc. 773/12.8TTMTS.P1, António José Ramos (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CONTRATO DE SEGURO, PRÉMIO VARIÁVEL.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5-06-2015, Proc. 401/09.9TTVFR.P1, Paula Maria Roberto (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO DIREITOS DO TRABALHADOR	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08-07- 2015, Proc. 969/07.4TTCBR-A.C1, Azevedo Mendes (Relator)
ANO DE 2014.	
ANO DE 2014:	

ANO DE 2014.	
Descritores: RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO; SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO; RETRIBUIÇÃO PRÉMIO DE SEGURO; SUBSÍDIO POR ELEVADA INCAPACIDADE PERMANENTE; DESPESAS DE DESLOCAÇÃO; PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE.	1159/10.4TTMTS.C1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol
Descritores: REMIÇÃO DE PENSÃO, BENEFICIÁRIOS, INCONSTITUCIONALIDADE, ACIDENTE DE TRABALHO.	Acórdão do STJ de 25-11-2014, Recurso n.º 14/10.2TTEVR.E2.S1- 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator).
	Acórdão do STJ de 19-11-2014, Recurso n.º 177/10.7TTBJS.E1.S1- 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, ÓNUS DA PROVA; PRESUNÇÕES, PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.	

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, REVISÃO DE INCAPACIDADE, PRINCÍPIO DA IGUALDADE, PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.	Acórdão do STJ de 29-10-2014, Recurso n.º 167/1999.3.L1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PROVA PERICIAL, PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FUTEBOLISTA PROFISSIONAL, INCAPACIDADE ABSOLUTA PERMANENTE PARA O TRABALHO HABITUAL, ÓNUS DA PROVA.	Acórdão do STJ de 29-10-2014, Recurso n.º 1083/05.2TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, FAT, SENTENÇA ABSOLVIÇÃO.	Acórdão de STJ de 29-10-2014, Recurso n.º 1024/04.4TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PRESUNÇÃO, NEXO CAUSAL, MORTE.	Acórdão do STJ de 15-10-2014, Recurso n.º 2315/10.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, NEXO DE CAUSALIDADE.	Acórdão do STJ de 08-10-2014, Recurso n.º 4028/10.4TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, ACIDENTE IN ITINERE.	Acórdão do STJ de 25-09-2014, Recurso n.º 771/12.1TTSTB.E1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator).
	Acórdão do STJ de 17-09-2014, Recurso n.º 2426/10.2TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA, NEXO DE CAUSALIDADE, ÓNUS DA PROVA.	572/10.1TTSTB.L2.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha
	Acórdão do STJ de 28-05-2014, Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, Recurso n.º 1051/11.5TTSTB.E1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator).
	Acórdão do STJ de 07-05-2014, Recurso n.º 39/12.3T4AGD.C1.S1 - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, INDEMNIZAÇÃO PROVISÓRIA, FAT, SENTENÇA, ABSOLVIÇÃO PEDIDO, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE ARMAS, PROCESSO EQUITATIVO.	327/06.8TTGMR.P1.S1, 4.ª Secção, Mário Belo Morgado
	Acórdão de STJ de 02-04-2014, Recurso n.º 1328/10.7T4AVR.C1.S1, 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator).

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO,	Acórdão do STJ de 29-01-2014, Recurso n.º
DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE	1008/06.8TTVFX.L2.S1, 4.ª Secção, Melo Lima (Relator).
TRABALHO, FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO.	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-10-
DA ENTIDADE PATRONAL. AGRAVAMENTO	2014, Proc. 220/11.2TTTVD, 4ª Secção, Isabel Lima
DO DIREITO À REPARAÇÃO.	(Relatora).
Descritores: FUNDO DE ACIDENTES DE	
TRABALHO, RESPONSABILIDADE,	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
INSOLVÊNCIA.	(Relatora).
D : DECDONGARY TRADE OF THE	A / 1° T'I
Descritores: RESPONSABILIDADE CIVIL	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05-05-2014,
EXTRACONTRATUAL, ACIDENTE DE VIAÇÃO, ACIDENTE DE TRABALHO, REAPRECIAÇÃO	Proc. 779/11.4TBPNF.P1, Manuel Domingos Fernandes (Relator).
DA MATÉRIA DE FACTO, DANO BIOLÓGICO.	(Neiator).
Dittinted there, brite biologico.	
Descritores: FUNDO DE ACIDENTES DE	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7-02-2014,
TRABALHO, REEMBOLSO, SENTENÇA	
ABSOLUTÓRIA.	
Descritores: ACIDENTE DE VIAÇÃO,	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-06-2014,
Descritores: ACIDENTE DE VIAÇÃO, ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO,	
ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO, DIREITO DE REGRESSO, ENTIDADE	
ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO,	
ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO, DIREITO DE REGRESSO, ENTIDADE PATRONAL, SEGURADORA.	Proc. 10/06.4TBOVR.P1, Anabela Dias da Silva (Relatora).
ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO, DIREITO DE REGRESSO, ENTIDADE PATRONAL, SEGURADORA. Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO,	Proc. 10/06.4TBOVR.P1, Anabela Dias da Silva (Relatora). Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05-05-2014,
ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO, DIREITO DE REGRESSO, ENTIDADE PATRONAL, SEGURADORA. Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CONTRATO DE SEGURO, MEDIADOR, ABUSO	Proc. 10/06.4TBOVR.P1, Anabela Dias da Silva (Relatora). Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05-05-2014, Proc. 562/11.7TTMAI.P1, Paula Leal de Carvalho
ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO, DIREITO DE REGRESSO, ENTIDADE PATRONAL, SEGURADORA. Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO,	Proc. 10/06.4TBOVR.P1, Anabela Dias da Silva (Relatora). Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05-05-2014,

ANO DE 2013:

ANO DE 2013:	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PARTICIPAÇÃO AO TRIBUNAL, DIREITO DE ACÇÃO, CADUCIDADE, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, CONCORRÊNCIA DE CULPAS.	153/09.2TTPTG.E1.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, RESPONSABILIDADE AGRAVADA; VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, NEXO DE CAUSALIDADE, ÓNUS DA PROVA.	Acórdão do STJ de 02-12-2013, Recurso n.º 4734/04.2TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; REVISÃO DE INCAPACIDADE; PRINCÍPIO DA IGUALDADE; PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.	Acórdão de STJ 05-11-2013, Recurso n.º 858/1997.2.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, RESPONSABILIDADE AGRAVADA, ÓNUS DA PROVA, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO.	402/07.1TTCLD.L1.S1 - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, PROTECÇÃO CONTRA QUEDAS, ÓNUS DA PROVA.	138/10.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO;	Acórdão do STJ de 18-09-2013, Recurso n.º
	408/07.0TTBRR.L1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PREDISPOSIÇÃO PATOLÓGICA.	Acórdão do STJ de 12-09-2013, Recurso n.º 118/10.1TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção, Isabel São Marcos (Relatora).
	Acórdão do STJ de 10-07-2013, Recurso n.º 941/08.7TTGMR.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, RESPONSABILIDADE AGRAVADA.	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, RESPONSABILIDADE AGRAVADA, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, ÓNUS DA PROVA, QUEDA EM ALTURA.	1294/04.8TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha
Descritores: PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MATÉRIA DE FACTO, ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, ALCOOLÉMIA, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, RESPONSABILIDADE AGRAVADA, ÓNUS DA PROVA.	Acórdão do STJ de 19-06-2013, Recurso n.º 1217/07.2TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção, Isabel São Marcos (Relatora).
	Acórdão do STJ de 29-05-2013, Recurso n.º 248-A/1997.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PRESUNÇÃO DEPENDÊNCIA ECONÓMICA.	Acórdão do STJ de 29-05-2013, Recurso n.º 1038/06.0TTVFX.L2.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, REVISÃO DE INCAPACIDADE, PRINCÍPIO DA IGUALDADE, PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.	Acórdão do STJ de 22-05-2013 Recurso n.º 201/1995.2.L1.S1- 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, LEI APLICÁVEL, ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL.	
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA DE TERCEIRA PESSOA, PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR.	Acórdão do STJ de 08-05-2013, Recurso n.º 771/11.9TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator).
	Acórdão do STJ de 21-03-2013, Recurso n.º 191/05.4TTPDL.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL, FACTOR DE BONIFICAÇÃO.	270/03.2TTVFX.1.L1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.	Acórdão do STJ de 06-02-2013, Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 289 /09.0TTSTB-A.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, PRESUNÇÃO IURIS TANTUM, NEXO DE CAUSALIDADE.	Acórdão do STJ de 30-01-2013 Recurso n.º 697/07.0TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, QUEDA EM ALTURA.	
	Acórdão do STJ de 08-01-2013, Recurso n.º 466/03.7TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
Descritores: SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO, MEDIADOR.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-11-2013, Proc. 640/09.2TTVNF-A.P1, Paula Maria Roberto (Relatora)
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CONTRATO DE SEGURO, RETRIBUIÇÃO DECLARADA, SUBSÍDIO DE ELEVADA INCAPACIDADE.	
Descritores: SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO, RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA, SUBSÍDIO DE ELEVADA INCAPACIDADE.	Acórdão da Relação do Porto de 28-10-2013, Proc. 413/10.0TTVRL.P1, António José Ramos (Relator).
Descritores: CONTRATO DE SEGURO, ACIDENTE DE TRABALHO, PENSÃO PROVISÓRIA.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-06-2013, Proc. 207/08.2TTVRL.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CONTRATO DE SEGURO, ÂMBITO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20-05-2013, Proc. 412/09.4TTVRL.P1, João Diogo Rodrigues (Relator).
Descritores: FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, PENSÃO, AGRAVAMENTO, INSOLVÊNCIA.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16-09-2013, Proc. 595/09.3TUBRG-A.P1., Machado da Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, ACIDENTE IN ITINERE, RESIDÊNCIA.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 02-05-2013, Proc.590/08.0TTSTR.E1, José Feteira (Relator)

ANO DE 2012:

Descritores:												
RETRIBUIÇÃO	DE REFE	rênci	A, PENSÃO	1073/2002	2.L1.S	1 -	4.a	Secção,	Fernar	ndes	da	Silva
POR INCAPAC	CIDADE, TRAN	NSACÇ	ÃO.	(Relator).								

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, NEXO DE CAUSALIDADE, RESPONSABILIDADE AGRAVADA.	43/08.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator).
J	Acórdão do STJ de 28-11-2012, Recurso n.º 181/07.2TUFIG.C1 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, NEXO DE CAUSALIDADE, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA.	335/07.1TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CULPA DO SINISTRADO, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA.	Acórdão do STJ de 24-10-2012, Recurso n.º 1087/07.0TTVFR.P1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL, FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE, PENSÃO POR INCAPACIDADE.	383/10.4TTOAZ.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA DO SINISTRADO.	54/03.8TBPSR.E1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, ACIDENTE DE VIAÇÃO, CUMULAÇÃO DE INDEMNIZAÇÕES.	Acórdão do STJ de 19-09-2012, Recurso n.º 1254/07.7TTPRT-A.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).
	Acórdão do STJ de 11-07-2012, Recurso n.º 443/06.6TTGDM.P2.S1- 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, RESPONSABILIDADE AGRAVADA, EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO.	Acórdão do STJ de 20-06-2012, Recurso n.º 279/07.7TTBJA.E1.S1- 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator).
Descritores: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, DIRIGENTE SINDICAL, ACIDENTE DE TRABALHO, ACIDENTE IN ITINERE, DIREITO A REPARAÇÃO.	Acórdão do STJ de 30-05-2012, Recurso n.º 611/05.8TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, NEXO DE CAUSALIDADE, DANO REFLEXO.	Acórdão do STJ de 30-05-2012, Recurso n.º 159/05.0TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, RESPONSABILIDADE AGRAVADA, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, NEXO DE CAUSALIDADE.	908/08.5TTBRG.P1.S1- 4.a Secção, Sampaio Gomes

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, NEXO DE CAUSALIDADE, EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, RESPONSABILIDADE AGRAVADA, PRINCÍPIO DO ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS.	289/09.0TTSTB.E1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator).
Descritores: ARGUIÇÃO DE NULIDADES, ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, CULPA DO SINISTRADO, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, CULPA DO EMPREGADOR, NEXO DE CAUSALIDADE, RESPONSABILIDADE AGRAVADA, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, INDEMNIZAÇÃO.	165/07.0TTBGC.P1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator).
	Acórdão do STJ de 15-02-2012, Recurso n.º 223/07.1TTCLD.L1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator).
	Acórdão do STJ de 12-01-2012, Recurso n.º 5030/03.8TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator).
	Acórdão do STJ de 12-01-2012, Recurso n.º 421/06.5TTFIG.C1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator).
Descritores: ACÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, FASE CONCILIATÓRIA, TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PROVA POR CONFISSÃO, SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO, PRÉMIO VARIÁVEL.	57/08.6TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, NEXO DE CAUSALIDADE RESPONSABILIDADE AGRAVADA.	Acórdão do STJ de 05-01-2012, Recurso n.º 486/07.2TTSTS.P1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator).
DESCRITORES: DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA.	Acórdão do STJ de 05-01-2012, Recurso n.º 485/07.4TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, SEGURO OBRIGATÓRIO.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03-12-2012, Proc. 433/10.4TTVNG.P1, Ferreira da Costa (Relator).
Descritores: FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, EXECUÇÃO.	Acórdão da Relação do Porto de 24-09-2012, Proc. 87/09.0TTGDM.P1, António José Ramos (Relator).
Descritores: INCAPACIDADE PERMANENTE, INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-07-2012, Proc. 225-C/1999.P1, Ferreira da Costa (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE SERVIÇO	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09-03-2012, Proc. 5734/10.9TBLRA-A.C1, Francisco Caetano (Relator).

ANO DE 2011:

Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, ASCENDENTE, PENSÃO.	Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 560/07.57TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CONTRATO DE TRABALHO, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ABUSO DO DIREITO.	1156/04.97TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha
Descritores: INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO, PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA.	827/06.07TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, PROTECÇÃO CONTRA QUEDAS, NEXO DE CAUSALIDADE, ÓNUS DA PROVA.	222/03.27TTLRS-A.L2.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol
Descritores: TRIBUNAL DO TRABALHO, ACÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, COMPETÊNCIA MATERIAL, CASO JULGADO FORMAL, LEGITIMIDADE PASSIVA.	Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 252/1997.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA; PRESTAÇÃO AGRAVADA.	Acórdão do STJ de 06-12-2011, Recurso n.º 188/07.07TTCTB.C1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA, NEXO DE CAUSALIDADE, CONTRATO DE SEGURO, PRÉMIO FIXO.	5139/07.97TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, CULPA DO SINISTRADO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA.	433/08.4TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CÔNJUGE, SEPARAÇÃO DE FACTO, ABUSO DO DIREITO.	Acórdão do STJ de 23-11-2011, Recurso n.º 86/08.0TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CÔNJUGE, SEPARAÇÃO DE FACTO, ABUSO	86/08.0TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator). Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, CÔNJUGE, SEPARAÇÃO DE FACTO, ABUSO DO DIREITO. Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA,	86/08.0TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator). Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 369/05.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator). Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 817/07.5TTBRG.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha

DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA.	(Relator).
Descritores: ACIDENTE IN ITINERE; LIGAÇÃO AO TRABALHO.	Acórdão do STJ de 26-10-2011, Recurso n.º 154/06.2TTCTB.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).
	Acórdão do STJ de 26-10-2011, Recurso n.º 247/05.3TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA, NEXO DE CAUSALIDADE.	1010/07.2TTVFR.P1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes
Descritores: SEGURO DE VIDA, SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS, REGULAMENTO INTERNO, ORDEM DE SERVIÇO.	Acórdão do STJ de 12-10-2011, Recurso n.º 3074/06.7TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
	Acórdão do STJ de 22-09-2011, Recurso n.º 1035/03.7TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE VIAÇÃO, ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA, CULPA EXCLUSIVA.	896/07.5TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA ANTERIOR, ARRITMIA CARDÍACA.	Acórdão do STJ de 30-06-2011, Recurso n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, DOCUMENTO PARTICULAR, FORÇA PROBATÓRIA, CONTRATO DE TRABALHO, RETRIBUIÇÃO.	640/06.4TUGMR.P1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha
	Acórdão do STJ de 22-06-2011, Recurso n.º 71-A/1990.P1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator).
	Acórdão do STJ de 18-05-2011, Recurso n.º 739/05.4TTSTR.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, RESPONSABILIDADE AGRAVADA, ÓNUS DA PROVA.	414/06.2TTVFX.L1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva

ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE	Acórdão do STJ de 18-05-2011, Recurso n.º 1368/05.8TTVNG.C1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
	Acórdão do STJ de 11-05-2011, Recurso n.º 242-A/2001.C2.S1- 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA, PRESTAÇÃO AGRAVADA, SUBSÍDIO POR ELEVADA INCAPACIDADE PERMANENTE.	199/07.5TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, RETRIBUIÇÃO, AJUDAS DE CUSTO.	Acórdão do STJ de 13-04-2011, Recurso n.º 216/07.9TTCBR.C1.S1- 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, ACIDENTE IN ITINERE, PERÍODO NORMAL DE TRABALHO.	
Descritores: REVISTA EXCEPCIONAL, ACIDENTE DE TRABALHO, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO.	362/08.1TTSTB.E1.S1- 4.ª Secção, Carlos Valverde
Descritores: FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, ISENÇÃO DE CUSTAS.	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10-01-2011, Proc. 311-B/2001.P1, Eduardo Petersen Silva (Relator).
Descritores: FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-01-2011, Proc. 179/1991.P1, Machado da Silva (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO, HORÁRIO DE TRABALHO, TEMPO DE TRABALHO.	,
Descritores: ACIDENTE IN ITINERE, ACIDENTE DE TRABALHO.	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11-10-2011, Proc. 412/05.3TTFAR.E1, João Luís Nunes (Relator).
Descritores: ACIDENTE DE TRABALHO; TRABALHADOR INDEPENDENTE.	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-09-2011, Proc. 108/09.7TTGRD.C1, MANUELA FIALHO (Relatora).

4.2. Análise dos resultados

Na análise dos resultados procedemos, inicialmente, à categorização por descritores constantes dos sumários dos 330 Acórdãos dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça analisados. Embora assente numa procura objectiva de categorização por descritores indicados nos sumários das sentenças dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça — os Acórdãos — a verdade é que esta categorização envolve alguma subjectividade que decorre, desde logo, do facto de a identificação feita dos próprios descritores em cada Acórdão encerrar já, em si, um processo de categorização da matéria tratada em cada caso concreto e que nem sempre sintetiza, na sua plenitude, a discussão em causa. Assim, considerou-se o conjunto de preceitos indicados nos sumários numa determinada decisão, como sendo os temas centrais abordados nas mesmas, embora possam não esgotá-las.

Quadro 2 - CATEGORIZAÇÃO POR GRUPOS DE DESCRITORES CONSTANTES DOS SUMÁRIOS DOS ACÓRDÃOS DOS TRIBUNAIS DA RELAÇÃO E DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CATEGORIZAÇÃO	GRUPOS DE DESCRITORES
1	CONCEITO E ÂMBITO DE ACIDENTE DE TRABALHO
2	INCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE SEGURANÇA E SAÚDE
3	INCAPACIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO
4	EFETIVAÇÃO DE DIREITOS (FASE CONCILIATÓRIA E FASE CONTENCIOSA)
5	PROVA
6	RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES
7	GARANTIA DE CUMPRIMENTO
8	PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO
9	FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO
10	PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE

Na nossa análise considerámos os seguintes 10 grupos de descritores: conceito e âmbito de acidente de trabalho; incumprimento das regras de segurança e saúde; incapacidade por acidente de trabalho; efetivação de direitos (fase conciliatória e fase contenciosa; prova; responsabilidade, reparação e prestações; garantia de cumprimento; participação de acidente de trabalho; fundo de acidentes de trabalho; prescrição e caducidade (quadro 2).

Seguidamente, dada a categorização dos grupos de descritores, foram identificados pela sua frequência subtemas dentro de cada grupo de descritores (quadro 3).

Quadro 3 – ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS - CATEGORIZAÇÃO POR GRUPOS E SUBTEMAS DE DESCRITORES

GRUPO DE	CURTEMAC
DESCRITORES	SUBTEMAS
	Princípios gerais, boa-fé e prevenção de riscos profissionais;
	Interesses de relevância social;
	Noção e âmbito de acidente (local e tempo de trabalho);
	Acidente <i>in itere</i> ;
	Nexo de causalidade;
CONCEITO E ÂMBITO DE	Descaracterização de acidente de trabalho;
ACIDENTE DE TRABALHO	Acidente de trabalho e contrato de trabalho temporário;
	Acidente de trabalho e contrato de trabalho a tempo parcial;
	Acidente de trabalho e suspensão do contrato de trabalho;
	Acidente de trabalho e dependência económica (extensão);
	Doença e acidente de trabalho;
	Acidente de trabalho e suicídio.
	Inobservância das regras e culpa do empregador;
INCUMPRIMENTO DAS	Inobservância das regras e negligência grosseira;
REGRAS DE SEGURANÇA E	Culpa exclusiva do sinistrado;
SAÚDE	Queda em altura;
	Construção civil.
	Tabela de incapacidades;
	Incapacidade permanente (absoluta e parcial) para o trabalho;
INCADACIDADE DOD	Predisposição patológica e incapacidade;
INCAPACIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO	Incapacidade temporária;
NOIDENTE DE TRABALTO	Revisão da incapacidade;
	Impugnação da incapacidade;
	Subsídio por incapacidade permanente.
	Conciliação;
	Fase contenciosa e jurisdição;
EFETIVAÇÃO DE DIREITOS (FASE CONCILIATÓRIA E FASE CONTENCIOSA)	Competência;
	Princípios (do acesso ao direito e aos tribunais; do contraditório; da confiança; da igualdade de armas);
	Intervenção de terceiros;
	Legitimidade passiva;
	Fundamentação de facto;
	Absolvição do pedido;
	Nulidade da sentença;
	Transacção.

PROVA Prova testemunhal; Prova pericial; Prova pericial; Prova por presunção; Confissão; Ónus da prova. Responsabilidade e direito a reparação; Efectivação de direitos de terceiros; Indemnização por danos não patrimoniais; Agravamento da responsabilidade; Prestações em espécie; RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES Retribuição e prestações; Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE CADUCIDADE CADUCIDADE CADUCIDADE CADUCIDADE PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE CADUCIDADE CADUCIDADE CADUCIDADE CADUCIDADE CADUCIDADE CADUCIDADE AGRAPATIONA RESPONSABILIDADE RESPONS	1	Prova documental;
Prova pericial; Prova por presunção; Confissão; Ónus da prova. Responsabilidade e direito a reparação; Efectivação de direitos de terceiros; Indemnização por danos não patrimoniais; Agravamento da responsabilidade; Prestações em espécie; RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES RETIBUIÇÃO e prestações; Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E PRESCR	PROVA	
PROVA Prova por presunção; Confissão; Ónus da prova. Responsabilidade e direito a reparação; Efectivação de direitos de terceiros; Indemnização por danos não patrimoniais; Agravamento da responsabilidade; Prestações em espécie; RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES RETIDUIÇÃO e prestações; Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO PICA PROVA PRESCRIÇÃO; PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO PICA PROVA PRESCRIÇÃO; PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO PICA PROVA PROVA PRESCRIÇÃO; PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO PICA PROVA PROVA PROVA PRESCRIÇÃO; PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO PICA PROVA		, and the second
Confissão; Ónus da prova. Responsabilidade e direito a reparação; Efectivação de direitos de terceiros; Indemnização por danos não patrimoniais; Agravamento da responsabilidade; Prestações em espécie; RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES REPIDIÇÃO e prestações; Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO PE PRESCRIÇÃO PESCRIÇÃO; PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO PESA PRESCRIÇÃO; PRESCRIÇÃO PESCRIÇÃO; PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO PESA PRESCRIÇÃO; PRESCRIÇÃO PESCRIÇÃO; PRESCRIÇ		· · · ·
Ónus da prova. Responsabilidade e direito a reparação; Efectivação de direitos de terceiros; Indemnização por danos não patrimoniais; Agravamento da responsabilidade; Prestações em espécie; RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES RETIBUIÇÃO e pagamento das prestações; Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. PRESCRIÇÃO E		
Responsabilidade e direito a reparação; Efectivação de direitos de terceiros; Indemnização por danos não patrimoniais; Agravamento da responsabilidade; Prestações em espécie; RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES RETIBUIÇÃO e prestações; Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Processo de revitalização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e dos direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Efectivação de direitos de terceiros; Indemnização por danos não patrimoniais; Agravamento da responsabilidade; Prestações em espécie; RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES RETIDUIÇÃO e pagamento das prestações; PRESTAÇÕES RETIDUIÇÃO e prestações; Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. RESPONSABILIDADE, Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO F PRESCRIÇÃO P		-
Indemnização por danos não patrimoniais; Agravamento da responsabilidade; Prestações em espécie; RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES RETIbuição e prestações; Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		
Agravamento da responsabilidade; Prestações em espécie; RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES Retribuição e prestações; Retribuição e prestações; Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade; Prescrição; Responsabilidade pelo subsídio de elevada incapacidade; Cálculo e pagamento das prestações; Retribuição para a vida activa; Direitos de pensões; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Revisão (actualização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		
RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES REPARAÇÕES REPARAÇÕES REPARAÇÕES RETIDUIÇÃO E PRESTAÇÕES RETIDUIÇÃO E RESPONSABILIDADE, CÁICUIO e pagamento das prestações; Retribuição e prestações; Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		
RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES Retribuição e prestações; Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade pelo subsídio de elevada incapacidade; Cálculo e pagamento das prestações; Retribuição e prestações; Retribuição para e vida activa; Pagamento de seguro; Asida de pensões; Redibantomóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensões provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Pensõe provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Pensõe provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Pensões provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Pensões; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Pensão para a vida activa; Direitos de recuperação para a vida activa; Direitos de pensões; Pensão para de recuperação para a vida activa; Direitos de pensões; Pensão para de recuperação para a vida activa; Direitos de pensões; Pensão para de recuperação para a vida activa; Direitos de pensões; Pensão para de recuperação para de		
REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES Cálculo e pagamento das prestações; Retribuição e prestações; Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. Prescrição;	DECDONCARTI IDADE	
PRESTAÇÕES Retribuição e prestações; Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo.		
Dano reflexo; Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO PRESCRIÇÃO E Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		
Contrato de seguro; Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		
Regulamento interno; Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E Prescrição;		,
Tratamentos e recuperação para a vida activa; Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		
Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel. Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO E Prescrição;		
Pagamento de pensões e indemnizações; Pensão provisória; Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		
Determinação e cálculo de pensões; Factor de bonificação; Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO PRESCRIÇÃO E Prescrição; Prescrição;		Pagamento de pensões e indemnizações;
GARANTIA DE CUMPRIMENTO GARANTIA DE CUMPRIMENTO Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		Pensão provisória;
Remição/pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de pensões; Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Direitos de pagamento, Pagamento de pensões; Revisão (actualização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de pensões; Aplicação de revitalização; Pagamento de pensões; Aplicação de pagamento) de pensões; Aplicação de agravamento) de pensões; Processo de revitalização;		Determinação e cálculo de pensões;
GARANTIA DE CUMPRIMENTO Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Revisão (actualização e agravamento) de pensões; Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo.		Factor de bonificação;
CUMPRIMENTO Revisao (actualização e agravamento) de pensoes, Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		Remição/pagamento de pensões;
Juros de mora; Processo de revitalização; Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;	_	Revisão (actualização e agravamento) de pensões;
Caução para garantia de pagamento; Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;	COMPRIMENTO	Juros de mora;
Pagamento de seguro; Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		Processo de revitalização;
Assistência a terceira pessoa PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO PRESCRIÇÃO E Assistência a terceira pessoa Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. Prescrição;		Caução para garantia de pagamento;
PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		Pagamento de seguro;
PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO Direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social. FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		Assistência a terceira pessoa
ACIDENTE DE TRABALHO Instituto Segurança Social. FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;	A CORD ENITE DE TO ADALLIO	Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis;
Instituto Segurança Social. FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO PRESCRIÇÃO E Responsabilidade do FAT; Insolvência; Aplicação da lei no tempo. Prescrição;		Direitos dos beneficiários e abuso de direito;
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO Insolvência; Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		Instituto Segurança Social.
TRABALHO Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		Responsabilidade do FAT;
Aplicação da lei no tempo. PRESCRIÇÃO E Prescrição;		Insolvência;
TRESCRIGATO E		Aplicação da lei no tempo.
		Prescrição;
		Caducidade.

4.2.1. Conceito e âmbito de acidente de trabalho

No que respeita ao primeiro grupo de descritores – CONCEITO E ÂMBITO DE ACIDENTE DE TRABALHO – identificámos os seguintes subtemas para análise: princípios gerais, boa-fé e prevenção de riscos profissionais; interesses de relevância social; noção e âmbito de acidente (local e tempo de trabalho); acidente *in itere*; nexo

de causalidade; descaracterização de acidente de trabalho; acidente de trabalho e contrato de trabalho temporário; acidente de trabalho e contrato de trabalho a tempo parcial; acidente de trabalho e suspensão de contrato de trabalho; acidente de trabalho e dependência económica (extensão); doença e acidente de trabalho; acidente de trabalho e suicídio (quadro 4).

Quadro 4 – GRUPO DE DESCRITORES CONCEITO E ÂMBITO ACIDENTE DE TRABALHO

Subtema Referências	
Subtema	
Princípios gerais, boa-fé e prevenção de riscos profissionais Interesses de relevância social Noção e âmbito de acidente de trabalho	

Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 25-09-2014 Recurso n.º 771/12.1TTSTB.E1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão de 15-10-2014 Recurso n.º 2315/10.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 29-10-2014, Recurso n.º 167/1999.3.L1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 19-11-2014 Recurso n.º 177/10.7TTBJS.E1.S1- 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 17-12-2014 Recurso n.º 1159/10.4TTMTS.C1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 30-01-2013 Recurso n.º 697/07.0TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 02-12-2013, Recurso n.º 4734/04.2TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 06-02-2013 Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 289 /09.0TTSTB-A.S1 -4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 08-05-2013 Recurso n.º 771/11.9TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 15-05-2013 Recurso n.º 95/1994.L1.S1- 4.ª Secção Isabel São Marcos (Relator); Acórdão do STJ de 19-06-2013, Recurso n.º 1294/04.8TTLRA.C1.S1 -4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 19-06-2013, Recurso n.º 3529/04.8TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção, Maria Clara Sottomayor (Relatora); Acórdão do STJ de 29-10-2013 Recurso n.º 138/10.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 18-12-2013, Recurso n.º 153/09.2TTPTG.E1.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 05-01-2012 Recurso n.º 486/07.2TTSTS.P1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 12-01-2012 Recurso n.º 57/08.6TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 12-01-2012 Recurso n.º 421/06.5TTFIG.C1.S1 - 4.ª Secção Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 15-02-2012 Recurso n.º 223/07.1TTCLD.L1.S1 - 4.a Secção Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 30-05-2012, Recurso n.º 611/05.8TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 20-06-2012, Recurso n.º 279/07.7TTBJA.E1.S1- 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 03-10-2012 Recurso n.º 54/03.8TBPSR.E1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 24-10-2012 Recurso n.º 383/10.4TTOAZ.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 24-10-2012 Recurso n.º 1087/07.0TTVFR.P1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 15-11-2012 Recurso n.º 335/07.1TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 30-05-2012 Recurso n.º 159/05.0TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 19-12-2012 Recurso n.º 1073/2002.L1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 09-02-2011, Revista Excepcional n.º 362/08.1TTSTB.E1.S1- 4.ª Secção, Carlos Valverde (Relator); Acórdão do STJ de 13-04-2011 Recurso n.º 216/07.9TTCBR.C1.S1- 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 04-05-2011 Recurso n.º 199/07.5TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 11-05-2011, Recurso n.º 242-A/2001.C2.S1- 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 18-05-2011, Recurso n.º 1368/05.8TTVNG.C1.S1 - 4.a Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 18-05-2011, Recurso n.º 414/06.2TTVFX, - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 18-05-2011, Recurso n.º 739/05,4TTSTR.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 30-06-2011, Recurso n.º 640/06.4TUGMR.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 30-06-2011, Recurso n.º 640/06.4TUGMR.P1.S1 - 4.à Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 30-06-2011 Recurso n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1 - 4.ª Secção Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 22-06-2011, Recurso n.º 71-A/1990.P1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 22-09-2011, Recurso n.º 896/07.5TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 22-09-2011, Recurso n.º 1035/03.7TTLRA.C1.S1 -4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 20-10-2011, Recurso n.º 1010/07.2TTVFR.P1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 26-10-2011 Recurso n.º 247/05.3TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 09-11-2011, Recurso n.º 924/03.3TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 817/07.5TTBRG.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 369/05.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 23-11-2011 Recurso

86/08.0TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 23-11-2011, Recurso n.º 433/08.4TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 06-12-2011, Recurso n.º 5139/07.97TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 06-12-2011, Recurso n.º 188/07.07TTCTB.C1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 1156/04.97TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do TRP de 5-06-2015, Proc. 401/09.9TTVFR.P1. Paula Maria Roberto (Relatora).

Acidente in itere

Acórdão do TRC de 22-05-2020, Proc. 7304/17.1T8CBR.C1, Paula Maria Roberto (Relatora); Acórdão do TRP de 8-05-2020. Proc. n.º 5361/18.2T8VNG.P1. Paula Leal de Carvalho (Relatora); Acórdão da RP de 19-10-2015, Processo n.º 643/13.2T4AVR.P1, Maria José Costa Pinto (relatora); Acórdão do STJ de 18-02-2016. Processo n.º 375/12.9TTLRA.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Ana Luísa Geraldes (Relatora); Acórdão do STJ de 25-09-2014 Recurso 771/12.1TTSTB.E1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 30-05-2012, Recurso n.º 611/05.8TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 26-10-2011, Recurso n.º 154/06.2TTCTB.C1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do TRP de 14-05-2020, Proc. 2171/17.8T8PRD.P1., Joaquim Correia Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 22-06-2011, Recurso n.º 71-A/1990.P1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do TRP de 22-06-2020, Proc. n.º 2453/17.9T8VFR.P1, Jerónimo Freitas. (Relator); Acórdão do STJ de 07-05-2014, Recurso n.º 39/12.3T4AGD.C1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 19-09-2012, Recurso n.º 1254/07.7TTPRT-A.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 11-05-2011 Recurso n.º 242-A/2001.C2.S1- 4.ª Secção Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 22-06-2011, Recurso n.º 71-A/1990.P1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 05-12-2018, Proc. n.º 460/14.2TTVCT.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 13-07-2017 Proc. 175/14.1TUBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ferreira Pinto (Relator); Acórdão do STJ de 30-05-2012, Recurso n.º 611/05.8TTPRT.P1.S1- 4.a Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 30-03-2011, Recurso n.º 4581/07.0TTLSB.L1.S1- 4.a Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 26-10-2011, Recurso n.º 154/06.2TTCTB.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 14-12-2016 Proc. 1255/07.TTCBR-A.C1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 19-09-2012 Recurso n.º 1254/07.7TTPRT-A.P1.S1 - 4.ª Seccão Gonçalves Rocha (Relator) Leones Dantas Pinto Hespanhol.

Nexo de causalidade

Acórdão do TRE de 14-07-2021, Proc. 853/19.9T8PTG.E1, Moisés Silva (Relator); Acórdão do TRP de 14-07-2021, Proc. 581/13.9T4AVR.P1, Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRP de 23-06-2021, Proc. 3797/17.2T8MAI.P1, Rui Penha (Relator); Acórdão do TRP de 23-11-2020. Proc. 375/18.5T8AGD.P1, Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRE de 12-06-2019, Proc. 282/16.6T8FAR.E1, Emília Costa (Relatora); Acórdão do TRE de 26-04-2018, 2477/15.0T8PTM.E1, Moisés Silva (Relator); Acórdão do STJ de 25-10-2018 Proc. n.º 92/16.0T8BGC.G1.S2 (Revista – 4.ª Seccão) Goncalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ, de 01-06-2017 Proc. 919/11.3TTCBR-A.C1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Ferreira Pinto (Relator); Acórdão do STJ de 06-07-2017, Proc. 1637/14.6T8VFX.L1.S1 – (Revista – 4.ª Secção) Ferreira Pinto (Relator); Acórdão do TRE de 13-10-2016, Proc. 715/15.9T8EVR-B.E1, João Nunes (Relator); Acórdão do STJ de 16-09-2015 Recurso n.º 112/09.5TBVP.L2.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 09-07-2014, Recurso 572/10.1TTSTB.L2.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 15-10-2014 Recurso n.º 2315/10.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 30-01-2013 Recurso n.º 697/07.0TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 02-12-2013, Recurso n.º 4734/04.2TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 02-12-2013, Recurso n.º 4734/04.2TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 05-01-2012 Recurso n.º 486/07.2TTSTS.P1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão de 29-03-2012 Recurso n.º 289/09.0TTSTB.E1.S1 - 4.ª Secção Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de

15-11-2012, Recurso n.º 335/07.1TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 28-11-2012, Recurso n.º 181/07.2TUFIG.C1.- 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 18-05-2011 Recurso n.º 1368/05.8TTVNG.C1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 22-09-2011, Recurso n.º 1035/03.7TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 20-10-2011, Recurso n.º 1010/07.2TTVFR.P1.S1 -4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 817/07.5TTBRG.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do TRP de 22-02-2021, Proc. N.º13825/16.6T8PRT.P1, António Luís Carvalhão (Relator); Acórdão do TRP de 23-11-2020, Proc. 1425/18.0T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do STJ de 13-10-216 Proc. 443/13.0TTVNF.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 16-09-2015 Recurso n.º 112/09.5TBVP.L2.S1 – 4.ª Seccão Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão de STJ de 09-07-2014 Recurso n.º 572/10.1TTSTB.L2.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 08-10-2014 Recurso n.º 4028/10.4TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 30-01-2013 Recurso n.º 697/07.0TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 28-11-2012 Recurso n.º 43/08.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 30-05-2012 Recurso n.º 159/05.0TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 20-10-2011, Recurso n.º 1010/07.2TTVFR.P1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 817/07.5TTBRG.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 222/03.27TTLRS-A.L2.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator), Acórdão do TRE de 11-10-2011, Proc. 412/05.3TTFAR.E1, João Luís Nunes (Relator); Acórdão do TRC de 15-09-2011, Proc. 108/09.7TTGRD.C1, Manuela Fialho (Relatora).

Descaracterização

Acórdão do TRP de 17-05-2021, Proc. 9717/17.0T8PRT.P1, Rita Romeira (Relatora) A descaracterização; Acórdão do TRE de 23-09-2021, Proc. 96/19.1T8PTG.E1, Emília Ramos Costa (Relatora); Acórdão do TRP de 24-09-2020, Proc. 4015/15.6T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRE de 12-09-2018, Proc. 684/16.8T8STC.E2, João Nunes (Relator); Acórdão do TRL de 08-02-2017, Proc. 323/16.7T8PDL 4ª Secção, Isabel Lima; Acórdão do TRP de 22-02-2021, Proc. 13825/16.6T8PRT.P1, António Luís Carvalhão (Relator); Acórdão do TRP de 22-02-2021, Proc. 2577/18.5T8OAZ.P1, Nelson Fernandes (Relator); Acórdão do TRP de 23-11-2020. Proc. 375/18.5T8AGD.P1, Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRP de 23-11-2020, Proc. 1425/18.0T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRP de 23-11-2020, Proc. 1425/18.0T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRP de 24-09-2020. Proc. 4015/15.6T8MTS.P1. Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do Tribunal do TRP de 24-09-2020. Proc. 4015/15.6T8MTS.P1. Jerónimo Freitas (relator); Acórdão do STJ de 11-04-2018 Proc. n.º 45/11.5TTCLD.C1.S1 (Revista) - 4.ª Secção Chambel Mourisco (Relator); Acórdão do STJ de 11-05-2017 Proc. 1205/10.1TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Chambel Mourisco (Relator); Acórdão do STJ de 06-07-2017 Proc. n.º 1637/14.6T8VFX.L1.S1- (Revista - 4.ª Secção) Ferreira Pinto (Relator); Acórdão do STJ, de 26-10-2017 Proc.156/14.5TBSRQ.L1.S1- (Revista -4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 12-12-2017 Processo n.º 2763/15.0T8VFX.L1.S1 (Revista) - 4ª Seccão Ribeiro Cardoso (Relatora); Acórdão do STJ de 03-03-2016 Proc. 568/10.3TTSTR.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 16-06-2016 Recurso n.º 134/12.9TTMAI.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Ana Luísa Geraldes (Relatora); Acórdão do STJ de 11-02-2015 Recurso n.º 1301/10.5T4AVR.C1.S1-4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 15-04-2015 Recurso n.º 1716/11.1TTPNF.P1.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 29-01-2014 Recurso n.º 1008/06.8TTVFX.L2.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 02-04-2014, Recurso n.º 1328/10.7T4AVR.C1.S1, 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 07-05-2014 Recurso n.º 39/12.3T4AGD.C1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 09-07-2014 Recurso n.º 572/10.1TTSTB.L2.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 19-11-2014 Recurso n.º 177/10.7TTBJS.E1.S1- 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 08-01-2013 Recurso n.º 466/03.7TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de

	21-03-2013 Recurso n.º 191/05.4TTPDL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 19-06-2013 Recurso n.º 1217/07.2TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção Isabel São Marcos (Relatora); Acórdão do STJ de 10-07-2013 Recurso n.º 941/08.7TTGMR.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão de STJ de 18-09-2013 Recurso n.º 408/07.0TTBRR.L1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão de STJ de 29-10-2013, Recurso n.º 402/07.1TTCLD.L1.S1 - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 18-12-2013, Recurso n.º 153/09.2TTPTG.E1.S1 - 4.ª Secção, Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 02-12-2013, Recurso n.º 4734/04.2TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 05-01-2012, Recurso n.º 485/07.4TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 29-02-2012, Recurso n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 24-10-2012, Recurso n.º 1087/07.0TTVFR.P1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 15-11-2012, Recurso n.º 335/07.1TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 28-11-2012 Recurso n.º 181/07.2TUFIG.C1 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 09-02-2011, Revista Excepcional n.º 362/08.1TTSTB.E1.S1 - 4.ª Secção, Carlos Valverde (Relator); Acórdão do STJ de 18-05-2011, Recurso n.º 1368/05.8TTVNG.C1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 22-09-2011, Recurso n.º 896/07.5TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 22-09-2011, Recurso n.º 1035/03.7TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011 Recurso n.º 924/03.3TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 06-12-2011, Recurso n.º 5139/07.9TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011 Recurso n.º 827/06.07TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 20-10-2011, Recurso n.º 1010/07.2TTVFR.P1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator).
Acidente de trabalho e contrato de trabalho temporário	Acórdão do STJ de 14-01-2015 Recurso n.º 644/09.5T2SNS.E1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 06-02-2013 Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 289 /09.0TTSTB-A.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão de 29-03-2012 Recurso n.º 289/09.0TTSTB.E1.S1 - 4.ª Secção Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 20-06-2012, Recurso n.º 279/07.7TTBJA.E1.S1- 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator).
Acidente de trabalho e contrato de trabalho a tempo parcial	Acórdão do STJ de 17-12-2015 Proc. 187/11.7TUVCT.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 12-01-2012 Recurso n.º 421/06.5TTFIG.C1.S1 - 4.ª Secção Pereira Rodrigues (Relator)* Pinto Hespanhol (voto vencido).
Acidente e suspensão de contrato de trabalho	Acórdão do STJ de 30-05-2012, Recurso n.º 611/05.8TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
Acidente de trabalho e dependência económica (extensão)	Acórdão do TRP de 09-03-2020. Proc. 3789/15.9T8VFR.P1. Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do STJ de 22-01-2015 Recurso n.º 481/11.7TTGMR.P1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ, de 20-05-2020 Proc. 716/14.4TTCBR.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Leones Dantas (Relator).
Doença e acidente de trabalho	Acórdão do TRL de 24-11-2021, Proc.5133/19.7T8SNT.L1-4, Duro Cardoso (Relator); Acórdão do STJ de 30-06-2011, Recurso n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator).
Acidente de trabalho e suicídio	Acórdão do TRE de 08-10-2020, Proc. 2588/15.2T8FAR-E2, Moisés Silva (Relator).

No primeiro grupo de descritores dos temas em análise deste estudo – CONCEITO E ÂMBITO ACIDENTE DE TRABALHO (quadro 4) – o subtema da "noção e âmbito do acidente de trabalho" foi aquele que mais foi analisado, em 79 Acórdãos,

seguindo-se do subtema da "descaracterização do acidente de trabalho" em 46 Acórdãos e do subtema do "nexo de causalidade" em 38 Acórdãos.

a) Princípios gerais, boa-fé e prevenção de riscos profissionais

Quanto ao subtema "princípios gerais, boa-fé e prevenção de riscos profissionais", de referir que no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-09-2020, Proc. 4015/15.6T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator) considerou-se que o empregador deve "planear o trabalho em causa de modo a identificar e prevenir os riscos, além de assegurar as medidas de segurança essenciais e adequadas a prevenir os riscos, através de meios de protecção colectiva ou individual (...), bem assim proporcionando ao trabalhador a formação adequada para enfrentar a tarefa que lhe foi atribuída com noção dos riscos a que estava sujeito e como os devia minimizar", conforme o seguinte sumário:

"I - Dos princípios gerais e sistema da prevenção de riscos profissionais estabelecidos no art.º 218.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CT, e na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, designadamente nos artigos 5.º e 15.º, resulta que se impunha à recorrente empregadora, em primeira linha, planear o trabalho em causa de modo a identificar e prevenir os riscos, nomeadamente de queda em altura, para depois assegurar as medidas de segurança essenciais e adequadas a prevenir o elevado risco de queda, através de meios de protecção colectiva ou individual contra quedas em altura, bem assim proporcionando ao trabalhador a formação adequada para enfrentar a tarefa que lhe foi atribuída com noção dos riscos a que estava sujeito e como os devia minimizar.

II - A Ré empregadora estava obrigada a assegurar meios de segurança adequados, colectivos ou individuais, para procurar garantir a realização da tarefa em causa com segurança, atendendo não só à altura a que decorria, mas também à constituição do telhado, atenta a sua fragilidade, designadamente, como previnem o art.º 44.º e, particularmente, o art.º 45.º, ambos do DL n.º 41821/58, de 11 de Agosto, para que decorresse sem perigo e não houvesse algum apoio inadvertido sobre pontos frágeis."

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-09-2020, Proc. 4015/15.6T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator) "dos princípios gerais e sistema da prevenção de riscos profissionais resulta que se impunha à recorrente empregadora,

em primeira linha, planear o trabalho em causa de modo a identificar e prevenir os riscos, nomeadamente de queda em altura, para depois assegurar as medidas de segurança essenciais e adequadas a prevenir o elevado risco de queda, através de meios de protecção colectiva ou individual contra quedas em altura, bem assim proporcionando ao trabalhador a formação adequada para enfrentar a tarefa que lhe foi atribuída com noção dos riscos a que estava sujeito e como os devia minimizar".

Ainda relativamente a este subtema de referir que o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-11-2020, Proc. 375/18.5T8AGD.P1, Jerónimo Freitas (Relator) considerou que "Para assegurar ao trabalhador o direito à prestação da actividade laboral em condições de segurança, entre outros deveres de um vasto leque, o empregador está obrigado a proporcionar-lhe a formação e informação necessárias e adequadas à prevenção dos riscos profissionais (o que pressupõe a prévia identificação dos mesmos pelo empregador). Este Acórdão considera ainda que "a inexistência de causas justificativas para a violação das condições de segurança, aferidas do ponto de vista do acidentado segundo critérios de razoabilidade, é um dos requisitos de verificação cumulativa para se concluir que houve violação das regras de segurança." Ainda de acordo com este Acórdão "não basta que se verifique um comportamento culposo da entidade empregadora ou a inobservância das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho por banda da mesma entidade, para responsabilizar esta, de forma agravada, pelas conseguências do acidente, tornando-se, ainda, necessária a prova do nexo de causalidade entre essa conduta ou inobservância e a produção do acidente".

Igualmente no âmbito deste subtema "princípios gerais, boa-fé e prevenção de riscos profissionais", de referir que entendeu o Acórdão do STJ de 18-12-2013, Recurso n.º 153/09.2TTPTG.E1.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator) que "ao trabalhador é exigível que cumpra as condições de segurança, sejam estabelecidas pela entidade empregadora, sejam previstas na lei; porém, é ao empregador que, em primeira linha, incumbe assegurar tais condições em todos os aspectos relacionados com o trabalho, nomeadamente que os equipamentos são adequados e garantem a segurança dos trabalhadores durante a sua utilização".

b) Interesses de relevância social

Quanto ao subtema "interesses de relevância social", o Acórdão do STJ de 28-10-2020, Proc. 1482/16.4T8VCT-A.G1.S2 (Revista excepcional – 4.ª Secção) Chambel Mourisco (Relator) considerou que "A decisão recorrida ao considerar que o despacho homologatório de acordo, na fase conciliatória, entre o sinistrado e a Seguradora, forma caso julgado, está em conformidade com a doutrina e com uma corrente jurisprudencial consolidada, daí que se conclua que não está em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para melhor aplicação do direito, nem tão pouco que estejam em causa interesses de particular relevância social".

c) Noção e âmbito de acidente de trabalho

No subtema da "Noção e âmbito de acidente de trabalho (local e tempo de trabalho)" de referenciar que foram 79 os Acórdãos analisados que identificam nos seus descritores "acidente de trabalho (local e tempo de trabalho)". Destes de realçar aqui apenas alguns, uma vez que a matéria descrita se vai repetindo alguns.

Desde logo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-05-2019, Proc. 17050/16.8T8SNT.L1, 4ª Secção, Susana Leandro (Relatora) considera que "estamos perante um acidente de trabalho, que se verificou no local e no tempo de trabalho do sinistrado e que produziu directa e necessariamente lesão corporal de que resultou redução na capacidade de trabalho do autor/sinistrado".

Igualmente neste subtema, de referir que o Acórdão do STJ de 01-06-2017, Proc. 919/11.3TTCBR-A.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ferreira Pinto (Relator) considera que "o acidente de trabalho pressupõe a ocorrência dum acidente, entendido, em regra, como evento súbito, imprevisto e que provoque uma lesão na saúde ou na integridade física do trabalhador e que este evento ocorra no tempo e no local de trabalho" e que tendo "a beneficiária apenas provado que o trabalhador, seu marido, que veio a falecer mais tarde, foi encontrado, caído na via pública, junto ao camião com atrelado, propriedade da Ré, sua empregadora, e que estava imobilizado no Parque de estacionamento do Terminal, não provou, como lhe competia, a existência de um acidente de trabalho".

Ainda de referir o Acórdão do STJ de 16.06.2016, Proc. 774/11.3TTFAR.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Pinto Hespanhol (Relator) no qual se entende que "provando-

se a celebração de um contrato de trabalho entre as partes e que foi no âmbito do cumprimento desse contrato que o trabalhador sofreu o acidente a que se referem os autos, tal acidente deve ser qualificado como de trabalho".

Também no subtema acidente de trabalho, de referir que o Acórdão do STJ de 16-09-2015, Recurso n.º 112/09.5TBVP.L2.S1 – 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator), considera que "a verificação de um acidente de trabalho demanda a presença de um elemento espacial (em regra, o local de trabalho) e de um elemento temporal (que em regra se reconduz ao tempo de trabalho) que expressem uma adequada conexão com a prestação laboral". Considera também que o acidente ocorrido no tempo e local do trabalho é considerado como de trabalho, seja qual for a causa.

Considera o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5-06-2015, Proc. 401/09.9TTVFR.P1, Paula Maria Roberto (Relatora) que "a existência de um acidente de trabalho traduz-se, antes de mais, na ocorrência de um evento de natureza naturalística, sendo requisitos para a caracterização do acidente como de trabalho, além do citado evento, o local e horário de trabalho e o nexo de causalidade entre o primeiro e a lesão e a redução na capacidade de ganho". Já o Acórdão do STJ de 18-09-2013, Recurso n.º 408/07.0TTBRR.L1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator) considera que é "acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza, directa ou indirectamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, considerando-se também acidente de trabalho o ocorrido no trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho".

Atentou o Acórdão do STJ de 30-05-2012, Recurso n.º 159/05.0TTPRT.P1.S1-4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator) que deve considerar-se como acidente de trabalho "o acontecimento anormal, de duração limitada, de que resultou uma lesão na saúde da trabalhadora, consubstanciada numa alteração do seu equilíbrio psíquico, com graves sequelas daí resultantes, que tendo ocorrido no tempo e no local de trabalho, preenche os requisitos (...)". Entendeu este Acórdão que o acidente de trabalho "(...) em termos naturalísticos pode não ser instantâneo nem violento" e que "deve considerar-se como acidente de trabalho o acontecimento anormal, de duração limitada, de que resultou uma lesão na saúde da trabalhadora, consubstanciada numa alteração do seu equilíbrio psíquico, com graves sequelas daí resultantes, que tendo

ocorrido no tempo e no local de trabalho, preenche os requisitos exigidos pelo art. 6.º, n.º 1 da LAT.(...) ".

Entendeu o Acórdão do STJ de 30-06-2011, Recurso n.º 640/06.4TUGMR.P1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator) que "provados factos que determinam o funcionamento da presunção estabelecida no art. 12.º, do Código do Trabalho (...) está garantido (...) o direito às prestações destinadas à reparação do acidente de trabalho que vitimou o sinistrado, pois que este, aquando do acidente, exercia as suas funções por conta da Ré, no local de trabalho por esta designado e no tempo em que estava a prestar-lhe trabalho".

Já o Acórdão do STJ de 24-06-2020, Proc. 1979/18.1T8BCL.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Paula Sá Fernandes (Relatora) realça que "não obstante o acidente invocado, ser materialmente o mesmo, (...) as circunstâncias de tempo e lugar em que este ocorreu fazem a diferença, alterando a substância da identidade da causa de pedir (...) e a variação dos factos sobre a data e local do acidente são determinantes na sua qualificação jurídica".

Por fim, realce-se que, no que respeita aos acidentes de trabalho, indica o *Livro Verde 2016* que "a noção de acidente de trabalho está associada à ocorrência de um evento súbito e imprevisto "que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte" (artigo 8.º da LAT). A circunstância de ele ocorrer numa delimitação temporal e num contexto espacial de exercício da autoridade do empregador faz presumir a conexão do sinistro à sua responsabilidade objectiva pela reparação de danos emergentes relacionados com a recuperação do estado de saúde e com a perda da capacidade de trabalho ou de ganho dele derivados. A lesão corporal tanto pode reportar-se ao dano físico como ao dano psíquico" (MTSSS, 2017: 277-278).

Considerou ainda o Acórdão do TRC de 02-02-2016, Proc. 760/15.4T8LRA.C1, Fonte Ramos (Relator) que "ocorrendo um acidente, simultaneamente de viação e de serviço, imputável a culpa de terceiro e em que é sinistrado um subscritor da C. G. A., esta entidade, depois de proferida decisão definitiva sobre o direito às prestações da sua responsabilidade, goza do direito de regresso contra aquele terceiro responsável".

d) Acidente in itere

De realçar que quanto ao subtema dos denominados "acidentes in itere" (guando o trabalhador se dirige ou regressa da empresa), o Acórdão do STJ de 13-07-2017, Proc. 175/14.1TUBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ferreira Pinto (Relator), entendeu considerar-se acidente de trabalho "o acidente ocorrido nos espaços exteriores à habitação do sinistrado, ainda antes de se entrar na via pública, independentemente de se tratar de um espaço próprio deste ou de espaço comum a outros condóminos ou comproprietários, bastando que para tal já tenha sido transposta a porta de saída da residência, desde que a vítima se desloque para o local de trabalho, segundo o trajecto normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador". Entendeu este Acórdão que "deve ser qualificado como acidente "in itinere", também designado de percurso e de trajecto, o atropelamento da Autora, por um veículo conduzido pelo seu marido, no logradouro da residência dos seus pais, quando esta se encontrava a deslocar-se para a agência de seguros que explorava, após ali ter almoçado, como fazia habitualmente nos dias úteis da semana, sendo que, não havendo acesso directo dessa habitação para a via pública, tinha que passar por uma rampa que a ligava a outro prédio urbano, também propriedade de seus pais, pois só através deste segundo prédio podia aceder à via pública". De realçar que este Acórdão do STJ considerou ainda no seu sumário:

"II. Deve interpretar-se o disposto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), e 9.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, alíneas b) e e), da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, como integrando no seu âmbito de aplicação o acidente ocorrido nos espaços exteriores à habitação do sinistrado, ainda antes de se entrar na via pública, independentemente de se tratar de um espaço próprio deste ou de espaço comum a outros condóminos ou comproprietários, bastando que para tal já tenha sido transposta a porta de saída da residência, desde que a vítima se desloque para o local de trabalho, segundo o trajecto normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador."

Por seu turno, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8-05-2020, Proc. n.º 5361/18.2T8VNG.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora), entendeu que "consubstancia acidente de trabalho *in itinere* o ocorrido nas seguintes circunstâncias (em síntese): quando a A., com o intuito de se dirigir a empresa onde iria prestar a sua actividade profissional, após sair da parte habitacional da sua residência e ao descer as

escadas (no último degrau) que dão directamente acesso à garagem onde se encontrava o seu veículo automóvel, deu uma queda".

Mais no Acórdão do STJ de 18-02-2016, Processo 375/12.9TTLRA.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ana Luísa Geraldes (Relatora) se considera que "se nos termos da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro e do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, era considerado como acidente *in itinere* o ocorrido entre a residência habitual ou ocasional do sinistrado, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho, a Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, "veio alargar o conceito de acidente de trabalho, ao estipular nos termos dos arts. 8º e 9.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea b), que se considera acidente de trabalho o ocorrido entre a residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o local de trabalho do sinistrado". Assim, considera este Acórdão:

"III. Atentas as referidas alterações deve interpretar-se os actuais normativos como integrando no seu âmbito de aplicação o acidente ocorrido nos espaços exteriores à habitação do sinistrado, ainda antes de se entrar na via pública, independentemente de se tratar de espaço próprio deste ou de espaço comum a outros condóminos ou comproprietários, bastando que para tal já tenha sido transposta a porta de saída da residência, desde que a vítima se desloque para o local de trabalho, segundo o trajecto normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador."

Ainda no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8-05-2020, Proc. 5361/18.2T8VNG.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora) se observou que "consubstancia acidente de trabalho *in itinere* o acidente em que o trabalhador "com o intuito de se dirigir a empresa onde iria prestar a sua actividade profissional, após sair da parte habitacional da sua residência e ao descer as escadas (no último degrau) que dão directamente acesso à garagem onde se encontrava o seu veículo automóvel, deu uma queda".

No Acórdão do STJ de 25-09-2014, Recurso n.º 771/12.1TTSTB.E1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator) entendeu-se que "os acidentes que se verifiquem no trajecto normalmente utilizado pelo trabalhador, entre a sua residência habitual ou ocasional e o local de trabalho e durante o período de tempo habitualmente gasto, são qualificados como acidentes de trabalho indemnizáveis" e que "não obsta à

qualificação do acidente de trajecto como acidente de trabalho, (...) a interrupção do trajecto, ou a alteração do mesmo, motivadas na satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, ou por motivos de força maior ou caso fortuito". Assim, "deve considerar-se como acidente de trabalho indemnizável o acidente ocorrido no trajecto habitual entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho, quando o sinistrado se dirigia para esse local após uma interrupção de duração não determinada, motivada pelo almoço com o pai que se encontrava internado em estabelecimento situado naquele percurso".

Também quanto ao acidente *in itere*, o Acórdão de STJ de 02-04-2014, Recurso n.º 1328/10.7T4AVR.C1.S1, 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator) entendeu que no "acidente *in itinere* (simultaneamente de trabalho e de viação), a prática, pelo sinistrado, de uma infracção estradal, qualificável de grave ou muito grave, não basta, só por si e enquanto tal, para que o acidente se tenha por descaracterizado" e que "a descaracterização do acidente de trabalho (...) exige a verificação de dois requisitos: que o acidente provenha de culpa grosseira do sinistrado – entendida como um comportamento temerário em alto e relevante grau – e que esta conduta seja a causa exclusiva do mesmo". De referir igualmente o Acórdão do STJ de 30-03-2011, Recurso n.º 4581/07.0TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator) que considerou acidentes de trabalho "os acidentes ocorridos no trajecto entre o local de trabalho e o local da toma da refeição intercalar, quer esta ocorra na residência do trabalhador, quer fora dela".

No Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12-06-2019, Proc. 282/16.6T8FAR.E1, Emília Ramos Costa (Relatora) julgou-se que: "o que a lei protege é o trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, no percurso normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador desde que inexistam interrupções ou desvios, sendo que, quando estes ocorram, não deixa de se considerar acidente de trabalho se os mesmos tiverem sido determinados para satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito". Já no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-05-2020, Proc. 7304/17.1T8CBR.C1, Paula Maria Roberto (Relatora) afirmou-se: "não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajecto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de

necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito"

De citar ainda em particular quando se trata de acidente de viação simultaneamente abrangido pela responsabilidade laboral, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-05-2020, Proc. 2171/17.8T8PRD.P1, Joaquim Correia Gomes (Relator) entendeu que "havendo concorrência entre a responsabilidade civil, por um lado, e a responsabilidade laboral infortunística, por outro lado, é sempre exigível, por força e no âmbito da primeira, a indemnização pela totalidade dos danos decorrentes correspondente acidente de viação, cabendo depois à do entidade patronal/seguradora, o reembolso do excesso que foi antecipadamente pago pelos mesmos ao sinistrado, como indemnização pelo acidente de trabalho". Mais considerou que "apenas haverá cumulação de indemnizações se estivermos perante o mesmo dano, o que não sucede se os danos forem distintos, o que ocorre entre o dano biológico, enquanto dano esforço em geral, e o dano decorrente da incapacidade permanente parcial para uma profissão, que é um dano específico, não sendo abrangido por aquele outro". Ainda quando se trata de acidente de viação simultaneamente abrangido pela responsabilidade laboral, de referir que o Acórdão do STJ de 19-09-2012, Recurso n.º 1254/07.7TTPRT-A.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator) entendeu que "sempre que um acidente revista, simultaneamente, a natureza de acidente de trabalho e de acidente de viação, as indemnizações a arbitrar à vítima ou, em caso de morte, aos seus beneficiários, por cada um desses títulos, não se cumulam, assumindo a responsabilidade infortunística laboral carácter subsidiário" e que "essa desoneração persistirá enquanto o valor da pensão emergente do acidente de trabalho couber no valor da indemnização arbitrada por via do acidente de viação, reiniciando-se o seu pagamento logo que o montante desta última se esgote".

e) Nexo de causalidade

Dos Acórdãos identificados no que concerne ao subtema "nexo de causalidade", de referir que no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-11-2020, Proc. 375/18.5T8AGD.P1, Jerónimo Freitas (Relator) se determina que "a ponderação sobre a existência de nexo causal entre o acidente sofrido pelo sinistrado e a violação de regras de segurança pela entidade empregadora deve ser feita atendendo ao contexto factual em que ocorreu" e que "um dano não é, apenas, a consequência da sua causa

imediata sendo, em regra, o produto de um encadeamento ou sequência de causas" e que "há que ponderar, tendo em conta as regras da experiência, se era ou não objectivamente provável que a omissão das medidas de protecção, que deviam ser implementadas pela Empregadora, podia originar um acidente de trabalho, atingindo a integridade física do trabalhador".

Também neste subtema, no Acórdão de 15-10-2014, Recurso n.º 2315/10.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator) refere-se que "a doutrina da causalidade adequada pressupõe sempre, num primeiro momento, um nexo naturalístico entre certo facto (ou conjunto de factos) e determinado resultado, questão que é matéria de facto, e, num segundo momento, um nexo/juízo de adequação, que constitui matéria de direito e se demonstrado que o sinistrado faleceu em virtude de doença cerebrovascular, não resultando provado que essa doença tenha decorrido do AVC hemorrágico que o atingiu aquando da referida queda, não é de afirmar o nexo causal entre o acidente e a morte".

Ainda neste subtema, entendeu o Acórdão do STJ de 06-05-2015, Recurso n.º 220/11.2TTTVD.L1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator) que "a imputação à entidade empregadora da responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho decorrente de violação de normas de segurança, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) que sobre a empregadora recaia o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança; b) que aquela as não haja, efectivamente, cumprido; c) que se verifique uma relação de causalidade adequada entre aquela omissão e o acidente" e que "quando a responsabilidade pela reparação dos danos tenha sido transferida para uma seguradora", "a seguradora satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa da empregadora, sem prejuízo do direito de regresso".

No Acórdão de 15-10-2014, Recurso n.º 2315/10.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator) expõe-se que "é de afirmar a existência de um acidente de trabalho (...) quando resulta demonstrado que (...) no horário de trabalho e no local de trabalho, ao subir umas escadas, o sinistrado caiu, sem se apurar a causa dessa queda, tendo-lhe sido diagnosticada, imediatamente depois, no hospital, a ocorrência de um AVC hemorrágico, lesão que não lhe permitiu voltar a exercer as suas funções". De referir que no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-04-2020, Rita Romeira (Relator) considerou-se que "num acidente sofrido pelo trabalhador durante

um jogo de futebol organizado pela sua empregadora e ao qual aquele aderiu, verificando-se o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão é um acidente de trabalho, pois embora o jogo tivesse ocorrido fora do local e do tempo de trabalho, o trabalhador ao aderir ao mesmo a convite da empregadora, 'obrigou-se' a cumprir o estabelecido por aquela".

Também nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-11-2020, Proc. 375/18.5T8AGD.P1, Jerónimo Freitas (Relator), "não basta que se verifique um comportamento culposo da entidade empregadora ou a inobservância das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho por banda da mesma entidade, para responsabilizar esta, de forma agravada, pelas consequências do acidente, tornandose, ainda, necessária a prova do nexo de causalidade entre essa conduta ou inobservância e a produção do acidente".

Por seu lado, de referir o Acórdão do STJ de 06-05-2015, Recurso n.º 220/11.2TTTVD.L1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator) entendeu que "a imputação à entidade empregadora da responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho decorrente de violação de normas de segurança, (...) pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) que sobre a empregadora recaia o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança; b) que aquela as não haja, efectivamente, cumprido; c) que se verifique uma relação de causalidade adequada entre aquela omissão e o acidente".

Igualmente quanto a este subtema, o Acórdão do STJ de 29-01-2014, Recurso n.º 1008/06.8TTVFX.L2.S1, 4.ª Secção, Melo Lima (Relator) considerou que "falhando a prova quanto ao nexo de causalidade exclusiva entre o comportamento da vítima e a ocorrência do acidente, ilidido fica o requisito do exclusivo nexo causal entre o comportamento do trabalhador e a ocorrência do acidente".

Além disso, no Acórdão do STJ de 28-11-2012, Recurso n.º 43/08.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator) considerou-se que "no juízo de preenchimento do nexo causal entre a violação de regras de segurança no trabalho e o acidente de trabalho, como pressuposto de responsabilização a título principal e agravado do empregador, há que fazer apelo à teoria da causalidade adequada, consagrada no artigo 563.º, do Código Civil, teoria segundo a qual para que um facto seja causa de um dano é necessário que, no plano naturalístico ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e, em abstracto ou em geral, seja

causa adequada do mesmo, traduzindo-se essa adequação, em termos de probabilidade fundada nos conhecimentos médios, de harmonia com a experiência comum, atendendo às circunstâncias do caso".

Por outro lado, de mencionar que o Acórdão de 15-10-2014, Recurso n.º 2315/10.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator) reconheceu que "a doutrina da causalidade adequada pressupõe sempre, num primeiro momento, um nexo naturalístico entre certo facto (ou conjunto de factos) e determinado resultado, questão que é matéria de facto, e, num segundo momento, um nexo/juízo de adequação, que constitui matéria de direito." E que "demonstrado que o sinistrado faleceu (...) em virtude de doença cerebrovascular devida/consecutiva a aterosclerose generalizada, não resultando provado que essa doença tenha decorrido do AVC hemorrágico que o atingiu aquando da referida queda, não é de afirmar o nexo causal entre o acidente e a morte".

No Acórdão do STJ de 08-10-2014, Recurso n.º 4028/10.4TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator) entendeu-se que "no juízo de preenchimento do nexo causal entre um acidente de trabalho e a morte do sinistrado que veio a ocorrer na sequência do mesmo, há que fazer apelo à teoria da causalidade adequada, consagrada no artigo 563.º do Código Civil, teoria segundo a qual para que um facto seja causa de um dano é necessário que, no plano naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo, traduzindo-se, essa adequação, em termos de probabilidade fundada nos conhecimentos médicos, de harmonia com a experiência comum, atendendo às circunstâncias do caso" e que deve "ser considerado causa adequada da morte do sinistrado o acidente de trabalho que provoca fractura de um membro inferior deste e a sua imobilização, bem como o recurso a fisioterapia para recuperação de movimentos desse membro, tratamento que terá desencadeado a entrada em circulação de um coágulo sanguíneo, que ao alojar-se no pulmão, provocou a morte do sinistrado".

E o Acórdão do STJ de 30-05-2012, Recurso n.º 159/05.0TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator) entendeu que "o acidente de trabalho pressupõe uma cadeia de factos, em que cada um dos relativos elos está interligado por um nexo causal. Assim, o evento naturalístico que ele pressupõe há-de resultar duma relação de trabalho; a lesão corporal, perturbação funcional ou doença tem de resultar desse

evento; e a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho devem ter por causa a lesão corporal, perturbação funcional ou a doença."

f) Descaracterização do acidente

Ainda quanto à descaracterização do acidente, o Acórdão do STJ de 18-09-2013, Recurso n.º 408/07.0TTBRR.L1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator) notou que "não pode considerar-se descaracterizado o acidente de trabalho quando não resulta provado que o mesmo ocorreu única e exclusivamente da excessiva velocidade a que o sinistrado circulava".

Quanto ao subtema da "descaracterização do acidente de trabalho", cabe mencionar que no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-09-2020, Proc. 4015/15.6T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator) "a considerou-se que descaracterização do acidente de trabalho exonera o empregador de reparar os danos decorrentes do acidente e pode ter fundamentos diferentes, que se verificam nas situações enunciadas nas alíneas a) e b), do n.º1, do art.º 14.º, da Lei 98/2009., sendo que há a considerar, por um lado, a violação, sem causa justificativa, das regras de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei e, por outro, a actuação do trabalhador que subsuma ao conceito de negligência grosseira, dado depois pelo n.º 3, do mesmo artigo". Conforme este Acórdão:

"IV - Para que o acidente de trabalho seja descaracterizado nos termos do artº 14º, n.º 1, al. a), da LAT/2009, é necessária a verificação dos seguintes requisitos: (a) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (b) violação, por acção ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; (c) que a actuação desta seja voluntária e sem causa justificativa; (d) que exista um nexo de causalidade adequada, na sua formulação positiva entre essa violação e o acidente, nexo de causalidade esse que não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao acidente.

V - A descaracterização do acidente constitui um facto impeditivo do direito que o autor se arroga e, como tal, de acordo com os critérios gerais de repartição do ónus da prova, a sua prova compete ao réu na acção, ou seja, à entidade patronal ou à respectiva seguradora (artigo 342º, n.º 2, do Código Civil)".

Ainda de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-09-2020, Proc. 4015/15.6T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator), "a descaracterização do

acidente de trabalho, exonerando o empregador de reparar os danos decorrentes do acidente, pode ter fundamentos diferentes, não confundíveis entre si, pois uma coisa é a violação, sem causa justificativa, das regras de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; outra bem diferente, a actuação do trabalhador que subsuma ao conceito de negligência grosseira. Para que o acidente de trabalho seja descaracterizado nos termos do artº 14º, n.º 1, al. a), da LAT/2009, é necessária a verificação dos seguintes requisitos: (a) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (b) violação, por ação ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; (c) que a actuação desta seja voluntária e sem causa justificativa; (d) que exista um nexo de causalidade adequada, na sua formulação positiva entre essa violação e o acidente, nexo de causalidade esse que não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao acidente.

Também nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-11-2020, Proc. n.º 375/18.5T8AGD.P1, Jerónimo Freitas (Relator), a causa excludente do direito à reparação do acidente "exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (a) que se trate de uma conduta do acidentado, seja ela por acção, seja por omissão; (b) que essa conduta seja representativa de uma vontade do mesmo, iluminada pela intencionalidade ou dolo na adopção dela; (c) que inexistam causas justificativas, do ponto de vista do acidentado, para a violação das condições de segurança; (d) que existam, impostas legalmente ou por estabelecimento da entidade empregadora, condições de segurança que foram postergadas pela conduta do acidentado".

No Acórdão do STJ, de 03-07-2019, Proc. 749/13.8TTGMR.G2.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ribeiro Cardoso (Relator) considerou-se que "a descaracterização do acidente exige a verificação de dois requisitos: que o acidente provenha de comportamento indesculpável, temerário em alto e relevante grau do sinistrado, e que esta sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo". Já no Acórdão do STJ de 12-12-2017, Processo n.º 2763/15.0T8VFX.L1.S1 (Revista - 4ª Secção), Ribeiro Cardoso (Relator) prevê-se que "a descaracterização do acidente de trabalho exija que o trabalhador actue com culpa grave, que tenha consciência da violação, não relevando os casos de culpas leves, desde a inadvertência, à imperícia, à distracção ou ao esquecimento".

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-11-2020, Proc. 375/18.5T8AGD.P1, Jerónimo Freitas (Relator) determina que "a causa excludente do direito à reparação do acidente exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (a) que se trate de uma conduta do acidentado, seja ela por acção, seja por omissão; (b) que essa conduta seja representativa de uma vontade do mesmo, iluminada pela intencionalidade ou dolo na adopção dela; (c) que inexistam causas justificativas, do ponto de vista do acidentado, para a violação das condições de segurança; (d) que existam, impostas legalmente ou por estabelecimento da entidade empregadora, condições de segurança que foram postergadas pela conduta do acidentado".

Ainda quanto à descaracterização, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-02-2021, Proc. 2577/18.5T8OAZ.P1, Nelson Fernandes (Relator) prevê-se que "estarão excluídos da descaracterização os actos ou omissões que resultem as chamadas culpas leves, desde a inadvertência, à imperícia, à distracção, esquecimento ou outras atitudes que se prendem com os actos involuntários, resultantes ou não da habituação ao risco". Entendeu-se ainda neste Acórdão que "como a descaracterização do acidente constitui um facto impeditivo do direito reclamado pelo autor, compete ao réu a prova da materialidade integradora dessa descaracterização."

No subtema "descaracterização do acidente de trabalho", o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-11-2020, Proc. 1425/18.0T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator) considerou que "a causa excludente do direito à reparação do acidente exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (a) que se trate de uma conduta do acidentado, seja ela por acção, seja por omissão; (b) que essa conduta seja representativa de uma vontade do mesmo, iluminada pela intencionalidade ou dolo na adopção dela; (c) que inexistam causas justificativas, do ponto de vista do acidentado, para a violação das condições de segurança; (d) que existam, impostas legalmente ou por estabelecimento da entidade empregadora, condições de segurança que foram postergadas pela conduta do acidentado".

Também o Acórdão do STJ de 03-03-2016, Proc. 568/10.3TTSTR.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção), Gonçalves Rocha (Relator) considerou que cabe "à entidade responsável pela reparação do acidente de trabalho o ónus da prova dos factos donde se possa concluir pela descaracterização do acidente de trabalho".

Ainda quanto à descaracterização, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-02-2017, Proc. 1855/11.9TTLSB.L1, 4ª Secção, Isabel Lima (Relatora) entendeu

que "para descaracterizar o acidente de trabalho é preciso que o sinistrado actue com negligência grosseira, a qual corresponde a uma violação do dever de cuidado particularmente grave, qualificada, temerária, configurando uma omissão fortemente indesculpável das precauções ou cautelas mais elementares e que torna fortemente previsível a verificação do dano ou do perigo; e que essa actuação dê azo infortúnio".

O Acórdão do STJ de 15-04-2015, Recurso n.º 1716/11.1TTPNF.P1.S1 - 4.ª Secção, Melo Lima (Relator) prevê que a "descaracterização do acidente de trabalho pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de regras ou condições de segurança estabelecidas pela lei ou pela entidade empregadora; (ii) verificação, pelo sinistrado, de uma conduta violadora dessas regras ou condições; (iii) voluntariedade desse comportamento, ainda que não intencional, e sem causa justificativa; (iv) a existência de um nexo causal entre o ato ou omissão do sinistrado e o acidente."

Ainda quanto a este subtema, o Acórdão do STJ de 15-04-2015, Recurso n.º 1716/11.1TTPNF.P1.S1 - 4.ª Secção, Melo Lima (Relator) realça que "a descaracterização do acidente de trabalho (...) pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de regras ou condições de segurança estabelecidas pela lei ou pela entidade empregadora; (ii) verificação, pelo sinistrado, de uma conduta violadora dessas regras ou condições; (iii) voluntariedade desse comportamento, ainda que não intencional, e sem causa justificativa; (iv) a existência de um nexo causal entre o ato ou omissão do sinistrado e o acidente". E determina ainda que a "ausência de causa justificativa não comporta um juízo de "negligência grosseira", bastando, para a sua conformação, a violação consciente, por parte do trabalhador, das condições de segurança específicas da empresa e/ou decorrentes da lei".

Por seu turno, no Acórdão do STJ de 19-11-2014, Recurso n.º 177/10.7TTBJS.E1.S1- 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator), entendeu-se que "o empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que (a) provier de acto ou omissão do sinistrado que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei, ou (b) que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado" e que "a descaracterização do acidente (de trabalho) exige a conjugação cumulativa dos seguintes requisitos: a existência, por um lado, de condições de segurança e o seu desrespeito por parte do destinatário/trabalhador; em actuação voluntária, embora não

intencional, por acção ou omissão, e sem causa justificativa; por outro lado, impõe-se que o acidente seja consequência, em termos de causalidade adequada, dessa conduta." Assim, "não descaracteriza o acidente a circunstância em que o sinistrado, inobservando embora a determinação do empregador (no sentido de não transpor os separadores de cimento que limitam o perímetro do estaleiro em que laborava e de não sair do local de trabalho sem conhecimento/autorização superior), tem como motivação /causa justificativa para a sua conduta a aquisição de água (fresca) para se dessedentar, num cenário em que a temperatura atmosférica ambiente atingiu os 31.º (6 de Agosto de 2010) e o autor estava a trabalhar debaixo de um sol intenso, inexistindo uma relação de causa-efeito entre o desrespeito daquelas regras de segurança e o acidente ocorrido, a seguir".

De aludir também o Acórdão do STJ de 07-05-2014, Recurso n.º 39/12.3T4AGD.C1.S1 - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator) determina que a descaracterização do acidente de trabalho exige a verificação de dois requisitos: que o acidente provenha de negligência grosseira do sinistrado e que esta sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo.

Depois o Acórdão do STJ de 29-01-2014, Recurso n.º 1008/06.8TTVFX.L2.S1, 4.ª Secção, Melo Lima (Relator) considerou que "são pressupostos jus-normativos da descaracterização com fundamento na negligência grosseira: o comportamento temerário em alto e relevante grau por parte do sinistrado e o exclusivo nexo causal entre o comportamento do trabalhador e a ocorrência do acidente". ~

De referir que o Acórdão do STJ de 21-03-2013, Recurso n.º 191/05.4TTPDL.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator) prevê que compete "à seguradora, responsável pela reparação do acidente, o ónus da prova dos factos conducentes à descaracterização do acidente de trabalho, já que tais factos são impeditivos do direito invocado pelos autores."

Ainda de mencionar que o Acórdão do STJ de 23-11-2011, Recurso n.º 433/08.4TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator) considera que "para que o acidente se deva descaracterizar por violação de regras de segurança por parte do trabalhador é necessário que essas regras estejam estabelecidas por directivas da entidade empregadora ou por disposição da lei e que a entidade empregadora crie condições para o seu cumprimento e, por outro lado, que o trabalhador, agindo pelo menos com culpa leve, desrespeite, voluntariamente e sem causa justificativa, tais

regras e a sua conduta tenha tido como consequência a produção do sinistro". Descaracterização - No Acórdão do STJ de 23-11-2011, Recurso n.º 433/08.4TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator) considera-se que "for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou previstas na lei» ou «que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado», acidente que, deste modo, resulta descaracterizado".

g) Acidente de trabalho em contrato de trabalho temporário

No subtema "acidente de trabalho em contrato de trabalho temporário" reconhece o Acórdão do STJ de 14-01-2015, Recurso n.º 644/09.5T2SNS.E1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator) que:

"II - A responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho (...), resultante da violação de normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, por parte de empresa utilizadora, e de que seja vítima trabalhador contratado em regime de trabalho temporário, recai sobre a empresa de trabalho temporário, na qualidade de entidade empregadora, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais".

Ainda quanto a este subtema, o Acórdão do STJ de 20-06-2012, Recurso n.º 279/07.7TTBJA.E1.S1- 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator), entendeu que "por não existir qualquer vínculo jurídico entre o trabalhador temporário e a empresa utilizadora ou quem se assuma como o dono da obra ou quem, no momento, assuma as tarefas da sua coordenação, a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho recai, necessariamente, sobre a empresa de trabalho temporário, a entidade empregadora do trabalhador sinistrado."

h) Acidente de trabalho e contrato de trabalho a tempo parcial

No subtema acidente de trabalho em contrato de trabalho a tempo parcial, o Acórdão do STJ de 17-12-2015, Proc. 187/11.7TUVCT.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Pinto Hespanhol (Relator) considera que "as prestações a conferir a trabalhadores a tempo parcial devem ser calculadas com base na retribuição correspondente ao período normal de trabalho a tempo inteiro (...) O que bem se compreende, uma vez que o acidente de trabalho não afecta apenas a capacidade de trabalho para aquela

actividade desempenhada a tempo parcial, mas também para qualquer outra actividade que o trabalhador pudesse exercer no período normal de trabalho, diminuindo-lhe a capacidade de ganho durante todo o tempo possível de desempenho da correspondente actividade profissional."

i) Acidente de trabalho e suspensão de contrato de trabalho

Também quanto ao subtema Suspensão de contrato de trabalho, de invocar o supra referido Acórdão do STJ de 30-05-2012, Recurso n.º 611/05.8TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator) que considerou que sendo a suspensão, uma "situação geradora de impedimento da prestação da sua actividade laboral que se prolongou e (...) que persistia (...) quando ocorreu o acidente, deve considerar-se que o atinente contrato de trabalho, nessa altura, se encontrava suspenso e sujeito ao regime de suspensão do contrato de trabalho por facto a ele respeitante". Curiosamente, neste caso concreto, o trabalhador pertencia a uma estrutura representativa de trabalhadores, e entendeu que "tendo o trabalhador iniciado o exercício das funções de dirigente sindical, a tempo inteiro, no ano de 2000, situação geradora de impedimento da prestação da sua actividade laboral, que se prolongou sucessiva e ininterruptamente, e que persistia em 31 de Março de 2004, quando ocorreu o acidente, deve considerar-se que o atinente contrato de trabalho, nessa altura, se encontrava suspenso e sujeito ao regime de suspensão do contrato de trabalho por facto a ele respeitante" e assim "não se pode qualificar como de trabalho (...) o acidente de viação em que o trabalhador, que exercia as funções de dirigente sindical, (...) regressava à sua residência após executar serviço determinado pela associação sindical de que era dirigente".

j) Acidente de trabalho e dependência económica (extensão)

Quanto às situações de dependência económica e extensão da protecção de acidentes de trabalho a situações que não os contratos de trabalho, de referir que no Acórdão do STJ, de 20-05-2020 Proc. 716/14.4TTCBR.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Leones Dantas (Relator), se considera que: "a extensão do regime de protecção de acidentes de trabalho (...) reporta-se a situações em que existe prestação de trabalho sem subordinação jurídica, mas em que o trabalhador se encontra integrado na

estrutura organizativa daquele que recebe o produto da sua actividade e é economicamente dependente do mesmo".

Ainda de dizer que no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 1-10-2020. Proc. 1804/17.0T8AGD.P1. Nelson Fernandes (Relator) se afirmou que: "para que um acidente sofrido por um trabalhador independente seja qualificado como de trabalho, tem também de se estabelecer um elo de ligação entre o momento da ocorrência do acidente, o local e o tempo de trabalho" e que se se provar que "não só que o evento danoso ocorreu em actividade relacionada com a profissão que foi declarada para efeitos de seguro (...) como ainda que ocorreu no local de trabalho - podendo este pode ser na sua residência habitual ou ocasional, sendo que a lei do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes prevê a possibilidade do trabalhador exercer a actividade objecto do contrato de seguro para si próprio ou para o seu agregado familiar – e no tempo de trabalho – mesmo que tenha ocorrido entre as 17.00 e as 18.00 horas de um sábado, tratando-se de trabalhador independente, que em regra não está sujeito a um horário de trabalho, nada obsta a que se considere que estaria dentro do período normal de laboração -, deve o acidente ter-se por abrangido pelo seguro celebrado, salvo se esse excluir expressamente da cobertura a actividade que estava a ser realizada.

De mencionar também que o Acórdão do STJ, de 22-01-2015, Recurso n.º 481/11.7TTGMR.P1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator), refere no seu sumário que "a extensão do regime de protecção de acidentes de trabalho consagrado na Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, reporta-se a situações em que existe uma prestação de trabalho sem subordinação jurídica mas em que o trabalhador se encontra economicamente dependente daquele que recebe o produto da sua actividade, pelo que:

"Não pode considerar-se economicamente dependente do destinatário do trabalho prestado, o motorista, que desempenha a sua actividade profissional de 2.ª a 6.ª para uma empresa de confecções, e que aos sábados, três ou quatro vezes por ano, presta serviços remunerados para um terceiro na poda e na vindima numa unidade agrícola, em cuja execução foi vítima de um acidente de trabalho".

Ainda neste subtema, no Acórdão do STJ de 11-02-2015, Recurso n.º 620/11.8TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator) considera-se que "no contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, a

omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora, ou na comunicação equivalente relativa a trabalhadores sem subordinação jurídica mas com dependência económica, não afecta a validade do contrato, determinando a não cobertura do trabalhador sinistrado".

"O Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 1156/04.97TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator) considerou que "o que verdadeiramente distingue o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviço reside no seu objecto: ao passo que neste último o que está em causa é o resultado da actividade, naquele primeiro o que avulta é a actividade em si mesma".

k) Doença e acidente de trabalho

Quanto a este subtema, o Acórdão do STJ de 30-06-2011, Recurso n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator) considerou que "a actividade física desenvolvida por um atleta profissional durante um desafio oficial de futebol que potenciou arritmia cardíaca (fibrilação ventricular) derivada de miocardiopatia hipertrófica, doença congénita de que aquele sofria mas até então não detectada, vindo aquele atleta a falecer devido à arritmia, é evento que integra um acidente de trabalho" e que "por tal evento revestir as necessárias características de um acontecimento súbito, inesperado e exterior à vítima, ocorrido no local, no tempo e por causa do trabalho, produzindo agravamento de anterior doença, que foi causa adequada da morte do sinistrado, não se pode considerar tal evento como integrante de uma situação de "morte natural", mas antes de um verdadeiro acidente de trabalho".

I) Acidente de trabalho e suicídio

Por fim, no subtema acidente de trabalho e suicídio, de referir que o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08-10-2020, Proc. 2588/15.2T8FAR-E2, Moisés Silva (Relator), entendeu que sendo o acidente de trabalho "o que se verifica no local e tempo de trabalho ou está com ele relacionado", pelo que "o suicídio perpetrado intencionalmente pelo trabalhador, fora do tempo e do local de trabalho, quando se encontrava de baixa médica, por falta de causalidade adequada entre o comportamento da empregadora e aquele evento danoso".

4.2.2. INCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE SEGURANÇA E SAÚDE

No que respeita ao segundo grupo de descritores – INCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE SEGURANÇA E SAÚDE – identificámos os seguintes subtemas para análise: inobservância das regras e culpa do empregador; inobservância das regras e negligência grosseira; culpa exclusiva do sinistrado; queda em altura; construção civil.

Quadro 5 – GRUPO DE DESCRITORES INCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE SEGURANÇA E SAÚDE

Subtemas	Referências
Inobservância das regras e culpa do empregador	Acórdão do TRP de 14-07-2021, Proc. 9717/17.0T8PRT.P1, Rita Romeira (Relatora); Acórdão do TRP de 14-07-2021, Proc. 507/16.8T8VLG.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora); Acórdão do TRP de 14-07-2021, Proc. 205/14.7T8MTS-A.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora); Acórdão do TRP de 22-11-2021, Proc. 4200/19.1T8L0U.P1, Fernanda Almeida (Relatora); Acórdão do TRG de 02-12-2021, Proc. 389/20.5T8VRLG1, Vera Sottomayor (Relatora); Acórdão do TRP de 23-11-2020, Proc. 375/18.5T8AGD.P1, Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do STJ de 25-10-2018, Proc. 92/16.0T8BGC.G1.S2 (Revista – 4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 19-06-2013, Recurso n.º 1294/04.8TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 19-06-2013, Recurso n.º 10-66-2013, Recurso n.º 3529/04.8TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção, Maria Clara Sottomayor (Relatora); Acórdão do STJ de 29-10-2013, Recurso n.º 402/07.1TTCLD.L1.S1 - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 15-02-2012, Recurso n.º 223/07.1TTCLD.L1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 369/05.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrígues (Relator); Acórdão do STJ de 06-12-2011, Recurso n.º 1035/03.7TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do TRP de 21-10-2020. Proc. 1425/18.0T8VFR.P1. Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRP de 23-11-2020, Proc. 1425/18.0T8VFR.P1. Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRP de 23-11-2020, Proc. 1425/18.0T8VFR.P1. Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRP de 07-05-2018, Proc. 2795/15.8T8PNF.P1, Rita Romeira (Relator); Acórdão do TRP de 07-05-2018, Proc. 2795/15.8T8PNF.P1, Rita Romeira (Relator); Acórdão do STJ de 11-05-2017 Proc. 1425/18.0T8VFR.P1. SI (Revista - 4.ª Secção) Chambel Mourisco (Relator); Acórdão do STJ de 10-07-2017 Proc. 1637/14.6T8VFX.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Ferreira Pinto (Relator); Acórdão do STJ de 12-09-2017 Proc. 2017

Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 18-05-2011, Recurso n.º 0 414/06.2TVPXL1.S1 - 4-3 Secção, Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 0 817/07.STTBRG.P1.S1 - 4.3 Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 0 817/07.STTBRG.P1.S1 - 4.3 Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 23-11-2011, Recurso n.º 0 370/06.9TTVPN.P1.S1 - 4.9 Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do TRP de 23-03-2015. Proc. 773/12.8TTMTS.P1. António José Ramos (relator); Acórdão do TRP de 23-03-2015. Proc. 773/12.8TTMTS.P1. António José Ramos (relator); Acórdão do TRD de 19-06-2013 Recurso n.º 1294/04.8TTLRAC.LS1 - 4-8 Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do TRG de 18-03-2021, Proc. 4276/18.9TBRBR.GG.I.Vera Sottomayor (Relatora). Acórdão do STJ, de 26-10-2017 Proc. nº 156/14.5TBSRQ.I.LS1- (Revista - 4-8 Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 19-06-2016 Proc. n.º 774/11.3TTFAR.ELS1 grosseira (Revista) - 4-8 Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 19-11-2014 Recurso n.º 177/10.7TBIS.ELS1- 4-8 Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 19-03-2013 Recurso n.º 466/03.7TIM.GP.IS.1 - 4-8 Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 19-03-2013 Recurso n.º 466/03.7TIM.GP.IS.1 - 4-8 Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 19-03-2013 Recurso n.º 466/03.7TIM.GP.IS.1 - 4-8 Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 19-03-2013 Recurso n.º 466/03.7TIM.GP.IS.1 - 4-8 Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 19-03-2013 Recurso n.º 466/03.7TIM.GP.IS.1 - 4-8 Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 19-03-2013 Recurso n.º 466/03.7TIM.GP.IS.1 - 4-8 Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 19-03-2013 Recurso n.º 408/07.0TTBRC.LIS.1 - 4-8 Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 29-03-2012 Recurso n.º 408/07.0TTBRC.LIS.1 - 4-8 Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 29-03-2012 Recurso n.º 108/07.0TTVFR.P.IS.1 - 4-8 Secção Fernandes da Sil		
Culpa exclusiva do srij de 22-09-2011, Recurso n.º 896/07.5TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão de 29-02-2012 Recurso n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1 - 4.ª Secção Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 23-11-2011, Recurso n.º 433/08.4TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ, de 26-10-2017 Proc. 156/14.5TBSRQ.L1.S1 - (Revista - 4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 03-03-2016 Proc.º 568/10.3TTSTR.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 07-05-2014 Recurso n.º 39/12.3T4AGD.C1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator). Queda em altura Acórdão do TRL de 27-10-2021, Proc. 6495/17.6T8FNC.L1-4, Duro Mateus Cardoso (Relator); Acórdão do STJ de 14.01.2016 Processo n.º 855/11.3TTBGR.G1.S1 (Revista) - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 19-06-2013 Recurso n.º 1217/07.2TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção Isabel São Marcos (Relator); Acórdão do STJ de 19-06-2013 Recurso n.º 1294/04.8TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 29-10-2013 Recurso n.º 138/10.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 817/07.5TTBRG.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 222/03.27TTLRS-A.L2.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 222/03.27TTLRS-A.L2.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 222/03.27TTLRS-A.L2.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 222/03.27TTLRS-A.L2.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 14-01-2015 Recurso n.º 644/09.5T2SNS.E1.S1 - 4.ª Secção Leones	das regras e negligência	414/06.2TTVFX.L1.Si - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 26-10-2011 Recurso n.º 247/05.3TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 817/07.5TTBRG.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 23-11-2011, Recurso n.º 433/08.4TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011 Recurso n.º 827/06.07TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do TRP de 23-03-2015. Proc. 773/12.8TTMTS.P1. António José Ramos (relator); Acórdão do STJ de 19-06-2013 Recurso n.º 1294/04.8TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do TRG de 18-03-2021, Proc. 4276/18.9T8BRG.G1, Vera Sottomayor (Relatora). Acórdão do STJ, de 26-10-2017 Proc. n.º 156/14.5TBSRQ.L1.S1- (Revista - 4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 16-06-2016 Proc. n.º 774/11.3TTFAR.E1.S1 (Revista) - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (relator); Acórdão do STJ de 07-05-2014 Recurso n.º 39/12.3T4AGD.C1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 19-11-2014 Recurso n.º 177/10.7TTBJS.E1.S1- 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 08-01-2013 Recurso n.º 466/03.7TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 19-103-2013 Recurso n.º 191/05.4TTPDL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 18-09-2013 Recurso n.º 408/07.0TTBRR.L1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 18-09-2013 Recurso n.º 408/07.0TTBRR.L1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 18-09-2012 Recurso n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1 - 4.ª Secção Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 03-10-2012 Recurso n.º 485/07.4TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 29-02-2012 Recurso n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 29-02-2011, Recurso n.º 335/07.1TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 29-02-2011, Recurso n.º 1010/07.2TTVFR.P1
exclusiva do sinistrado do Hespanhol (Relator); Acórdão de 29-02-2012 Recurso n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1 - 4.ª Secção Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 23-11-2011, Recurso n.º 433/08.4TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ, de 26-10-2017 Proc. 156/14.5TBSRQ.L1.S1 - (Revista - 4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 03-03-2016 Proc.º 568/10.3TTSTR.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 07-05-2014 Recurso n.º 39/12.3T4AGD.C1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator). Queda altura em Acórdão do TRL de 27-10-2021, Proc. 6495/17.6T8FNC.L1-4, Duro Mateus Cardoso (Relator); Acórdão do STJ de 14.01.2016 Processo n.º 855/11.3TTBGR.G1.S1 (Revista) - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 19-06-2013 Recurso n.º 1217/07.2TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção Isabel São Marcos (Relatora); Acórdão do STJ de 19-06-2013 Recurso n.º 1294/04.8TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 29-10-2013 Recurso n.º 138/10.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 817/07.5TTBRG.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 222/03.27TTLRS-A.L2.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 1156/04.97TTCBR.C2.S1, - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 1156/04.97TTCBR.C2.S1, - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 1156/04.97TTCBR.C2.S1, - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 1156/04.97TTCBR.C2.S1, - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 644/09.5T2SNS.E1.S1 - 4.ª Secção Leones	Culpa	
Queda em Acórdão do TRL de 27-10-2021, Proc. 6495/17.6T8FNC.L1-4, Duro Mateus Cardoso (Relator); Acórdão do STJ de 14.01.2016 Processo n.º 855/11.3TTBGR.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 19-06-2013 Recurso n.º 1217/07.2TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção Isabel São Marcos (Relatora); Acórdão do STJ de 19-06-2013 Recurso n.º 1294/04.8TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 29-10-2013 Recurso n.º 138/10.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 817/07.5TTBRG.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 222/03.27TTLRS-A.L2.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 1156/04.97TTCBR.C2.S1, - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator): Construção Acórdão do STJ de 14-01-2015 Recurso n.º 644/09.5T2SNS.E1.S1 - 4.ª Secção Leones	exclusiva do	Hespanhol (Relator); Acórdão de 29-02-2012 Recurso n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1 - 4.ª Secção Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 23-11-2011, Recurso n.º 433/08.4TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ, de 26-10-2017 Proc. 156/14.5TBSRQ.L1.S1 - (Revista - 4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 03-03-2016 Proc.º 568/10.3TTSTR.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 07-05-2014 Recurso n.º
Construção Acórdão do STJ de 14-01-2015 Recurso n.º 644/09.5T2SNS.E1.S1 - 4.ª Secção Leones		Acórdão do TRL de 27-10-2021, Proc. 6495/17.6T8FNC.L1-4, Duro Mateus Cardoso (Relator); Acórdão do STJ de 14.01.2016 Processo n.º 855/11.3TTBGR.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 19-06-2013 Recurso n.º 1217/07.2TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção Isabel São Marcos (Relatora); Acórdão do STJ de 19-06-2013 Recurso n.º 1294/04.8TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 29-10-2013 Recurso n.º 138/10.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 817/07.5TTBRG.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 222/03.27TTLRS-A.L2.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 1156/04.97TTCBR.C2.S1, - 4.ª Secção,
	Construção	
civil Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 26-10-2011 Recurso n.º 247/05.3TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator).		Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 26-10-2011 Recurso n.º 247/05.3TTLMG.P1.S1 -

Neste segundo grupo de descritores dos temas em análise deste estudo – INCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE SEGURANÇA E SAÚDE – o subtema da "inobservância das regras e culpa do empregador " foi aquele que mais foi analisado, em 44 Acórdãos, seguindo-se do subtema da "inobservância das regras e negligência grosseira" em 20 Acórdãos, e do subtema do "queda em altura" em 8 Acórdãos.

a) Inobservância das regras e culpa do empregador

No subtema "inobservância das regras e culpa do empregador", o Acórdão do STJ de 06-02-2013, Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 289 /09.0TTSTB-A.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator) considerou que "a responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho (...) resultante da violação de normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, por parte da empresa utilizadora, e de que seja vítima trabalhador contratado em regime de trabalho temporário, recai sobre a empresa de trabalho temporário, na qualidade de entidade empregadora, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais." Ainda neste subtema, o Acórdão do STJ de 23-11-2011, Recurso n.º 433/08.4TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator) considera que "existirá causa justificativa da violação das condições de segurança por parte do trabalhador se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pela entidade empregadora da qual o trabalhador não teve conhecimento ou de que, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente poderia ter conhecimento." Também neste subtema da inobservância das regras e culpa do sinistrado, o Acórdão do STJ de 06-02-2013, Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 289 /09.0TTSTB-A.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator) atentou que "não dá direito a reparação o acidente provocado por conduta intencional e deliberada do sinistrado" e que "a violação de regras de segurança (...) só será apta a descaracterizar o acidente quando (...) a violação destas normas de segurança assuma a natureza dum comportamento temerário do sinistrado, (...) indesculpável e reprovado pelo mais elementar sentido de prudência". Por fim, neste subtema de referir que o Acórdão do STJ de 03-10-2012, Recurso n.º 54/03.8TBPSR.E1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator) entendeu que "não dá direito a reparação o acidente provocado por conduta intencional e deliberada do sinistrado e que desta forma pratica não só o acto determinante do acidente mas também deseja ou se conforma com todas as suas

consequências (...) e o acidente que provier de acto ou omissão do sinistrado que importe, sem causa justificativa, violação das regras de segurança estabelecidas pelo empregador (...) e "no entanto, a violação de regras de segurança (....) só será apta a descaracterizar o acidente quando (...) a violação destas normas de segurança assuma a natureza dum comportamento temerário do sinistrado, inútil para o trabalho, indesculpável e reprovado pelo mais elementar sentido de prudência".

No Acórdão do STJ de 23-11-2011, Recurso n.º 433/08.4TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator) considerou-se que "existirá causa justificativa da violação das condições de segurança por parte do trabalhador se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pela entidade empregadora da qual o trabalhador não teve conhecimento ou de que, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente poderia ter conhecimento." Além disso, no Acórdão do STJ de 19-06-2013, Recurso n.º 1217/07.2TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção, Isabel São Marcos (Relatora) julgou-se que "resultando embora provado que a entidade empregadora não observou algumas das regras de segurança que devem ser cumpridas (...) mas não resultando provado que a queda do sinistrado tivesse sido produzida por causa dessa inobservância, não pode concluir-se pela responsabilização, a título agravado, da empregadora".

Neste subtema, considerou o Acórdão do STJ de 11-02-2015, Recurso n.º 1301/10.5T4AVR.C1.S1- 4.ª Secção, Melo Lima (Relator) que:

"II- Consubstancia uma violação das regras de segurança legalmente estabelecidas e concretamente determinadas e garantidas pela entidade empregadora – com a colocação de tábuas de rojo para a realização do trabalho de reparação duma segunda caleira, e a disponibilização de capacete, arnês e cinto de segurança, sendo o arnês ligado à asna do telhado – a deslocação do trabalhador sobre um telhado, de placas de fibrocimento, antigas, fora daquelas tábuas de rojo, e sem o uso do cinto de segurança com arnês, para uma zona onde, por não ser local de passagem nem haver lá qualquer trabalho para executar, não era suposto estar."

Já no Acórdão do STJ de 03-06-2020, Proc. 2267/18.9T8LRA.C1.S1 (Revista Excecional— 4.ª Secção) Júlio Gomes (Relator) considerou-se uma questão central "determinar se a violação das regras de segurança tem, ou não, que ser causa exclusiva do acidente, por um lado, e, por outro, decidir se na referida hipótese de

violação de regras de segurança são, ou não, admissíveis outras causas de justificação" para além das referidas na LAT.

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-11-2020, Proc. 375/18.5T8AGD.P1, Jerónimo Freitas (Relator) observou que a violação das regras de segurança, "só por si, não é bastante que operar a descaracterização, devendo exigirse um comportamento subjectivamente grave do sinistrado e que a violação das regras de segurança, por parte do trabalhador, pode ter outras causas justificativas para além das dificuldades daquele em conhecer ou entender a norma legal ou estabelecida pelo empregador. Considera ainda que "para assegurar ao trabalhador o direito à prestação da actividade laboral em condições de segurança, entre outros deveres de um vasto leque, o empregador está obrigado a proporcionar-lhe a formação e informação necessárias e adequadas à prevenção dos riscos profissionais (o que pressupõe a prévia identificação dos mesmos pelo empregador)".

Também no Acórdão do STJ de 14-01-2016, Proc. 855/11.3TTBGR.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Mário Belo Morgado (Relator) entendeu-se que "para além das medidas de protecção individual, traduzidas na disponibilização de arnês e cinto de segurança, a empregadora deve igualmente tomar medidas de protecção colectiva adequadas, a fim de prevenir a ocorrência de acidentes ou, pelo menos, atenuar as suas consequências". E ainda que, se não o fizer, viola as "regras de segurança idóneas a impedir a verificação do acidente que vitimou o sinistrado". Também no Acórdão do STJ de 15-11-2012, Recurso n.º 335/07.1TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator), provando-se a falta de um plano de segurança para a fase de execução da obra em curso e a omissão do dever de informar e esclarecer os trabalhadores "(...) impõe-se concluir que a entidade empregadora violou " as regras de segurança no trabalho.

Já o Acórdão do STJ de 08-01-2013, Recurso n.º 507/07.9TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator) preveu-se que "a implementação de medidas de protecção contra quedas em altura só é obrigatória quando esse risco efectivamente existir (...) e, não, face a um juízo a emitir com base em circunstâncias ou dados que só após o acidente se tornaram conhecidos ou cognoscíveis pelo sinistrado".

Ainda neste subtema, acerca do "intuito fraudulento por parte do empregador" de referir que o Acórdão do TRG de 18-03-2021, Proc. 4276/18.9T8BRG.G1, Vera Sottomayor (Relatora), considerou que "a doutrina do Acórdão Uniformizador de

Jurisprudência n.º 10/2001, publicado no Diário da República, 1.ª Série-A, n.º 298, de 27 de Dezembro de 2001, aplica-se a todas as situações em que importe objectivamente prevenir um intuito fraudulento por parte do empregador, o mesmo não sucedendo com aquelas em que se verifiquem circunstâncias juridicamente relevantes, (...) que permitam excluir que tivesse ocorrido aquele intuito fraudulento".

b) Inobservância das regras e negligência grosseira

No subtema "inobservância e negligência grosseira", de referir que o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-11-2020, Proc. 1425/18.0T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator) considerou que há "negligência grosseira", quando estamos perante uma conduta do sinistrado que se possa considerar temerária em alto e relevante grau, ostensivamente indesculpável, que ofenda as mais elementares regras de senso comum e que não se materialize em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão. No que refere à negligência grosseira, o Acórdão do STJ de 18-09-2013, Recurso n.º 408/07.0TTBRR.L1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator) achou que "não dá, porém, direito a reparação o acidente (...) que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, entendendo-se como tal o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão.

Além disso, o Acórdão do STJ de 06-12-2011, Recurso n.º 5139/07.97TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator). considerou que para que um acidente provenha exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado "haverá que verificar-se, cumulativamente, a existência de dois requisitos: um comportamento temerário em elevado grau e a sua adequação, exclusiva, à eclosão do sinistro" e realça que "acolheu, assim, a figura da negligência grosseira a qual corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objectivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo".

Ainda quanto à "negligência grosseira" o Acórdão do STJ de 15-04-2015, Recurso n.º 1716/11.1TTPNF.P1.S1 - 4.ª Secção, Melo Lima (Relator) prevê que "a ausência de "causa justificativa" não comporta um juízo de "negligência grosseira",

bastando, para a sua conformação, a violação consciente, por parte do trabalhador, das condições de segurança específicas da empresa e/ou decorrentes da lei. Ainda quanto a este subtema, o Acórdão do STJ de 19-11-2014, Recurso n.º 177/10.7TTBJS.E1.S1- 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator), entendeu que "não é de qualificar como negligência grosseira, na dilucidada dimensão, a actuação do sinistrado que, antes de iniciar a travessia da faixa de rodagem, olhou para a sua esquerda, e, depois, de o agente da GNR no local ter mandado parar o trânsito que vinha dessa direcção, iniciou o atravessamento da via, em corrida, vindo a ser colhido por um veículo automóvel que circulava em sentido oposto". Ainda quanto a este subtema, o Acórdão do STJ de 20-10-2011, Recurso n.º 1010/07.2TTVFR.P1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator) considera que "é de considerar descaracterizado o acidente de trabalho, por negligência grosseira do sinistrado, quando está demonstrado que o mesmo ocorreu quando o sinistrado, em violação das ordens dadas pela empregadora, sabendo que a limpeza da máquina só poderia ser feita estando a mesma desligada, decidiu ligar a máquina e proceder à sua limpeza com ela ligada, tendo sido, este comportamento, a única causa da ocorrência do sinistro". Acresce que entendeu-se no Acórdão do STJ de 11-02-2015, Recurso n.º 1301/10.5T4AVR.C1.S1-4.ª Secção, Melo Lima (Relator) que:

"III - A negligência grosseira, que corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objectivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo, deve ser apreciada não em função de um padrão geral, abstracto, de conduta, mas em concreto, em face das condições da própria vítima – segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais".

No Acórdão do STJ de 29-02-2012, Recurso n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator) observou que "correspondendo a 'negligência grosseira' à 'culpa grave', a sua verificação pressupõe que a conduta do agente – porque gratuita e de todo infundada – se configure como altamente reprovável, à luz do mais elementar senso comum". Ainda quanto ao subtema a 'negligência grosseira', o Acórdão do STJ de 06-12-2011, Recurso n.º 5139/07.97TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator) entendeu que "para que se considere que um acidente proveio exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado haverá que verificar-se,

cumulativamente, a existência de dois requisitos: um comportamento temerário em elevado grau e a sua adequação, exclusiva, à eclosão do sinistro."

Atenta o Acórdão do STJ de 11-02-2015, Recurso n.º 1301/10.5T4AVR.C1.S1-4.ª Secção, Melo Lima (Relator) que:

"III- A negligência grosseira, que corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objectivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo, deve ser apreciada não em função de um padrão geral, abstracto, de conduta, mas em concreto, em face das condições da própria vítima – segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais".

Por fim, de mencionar que de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-11-2020, Proc. n.º 375/18.5T8AGD.P1, Jerónimo Freitas (Relator) "a inexistência de causas justificativas para a violação das condições de segurança, aferidas do ponto de vista do acidentado segundo critérios de razoabilidade é um dos requisitos de verificação cumulativa para se concluir que houve violação das regras de segurança".

c) Culpa exclusiva do sinistrado

No subtema "culpa exclusiva do sinistrado" considerou o Acórdão do STJ, de 03-07-2019, Proc. 749/13.8TTGMR.G2.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ribeiro Cardoso (Relator) que se o sinistrado adoptou um comportamento objectivamente grave, temerário em alto e relevante grau e indesculpável, ao conduzir o ciclomotor com uma taxa de alcoolémia que, atenta a matéria de facto fixada pelas instâncias e como concluiu a Relação, foi a causa exclusiva do acidente". Acerca deste subtema, nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-11-2020, Proc. 375/18.5T8AGD.P1, Jerónimo Freitas (Relator), "a violação das regras de segurança, só por si, não é bastante que operar a descaracterização, devendo exigir-se um comportamento subjectivamente grave do sinistrado", uma vez que "por parte do trabalhador, pode ter outras causas justificativas para além das dificuldades daquele em conhecer ou entender a norma legal ou estabelecida pelo empregador". Também o Acórdão do STJ de 29-02-2012, Recurso n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator) entendeu que se ao "sinistrado (...) não havia sido dada qualquer formação em matéria de segurança quanto ao funcionamento da máquina,

não pode concluir-se que o acidente se deveu a sua culpa exclusiva" e que "não pode concluir-se que o sinistrado haja actuado de forma temerária, inútil, indesculpável e sem qualquer explicação, dando causa única à eclosão do acidente de trabalho." Considerou ainda o Acórdão do STJ de 03-10-2012, Recurso n.º 54/03.8TBPSR.E1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator) que "não dá direito a reparação o acidente provocado por conduta intencional e deliberada do sinistrado (...) (1.ª parte) e o acidente que provier de acto ou omissão do sinistrado que importe, sem causa justificativa, violação das regras de segurança estabelecidas pelo empregador (2.ª parte)."

Ainda neste subtema de referir que no Acórdão do STJ, de 26-10-2017 Proc. 156/14.5TBSRQ.L1.S1 – (Revista – 4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator) entendeu-se que "o concurso da culpa do condutor do outro veículo interveniente no acidente, ainda que em diminuto grau, é suficiente para impedir a descaracterização do acidente, pois a verificação desta depende da demonstração de que o acidente resultou, em exclusivo, da conduta culposa do sinistrado". No Acórdão do STJ de 03-03-2016, Proc. 568/10.3TTSTR.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção), Gonçalves Rocha (Relator) entendeu-se que "não se contenta com a circunstância do trabalhador que sofreu um acidente ter actuado com negligência grosseira, pois exige ainda que a actuação que a consubstancia seja, em exclusivo, a causa do acidente."

d) Queda em altura

De referir que no subtema "queda em altura", de entre os vários Acórdãos, de realçar o Acórdão do STJ de 14.01.2016 Processo 855/11.3TTBGR.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator) observou-se que "nas concretas circunstâncias de um trabalho em cima do telhado de um edifício habitacional, com uma clarabóa com a área de 8 m2 e com uma telha de luz, que abria para o interior de um patamar das escadas da área comum do prédio, situado 7 metros abaixo, evidenciava-se o risco de queda dos operários que ali se apoiassem inadvertidamente, dessa forma se impondo à empregadora a implementação preventiva das medidas de protecção necessárias para que os trabalhos decorressem sem perigo" e que "Não o tendo feito, a empregadora violou regras de segurança idóneas a impedir a verificação do acidente que vitimou o sinistrado". Já no Acórdão do STJ de 19-06-2013 Recurso n.º 1217/07.2TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção Isabel São Marcos (Relatora) apreciou-se que

"resultando embora provado que a entidade empregadora não observou algumas das regras de segurança que devem ser cumpridas quando se executem - como era o caso - trabalhos em altura em estaleiros temporários ou móveis, mas não resultando provado que a queda do sinistrado tivesse sido produzida por causa dessa inobservância, não pode concluir-se pela responsabilização, a título agravado, da empregadora". Também no Acórdão do STJ de 29-10-2013 Recurso n.º 138/10.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator) considerou-se que "no trabalho em cima de telhados que ofereçam perigo pela inclinação, natureza ou estado da sua superfície, ou por efeito de condições atmosféricas, tomar-se-ão medidas especiais de segurança, tais como a utilização de guarda corpos, plataformas de trabalho, escadas de telhador e tábuas de rojo, e não sendo tais soluções praticáveis, os trabalhadores deverão usar cintos de segurança providos de cordas que lhes permitam prenderem-se a um ponto resistente da construção" e que "não tendo a ré seguradora demonstrado, como lhe competia, qual a inclinação do telhado, que o material de cobertura estava em mau estado e se apresentava frágil, (...) não se pode afirmar que o acidente se ficou a dever à não observância, por parte da empregadora, das normas de segurança ". O Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 1156/04.97TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator) considerou que "tendo o sinistrado sofrido, no tempo e local de trabalho, um acidente, que consistiu numa queda, acidente esse que lhe provocou lesões que foram causa directa e necessária da sua morte, mostram-se reunidos todos os requisitos que permitem qualificar esse evento como acidente de trabalho, tendo, assim, os beneficiários do sinistrado direito à respectiva reparação".

e) Construção civil

Por fim, no subtema "construção civil", o Acórdão do STJ de 14-01-2015 Recurso n.º 644/09.5T2SNS.E1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator) considerou que a "remoção de um varandim de uma Flare de uma refinaria de petróleos, (...) está sujeita aos condicionalismos de segurança decorrentes do artigo 69.º do Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais".

4.2.3. INCAPACIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO

No que respeita ao terceiro grupo de descritores – INCAPACIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO – identificámos os seguintes subtemas para análise: tabela de incapacidades; incapacidade permanente (absoluta e parcial) para o trabalho; predisposição patológica e incapacidade; incapacidade temporária; revisão da incapacidade; Impugnação da incapacidade; subsídio por incapacidade permanente (quadro 6).

No terceiro grupo de descritores dos temas em análise deste estudo – INCAPACIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO – o subtema da "incapacidade permanente para o trabalho" foi o subtema mais frequente em 30 Acórdãos, seguindose do subtema da "revisão da incapacidade", em 20 Acórdãos e do subtema "incapacidade temporária" em 6 Acórdãos.

QUADRO 6 - GRUPO DE DESCRITORES INCAPACIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO

Subtema	Referências
Tabela de incapacidades	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-06-2020, Proc. 2453/17.9T8VFR.P1, Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do STJ de 28-01-2015 Recurso n.º 28/12.8TTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 28-05-2014, Acórdão Uniformizador de Jurisprudência Recurso n.º 1051/11.5TTSTB.E1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 17-09-2014 Recurso n.º 2426/10.2TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator).
Incapacidade permanente (absoluta e parcial) para o trabalho	Acórdão do TRP de 15-11-2021, Proc. 3584/19.6T8MTS.P1, Paula Leal Carvalho (Relatora); Acórdão do TRG de 23-09-2021, Proc. 375/20.5T8BCL.G1,Vera Sottomayor (Relatora); Acórdão do TRE de 17-06-2021, Proc. 249/15.1T8PTM-A.E1, Emília Ramos Costa (Relatora); Acórdão do TRE de 16-12-2021, Proc. 7211/15.2T8STB.E1, Moisés Silva (Relator); Acórdão do TRE de 16-12-2021, Proc. 59/20.4T8BJA.E1, Emília Ramos Costa (Relator); Acórdão do TRE de 24-03-2021, Proc. 2445/14.0TTLSB.L2-4, Albertina Pereira (Relatora); Acórdão do Tribunal do TRP de 11-07-2012. Proc. 225-C/1999.P1, Ferreira da Costa (Relator); Acórdão do STJ, de 01-03-2018 Proc. 6586/14.5T8SNT.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção Chambel Mourisco (relator); Acórdão do STJ de 26-09-2018, Proc. 25552/16.0T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 31-10-2018 Proc. 359/15.5T8STR.L1.S1 - (Revista – 4.ª Secção) Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 30-03-2017, Proc. 508/04.9TTMAI.3.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ana Luísa Geraldes (Relatora); Acórdão do STJ de 13-07-2017, Proc. 175/14.1TUBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ferreira Pinto (Relator); Acórdão do STJ de 05-03-2016 Proc. 447/15.8T8VFX.S1 (Revista - 4.ª Secção) Ribeiro Cardoso (Relator); Acórdão do STJ de 15-09-2016, Proc. 4664/06.3TTLSB.1.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 28-01-2015 Recurso n.º 28/12.8TTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 28-01-2015, Recurso n.º 22956/10.5T2SNT.L1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 05-03-2013, Recurso n.º 270/03.2TTVFX.1.L1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 24-10-2012 Recurso n.º 383/10.4TTOAZ.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do TRL de 05-04-2017, Proc. 471/14.8T8TVD.L1 4ª S., Isabel Lima (Relatora); Acórdão do TRL de 05-04-2017, Proc. 288/16.5T8OAZ.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Chambel Mourisco (Relator); Acórdão do STJ de 21-04-2016. Proc. 401/09.9TTVFR.P1.S1 - (Revista - 4.ª

	Secção) Ana Luísa Geraldes (Relatora); Acórdão do STJ de 15-09-2016 Proc. 4664/06.3TTLSB.1.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 17-12-2015 Proc. 187/11.7TUVCT.G1.S1 (Revista) - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 17-12-2014, Recurso n.º 1159/10.4TTMTS.C1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do TRL de 27-03-2019, Proc. 143/14.3TTFUN.L1-4, Paula Santos (Relatora); Acórdão do STJ de 04-07-2018 Proc. 1165/13.7TTBRG.G2.S1 (Revista) - 4.ª Secção Chambel Mourisco (Relator); Acórdão do STJ de 21-04-2016. Proc. 401/09.9TTVFR.P1.S1 - (Revista - 4.ª Secção) Ana Luísa Geraldes (Relatora); Acórdão do STJ de 17-12-2015 Proc. 187/11.7TUVCT.G1.S1 (Revista) - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 05-03-2013 Recurso n.º 270/03.2TTVFX.1.L1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator).
Predisposição patológica e	Acórdão do STJ de 12-09-2013, Recurso n.º 118/10.1TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção, Isabel São Marcos (Relatora).
incapacidade	
Incapacidade temporária	Acórdão do TRP de 14-07-2021, Proc. 133/12.0TTBCL.7.P1, Domingos Morais (Relator); Acórdão do TRG de 02-12-2021, Proc. 173/18.6Y2GMR.G1, Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso (Relator); Acórdão do TRP de 15-11-2021, Proc. 3584/19.6T8MTS.P1, Paula Leal Carvalho (Relatora); Acórdão do TRP de 1-10-2020. Proc. 25006/18.0T8PRT.P1. Domingos Morais (Relator); Acórdão do STJ de 21-04-2016. Proc. 401/09.9TTVFR.P1.S1 – (Revista - 4.ª Secção) Ana Luísa Geraldes (Relatora); Acórdão do STJ de 17-12-2015 Proc. 187/11.7TUVCT.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator).
Revisão da	Acórdão do TRG de 04-11-2021, Proc. 823/12.8TUGMR-D.G1, Maria Leonor Chaves
incapacidade	dos Santos Barroso (Relatora); Acórdão do TRP de 19-04-2021, Proc. 1480/12.7TTPRT.1.P1, Nelson Fernandes (Relator); Acórdão do TRE de 28-10-2021, Proc. 2697/17.3T8PTM.E1, Moisés Silva (Relator"; Acórdão do TRP de 17-05-2021, Proc. n.º 4830/20.9T8VNG-A.P1, Teresa Sá Lopes (Relatora); Acórdão do TRL de 10-04-2019; Acórdão do TRL de 27-03-2019; Acórdão do TRL de 06-06-2018, Proc. 215/08.3TTABT, Ana Paula Vitorino; Acórdão do TRL de 21-03-2018, Proc. 546/07.0TTSNT.L1, Susana Leandro (Relatora); Acórdão do TRP de 24-09-2020. Proc. 1084/19.3T8MAI.P1. Teresa Sá Lopes (Relatora); Acórdão do STJ, de 06-05-2020 Proc. n.º 1085/10.7TTPNF.5.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 30-03-2017 Proc. n.º 508/04.9TTMAI.3.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ana Luísa Geraldes (Relatora); Acórdão do STJ de 15-09-2016 Proc. 4664/06.3TTLSB.1.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do TRE de 26-04-2018, Proc. 256/08.0TTPTM-A.E1, Paula do Paço (Relatora); Acórdão do STJ de 29-05-2013, Recurso n.º 248-A/1997.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 22-05-2013 Recurso n.º 201/1995.2.L1.S1- 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do TRP de 24-09-2020, Proc. n.º 1084/19.3T8MAI.P1, Teresa Sá Lopes (Relatora); Acórdão do STJ de 28-01-2016 Processo nº 5437/07.1TTLSB.1.L1-A.S1 (Revista) – 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 29-10-2014, Recurso n.º 167/1999.3.L1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator); Acórdão de STJ 05-11-2013 Recurso n.º 858/1997.2.P1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão de STJ 05-11-2013 Recurso n.º 858/1997.2.P1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão de STJ 05-11-2013 Recurso n.º 858/1997.2.P1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator);
Impugnação da incapacidade	Acórdão do TRP de 24-09-2020, Proc. n.º 4015/15.6T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator).
Subsídio por incapacidade	Acórdão do STJ de 04-05-2011 Recurso n.º 199/07.5TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção Pereira Rodrigues (Relator).
permanente	Telefia roangues (relator).

a) Tabela Nacional de Incapacidades

No que se refere ao subtema da "tabela nacional de incapacidades", no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-06-2020, Proc. 2453/17.9T8VFR.P1, Jerónimo Freitas (Relator) entendeu que "o recurso às regras da experiência comum deve ser criterioso (...) exigindo uma avaliação à luz dos conhecimentos da medicina psiquiátrica, mormente, no domínio dos acidentes emergentes de acidente de trabalho, atendendo aos princípios enunciados na Tabela Nacional de Incapacidades". Ainda no Acórdão do STJ de 28-01-2015, Recurso n.º 28/12.8TTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator) entendeu-se que "expressão 'se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho' contida na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho ou Doenças Profissionais, (...) refere-se às situações em que o sinistrado (...) não pode retomar o exercício das funções correspondentes ao concreto posto de trabalho que ocupava antes do acidente".

b) Incapacidade permanente para o trabalho

No subtema incapacidade permanente para o trabalho, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-10-2020, Proc. 85/19.6T8VFR.P1, Paula Leal de Carvalho (Relator) considerou que "a pensão devida pela incapacidade permanente para o trabalho (por doença profissional e por acidente de trabalho), visa a reparação da perda da capacidade geral de ganho, donde decorre que o que releva é a retribuição a que o trabalhador teria direito em circunstâncias normais e não a retribuição que recebeu em consequência de alguma circunstância anormal que determinou a sua perda, pelo que, só com a atendibilidade da retribuição a que o doente, normalmente, tem direito é que se alcança a devida reparação da referida perda da capacidade geral de ganho". No subtema incapacidade permanente para o trabalho, de referir que o Acórdão do STJ de 24-10-2012, Recurso n.º 383/10.4TTOAZ.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator). Entendeu que "resultando da matéria de facto provada que o sinistrado foi vítima de um acidente quando trabalhava (...) sob as ordens, direcção e fiscalização da entidade empregadora, (...) que lhe causou incapacidade permanente parcial para o trabalho (...) a não reconvertibilidade do sinistrado em relação ao posto de trabalho decorre da reconhecida incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, atentas as sequelas resultantes do acidente de trabalho que sofreu. Ainda quanto a este subtema, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-07-2012,

Proc. 225-C/1999.P1, Ferreira da Costa (Relator) previu-se que "o FAT não pode requerer exame médico (...) se o empregador (que ele agora representa) aceitou que o sinistrado se encontrava afectado de incapacidade permanente absoluta".

Já no que respeita à incapacidade permanente parcial para o trabalho, no Acórdão do TRL de 27-03-2019, Proc. 143/14.3TTFUN.L1-4, Paula Santos (Relatora) entendeu-se que "não foi intenção do legislador tornar a TNI um instrumento estanque de avaliação do dano corporal, antes deixando uma ampla margem decisória aos peritos médicos e ao tribunal para a determinação da seguela e subsequente incapacidade do sinistrado" e que "tendo sido fixada ao sinistrado uma IPP por acidente de trabalho anterior ao presente, (...) calculando-se o primeiro coeficiente por referência à capacidade do indivíduo anterior ao acidente ou doença profissional e os demais à capacidade restante fazendo-se a dedução sucessiva de coeficiente ou coeficientes já tomados em conta no mesmo cálculo". Ainda no caso da incapacidade parcial, o Acórdão do STJ de 05-03-2013 Recurso n.º 270/03.2TTVFX.1.L1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator) determinou que "não se vê justificação plausível para que se trate diversamente o caso em que o sinistrado continua a desempenhar o seu trabalho habitual, com mais esforço, e aquele em que o mesmo esteja impedido, permanente e absolutamente, de o realizar: em qualquer dos casos, haverá que ter em conta o esforço que é exigido ao trabalhador para desempenhar a sua actividade, traduzido, quando o mesmo está afectado de IPATH, no acrescido sacrifício que terá de desenvolver para se adaptar a novas funções.

Ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16-12-2021, Proc. 7211/15.2T8STB.E1, Moisés Silva (Relator) entendeu-se que "decorrido o prazo de 18 meses após a data do acidente sem que tenha sido pedida a prorrogação do prazo, a incapacidade temporária converte-se em incapacidade permanente, devendo o tribunal ordenar a realização de exame médico-legal ao sinistrado e fixar ao sinistrado a incapacidade permanente de que o sinistrado é portador nessa data, bem como a respectiva pensão, a qual é devida a partir dessa data, mesmo que só fixada posteriormente após avaliação médico-legal".

c) Predisposição patológica e incapacidade

Ainda ligado ao subtema incapacidade permanente parcial para o trabalho, o Acórdão do STJ de 12-09-2013, Recurso n.º 118/10.1TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção, Isabel

São Marcos (Relatora) considerou que "se o sinistrado padecer de patologia/doença preexistente ao acidente e do mesmo lhe advier incapacidade permanente parcial para o trabalho e bem assim o agravamento daquela patologia que lhe determina incapacidade absoluta para o trabalho habitual, esta deverá ser avaliada como se tivesse resultado do acidente [artigo 11.º, n.º 2 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (NLAT)].

d) Incapacidade temporária

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 1-10-2020, Proc. 25006/18.0T8PRT.P1. Domingos Morais (Relator) considerou-se que "a certificação das incapacidades temporárias para o trabalho, pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), é válida quando não impugnada pelo empregador."

e) Revisão da incapacidade

No que se refere à revisão de incapacidade, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28-10-2021, Proc. 2697/17.3T8PTM.E1, Moisés Silva (Relator) considerou que a "incapacidade permanente fixada só pode ser alterada no incidente de revisão. O Acórdão do STJ de 30-03-2017, Proc. 508/04.9TTMAI.3.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ana Luísa Geraldes (Relatora) atentou que "a razão de ser do incidente de revisão de Incapacidade radica no facto de se permitir que o Sinistrado, já após a fixação da sua incapacidade para o trabalho e a atribuição da consequente pensão por decisão judicial, confrontado com um agravamento do seu estado de saúde, recidiva ou recaída, resultante das lesões sofridas, em consequência do acidente de trabalho que deu origem à reparação, possa requerer em juízo a reapreciação do seu estado de saúde e a alteração da incapacidade anteriormente fixada" e que, para esse efeito, impõe-se ao sinistrado "deduzir tal pedido ao Tribunal, o fundamente devidamente, indicando – e provando – as razões determinantes desse agravamento e os termos em que se repercutem na sua capacidade de ganho, enquanto geradora de uma incapacidade maior do que aquela que lhe fora fixada anteriormente". De mencionar que o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-06-2018, Proc. 215/08.3TTABT, 4ª Secção, Ana Paula Vitorino (Relatora) considerou que "o incidente de revisão da incapacidade tem como pressuposto a modificação da capacidade de ganho assente em qualquer das circunstâncias enunciadas na lei substantiva e que tal incidente não é

o meio adequado a rever eventuais erros de julgamento". Neste subtema refere ainda o Acórdão do STJ de 06-05-2020, Proc. 1085/10.7TTPNF.5.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Leones Dantas (Relator), que "a qualificação da situação de um sinistrado como de IPATH (Incapacidade Permanente e Absoluta para o Trabalho Habitual) cabe ao Tribunal em sede de incidente de revisão de incapacidade". Também de referir o Acórdão do STJ, de 15-09-2016 Proc. 4664/06.3TTLSB.1.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção), Pinto Hespanhol (Relator) que reconhece que o pedido de revisão de incapacidade da seguradora "reguer \a realização de exame médico de revisão da incapacidade do sinistrado e junta, para o efeito, documentação clínica actualizada (boletim de alta)' e deve ser suficientemente fundamentado, na medida em que a fundamentação explicitada não deixa dúvidas acerca do pedido deduzido e da correspondente causa de pedir, permitindo ao sinistrado exercer o mais amplo direito ao contraditório". Ainda no subtema revisão de incapacidade, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27-03-2019, Proc. 21401/16.7T8LSB.L1, 4ª Secção, Margarida Fernandes (Relatora) entendeu-se que "perante um acidente de trabalho ocorrido em 2012 e nunca participado judicialmente, mas vindo a empregadora a reconhecer incapacidades dele derivadas e a pagar pensão delas decorrentes, com sucessivas apreciações de recidivas, alegando-se nova recidiva, a situação configura-se como de revisão de incapacidade".

Por fim, de referir que as situações de revisão da incapacidade (artigo 145.º do CPT) estão sujeitas a perícia médica, devendo o juiz submeter o sinistrado à mesma e se, nos termos do n.º 5 deste artigo as partes não se conformarem com o resultado da perícia, têm 10 dias para requerer perícia por junta médica, a qual pode também ser oficiosamente pedida, se o juiz a considerar como indispensável para o processo.

f) Impugnação da incapacidade

Quanto à impugnação da incapacidade, de referir que o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-09-2020, Proc. 4015/15.6T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator) prevê que "do preceituado no n.º 2, do art.º 140.º, do CPT, decorre com clareza que a decisão final proferida no apenso para fixação da incapacidade só pode ser impugnada no recurso que for interposto da sentença final".

g) Subsídio por incapacidade permanente

Ainda quanto ao subtema subsidio por incapacidade permanente o Acórdão do STJ de 04-05-2011 Recurso n.º 199/07.5TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção Pereira Rodrigues (Relator) considerou que "quando o acidente de trabalho decorrer da violação de normas de segurança por parte da entidade empregadora esta tem de responder pelas prestações em termos agravados e que estas "prestações – nos casos de incapacidade absoluta, permanente ou temporária e de morte – serão iguais à retribuição, sem qualquer redução".

4.2.4. EFECTIVAÇÃO DE DIREITOS (FASE CONCILIATÓRIA E FASE CONTENCIOSA)

No que respeita ao quarto grupo de descritores – EFECTIVAÇÃO DE DIREITOS (FASE CONCILIATÓRIA E FASE CONTENCIOSA) – identificámos os seguintes subtemas para análise: conciliação; fase contenciosa e jurisdição; competência; princípios (do acesso ao direito e aos tribunais, do contraditório, da confiança, da igualdade de armas); intervenção de terceiros; legitimidade passiva; fundamentação de facto; absolvição do pedido; nulidade da sentença; transacção (quadro 7).

QUADRO 7 – GRUPO DE DESCRITORES EFECTIVAÇÃO DE DIREITOS (FASE CONCILIATÓRIA E FASE CONTENCIOSA)

Subtema	Referências
Conciliação e homologação de acordo	Acórdão do TRE de 13-05-2021, Proc. 1539/15.9T8EVR.E3, Emília Ramos Costa (Relatora); Acórdão do TRE de 09-09-2021, 1738/19.4T8BJA.E1, Paula do Paço (Relatora); Acórdão do TRE de 26-09-2019, Proc.1029/16.2T8S-R.E1, Mário Branco Coelho (Relator); Acórdão do TRP de 19-04-2021, Proc. 5308/19.9T8MTS-A.P1, NELSON FERNANDES (Relator); Acórdão do TRP de 22-06-2020, Proc. n.º 2453/17.9T8VFR.P1, Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRE de 02-03-2017, Proc. 25/15.1T8BJA.E1, Moisés Silva (Relator); Acórdão do STJ de 12-01-2012 Recurso n.º 57/08.6TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do TRL de 13-07-2016, Proc. 295/15.5 T8BRR.L1 4ª Secção, Isabel Lima (Relatora); Acórdão do TRP de 07-10-2019, Proc. 488/15.5T8PNF.P1. Teresa Sá Lopes (Relatora).
Fase contenciosa e jurisdição	Acórdão do TRE de 30-05-2019, Proc.3892/17.0T8FAR-A.E1, Moisés Silva (Relator); Acórdão do TRE de 07-12-2016, Proc.203/14.0T8EVR.E1, Moisés Silva (Relator); Acórdão do TRP de 22-06-2020. Proc. nº 3113/18.9T8PNF.P1. Paula Leal de Carvalho (Relatora); o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-07-2018, Proc. 1109/14.9T8PNF-B.P1, Domingos Morais (Relator); Acórdão do TRE de 07-12-2016, Proc.203/14.0T8EVR.E1, Moisés Silva (Relator); Acórdão do TRP de 05-05-2014, Proc.779/11.4TBPNF.P1, Domingos Fernandes (Relator); Acórdão do STJ de 15-05-2013

Que calvário os trabalhadores têm que percorrer para que os seus direitos sejam efectivados?

— Uma análise da jurisprudência portuguesa sobre acidentes de trabalho e doenças

profissionais

	Recurso n.º 95/1994.L1.S1- 4.ª Secção Isabel São Marcos (Relator).
Competência	Acórdão do TRP de 22-06-2020. Proc. nº 3113/18.9T8PNF.P1. Paula Leal de Carvalho (Relatora); Acórdão do TRP de 7-02-2017. Proc. 9179/15.6T8PRT.P1. Rodrigues Pires; Acórdão do TRP de 8-10-2015. Proc. 196839/12.1YIPRT.P1. João Proença (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011 Recurso n.º 252/1997.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do TRP de 27-06-2019, Proc. 281/08.11TTVLG-A.P1., Rita Romeira (Relatora); Acórdão do STJ de 08-06-2017 Proc. 5515/15.3T8OAZ-A.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Leones Dantas (Relator); Acórdão do TRP de 18-02-2019. Proc. 8833/17.2T8PRT.P1. Rui Penha (Relator); Acórdão do TRE de 16-06-2016, Proc. 5538/15.9YIPRT.E1, Elisabete Valente (Relatora); Acórdão do TRC de 15-12-2021, Proc. 401/21.0T8LRA.C1, Vítor Amaral (Relator); Acórdão do TRG de 23-06-2021, Proc. 123/20.0T8VPC-A.G1, Maria dos Anjos Nogueira (Relatora); Acórdão do TRE de 16-12-2021, Proc. 1196/20.0T8BJA.E1, Cristina Dá Mesquita (Relatora); Acórdão do TRE de 16-12-2021, Proc. 1196/20.0T8BJA.E1, Cristina Dá Mesquita (Relatora).
Princípios (do acesso ao direito e aos tribunais; do contraditório; da confiança; da igualdade de armas)	Acórdão do TRC de 15-12-2021, Proc. 4143/18.6T8VIS.C1, Paula Maria Roberto (Relatora); Acórdão de 29-03-2012, Recurso n.º 289/09.0TTSTB.E1.S1 - 4.ª Secção Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 10-04-2014 Recurso n.º 327/06.8TTGMR.P1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 22-05-2013 Recurso n.º 201/1995.2.L1.S1- 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 29-05-2013, Recurso n.º 248-A/1997.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 05-11-2013 Recurso n.º 858/1997.2.P1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator).
Intervenção de terceiros	Acórdão do TRP de 18-11-2019, Proc. 1507/18.9TTVLG-B.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora)
Legitimidade passiva	Acórdão do STJ de 15-12-2011 Recurso n.º 252/1997.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator).
Fundamentação de facto	Acórdão do STJ de 29-01-2014 Recurso n.º 1008/06.8TTVFX.L2.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator).
Absolvição do pedido	Acórdão do STJ de 10-04-2014 Recurso n.º 327/06.8TTGMR.P1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator).
Nulidade da sentença	Acórdão do TRE de 26-04-2018, Proc. 256/08.0TTPTM-A.E1, Paula do Paço (Relatora); Acórdão do STJ de 15-09-2016 Proc. n.º 4664/06.3TTLSB.1.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 26-05-2015 Recurso n.º 269/12.8TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão de 29-02-2012 Recurso n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1 - 4.ª Secção Sampaio Gomes (Relator).
Transacção	Acórdão do STJ de 19-12-2012, Recurso n.º 1073/2002.L1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator).

Quanto ao processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, há que considerar a fase conciliatória (artigos 99.º a 116.º do CPT) e a fase contenciosa (artigos 117.º e seguintes do CPT) pelo que se considerou no quarto grupo de descritores dos temas em análise deste estudo — EFECTIVAÇÃO DE DIREITOS (FASE CONCILIATÓRIA E FASE CONTENCIOSA) — sendo que o subtema da "competência" foi o mais frequente em 13 Acórdãos, seguindo-se do subtema "conciliação" em 9 Acórdãos e do subtema da "fase contenciosa e jurisdição" em 7 Acórdãos.

a) Conciliação

No que se refere ao subtema da conciliação, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-06-2020, Proc. 2453/17.9T8VFR.P1, Jerónimo Freitas (Relator) entendeu que "quando a discordância entre as partes na tentativa de conciliação vá para além da questão da incapacidade, o meio processual adequado para dar início à fase litigiosa será a apresentação de petição inicial e o processo segue uma tramitação diversa, não se limitando à tramitação simplificada que apenas prevê a realização da perícia médica por junta (...) a que se seguirá a decisão sobre o mérito, fixando a natureza e grau de incapacidade e o valor da causa (...)." Já o Acórdão do STJ de 12-01-2012, Recurso n.º 57/08.6TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator) atentou que "tratando-se da reprodução de declarações que foram produzidas oralmente pela mandatária da entidade empregadora, com poderes especiais para confessar, na tentativa de conciliação realizada na fase conciliatória de processo emergente de acidente de trabalho, mas não efectivadas, (...) e não se verificando a inequivocidade exigida pela lei em relação à declaração confessória, a força probatória plena do que se contém no correspondente auto reconduz-se a não se poder pôr em causa que tais declarações foram prestadas nessa diligência, sendo a correspectiva força probatória apreciada livremente pelo tribunal." Também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-07-2016, Proc. 295/15.5 T8BRR.L1, 4ª Secção, Isabel Lima (Relatora) considerou que "tendo as partes, na tentativa de conciliação, aceitado o acordo promovido pelo Ministério Público, que foi homologado pelo Juiz e já transitou em julgado, tal implica que ficaram definitivamente fixados os direitos e obrigações de cada uma, o que impede que o sinistrado, posteriormente, proponha acção a invocar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da empregadora e reclame indemnização por danos não patrimoniais, sem alegar a existência de fundamentos de anulação do acordo ou o conhecimento superveniente dos factos integradores da culpa da empregadora."

b) Fase contenciosa e jurisdição

No que se refere ao subtema "jurisdição", de referir que o Acórdão do STJ de 08-06-2017, Proc. 5515/15.3T8OAZ-A.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Leones Dantas (Relator) entendeu que "Incumbe à Jurisdição do Trabalho, através das Secções Especializadas do Trabalho, conhecer «c) das questões emergentes de acidentes de

trabalho e doenças profissionais" e que cabe na competência destas secções "conhecer dos litígios emergentes de acidentes sofridos por trabalhadores por conta própria, no exercício das suas funções, litígios esses que ocorram entre aqueles trabalhadores e as seguradoras para quem tenham transferido a responsabilidade pela reparação das consequências daqueles acidentes, mesmo quando ocorridos antes de 1 de Janeiro de 2000". Ainda o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-07-2018, Proc. 1109/14.9T8PNF-B.P1, Domingos Morais (Relator) considerou que compete aos juízos do trabalho conhecer das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. No Acórdão do TRP de 05-05-2014, Proc. 779/11.4TBPNF.P1, Domingos Fernandes (Relator) considerou-se que "o acidente de trabalho causado por outros trabalhadores ou por terceiros e direito à reparação não prejudica o direito de acção".

Por seu turno o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-06-2020, Proc. 2453/17.9T8VFR.P1, Jerónimo Freitas (Relator) entendeu que "quando a discordância entre as partes na tentativa de conciliação vá para além da questão da incapacidade, o meio processual adequado para dar início à fase litigiosa será a apresentação de petição inicial e o processo segue uma tramitação diversa, não se limitando à tramitação simplificada" e que "o juiz tem o dever de gestão processual [art.º 6º do CPC], no âmbito do qual cabe o dever de dirigir activamente o processo, desde logo para adequar o processado à finalidade a que se destina e, como aqui é caso, à observância da tramitação processual estabelecida pela lei".

No Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07-12-2016, Proc. 203/14.0T8EVR.E1, Moisés Silva (Relator) julgou-se que "É da competência da jurisdição administrativa conhecer de acção emergente de acidente de trabalho sofrido por um trabalhador vinculado a uma autarquia através de contrato de trabalho em funções públicas". Ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30-05-2019, Proc. 3892/17.0T8FAR-A.E1, Moisés Silva (Relator) considerou que "a fase contenciosa nas acções emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional tem início com a petição inicial ou através de requerimento para a realização de junta médica quando está apenas em causa a fixação da incapacidade".

c) Competência

Quanto ao subtema da competência material (e "thema decidendum"), no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-07-2018, Proc. 1109/14.9T8PNF-B.P1,

Domingos Morais (Relator) reconhece-se que "a competência em razão da matéria determina-se pelo "thema decidendum", ou seja, pelo pedido conjugado com os factos jurídicos que fundamentam a pretensão deduzida - causa de pedir". Ainda neste Acórdão reconhece-se que compete aos juízos do trabalho conhecer das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Já no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-06-2020. Proc. 3113/18.9T8PNF.P1. Paula Leal de Carvalho (Relatora) entendeu-se que "processando-se a fase contenciosa do processo de acidente de trabalho de acordo com a forma simplificada (...) pretendendo o sinistrado, que não tenha mandatário judicial constituído, reclamar despesas de deslocação, (...) deverá fazê-lo em requerimento subscrito pelo Ministério Público que, na fase contenciosa, assume imediatamente o seu patrocínio" e que " face à tramitação própria simplificada (...) o pedido de pagamento de despesas (...) deverá ser configurado como consubstanciando incidente da instância, sujeito à tramitação prevista nos arts. 292º a 295º do CPC/2013".

Já no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8-10-2015. Proc. 196839/12.1YIPRT.P1. João Proença (Relator) entendeu-se competência material a "competência para conhecer de uma acção que tem como causa de pedir o cumprimento defeituoso do contrato de seguro de acidentes de trabalho celebrado entre as partes, cabe aos tribunais comuns". De referir ainda que o "thema decidendum" é o conjunto de questões de natureza jurídica que integram o objecto do processo a decidir, ou seja, a componente jurídica que suporta a decisão. A este respeito o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-05-2018. Proc. 2795/15.8T8PNF.P1. Rita Romeira (Relatora) considerou que "as afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do elenco factual a considerar, se integrarem o "thema decidendum", entendendo-se como tal o conjunto de questões de natureza jurídica que integram o objecto do processo a decidir, no fundo, a componente jurídica que suporta a decisão" e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-07-2018. Proc. 1109/14.9T8PNF-B.P1. Domingos Morais (Relator) entendeu que "a competência em razão da matéria determina-se pelo "thema decidendum", ou seja, pelo pedido conjugado com os factos jurídicos que fundamentam a pretensão deduzida - causa de pedir" e que "compete aos juízos do trabalho conhecer das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais".

No Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-12-2021, Proc. 401/21.0T8LRA.C1, Vítor Amaral (Relator) reconhece-se que "a competência material do tribunal afere-se perante a pretensão trazida a juízo na petição inicial, tendo em conta a causa de pedir e o pedido da acção." De salientar que o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16-12-2021, Proc.1196/20.0T8BJA.E1, Cristina Dá Mesquita (Relatora) "os juízos do trabalho têm competência para conhecer, em matéria cível, de questões que têm como causa de pedir a ocorrência de um acidente de trabalho".

d) Princípios (do acesso ao direito e aos tribunais/ do contraditório/ da confiança/ o da igualdade de armas)

No que respeita ao subtema dos princípios, de referir que o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 1-10-2020. Proc. 1804/17.0T8AGD.P1. Nelson Fernandes (Relator) salienta que "o princípio do contraditório emana do n.º 4 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa — direito constitucional a um processo equitativo — e se encontra actualmente consagração expressa no Código de Processo Civil, assim no seu artigo 3.º, n.º 3, em que se estabelece que o 'juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem".

De mencionar também que o Acórdão do STJ de 25-11-2020, Proc. 288/16.5T8OAZ.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Chambel Mourisco (Relator) considera que "o direito ao recurso em processo civil, e sobretudo o acesso ao recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça, não encontra previsão expressa no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa. Considera este Acórdão que a jurisprudência do Tribunal Constitucional vem assumindo que a Constituição não impõe que o direito de acesso aos tribunais, em matéria cível, comporte um triplo ou, sequer, um duplo grau de jurisdição, apenas estando vedado ao legislador ordinário uma redução intolerável ou arbitrária do conteúdo do direito ao recurso de actos jurisdicionais".

Por seu turno, o Acórdão de STJ 05-11-2013, Recurso n.º 858/1997.2.P1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator) dispõe que "o princípio da igualdade, como parâmetro de apreciação da legitimidade constitucional do direito infraconstitucional,

impõe que situações materialmente semelhantes sejam objecto de tratamento semelhante e que situações substancialmente diferentes tenham, por sua vez, tratamento diferenciado".

e) Intervenção de terceiros

No subtema "intervenção de terceiros", ou seja, intervenção de terceiros alheios à relação jurídico-laboral, o Acórdão do TRP de 18-11-2019, Proc. 1507/18.9TTVLG-B.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora) considerou que "na acção especial emergente de acidente de trabalho apenas poderão intervir as entidades que poderão ser responsabilizadas, perante o sinistrado/beneficiários legais, (...) assim, nela não poderá intervir terceiro alheio à relação jurídico-laboral ainda que eventualmente responsável pelo evento naturalístico que deu causa ao acidente".

f) Legitimidade passiva

No subtema "legitimidade passiva", o Acórdão do STJ de 15-12-2011 Recurso n.º 252/1997.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator) entendeu que "extraindo-se do pedido e da causa de pedir explicitados na acção intentada que os direitos que as autoras pretendem fazer valer emergem de acidente de trabalho sofrido por trabalhador temporário ao serviço da entidade utilizadora, (...) a ilegitimidade passiva da ré agrupamento complementar de empresas para reparar esses danos, formou-se caso julgado formal, que obsta a que o assim julgado seja reapreciado, pelo que é forçoso concluir pela sua absolvição da instância" e ainda que "estando definitivamente assente a ilegitimidade passiva da ré agrupamento complementar de empresas, inexiste fundamento legal para a condenação das rés integrantes daquele agrupamento, já que não subsiste qualquer obrigação por cujo cumprimento respondam os bens das empresas nele agrupadas".

g) Fundamentação de facto

No subtema "fundamentação de facto", o Acórdão do STJ de 29-01-2014 Recurso n.º 1008/06.8TTVFX.L2.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator) expõe que "Integram disciplinas funcionalmente distintas a decisão relativa aos factos provados/não provados e a motivação emprestada à decisão de facto" e que "extrair desta motivação outros factos para além do quadro fáctico definido, consubstanciará,

pela valoração de factos subtraídos ao crivo da motivação, quer quanto às provas produzidas, quer quanto ao iter formativo da convicção, uma subversão substantiva na definição daquele quadro fáctico".

h) Absolvição do pedido

No subtema "absolvição do pedido", o Acórdão do STJ de 10-04-2014 Recurso n.º 327/06.8TTGMR.P1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator) determina que "No decurso da acção emergente de acidente de trabalho (...) não tendo o FAT deduzido contra o autor (...) qualquer pedido de reembolso das quantias provisoriamente adiantadas, este não teve oportunidade de conhecer (e muito menos discutir) o fundamento/natureza da correspondente obrigação (...)" e que "nestas circunstâncias, proferida sentença absolutória, não podia o juiz, oficiosamente, pronunciar-se sobre a restituição (ou não restituição) das quantias adiantadas pelo FAT (...)."

i) Nulidade da sentença

Quanto ao subtema "nulidade da sentença" de referir que no Acórdão do STJ de 15-09-2016 Proc. 4664/06.3TTLSB.1.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Pinto Hespanhol (Relator) se entendeu que "a arguição de nulidades da sentença em processo laboral está especificamente previsto no n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, o qual prevê que aquela arguição deve ser feita 'expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso', de onde resulta que essa arguição, apenas no texto da alegação do recurso, é inatendível". Já o Acórdão do STJ de 26-05-2015 Recurso n.º 269/12.8TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator) considerou que "tendo o acórdão recorrido apreciado, em sede de recurso de apelação, a questão referente à atribuição de uma prestação suplementar para assistência de terceira pessoa ao sinistrado, concluindo que este não peticionou a atribuição da referida prestação nos termos processualmente exigidos, não se configura a pretendida nulidade por omissão de pronúncia."

j) Transacção

Quanto ao subtema "transacção", de referir que o Acórdão do STJ de 19-12-2012 Recurso n.º 1073/2002.L1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator) entendeu que

"à conclusão exposta (...) não obsta a circunstância de as partes terem transigido numa outra acção — na qual se discutia justamente o enquadramento categorial/retributivo do ora sinistrado — acerca do seu objecto, na medida em que a mesma ocorreu em sede de incidente de liquidação e deixou intocada a recomposição retrospectiva da carreira profissional do sinistrado".

4.2.5. PROVA

No que respeita ao quinto grupo de descritores – PROVA – identificámos os seguintes subtemas para análise: prova documental; prova testemunhal; prova pericial; prova por presunção; confissão; ónus da prova (quadro 8).

QUADRO 8 - GRUPO DE DESCRITORES PROVA

Subtema	Referências
Prova documental	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-06-2020, Proc. 3113/18.9T8PNF.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora); Acórdão do STJ de 30-06-2011, Recurso n.º 640/06.4TUGMR.P1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator).
Prova testemunhal	Acórdão do STJ de 4-03-2021, Proc.1146/18.4T8FAR.E1.S1, Leonor Cruz Rodrigues (Relatora); Acórdão do STJ de 11-02-2015, Recurso n.º 1301/10.5T4AVR.C1.S1- 4.ª Secção, Melo Lima (Relator); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-03-2015, Proc. 218/12.3TTTVD.L1, 4ª Secção, Isabel Lima (Relatora).
Prova pericial	Acórdão do STJ de 4-03-2021, Proc.1146/18.4T8FAR.E1.S1, Leonor Cruz Rodrigues (Relatora); Acórdão do Tribunal do TRP de 20-09-2021, Proc. 1346/19.0T8PNF-B.P1, Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRL de 16-06-2021, Proc. 3133/16.8T8PDL.L1-4, Albertina Pereira (Relatora); Acórdão do TRL de 26-05-2021, Proc. 76/20.4T9PDL.L1-4, José Eduardo Sapateiro (Relator); Acórdão do TRG de 23-09-2021, Proc. 375/20.5T8BCL.G1, Vera Sottomayor (Relatora); Acórdão do TRE de 23-04-2020, Proc. 70/18.5T8STC-B.E1, Moisés Silva; Acórdão do STJ de 4-03-2021, Proc.1146/18.4T8FAR.E1.S1, Leonor Cruz Rodrigues (Relatora); Acórdão do TRG de 18-03-2021, Proc. 4276/18.9T8BRG.G1, Vera Sottomayor (Relatora); Acórdão do STJ, de 01-03-2018 Proc. 6586/14.5T8SNT.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção Chambel Mourisco (Relator); Acórdão do STJ de 04-07-2018 Proc. 1165/13.7TTBRG.G2.S1 (Revista) - 4ª Secção Chambel Mourisco (Relator); Acórdão do STJ de 26-09-2018 Proc. 25552/16.0T8LSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 28-01-2015, Recurso n.º 22956/10.5T2SNT.L1.S1 - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do TRL de 27-03-2019 RL, Proc. 143/14.3TTFUN.L1-4, Paula Santos (Relatora); Acórdão do TRL de 06-06-2018, Proc. 1464/13.8TTPRT.L1. Ana Paula Vitorino (Relatora); Acórdão do STJ, de 06-05-2020 Proc. 1085/10.7TTPNF.5.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ, de 25-11-2020 Proc. 288/16.5T8OAZ.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Chambel Mourisco (Relator); Acórdão do STJ de 04-07-2018 Proc. 1165/13.7TTBRG.G2.S1 (Revista) - 4.ª Secção Chambel Mourisco (Relator); Acórdão do TRP de 7-12-2020, Proc. 1356/18.4T8VLG.P1. Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRP de 22-06-2020, Proc. 2453/17.9T8VFR.P1, Jerónimo Freitas (Relator).

Que calvário os trabalhadores têm que percorrer para que os seus direitos sejam efectivados?

– Uma análise da jurisprudência portuguesa sobre acidentes de trabalho e doenças

profissionais

Prova por presunção	Acórdão do TRP de 09-03-2020. Proc. 3789/15.9T8VFR.P1. Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do STJ de 16-09-2015 Recurso n.º 112/09.5TBVP.L2.S1 — 4.ª
	Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão de 15-10-2014 Recurso n.º
	2315/10.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 05-11-2014 Recurso n.º 560/08.8TTVRL.P1.S1- 4.ª Secção Gonçalves Rocha
	(Relator); Acórdão do STJ de 30-01-2013 Recurso n.º 697/07.0TTBCL.P1.S1 - 4.ª
	Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 22-01-2015 Recurso n.º 481/11.7TTGMR.P1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 16-
	09-2015 Recurso n.º 112/09.5TBVP.L2.S1 – 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator).
Confissão	Acórdão do STJ de 16-06-2016 Proc. 774/11.3TTFAR.E1.S1 (Revista) – 4.ª Secção
	Pinto Hespanhol (Relator).
Ónus da Prova	Acórdão do TRE de 11-11-2021, Proc. 3138/16.9T8STR.E, Mário Branco Coelho (Relator); Acórdão do STJ de 25-10-2018 Proc. 92/16.0T8BGC.G1.S2 (Revista – 4.ª
Piova	Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ, de 01-06-2017 Proc.
	919/11.3TTCBR-A.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ferreira Pinto (Relator); Acórdão STJ
	de 06-07-2017 Proc. 1637/14.6T8VFX.L1.S1– (Revista – 4.ª Secção) Ferreira Pinto
	(Relator); Acórdão do TRE de 3-10-2016, Proc. 164/14.6T8TMR.E1, Moisés Silva (Relator); Acórdão do STJ de 03-03-2016 Proc.º 568/10.3TTSTR.L1.S1 (Revista - 4.ª
	Secção) Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 16-09-2015 Recurso n.º
	112/09.5TBVP.L2.S1 – 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de
	02-04-2014, Recurso n.º 1328/10.7T4AVR.C1.S1, 4.ª Secção, Fernandes da Silva
	(Relator); Acórdão do STJ de 09-07-2014 Recurso n.º 572/10.1TTSTB.L2.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 29-10-2014 Recurso n.º
	1083/05.2TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de
	05-11-2014 Recurso n.º 560/08.8TTVRL.P1.S1- 4.ª Secção Gonçalves Rocha
	(Relator); Acórdão do STJ de 19-11-2014 Recurso n.º 177/10.7TTBJS.E1.S1- 4.ª
	Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 21-03-2013 Recurso n.º 191/05.4TTPDL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 19-
	06-2013 Recurso n.º 1217/07.2TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção Isabel São Marcos
	(Relatora); Acórdão do STJ de 19-06-2013 Recurso n.º 1294/04.8TTLRA.C1.S1 - 4.ª
	Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 29-10-2013 Recurso n.º
	138/10.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 02-12-2013, Recurso n.º 4734/04.2TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator;
	Acórdão do STJ de 02-12-2013, Recurso n.º 4734/04.2TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção Melo
	Lima (Relator); Acórdão do STJ de 02-12-2013, Recurso n.º 4734/04.2TTLSB.L2.S1 -
	4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 15-02-2012, Recurso n.º
	223/07.1TTCLD.L1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 22-06-2011, Recurso n.º 71-A/1990.P1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator);
	Acórdão do STJ de 16-11-2011, Recurso n.º 817/07.5TTBRG.P1.S1 - 4.ª Secção,
	Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º
	222/03.27TTLRS-A.L2.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).

No quinto grupo de descritores dos temas em análise deste estudo – PROVA – o subtema "ónus da prova" foi o subtema mais frequente em 23 Acórdãos, seguindo-se do subtema da "prova pericial" em 19 Acórdãos e do subtema "prova por presunção" em 5 Acórdãos.

a) Prova documental

No subtema prova documental, de referir que o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-06-2020, Proc. 3113/18.9T8PNF.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora) prevê que "a fase contenciosa do processo de acidente de trabalho se processe de

acordo com a forma simplificada [exame por junta médica para determinação da incapacidade], devendo o sinistrado requerer ao Ministério Público que, na fase contenciosa, assume imediatamente o seu patrocínio". Reconhece este Acórdão que esta tramitação própria simplificada não comporta a apresentação de articulados [mormente articulados supervenientes], sendo que:

"II - Os documentos são apenas meios de prova de factos que hajam sido alegados [o que pressupõe essa prévia alegação] e não a própria alegação, pelo que, pretendendo o sinistrado reclamar despesas de deslocação, não basta a junção dos documentos comprovativos das mesmas, devendo estas ser objecto de um concreto pedido, com indicação do(s) montantes(s) objecto da condenação pretendida e com a alegação dos concretos factos que integram a causa de pedir, designadamente, que concretas deslocações foram efectuadas, por que razão foram efectuadas e despesas que, respectivamente, acarretaram". Ainda neste subtema, o Acórdão do STJ de 30-06-2011, Recurso n.º 640/06.4TUGMR.P1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator) entendeu que "um documento exarado pela Autora, por si apresentado nos serviços da Segurança Social, em ordem à obtenção de prestações por morte – donde consta que o sinistrado faleceu de morte natural - consubstancia um documento particular que apenas faz prova plena, quanto à declaração ali corporizada, nas relações entre a declarante e aquela entidade, tratando-se de prova documental a ser livremente apreciado pelo Tribunal em relação à entidade patronal, conforme resulta do artigo 358º nº 4 do Código Civil".

b) Prova testemunhal

Quanto à prova testemunhal, considerou o Acórdão do STJ de 11-02-2015, Recurso n.º 1301/10.5T4AVR.C1.S1- 4.ª Secção, Melo Lima (Relator) que: "podem ser objecto de prova testemunhal os factos do mundo exterior com os da vida psíquica; os factos reais como os chamados factos hipotéticos; os factos nus e crus, como os juízos de facto: uns e outros, desde que não sejam subsumíveis e/ou subordináveis a uma qualquer norma ou critério de direito, nem integrem afirmação ou valoração de facto que se insira na análise das questões jurídicas que definem o objeto da acção".

De referir que o Acórdão do STJ de 4-03-2021, Proc.1146/18.4T8FAR.E1.S1, Leonor Cruz Rodrigues (Relatora) considerou que "é definitivo o juízo formulado pelo Tribunal da Relação, (...) sobre a prova sujeita à livre apreciação, como é o caso da

prova testemunhal e pericial". Ainda quanto à prova testemunhal, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-03-2015, Proc. 218/12.3TTTVD.L1, 4ª Secção, Isabel Lima (Relatora), considerou que "não se tendo procedido ao registo dos depoimentos das testemunhas, inexiste motivo para se alterar a matéria de facto fixada em 1ª instância".

c) Prova pericial

No que se refere à prova pericial, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-06-2018, Proc. 1464/13.8TTPRT.L1, 4ª Secção, Ana Paula Vitorino (Relatora) prevê que "a prova pericial nas acções emergentes de acidente de trabalho, quer de natureza singular, quer de natureza colectiva, está sujeita à livre apreciação do julgador. Considerou ainda que as questões sobre que incide a junta médica são de natureza essencialmente técnica, estando os peritos médicos mais vocacionados para sobre elas se pronunciarem, só devendo o juiz divergir dos respectivos pareceres quando disponha de elementos seguros que lhe permitam fazê-lo." Ainda neste subtema de referir que no Acórdão do TRP de 22-06-2020, Proc. 2453/17.9T8VFR.P1, Jerónimo Freitas (Relator), se analisam os exames complementares de peritos realçando que "é indiscutível que o juiz, se o entender necessário, para além de determinar a realização de exames e pareceres complementares ou requisitar pareceres técnicos no âmbito dos poderes conferidos pelo art.º 139.º n.º 7, pode e deve determinar aos senhores peritos que prestem esclarecimentos ou aditamentos, nos termos previstos no art.º 485.º n.º 4 do CPC. Contudo, esse poder dever não pode ser exercido discricionariamente, estando delimitado pelo disposto no n.º2, do art.º 485.º, do CPC, isto é, depende da verificação de uma mais das razões que podem servir de fundamento à reclamação pelas partes: "(..) qualquer deficiência, obscuridade ou contradição no relatório pericial, ou que as conclusões não se mostram devidamente fundamentadas".

Como também já referimos em cima, num recente Acórdão do STJ de 4-03-2021, Proc.1146/18.4T8FAR.E1.S1, Leonor Cruz Rodrigues (Relatora) considerou que "é definitivo o juízo formulado pelo Tribunal da Relação, (...) sobre a prova sujeita à livre apreciação, como é o caso da prova (...) pericial" e no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26-05-2021, Proc. 76/20.4T9PDL.L1-4, José Eduardo Sapateiro (Relator) julgou-se que "todas as perícias, em que se traduzem, designadamente, os

exames médicos, efetuadas no quadro nas acções emergentes de acidente de trabalho, estão sujeitas à livre apreciação do julgador".

No Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23-04-2020, Proc. 70/18.5T8STC-B.E1, Moisés Silva "sendo demandadas a seguradora e a empregadora e não tendo estas acordado quanto ao perito médico a nomear, cabe ao tribunal fazêlo". Indica ainda o Acórdão do STJ de 06-05-2020, Proc. 1085/10.7TTPNF.5.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Leones Dantas (relator), que "cabe às instâncias fixar livremente a força probatória da prova pericial, nos termos dos artigos 389.º do Código Civil e 489.º o Código de Processo Civil, estando vedado ao Supremo Tribunal de Justiça, com base no resultado das perícias médicas efectuadas nos autos, alterar a factualidade dada como assente". Depois, de mencionar que os casos do agravamento da responsabilidade requerem perícia médica e, no caso de serem precisos mais meios de prova, a perícia só pode ser realizada por parte de uma junta médica (artigo 146.º do CPT).

De aludir ainda que nos casos previstos no artigo 155.º do CPT, se o trabalhador discordar da decisão emitida pelo Instituto de Segurança Social, I.P. é necessária a realização de perícias para a realização da prova de doença. Indica o Livro Verde que "o conceito de doença profissional está associado a situações agressivas para a saúde do trabalhador presentes nas actividades de trabalho que se vão sedimentando ao longo do tempo até provocarem um dano visível na sua saúde. As doenças profissionais, ao contrário dos acidentes de trabalho, não resultam de um evento súbito e imprevisível, mas sim de um processo longo e prolongado no tempo. Em regra, requerem uma pericialidade médica para que esse nexo causal possa ser estabelecido, a qual é realizada tendo por base uma lista classificada de doenças profissionais, aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio, actualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 76/2007, de 17 de Julho (MTSSS, 2017: 278). De aludir ainda que o *Livro Verde 2016* prevê que "o IEFP, para além do apoio de peritagem que, tradicionalmente, lhe é solicitado pelos Tribunais de Trabalho passou, a partir de 2010, a prestar serviços de apoio técnico a requerimento do empregador em duas situações relacionadas com a retoma do posto de trabalho. A primeira respeita à definição dos ajustamentos do processo de trabalho, adaptações de posto de trabalho ou identificação dos produtos de apoio que se revelem indispensáveis à manutenção do emprego do trabalhador na empresa ou da

disponibilização de formação (artigo 159.º da LAT). Este apoio pode incluir a definição de um plano de reintegração profissional para o trabalhador (artigo 162.º da LAT). A segunda situação respeita ao pedido de pronúncia quanto à possibilidade do trabalhador sinistrado poder, ou não, continuar ao serviço da empresa à qual está contratualmente vinculado (artigo 161.º da LAT), situação em que pode estar em causa a caducidade do contrato, implicando uma análise aprofundada da situação, com consulta a ambas as partes (empresa e trabalhador), com indicação de postos de trabalho/funções alternativas com vista à reconversão profissional do mesmo. Isto é, cabe analisar se a empresa tem posto compatível com as capacidades do trabalhador, no seu regresso à empresa. De forma consistente com os dados relativos aos procedimentos inspectivos aplicados no âmbito da fiscalização da LAT também aqui a intervenção não tem uma dimensão volumosa." (MTSSS, 2017: 282)

d) Prova por presunção

Quanto à prova por presunção, considerou-se no Acórdão do STJ, de 03-07-2019, Proc. 749/13.8TTGMR.G2.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ribeiro Cardoso (Relator) que "tratando-se as presunções judiciais dum meio probatório que é admitido para prova de factos susceptíveis de serem demonstrados por prova testemunhal, está vedado ao Supremo Tribunal de Justica sindicar o uso deste meio probatório pelas instâncias, por ser da sua exclusiva competência. Mas que compete, todavia, ao Supremo Tribunal de Justiça averiguar se os factos provados constituem o suporte das ilações extraídas pelas instâncias". Ainda quanto à prova por presunção, o Acórdão do STJ de 01-06-2017, Proc. 919/11.3TTCBR-A.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção), Ferreira Pinto (Relator) veio determinar que "a lesão constatada no local e no tempo de trabalho" presume-se consequência de acidente de trabalho, estabelece uma presunção de causalidade, "juris tantum" entre o acidente e as suas consequências mas que esta presunção não liberta, porém, os sinistrados ou os seus beneficiários do ónus da prova da verificação do próprio evento causador das lesões, ónus que lhes compete". Entendeu também o Acórdão do STJ de 05-11-2014, Recurso n.º 560/08.8TTVRL.P1.S1- 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator), que "as presunções são ilações que a lei ou o julgador tira dum facto conhecido para firmar um facto desconhecido, conforme estabelece o artigo 349.º do Código Civil" e que "tratando-se dum meio probatório que é admitido para prova de factos susceptíveis de serem

provados por prova testemunhal, está vedado ao Supremo Tribunal de Justiça sindicar o uso deste meio probatório pelas instâncias, apenas lhe sendo lícito ajuizar, por ser uma questão de direito, se as presunções judiciais extraídas violam o disposto nos artigos 349.º e 351.º do Código Civil, designadamente, se foram retiradas dum facto desconhecido por não ter sido dado como provado e bem assim se contrariam ou conflituam com a restante matéria de facto que tenha sido dada como provada."

Ainda no que se refere à prova por presunção, no Acórdão do STJ de 30-01-2013 Recurso n.º 697/07.0TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator), entendeu-se que "a presunção estabelecida no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, tem a natureza iuris tantum, podendo ser ilidida por meios de prova que demonstrem a não verificação das circunstâncias em que assenta" e que deve "considerar-se ilidida a presunção estabelecida naquela norma quando se demonstre a existência de um quadro clínico do sinistrado, prévio ao acidente, com virtualidade de originar as sequelas que fundamentariam o direito à reparação".

e) Confissão

No subtema "confissão", o Acórdão do STJ de 16-06-2016 Proc. 774/11.3TTFAR.E1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator) entendeu que "saber se uma declaração dirigida a terceiro, exarada num auto de ocorrência, tem natureza confessória é matéria da competência exclusiva das instâncias, sobre a qual o Supremo Tribunal de Justiça não pode exercer o seu poder cognitivo, pois a confissão extrajudicial feita a terceiro é apreciada livremente pelo tribunal" e que "as declarações do sinistrado sobre o modo como ocorreu o acidente, constantes de auto de ocorrência, elaborado pela Guarda Nacional Republicana, (...) só valem como elemento probatório sujeito à livre apreciação do julgador de facto".

f) Ónus da Prova

Quanto subtema ónus da prova o Acórdão do STJ de 25-10-2018, Proc. 92/16.0T8BGC.G1.S2 (Revista – 4.ª Secção), Gonçalves Rocha (Relator) considerou que "o ónus de alegação e prova dos factos que integram a violação de regras de segurança e o nexo de causalidade entre essa violação e o acidente impende sobre a parte que invoca o direito às prestações agravadas, ou que venha a beneficiar da

situação". Ainda quanto à prova, no Acórdão do STJ de 19-06-2013, Recurso n.º 1217/07.2TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção, Isabel São Marcos (Relatora) considerou-se que "incumbe aos beneficiários do direito à reparação por acidente de trabalho e bem assim às seguradoras, que queiram ver desonerada a sua responsabilidade infortunística, o ónus de alegar e provar os factos susceptíveis de revelarem que o acidente ocorreu por culpa do empregador ou que o mesmo resultou da inobservância, por parte deste, de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como alegar e provar o necessário nexo de causalidade entre essa sua conduta ou a inobservância das ditas regras e a produção do acidente". Ainda quanto ao ónus da prova, o Acórdão do STJ de 15-02-2012, Recurso n.º 223/07.1TTCLD.L1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator) prevê que "o ónus da prova dos factos susceptíveis de agravar a responsabilidade do empregador recai sobre quem dela tirar proveito, sejam os beneficiários do direito reparatório, sejam as instituições seguradoras que pretendam ver desonerada a sua responsabilidade infortunística" e que "a ausência de prova de que foi a ausência de um dispositivo que interrompesse o movimento do móvel da máquina e o respectivo disco de corte que determinou a ocorrência do acidente de trabalho que vitimou o sinistrado impede a condenação da ré empregadora a título principal e agravado".

Finalizando, de realçar que no processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, há que considerar duas fases: a fase conciliatória (artigos 99.º a 116.º do CPT) e a fase contenciosa (artigos 117.º e seguintes do CPT). De acordo com o disposto no artigo 99.º do CPT, o processo inicia-se com uma fase conciliatória. Se do acidente tiver resultado a morte do trabalhador, o caso seguirá os procedimentos presentes no artigo 100.º do CPT e para efeitos de prova será realizada a autópsia ou então apresentados autos do respectivo relatório (consoante os casos constantes do artigo 101.º do CPT e artigo 102.º do CPT). Nestes casos, o Ministério Público solicita uma perícia médica, a qual é posteriormente seguida de uma tentativa de conciliação entre as partes. O principal meio de prova pedido pelo tribunal em matéria de acidente é a perícia médica (artigos 105.º do CPT e seguintes). O artigo 107.º do CPT permite que os beneficiários legais também sejam alvo de perícia e o n.º 1 deste artigo remete directamente para a Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses. O n.º 3 deste artigo estatui que no momento em que a perícia requerer elementos auxiliares de diagnóstico

ou conhecimento de alguma especialidade clínica não acessíveis a guem deva realizála, são requisitados tais elementos ou o parecer de especialistas aos serviços médicosociais e se não for possível obter estes em tempo útil será de requisitar os mesmos. O n.º 4 deste artigo estabelece a perícia realizada como secreta, ainda que permitindo, no entanto, ao Ministério Público a possibilidade de questionar o resultado quando este lhe seja duvidoso. De referir que a perícia deve cumprir as formalidades previstas no artigo 106.º do CPT, sendo estas essenciais para que o relatório seja final em relação à incapacidade do sinistrado. Quanto à fase contenciosa do processo (artigos 117.º e seguintes do CPT), importa mencionar que os factos tidos por acordados são dados como provados nesta fase. Se não houver contestação, aplica-se o artigo 130.º do CPT, que remete para o artigo 57.º CPT. Ainda de indicar os artigos 138.º e seguintes do CPT: no artigo 139.º do CPT, a perícia deve ser realizada por três peritos, carácter de urgência, ser secreta e presidida pelo juiz do caso. A perícia que tenha exigido pareceres especializados deve ainda ter presentes pelo menos dois médicos das especialidades. Por uma questão de imparcialidade estabelece o n.º 4 deste artigo que, sempre que possível, devam participar na perícia médicos que não tenham intervindo na fase conciliatória. Nos termos do artigo 142.º do CPT, cabe ao Ministério Público a abertura de uma investigação para apurar as causas da morte e garantir a relação destas com o acidente de trabalho (vide artigo 100.º do CPT).

4.2.6. RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES

No que respeita ao sexto grupo de descritores – RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES – identificámos os seguintes subtemas para análise: responsabilidade e direito a reparação; efectivação de direitos de terceiros; indemnização por danos não patrimoniais; agravamento da responsabilidade; prestações em espécie; responsabilidade pelo subsídio de elevada incapacidade; cálculo e pagamento das prestações; retribuição e prestações; dano reflexo; contrato de seguro; regulamento interno; tratamentos e recuperação para a vida activa direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel (quadro 9).

QUADRO 9 – GRUPO DE DESCRITORES RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES

Subtema	Referências
Responsabilidade e direito a reparação	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 05-11-2019, Proc. 2027/17.4T8LRA.C1, Maria Teresa Albuquerque (Relatora); Acórdão do TRE de 24-09-2019, Proc. 564/15.4T8EVR.E1, Paula do Paço (Relatora); Acórdão do STJ de 30-05-2012, Recurso n.º 611/05.8TTPRT.P1.S1-4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
Efectivação de direitos de terceiros Indemnização por danos não patrimoniais	Acórdão do STJ, de 28-10-2020 Proc. 1482/16.4T8VCT-A.G1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção), Chambel Mourisco (Relator). Acórdão do TRP de 23-06-2021, Proc. 2019/20.6T9PNF.P1, Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRP de 21-10-2021, Proc. 3765/16.4T8VFR.P1, Deolinda Varão (Relatora); Acórdão do TRC de 15-12-2021, Proc. 401/21.0T8LRA.C1, Vítor
Agravamento da	Amaral (Relator). Acórdão do STJ de 29-02-2012, Recurso n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 17-03-2016, Proc. 338/09.1TTVRL.P3.G1.S1 (Revista - 4.ª Secção), Mário Belo Morgado (Relator). Acórdão do TRL de 08-02-2017, Proc. 1855/11.9TTLSB.L1 4ª Secção, Isabel Lima
Agravamento da responsabilidade	(Relatora); Acórdão do STJ de 22-06-2017 Proc. 905/05.2TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ana Luísa Geraldes (Relatora); Acórdão do STJ de 06-05-2015, Recurso n.º 220/11.2TTTVD.L1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 19-06-2013 Recurso n.º 1294/04.8TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 02-12-2013, Recurso n.º 4734/04.2TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão de STJ de 29-10-2013, Recurso n.º 402/07.1TTCLD.L1.S1 - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 02-12-2013, Recurso n.º 4734/04.2TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 02-12-2013, Recurso n.º 4734/04.2TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 02-12-2013, Recurso n.º 4734/04.2TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 20-06-2012, Recurso n.º 279/07.7TTBJA.E1.S1- 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 28-11-2012 Recurso n.º 43/08.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 04-05-2011 Recurso n.º 199/07.5TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 18-05-2011, Recurso n.º 414/06.2TTVFX- 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do TRP de 07-05-2018. Proc. 2634/15.0T8VFR.P1. Jerónimo Freitas. (Relator); Acórdão do TRP de 23-03-2015. Proc. 2795/15.8T8PNF.P1. Rita Romeira (Relatora); Acórdão do TRP de 23-03-2015. Proc. 773/12.8TTMTS.P1. António José Ramos (relator); Acórdão do STJ de 11-05-2017 Proc. 1205/10.1TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Chambel Mourisco (Relator); Acórdão do STJ de 14-01-2015 Recurso n.º 644/09.5T2SNS.E1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 15-02-2012 Recurso n.º 223/07.1TTCLD.L1.S1 - 4.ª Secção Sampaio Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 26-10-2011 Recurso n.º 247/05.3TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator).
Prestações em espécie	Acórdão do TRP de 15-12-2021, Proc. 3007/16.2T8MAI.P1, Jerónimo de Freitas (Relator); Acórdão do STJ de 17-12-2014 Recurso n.º 1159/10.4TTMTS.C1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator).
Responsabilidade pelo subsídio de elevada incapacidade	Acórdão da TRP, de 28-10-2013. Proc. 413/10.0TTVRL.P1. António José Ramos (Relator); Acórdão do STJ de 31-10-2018, Proc. 359/15.5T8STR.L1.S1– (Revista – 4.ª Secção), Leones Dantas (Relator).
Cálculo e pagamento das prestações	Acórdão do TRP de 07-12-2018. Proc. 242/14.1T4AGD.P1. Fernanda Soares (Relatora); Acórdão do TRP de 30-05-2018. Proc. 20692/17.0T8PRT-A.P1. Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRP de 05-05-2014, Proc. 779/11.4TBPNF.P1. Manuel Domingos Fernandes (Relator).
Retribuição e prestações Dano reflexo	Acórdão do STJ de 13-04-2011 Recurso n.º 216/07.9TTCBR.C1.S1- 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 30-03-2011, Recurso n.º 4581/07.0TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator). Acórdão do STJ de 30-05-2012, Recurso n.º 159/05.0TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção
Dallo Tellexu	Gonçalves Rocha (Relator).

Que calvário os trabalhadores têm que percorrer para que os seus direitos sejam efectivados?

— Uma análise da jurisprudência portuguesa sobre acidentes de trabalho e doenças

profissionais

Contrato de seguro (contrato, prémio, alteração)	Acórdão do TRP de 20-09-2021, Proc. 9696/19.9T8VNG.P1, RITA ROMEIRA (Relatora); Acórdão do TRP de 13-07-2021, Proc. 2481/20.7T8VNG-A.P1, Ana Lucinda Cabral (Relatora); Acórdão do TRP de 15-12-2021, Proc. 2517/18.1T8PNF.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora); Acórdão do TRP de 20-09-2021, Proc. 9696/19.9T8VNG.P1, Rita Romeira (Relatora); Acórdão do TRP de 04-09-2020. Proc. 2436/18.1T8VFR.P1. António Luís Carvalhão (Relator); Acórdão do STJ de 11-07-2012, Recurso n.º 443/06.6TTGDM.P2.S1- 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator); Acórdão do TRP de 04-09-2020, Proc. 2436/18.1T8VFR.P1, António Luís Carvalhão (Relatora); Acórdão do TRP de 5-06-2015, Proc. 401/09.9TTVFR.P1. Paula Maria Roberto (relatora); Acórdão do STJ de 11-07-2012, Recurso n.º 443/06.6TTGDM.P2.S1- 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator); Acórdão do TRP de 07-12-2018. Proc. 242/14.1T4AGD.P1. Fernanda Soares (Relatora); Acórdão do TRP de 20-05-2013. Proc. 412/09.4TTVRL.P1, João Diogo Rodrigues (relator); Acórdão do STJ de 17-12-2014 Recurso n.º 1159/10.4TTMTS.C1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 12-01-2012 Recurso n.º 57/08.6TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 12-01-2012 Recurso n.º 421/06.5TTFIG.C1.S1 - 4.ª Secção Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 11-07-2012, Recurso n.º 443/06.6TTGDM.P2.S1- 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 21.04.2016. Proc. 401/09.9TTVFR.P1.S1 - (Revista - 4.ª Secção) Ana Luísa Geraldes (Relatora); Acórdão do STJ de 11-02-2015 Recurso n.º 620/11.8TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão de STJ de 02-04-2014, Recurso n.º 1328/10.7T4AVR.C1.S1, 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 12-01-2012 Recurso n.º 57/08.6TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 12-01-2012 Recurso n.º 620/11.8TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 12-01-2011, Recurso n.º 3074/06.7TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do TRP, de 11-12-013. Proc. 640/09.2TTVNF
	n.º 620/11.8TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção Leones Dantas (Relator).
Regulamento interno	Acórdão do STJ de 12-10-2011, Recurso n.º 3074/06.7TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator).
Tratamentos e	Acórdão do TRP de 27-04-2020. Proc. 236/14.7TTVRL-B.P1. Jerónimo Freitas
recuperação para a	(Relator); Acórdão do TRL de 11-04-2018, Proc. 18911/15.7T8SNT.L1, Ana Paula
vida activa	Vitorino (Relatora).
Direito de regresso	Acórdão do TRP, de 17-06-2014. Proc. n.º 10/06.4TBOVR.P1. Anabela Dias da Silva
contra o Fundo de	(Relatora).
Garantia Automóvel	

No sexto grupo de descritores dos temas em análise deste estudo – RESPONSABILIDADE, REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES – o subtema "contrato de seguro" foi o subtema mais frequente em 22 Acórdãos analisados, seguindo-se do subtema "agravamento da responsabilidade" em 19 Acórdãos e do subtema "indemnização por danos não patrimoniais" em 5 Acórdãos.

a) Responsabilidade e direito a reparação

No que se refere à "responsabilidade e direito a reparação", o Acórdão do STJ de 07-05-2014, Recurso n.º 39/12.3T4AGD.C1.S1 - 4.ª Secção, Mário Belo Morgado

(Relator) determina que "as razões e finalidades da responsabilidade civil decorrente da circulação rodoviária não se confundem com as inerentes à responsabilidade por acidentes de trabalho, mormente no que concerne à problemática da descaracterização destes, pelo que se impõe evitar uma excessiva aproximação às regras da responsabilidade civil comum".

b) Efectivação de direitos de terceiros

No Acórdão do STJ, de 28-10-2020 Proc. 1482/16.4T8VCT-A.G1.S2 (Revista excepcional – 4.ª Secção) Chambel Mourisco (Relator) entendeu-se que "o processo especial emergente de acidente de trabalho, previsto nos artigos 99.º e segs. do Código de Processo do Trabalho, é o processo próprio onde deve ocorrer a discussão da determinação da entidade responsável pelo acidente".

c) Indemnização por danos não patrimoniais

Relativamente ao "subtema indemnização por danos não patrimoniais", o Acórdão do STJ de 29-02-2012, Recurso n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator) considerou que "a prova de factos que permitem concluir que a entidade empregadora violou deveres de cuidado, atenção ou diligência, que seriam seguidos por um empregador normal, colocado na posição da ré, que contribuíram para a produção do acidente, ou que aquela tenha violado qualquer regra legal de segurança no trabalho, causal do acidente, há lugar à indemnização por danos não patrimoniais" e que "resultando provado que o sinistrado sofreu, em consequência do acidente de trabalho que foi vítima, lesões particularmente graves, que implicaram um período de cura directa longo, determinaram várias intervenções cirúrgicas do foro ortopédico e estético e subsequentes tratamentos particularmente agressivos e dolorosos e que está, definitivamente, amputado do membro superior direito, pelo terço superior, afigura-se adequada uma indemnização pelos danos não patrimoniais no valor de € 50.000,00".

d) Agravamento da responsabilidade

Quanto ao subtema do "agravamento da responsabilidade", o Acórdão do STJ de 28-11-2012, Recurso n.º 43/08.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator)

entende que "a responsabilidade agravada do empregador, pressupõe a concorrência de dois requisitos, isto é, que sobre ele recaia o dever de observar determinadas regras sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho, cuja observância teria impedido a consumação do evento, e que entre essa conduta omissiva e o acidente exista uma relação de causalidade adequada" e que "no juízo de preenchimento do nexo causal entre a violação de regras de segurança no trabalho e o acidente de trabalho, como pressuposto de responsabilização a título principal e agravado do empregador, há que fazer apelo à teoria da causalidade adequada, consagrada no artigo 563.º, do Código Civil, teoria segundo a qual para que um facto seja causa de um dano é necessário que, no plano naturalístico ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo, traduzindo-se essa adequação, em termos de probabilidade fundada nos conhecimentos médios, de harmonia com a experiência comum, atendendo às circunstâncias do caso".

Além disso, o Acórdão do STJ de 29-10-2013, Recurso n.º 138/10.6TTVRL.P1.S1 -4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator) prevê que "o ónus da prova dos factos que agravam a responsabilidade da empregadora cabe a quem dela tirar proveito, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil, incumbindo, no caso, à ré seguradora alegar e provar a inobservância por parte da empregadora de regras sobre segurança no trabalho". Já o Acórdão do STJ de 15-02-2012, Recurso n.º 223/07.1TTCLD.L1.S1 -4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator) prevê que "a responsabilidade agravada (...) só se verifica se resultar provado o nexo de causalidade entre a verificação do acidente e a falta de observação das regras sobre segurança ou higiene e saúde no trabalho exigindo-se a demonstração de factos dos quais se possa concluir que foi o desrespeito por tais regras que deu origem ao evento danoso". Por seu turno, o Acórdão do STJ de 05-01-2012, Recurso n.º 486/07.2TTSTS.P1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator) entendeu que "a responsabilidade agravada (...) está dependente da alegação e prova, de um comportamento culposo da entidade empregadora ou seu representante, ou a violação das regras de segurança e o nexo de causalidade entre a violação e o acidente" e que "não se retirando da matéria de facto apurada nos autos que o acidente tenha resultado da falta de observação das regras de segurança no trabalho, não se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilidade agravada da empregadora".

Acresce que o Acórdão do STJ de 14-01-2015, Recurso n.º 644/09.5T2SNS.E1.S1 - 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator) determina que a responsabilidade, principal e agravada do empregador pela reparação de danos derivados de acidente de trabalho, pode ter dois fundamentos autónomos: um comportamento culposo da sua parte, causal do acidente ou a violação prelo empregador de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho que sejam igualmente causais do acidente. Ainda quanto ao agravamento da responsabilidade, dispõe o Acórdão

- "I A responsabilidade, principal e agravada, do empregador pode ter dois fundamentos autónomos: (i) um comportamento culposo da sua parte; (ii) a violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho.
- II Ambos os fundamentos exigem, a par da prova do comportamento culposo ou da violação normativa, a necessária prova do nexo causal entre o acto e a omissão que os corporizam e o acidente que veio a ocorrer, sendo pacífico que o ónus da prova dos factos susceptíveis de agravar a responsabilidade recai sobre quem dela tirar proveito, sejam os beneficiários do direito reparatório, sejam as instituições seguradoras que pretendam ver desonerada a sua responsabilidade infortunística.
- III Resultando provado, de um passo, que a empregadora não afixou, no equipamento de trabalho utilizado pelo trabalhador sinistrado e outros trabalhadores, a sinalização com o peso máximo que aquele suportava, mas não resultando provado, de outro passo, qual o peso dos trabalhadores que laboravam em cima da plataforma de trabalho nem provado, por consequência, que o excesso de peso em cima deste equipamento tivesse sido a causa exclusiva do colapso das escovas de travamento da plataforma devido à fractura e colapso do pino central do actuador hidráulico, não poderá imputar-se à empregadora a responsabilidade, agravada, do acidente de trabalho."
- O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-02-2017, Proc. 1855/11.9TTLSB.L1, 4ª Secção, Isabel Lima (Relatora) observou que "para que haja responsabilidade agravada nos termos do artigo 18º da LAT é necessário que se prove um comportamento culposo ou a não observação das regras sobre segurança e saúde no trabalho por parte do empregador, bem como o nexo de causalidade entre a conduta, ou inobservância daqueles regras e o acidente".

Também o Acórdão do STJ de 25-10-2018, Proc. 92/16.0T8BGC.G1.S2 (Revista – 4.ª Secção), Gonçalves Rocha (Relator) considera que "o agravamento da responsabilidade acidentária sucede quando o acidente se deve à culpa do empregador ou quando seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde que lhe seja imputável". Ainda o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-10-2020, Proc.2634/15.0T8VFR.P1, Jerónimo Freitas (Relator) entendeu que "o agravamento da responsabilidade acidentária sucede quando o acidente se deve à culpa do empregador ou quando seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde que lhe seja imputável" e que "a diferença entre os dois fundamentos reside na prova da culpa, que tem que ser necessariamente feita no primeiro caso e que é desnecessária no segundo". Já o Acórdão do STJ de 21-09-2017, Proc. 1855/11.9TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª secção), Ribeiro Cardoso (Relator) entendeu que, "de acordo com as regras de distribuição do ónus da prova estabelecidas no art. 342.º do CC, é sobre a parte que pretende tirar proveito do agravamento da responsabilidade da entidade empregadora, que compete provar os factos que a ela conduzem".

Por fim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-10-2014, Proc. 220/11.2TTTVD, 4ª Secção, Isabel Lima (Relatora), considerou que "para haver agravamento do direito à reparação, por actuação culposa da entidade patronal, não basta provar que o acidente resultou da falta de observância das regras de segurança, é ainda necessário que essa falta seja imputável à empregadora, pois só assim o acidente lhe poderá ser imputado a título de culpa". Além do mais o Acórdão do STJ de 15-02-2012, Recurso n.º 223/07.1TTCLD.L1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator) prevê que " a responsabilidade agravada (....) só se verifica se resultar provado o nexo de causalidade entre a verificação do acidente e a falta de observação das regras sobre segurança ou higiene e saúde no trabalho exigindo-se a demonstração de factos dos quais se possa concluir que foi o desrespeito por tais regras que deu origem ao evento danoso".

Como refere o Livro Verde 2016 "a eventualidade coberta e as compensações previstas são originariamente prestações de Segurança Social, mas no nosso país beneficiam de um modelo assegurado por um sistema de seguro privado, submetido a uma forte tutela pública com mecanismos de acompanhamento centrados nos tribunais de trabalho, no papel regulador da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de

Pensões e na função de inspecção do trabalho da Autoridade para as Condições de Trabalho. Por outro lado, apesar de privado, o seguro é obrigatório, sendo certo que apesar de centrar a reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho na responsabilidade objectiva do trabalhador, a lei prevê, também, mecanismos de agravamento dessa responsabilidade, caso o acidente se fique a dever a culpa do empregador ou à inobservância das regras de segurança e saúde no trabalho (artigo 18.º da LAT)" (MTSS, 2017: 278).

e) Responsabilidade pelo subsídio de elevada incapacidade

Quanto ao pagamento do subsidio de elevada incapacidade, de referir que o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-10-2013, Proc. 664/08.7TTVNF.P1, Machado da Silva (Relator) considerou que "as razões que justificam a responsabilidade da entidade empregadora, na respectiva proporção, no tocante às despesas referidas no art. 37º, 3 da LAT, aplicam-se "mutatis mutandis" à prestação do subsídio por elevada incapacidade" e que a "entidade empregadora responderá, neste caso, pela prestação do subsídio por elevada incapacidade, na respectiva proporção".

f) Contrato de seguro

No que se refere ao "subtema contratos de seguro", no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-10-2020, Proc. 444/17.9T8VFR.P1. Domingos Morais (Relator) prevê-se que "no contrato de seguro tem um significado muito próprio a boa-fé, no sentido de que o segurador é obrigado a acreditar no tomador do seguro de uma maneira particular, e este é, por sua vez, obrigado a comportar-se com uma absoluta franqueza e uma completa lealdade. Considera-se ainda neste Acórdão que "a resolução automática do contrato de seguro, por falta de pagamento na data do vencimento, de uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade, pressupõe, nos termos da lei civil, um incumprimento contratual por parte do devedor, quer negligente, quer doloso". Também quanto a este subtema, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5-06-2015, Proc. 401/09.9TTVFR.P1, Paula Maria Roberto (Relatora) entendeu-se que "estão cobertos pelo contrato os trabalhadores ao serviço do Tomador de Seguro na unidade produtiva identificada nas condições particulares, de acordo com as folhas de retribuições periodicamente enviadas à seguradora". Já o

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-10-2013, Proc. 664/08.7TTVNF.P1, Machado da Silva (Relator) entendeu que "quando a retribuição declarada para efeito de prémio de seguro for inferior à real, a entidade seguradora é responsável em relação àquela retribuição e a entidade empregadora pela diferença". Depois, o Acórdão da Relação do Porto de 28-10-2013, Proc. 413/10.0TTVRL.P1, António José Ramos (Relator) prevê que "a seguradora ao outorgar um contrato de seguro de acidentes de trabalho responderá sempre pela retribuição mínima mensal garantida, independentemente de ter sido declarada uma retribuição inferior a essa mesma retribuição mínima". Ainda quanto a este subtema, no Acórdão do STJ de 12-01-2012, Recurso n.º 57/08.6TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator), considerouse que "a ré empregadora transferiu a sua responsabilidade infortunística para a ré seguradora, mediante contrato de seguro, (...) apenas a ré seguradora deve ser responsabilizada pelas consequências já reconhecidas do acidente de trabalho que vitimou o sinistrado". No caso particular do prémio de seguro, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03-12-2012, Proc. 433/10.4TTVNG.P1, Ferreira da Costa (Relator) entendeu que "o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro (...) no que diz respeito ao seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho conferia à seguradora dois ónus fundamentais: o envio, ao tomador do seguro, do aviso do pagamento do prémio, ali contendo, além do mais, a indicação das consequências da eventual omissão desse pagamento; o envio à Inspecção-Geral do Trabalho das listagens mensais com a enumeração dos contratos resolvidos por falta de pagamento do prémio de seguro". Ainda quanto ao prémio de seguro, o Acórdão do STJ de 06-12-2011, Recurso n.º 5139/07.97TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Sampaio Gomes (Relator) entendeu que "o contrato de seguro (incluindo o de acidente de trabalho) é um contrato formal que deve constar de um documento escrito que o formaliza e que constitui a apólice que, entre o mais, deve conter a referência ao objecto do seguro e sua natureza, bem como aos riscos cobertos, conforme decorre do disposto no art. 426.º, do Código Comercial" e que "resultando provado que entre a seguradora e a entidade empregadora vigorava um contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio fixo, com indicação de nomes, mas que o sinistrado não se encontrava identificado na apólice de seguro, é responsável pela reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho que vitimou o sinistrado a entidade empregadora".

Quanto à cobertura do contrato de seguro, no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18-03-2021, Proc. 148/18.5T8VNF.G1, Alda Martins (Relatora) considerou-se que "o envio tardio à seguradora da cópia da declaração de remunerações remetida à Segurança Social não é equiparável a omissão ou inexactidão da mesma, nem justifica que se considere o sinistrado excluído da cobertura do contrato de seguro em vigor à data da sua admissão e à data do sinistro por si sofrido, ainda que dela conste pela primeira vez, se for acompanhada de cópia da comunicação à Segurança Social, em dia anterior do mesmo mês, da admissão do sinistrado". Ainda no que se refere à cobertura do contrato de seguro, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 1-10-2020. Proc.1804/17.0T8AGD.P1. Nelson Fernandes (Relator) expõe que "o requisito fundamental para aferir a abrangência do seguro laboral que atinge um trabalhador independente é o do exercício da actividade objeto do contrato de seguro, mas que este não é o único, pois impõe-se reflexão sobre os demais requisitos necessários para a verificação sobre o acidente de trabalho - "para que um acidente sofrido por um trabalhador independente seja qualificado como de trabalho, tem também de se estabelecer um elo de ligação entre o momento da ocorrência do acidente, o local e o tempo de trabalho". E considera ainda que, ainda que "com as devidas adaptações, sendo os conceitos de «local e tempo de trabalho» coincidentes na NLAT e na Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores Independentes, a análise jurídica feita no caso concreto, em que está em causa um trabalhador independente, não deve diferir da que seria feita no caso de um trabalhador dependente".

g) Regulamento interno

Ainda relacionado com o subtema anterior, no subtema "regulamento interno", o Acórdão do STJ de 12-10-2011, Recurso n.º 3074/06.7TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção, Pinto Hespanhol (Relator) previu que "provando-se que o direito aos seguros de vida e de acidentes pessoais passou a vigorar para os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho ao réu, com fundamento em actos jurídicos formais (...) tais actos jurídicos, porque destinados a completar ou complementar o Regulamento Interno vigente, gozam da mesma força jurídica a ele subjacente, assumindo, materialmente, a mesma natureza" e que "atribuídos incondicionalmente aqueles seguros, os mesmos passam a integrar o conteúdo dos contratos individuais de trabalho, não podendo ser

retirados ou diminuídos, a não ser por consenso, o que não sucedeu, donde, não tendo sido observada, pelo réu, a forma legalmente prevista para a extinção dos seguros em causa, não é válida a deliberação do órgão de gestão do réu que operou a cessação, unilateral, desses seguros, por contrária à lei".

h) Retribuição e prestações

No que respeita ao subtema "retribuição e prestações", no Acórdão do STJ de 13-04-2011 Recurso n.º 216/07.9TTCBR.C1.S1- 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator) entendeu-se que "não integra a sua retribuição para efeito de acidente de trabalho a quantia (...) paga a título de ajuda de custo" excepto "quando estas compensações excedem as despesas suportadas, pois conforme resulta da parte final do artigo 260.º n.º 1 do CT/2003, a parte excedente dessas despesas deverá considerar-se retribuição, no caso de se tratar de deslocações frequentes".

i) Dano reflexo

No subtema dano reflexo, o Acórdão do STJ de 30-05-2012, Recurso n.º 159/05.0TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator) considerou que "o acidente de trabalho pressupõe uma cadeia de factos, em que cada um dos relativos elos está interligado por um nexo causal. Assim, o evento naturalístico que ele pressupõe há-de resultar duma relação de trabalho; a lesão corporal, perturbação funcional ou doença tem de resultar desse evento; " e que "contudo, o acidente de trabalho em termos naturalísticos pode não ser instantâneo nem violento" e "deve considerar-se como acidente de trabalho o acontecimento anormal, (...) de que resultou uma lesão na saúde da trabalhadora, consubstanciada numa alteração do seu equilíbrio psíquico, com graves sequelas daí resultantes, que tendo ocorrido no tempo e no local de trabalho, preenche os requisitos exigidos pelo art. 6.º, n.º 1 da LAT".

j) Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel

No subtema "Direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel", o Acórdão do TRP, de 17-06-2014. Proc. 10/06.4TBOVR.P1. Anabela Dias da Silva (Relatora) entendeu que "a entidade patronal (ou a respectiva seguradora de acidentes de trabalho) que suporte os custos e indemnizações devidos por força de acidente de trabalho e simultaneamente de viação, imputável a terceiro desconhecido, não tem

direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel" e que "não existe solidariedade entre o FGA e a seguradora de acidentes de trabalho " e" não sendo o FGA causador do acidente, não pode ser, 'qua tale', sujeito passivo de tal acção".

k) Tratamentos e recuperação para a vida activa

Quanto a este subtema Acórdão do TRP de 27-04-2020. Proc. 236/14.7TTVRL-B.P1. Jerónimo Freitas (Relator), entendeu-se que "seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas [..] à sua recuperação para a vida activa"), prende-se com o (...) princípio geral da reposição natural "e que "não sendo viável a readaptação do veículo do sinistrado, a obrigação da seguradora consiste em proporcionar-lhe um veículo que ele possa legalmente conduzir no seu dia-a-dia, isto é, equipado com caixa de velocidades automática, tendo em vista a sua recuperação para a vida activa".

Já quanto aos tratamentos de fisioterapia, considerou o Acórdão do TRL de 11-04-2018, Proc. 18911/15.7T8SNT.L1, Ana Paula Vitorino (Relatora) que "apesar de a Autora, após a data da alta, ter efectuado tratamentos de fisioterapia sem que os tivesse solicitado à Seguradora, ou sem que lhe tivesse dado a conhecer que necessitava dos mesmos, mas estando assente que aqueles tratamentos trazem melhorias e alívio na dor à Autora, deverá a Seguradora reembolsá-la mas apenas nas quantias que a própria Seguradora despenderia caso os tivesse contratado".

4.2.7. GARANTIA DE CUMPRIMENTO

No que respeita ao sétimo grupo de descritores – GARANTIA DE CUMPRIMENTO – identificámos os seguintes subtemas para análise: pagamento de pensões e indemnizações; pensão provisória; determinação e cálculo de pensões; factor de bonificação; remição/pagamento de pensões; revisão (actualização e agravamento) de pensões; juros de mora; processo de revitalização; caução para garantia de pagamento; pagamento de seguro; assistência a terceira pessoa (quadro 10).

Quadro 10 - GRUPO DE DESCRITORES GARANTIA DE CUMPRIMENTO

Subtema	Referências
	A (18 1 TDE 1 22 00 2024 D 440 (42 4T00TE T)
Pagamento de pensões e indemnizações	Acórdão do TRE de 23-09-2021, Proc. 119/19.4T8STR.E1, Isabel Peixoto Imaginário (Relatora); Acórdão do TRL de 15-09-2021, Proc. 361/07.0TBHRT.L1-4, Albertina pereira (Relatora); Acórdão do TRC de 20-04-2016, Proc. 1255/07.5TTCBR-A.C1, Paula do Paço (Relatora); Acórdão do TRE de 22-11-2017, Proc. 340/12.6TTSTB.E1, Moisés Silva (Relator); Acórdão do TRE de 12-09-2018, Proc. 314/14.2TTABT-A.E1, Paula do Paço (Relatora); Acórdão do TRL de 17-10-2018, Proc. 20489/16.5T8LSB.L1, Susana Leandro (Relatora); Acórdão do STJ de 17-12-2015 Proc. 187/11.7TUVCT.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do TRP de 21-10-2020, Proc. 85/19.6T8VFR.P1, Paula Leal de Carvalho; Acórdão do STJ de 13-07-2017, Proc. 175/14.1TUBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ferreira Pinto (Relator); Acórdão do STJ de 19-12-2012, Recurso n.º 1073/2002.L1.S1 - 4.ª Secção, Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do TRP de 04-09-2020, Proc. 2436/18.1T8VFR.P1, António Luís Carvalhão (Relator); Acórdão do STJ de 24-10-2012 Recurso n.º 383/10.4TTOAZ.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 560/07.57TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do TRP de 14-05-2020, Proc. 2171/17.8T8PRD.P1., Joaquim Correia Gomes (Relator); Acórdão do STJ de 22-06-2011, Recurso n.º 71-A/1990.P1.S1 - 4.ª Secção, Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do TRP de 24-09-2020, Proc. 1084/19.3T8MAI.P1, Teresa Sá Lopes (Relator); Acórdão do TRP de 24-09-2020, Proc. 1084/19.3T8MAI.P1, Teresa Sá Lopes
Pensão e	(Relatora). Acórdão do TRC de 19-03-2021, Proc. 4037/20.5T8LRA-A.C1, Felizardo Paiva (Relator);
reparação provisória	Acórdão do TRC de 19 03 2021, Froc. 1037/20.310ERA A.C., Felizardo Falva (Relator), Acórdão do STJ de 10-04-2014 Recurso n.º 327/06.8TTGMR.P1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do TRP, de 17-06-2013. Proc. 207/08.2TTVRL.P1. Paula Leal de Carvalho (Relatora).
Determinação e	Acórdão do TRL de 15-09-2021, Proc. 273/18.2T8BRR.L1-4, Paula Santos (Relatora);
cálculo de pensões	Acórdão do TRG de 04-11-2021, Proc. 3966/18.0T8VNF.G1 Antero Veiga (Relator); Acórdão do TRL de 15-09-2021, Proc. 273/18.2T8BRR.L1-4, Paula Santos (Relatora); Acórdão do TRL de 15-09-2021, Proc.194/18.9T8TVD.L1 -4, Maria José Costa Pinto (Relatora); Acórdão do TRL de 24-03-2021, Proc. 2445/14.0TTLSB.L2-4, Albertina Pereira (Relatora); Acórdão do STJ de 13-07-2017 Proc. 175/14.1TUBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ferreira Pinto (Relator); Acórdão do STJ de 17-12-2015 Proc. 187/11.7TUVCT.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 12-01-2012 Recurso n.º 421/06.5TTFIG.C1.S1 - 4.ª Secção Pereira Rodrigues (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 560/07.57TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do TRP de 24-09-2020, Proc. 4015/15.6T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do STJ de 21-04-2016, Proc. 401/09.9TTVFR.P1.S1 – (Revista - 4.ª Secção), Ana Luísa Geraldes (Relatora); Acórdão do TRP de 12-07-2017. Proc. 981/07.3TTVFR.P1.Jerónimo Freitas (Relator).
Factor de bonificação	Acórdão do TRE de 16-12-2021, Proc.402/13.2TTFAR.1.E2, Mário Branco Coelho (Relator); Acórdão do TRE de 25-11-2021, Proc. 1125/17.9T8STR.E1, Paula do Paço (Relatora); Acórdão do TRE de 22-11-2017, Proc. 340/12.6TTSTB.E1, Moisés Silva (Relator); Acórdão do STJ, de 25-11-2020 Proc. 288/16.5T8OAZ.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Chambel Morisco (Relator); Acórdão do STJ de 28-01-2015 Recurso n.º 28/12.8TTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 05-03-2013 Recurso n.º 270/03.2TTVFX.1.L1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 03-03-2016 Proc. 447/15.8T8VFX.S1 (Revista - 4.ª Secção) Ribeiro Cardoso (Relator); Acórdão do STJ de 28-01-2015 Recurso n.º 22956/10.5T2SNT.L1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do TRE 16-04-2015, Proc. 26/14.7TTPTG.E1, Paula do Paço (Relatora); Acórdão do STJ de 28-05-2014 Acórdão Uniformizador de Jurisprudência Recurso n.º 1051/11.5TTSTB.E1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 17-09-2014 Recurso n.º 2426/10.2TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator).
Remição/pagam ento de pensões	Acórdão do TRL de 24-03-2021, Proc. 2445/14.0TTLSB.L2-4, Albertina Pereira (Relatora); Acórdão do TRL de 21-03-2018, Proc. 546/07.0TTSNT.L1, Susana Leandro (Relatora); Acórdão do STJ de 13-07-2017 Proc. 175/14.1TUBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ferreira Pinto (Relator); Acórdão do TRE de 23-02-2016, Proc. 446/14.7T8TMR-A.E1, JOSÉ FETEIRA (Relator); Acórdão do STJ de 10-12-2015, Proc.

Que calvário os trabalhadores têm que percorrer para que os seus direitos sejam efectivados?

— Uma análise da jurisprudência portuguesa sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais

Revisão	996/04.3TTLSB-C.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 25-11-2014, Recurso n.º 14/10.2TTEVR.E2.S1- 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão do STJ de 10-07-2013 Recurso n.º 941/08.7TTGMR.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator Acórdão do TRL de 06-06-2018, Proc. 215/08.3TTABT, Ana Paula Vitorino (Relatora);
(actualização e agravamento) de pensões	Acórdão do TRL, de 07-02-2018, Proc. 2576/14.6TTLSB.8.L1, Ana Paula Vitorino (Relatora); Acórdão do TRP, de 16-09-2013. Proc. 595/09.3TUBRG-A.P1. Machado da Silva (Relator).
Juros de mora	Acórdão do STJ de 13-07-2017 Proc. 175/14.1TUBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ferreira Pinto (Relator).
Processo de revitalização	Acórdão do TRP de 17-12-2020, Proc. 5788/18.0T8VNG-A.P1, Rui Penha (Relator).
Caução para garantia de pagamento	Acórdão do TRP de 24-09-2018. Proc. 1124/16.8T8MTS-A.P1. Paula Leal de Carvalho (Relatora).
Pagamento de seguro	Acórdão do TRP, de 03-12-2012. Proc. 433/10.4TTVNG.P1. Ferreira da Costa (relator); Acórdão do STJ de 08-06-2017 Proc. 5515/15.3T8OAZ-A.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 11-02-2015 Recurso n.º 620/11.8TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção Leones Dantas (Relator); Acórdão do STJ de 17-12-2014 Recurso n.º 1159/10.4TTMTS.C1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 12-01-2012 Recurso n.º 57/08.6TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator); Acórdão do STJ de 11-07-2012, Recurso n.º 443/06.6TTGDM.P2.S1- 4.ª Secção, Leones Dantas (Relator).
Assistência a terceira pessoa	Acórdão do STJ de 08-05-2013 Recurso n.º 771/11.9TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator).

No sétimo grupo de descritores dos temas em análise deste estudo – GARANTIA DE CUMPRIMENTO – o subtema "pagamento de pensões e indemnizações" foi o subtema mais analisado em 17 Acórdãos, seguindo-se do subtema "determinação e cálculo de pensões" em 12 e do subtema "factor de bonificação" em 11 Acórdãos.

a) Pagamento de pensões e indemnizações

No primeiro subtema deste grupo de descritores, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-09-2020, Proc. 4015/15.6T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator) considerou-se que "os direitos às prestações reparatórias e outras garantias previstas na Lei 98/2009, de 4 de Setembro, enquadram-se no campo dos direitos indisponíveis, ou seja, respeitam a matéria subtraída à disponibilidades das partes".

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-09-2020, Proc. 4015/15.6T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator) considerou-se que: "o cálculo das indemnizações e pensões previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 47.º, da Lei 98/2009, é sempre efectuado em função da natureza da incapacidade (art.º 19.º), a qual é determinada de acordo com a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais [aprovada pelo Decreto -Lei n.º 352/2007, de 23.10], bem assim da retribuição anual do sinistrado à data do acidente

(RA), para o efeito aplicando-se a regra que ao caso couber, nos termos previstos no n.º 3, do art.º 48.º, do mesmo diploma."

De referir que o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-10-2020, Proc. 85/19.6T8VFR.P1, Paula Leal de Carvalho (Relator) considera que "a pensão devida pela incapacidade permanente para o trabalho por doença profissional (assim como por acidente de trabalho), visa a reparação da perda da capacidade geral de ganho do doente profissional, donde decorre que o que releva é a retribuição a que o trabalhador teria direito em circunstâncias normais e não a retribuição que recebeu em consequência de alguma circunstância anormal que determinou a sua perda (designadamente por faltas, baixa médica, sanção disciplinar de suspensão do trabalho que implica perda de retribuição ou outra razão), pelo que, só com a atendibilidade da retribuição a que o doente, normalmente, tem direito é que se alcança a devida reparação da referida perda da capacidade geral de ganho".

No Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-04-2016, Proc. 1255/07.5TTCBR-A.C1, Paula do Paço (Relatora), entendeu-se que a "pensão atribuída no âmbito da reparação do acidente de trabalho visa indemnizar a perda ou diminuição da capacidade geral de ganho do sinistrado". Ainda neste subtema de referir que o Acórdão do STJ de 13-04-2011, Recurso n.º 216/07.9TTCBR.C1.S1- 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator) considerou que "constitui retribuição, para efeito de reparação de acidentes de trabalho, tudo o que a lei considera como seu elemento integrante e todas as prestações recebidas que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios" e que "as ajudas de custo não visam, em regra, pagar o trabalho ou a disponibilidade para o trabalho". Ainda neste subtema, o Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 560/07.57TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator) entendeu que "só existe regularidade quando há contribuições sucessivas, normalmente equidistantes no tempo, feitas à medida que o dador vai percebendo o seu próprio salário, implicando, assim, a contribuição regular a ideia da sua frequência e continuidade, ficando, portanto, excluídas as contribuições esporádicas que não se destinam ao sustento dos beneficiários".

b) Pensão provisória

Quanto à pensão provisória, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-06-2013, Proc. 207/08.2TTVRL.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora) atentou que "a fixação, a cargo do FAT, da obrigação do pagamento de pensão provisória tem lugar perante o desconhecimento, à data da sua atribuição, da entidade que será responsável pela reparação dos danos emergentes do acidente face aos parcos elementos que, a essa data, o processo dispõe" e que "havendo uma sentença que conhece do mérito da acção, determinando a entidade que é a responsável pela reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho, tem ela, pese embora ainda não haja transitado em julgado, um grau de certeza muito maior do que a que inicialmente se verificava aquando da fixação da pensão provisória, razão pela qual, (...) o encargo do seu pagamento deve ser oficiosamente transferido para a entidade que, na sentença final, o juiz considerou ser o responsável (...)."

c) Determinação e cálculo de pensões

No âmbito do subtema "determinação e cálculo de pensões", o Acórdão do TRL de 24-03-2021, Proc. 2445/14.0TTLSB.L2-4, Albertina Pereira (Relatora) declarou que "embora a dita pensão (...) não seja superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão (correspondente ao dia seguinte ao da alta - 17-11-1996), que no presente caso ascende a euros 1.696,91, atendendo ao tipo e ao grau manifestamente elevado de incapacidade de que ficou a padecer o sinistrado, por força da teleologia imanente à remição, considera-se que apenas a subsistência de uma pensão vitalícia "é apta a precaver o sinistrado contra o destino". Já o Acórdão do STJ de 13-07-2017 Proc. 175/14.1TUBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ferreira Pinto (Relator) considerou que" o artigo 135.º, do Código de Processo do Trabalho consagra um regime jurídico especial para a mora no domínio das pensões e indemnizações e que se sobrepõe ao regime geral estipulado nos artigos 804.º e 805.º, do Código Civil".

Também no Acórdão do STJ de 17-12-2015 Proc. 187/11.7TUVCT.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator) entendeu-se que "o direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho é de natureza irrenunciável, porquanto tem subjacentes interesses de ordem pública e eminente finalidade social, cabendo ao tribunal definir o direito material em relação aos direitos

cuja existência e exercício são necessários". Por seu turno, o Acórdão do STJ de 12-01-2012 Recurso n.º 421/06.5TTFIG.C1.S1 - 4.ª Secção Pereira Rodrigues (Relator) considerou que "quando a retribuição declarada para efeito de seguro de acidente de trabalho for superior à realmente auferida pelo sinistrado, é com base na última que as prestações devidas devem ser calculadas, por a tal não poder obstar a imperatividade dos regimes dos acidentes de trabalho estabelecidos na lei [designadamente na Lei n.º 2127/65 e na Lei n.º 100/97], porque essa imperatividade, em bom entendimento, deve funcionar apenas em defesa da garantia mínima dos direitos do sinistrado, sem que impeça a fixação de outros regimes mais favoráveis, desde que promovidos pelas entidades patronais" e que "a lei dos acidentes de trabalho estabelece valores mínimos obrigatórios, mas tais valores não representam, simultaneamente, valores máximos admissíveis, pois que não se vislumbra qualquer justificação plausível para que assim fosse, atento o princípio da liberdade contratual".

No Acórdão do TRP de 24-09-2020, Proc. 4015/15.6T8MTS.P1, Jerónimo Freitas (Relator) entendeu que "os direito às prestações reparatórias e outras garantias previstas na Lei 98/2009, de 4 de Setembro, enquadram-se no campo dos direitos indisponíveis" e que "o cálculo das indemnizações e pensões previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 47.º, da Lei 98/2009, é sempre efectuado em função da natureza da incapacidade (art.º 19.º), a qual é determinada de acordo com a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais [aprovada pelo Decreto -Lei n.º 352/2007, de 23.10], bem assim da retribuição anual do sinistrado à data do acidente (RA), para o efeito aplicando-se a regra que ao caso couber, nos termos previstos no n.º 3, do art.º 48.º, do mesmo diploma."

d) Factor de bonificação

No subtema "factor de bonificação", o Acórdão do STJ, de 25-11-2020 Proc. 288/16.5T8OAZ.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Chambel Morisco (Relator) entendeu que "não se verifica qualquer incompatibilidade entre a atribuição de uma IPATH e a bonificação estabelecida na al. a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidade". Já o Acórdão do STJ de 28-01-2015 Recurso n.º 28/12.8TTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator) julgou que "encontrando-se o sinistrado afectado de uma Incapacidade Permanente Absoluta para o trabalho habitual e não sendo reconvertível em relação ao seu anterior posto de trabalho de montador de tectos

falsos, deve o respectivo coeficiente global de incapacidade ser objecto da bonificação de 1,5, prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais." Também o Acórdão do STJ de 05-03-2013 Recurso n.º 270/03.2TTVFX.1.L1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator) considerou que "não ocorre incompatibilidade entre o estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, editada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, podendo cumular-se os benefícios nelas estabelecidos". Igualmente o Acórdão do TRE de 16-04-2015, Proc. 26/14.7TTPTG.E1, Paula do Paço (Relatora) considerou que é "de aplicar o factor de bonificação 1,5 (...) quando o sinistrado se encontra em termos permanentes, absolutamente incapacitado de exercer as funções que exercia à data do acidente, considerando-se, como tal que o mesmo não é reconvertível em relação ao posto de trabalho."

e) Remição de pensões

No que se refere ao subtema "remição de pensões" considerou-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24-03-2021, Proc. 2445/14.0TTLSB.L2-4, Albertina Pereira (Relatora) que a subsistência de uma pensão vitalícia "é apta a precaver o sinistrado contra o destino, eventualmente aleatório, do capital resultante da remição". A imposição ao mesmo da substituição da pensão por um capital de remição, "obrigando-o a providenciar pela respectiva aplicação em termos de garantir, em idêntica medida, a sua subsistência, afecta de forma inaceitável a expectativa que legitimamente fundou na manutenção de um regime legal que lhe permita organizar a vida contando com o pagamento periódico e vitalício daquela quantia", sendo, por isso, de concluir, não ser a pensão em causa obrigatoriamente remível".

f) Revisão (actualização e agravamento) de pensões

No que se refere a este subtema, o Acórdão do TRL de 06-06-2018, Proc. 215/08.3TTABT, Ana Paula Vitorino (Relatora) "o incidente de revisão da incapacidade tem como pressuposto a modificação da capacidade de ganho assente em qualquer das circunstâncias enunciadas na lei substantiva" e que este incidente "não é o meio adequado a rever eventuais erros de julgamento. Já o Acórdão do TRL,

de 07-02-2018, Proc. 2576/14.6TTLSB.8.L1, Ana Paula Vitorino (Relatora) considerou que "a pensão devida ao cônjuge do sinistrado falecido quando atinge a idade da reforma ou quando afectado de doença física ou mental (...) aplicam-se todas as actualizações que a pensão deveria ter sofrido desde a morte até à data em que o beneficiário atingiu a idade da reforma, não obstante a mesma ser devida apenas a partir desta data, com vista a obstar aos efeitos da inflação e ao consequente aumento do custo de vida". O Acórdão do TRP, de 16-09-2013. Proc. 595/09.3TUBRG-A.P1. Machado da Silva (Relator) declarou que "em caso de insolvência da entidade responsável, o FAT não assume o pagamento das pensões agravadas".

g) Juros de mora

Neste subtema o Acórdão do STJ de 13-07-2017 Proc. 175/14.1TUBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ferreira Pinto (Relator) considerou que "sendo a pensão devida emergente de incapacidade permanente parcial de 15%, a qual é obrigatoriamente remida, os juros de mora são devidos desde o dia seguinte ao da alta, sobre o valor do capital de remição e até à sua efectiva entrega, pois, a partir daquela, o devedor incorreu em mora e este capital mais não é do que uma forma de pagamento unitário da pensão anual e vitalícia".

h) Processo de revitalização

No Acórdão do TRP de 17-12-2020, Proc. 5788/18.0T8VNG-A.P1, Rui Penha (Relator) entendeu-se que o processo especial de revitalização tem como finalidade permitir a uma empresa que esteja numa situação economicamente difícil ou em situação de insolvência iminente, negociar com os credores com vista a revitalização. Encontram-se em situação económica difícil as empresas que enfrentem sérias dificuldades para cumprir pontualmente as suas obrigações (artigo 17.º-B do CIRE).

i) Caução para garantia de pagamento

O Acórdão do TRP de 24-09-2018. Proc. 1124/16.8T8MTS-A.P1. Paula Leal de Carvalho (Relatora) a propósito da garantia de pagamento ao sinistrado ou aos beneficiários legais das pensões, dispõe que "o empregador que não haja transferido a sua responsabilidade, total ou parcialmente, para entidade seguradora, tem a obrigação de prestar caução que garanta o pagamento ao sinistrado ou aos

beneficiários legais das pensões a que estes têm direito e por cujo pagamento aquele é responsável, sendo a garantia bancária uma das formas admissíveis para a prestação da caução imposta pela LAT" e que "visando a obrigação de caucionamento da pensão, como visa, a garantia futura do pagamento da pensão, a caução apenas será idónea se for apta a garantir esse pagamento enquanto e durante todo o tempo em que a mesma for devida".

j) Pagamento de seguro

No Acórdão do TRP, de 03-12-2012. Proc. 433/10.4TTVNG.P1. Ferreira da Costa (relator) atenta que "o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de julho, no que diz respeito ao seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho, conferia à seguradora dois ónus fundamentais: o envio, ao tomador do seguro, do aviso do pagamento do prémio, ali contendo, além do mais, a indicação das consequências da eventual omissão desse pagamento; o envio à Inspecção-Geral do Trabalho das listagens mensais com a enumeração dos contratos resolvidos por falta de pagamento do prémio de seguro" mas "se as partes excluírem determinadas prestações do âmbito do contrato de seguro de acidentes de trabalho, tal estipulação é válida ficando, porém, o empregador, como titular originário, constituído na obrigação de proceder ao seu pagamento, se se verificarem os demais pressupostos, uma vez que não transferiu para uma empresa de seguros toda a sua responsabilidade infortunística, apesar de o seguro ser legalmente considerado como obrigatório".

Já no Acórdão do STJ de 08-06-2017 Proc. 5515/15.3T8OAZ-A.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Leones Dantas (Relator) entendeu-se que "incumbe à Jurisdição do Trabalho, através das Secções Especializadas do Trabalho, conhecer «c) das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais" e que "cabe na competência daquelas secções conhecer dos litígios emergentes de acidentes sofridos por trabalhadores por conta própria, no exercício das suas funções, litígios esses que ocorram entre aqueles trabalhadores e as seguradoras para quem tenham transferido a responsabilidade pela reparação das consequências daqueles acidentes".

Também no Acórdão do STJ de 11-02-2015 Recurso n.º 620/11.8TTLSB.L1.S1-4.ª Secção Leones Dantas (Relator) entendeu-se que "no contrato de seguro de

acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora, ou na comunicação equivalente relativa a trabalhadores sem subordinação jurídica mas com dependência económica, não afecta a validade do contrato, determinando a não cobertura do trabalhador sinistrado".

k) Assistência a terceira pessoa

Neste subtema, o Acórdão do STJ de 08-05-2013 Recurso n.º 771/11.9TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator) considerou que "a prestação suplementar prevista nos artigos 53.º e 54.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, visa compensar os encargos com a assistência de terceira pessoa e depende de o sinistrado não poder por si só prover à satisfação das suas necessidades básicas diárias" e que "o valor da prestação é fixado em função do tempo necessário ao preenchimento das necessidades a satisfazer."

4.2.8. PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

No que respeita ao oitavo grupo de descritores – PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – identificámos os seguintes subtemas para análise: direitos dos beneficiários e dos sucessíveis; direitos dos beneficiários e abuso de direito; Instituto Segurança Social (quadro 11).

Quadro 11 - GRUPO DE DESCRITORES PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Subtema	Referências
Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-02-2019, Proc. 1004/11.3TTCBR.C1, Felizardo Paiva (Relator); Acórdão do TRL de 06-06-2018, Proc. 70/08.3TTBRR.L1, Ana Paula Vitorino; Acórdão do TRL de 07-02-2018, Proc. 2576/14.6TTLSB.8.L1, Ana Paula Vitorino (Relatora); Acórdão do TRP de 18-05-2020, Proc. 96/14.8T8VLG.P1,Rita Romeira (Relatora); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 560/07.57TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 23-11-2011 Recurso n.º 86/08.0TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 25-11-2014 Recurso n.º 14/10.2TTEVR.E2.S1- 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator).
Direitos dos beneficiários e abuso de direito	Acórdão do TRP de 05-05-2014, Proc. 562/11.7TTMAI.P1, Paula Leal de Carvalho (Relatora); Acórdão do STJ de 23-11-2011 Recurso n.º 86/08.0TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 1156/04.97TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).
Instituto Segurança Social	Acórdão do STJ de 18-05-2011, Recurso n.º 739/05.4TTSTR.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).

No oitavo grupo de descritores dos temas em análise deste estudo – PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – o subtema "direitos dos beneficiários e dos sucessíveis foi o subtema mais analisado em 7 Acórdãos, seguindo-se do subtema "direitos dos beneficiários e abuso de direito" em 3 Acórdãos e da "Instituto Segurança Social" num Acórdão.

a) Direitos dos beneficiários e dos sucessíveis

No que se refere ao subtema dos direitos dos sucessíveis, de realçar que no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18-05-2020, Proc. 96/14.8T8VLG.P1, Rita Romeira (Relatora) prevê-se o reconhecimento da titularidade do direito a pensão conferido a outros parentes sucessíveis, como seja o caso de uma neta do sinistrado, mas que isso depende da prova em juízo, de que eles viviam em comunhão de mesa e habitação e que essa situação ocorria à data da morte daquele. Por seu lado, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-06-2018, Proc. 70/08.3TTBRR.L1, 4ª Secção, Ana Paula Vitorino (Relatora) considerou que são "factos constitutivos do direito do parente sucessível da vítima à atribuição de uma pensão, para além dessa mesma circunstância (parentesco sucessível), a necessidade daquele (daí que a lei se refira a situação de menoridade, frequência de ensino ou doença incapacitante para o trabalho) e a contribuição regular anterior por parte desta" e, ainda, que por contribuição regular se entendem "as sucessivas, normalmente equidistantes no tempo, à medida que a vitima ia percebendo o seu próprio salário e com as quais o beneficiário contava para o seu sustento". Ainda o Acórdão do STJ de 15-12-2011, Recurso n.º 560/07.57TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator) entendeu que "o reconhecimento do direito dos ascendentes a pensão, emergente da morte do sinistrado, constitui uma emanação do direito a alimentos, daí que para o efeito tenham que estar reunidos dois requisitos: a regularidade da contribuição do sinistrado para o sustento dos ascendentes; a necessidade desta contribuição por parte dos beneficiários".

b) Direitos dos beneficiários e abuso de direito

No subtema "direitos dos beneficiários e abuso de direito", de salientar que no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05-05-2014, Proc. 562/11.7TTMAI.P1,

Paula Leal de Carvalho (Relatora), entendeu-se que "se a seguradora havia delegado no respectivo mediador de seguros a cobrança dos respectivos prémios (...) o referido mediador cobrou o prémio devido (...) tal comportamento criou no tomador do seguro a convicção, expectativa e confiança, merecedoras de tutela jurídica, de que a transferência da responsabilidade pelo risco emergente de acidente de trabalho se encontrava validamente assegurada, consubstanciando abuso de direito a invocação pela seguradora, (...) que declinava a responsabilidade pela reparação desse acidente com fundamento na inexistência de seguro por falta do pagamento atempado do prémio." Já no Acórdão do STJ de 23-11-2011, Recurso n.º 86/08.0TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator), observou-se que "a viúva separada de facto do marido vítima de acidente de trabalho mortal, tem direito a pensão, pois a razão de ser do reconhecimento pela lei do direito a pensão nestes casos encontra a sua justificação na obrigação de assistência entre cônjuges que existe mesmo nos casos de mera separação de facto, pelo que a reclamação de pensão pela viúva não integra abuso do direito".

c) Instituto Segurança Social

Quanto ao subtema Instituto Segurança Social, o Acórdão do STJ de 18-05-2011, Recurso n.º 739/05.4TTSTR.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator) previu que "uma das funções da Segurança Social, dentro dos objectivos que prossegue, é a de substituir-se à entidade pagadora de rendimentos do trabalho quando os seus beneficiários se vejam privados deles por ocorrência de uma eventualidade que integre o direito ao esquema de prestações correspondentes à protecção do regime geral" e que "ocorrendo um evento gerador de perda de remunerações pelas quais haja terceiros responsáveis, cabe à Segurança Social assegurar, provisoriamente, a protecção do beneficiário."

4.2.9. FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO

No que respeita ao nono grupo de descritores – FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO – identificámos os seguintes subtemas para análise: responsabilidade do FAT; insolvência; aplicação da lei no tempo (quadro 12).

No nono grupo de descritores dos temas em análise deste estudo – FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO – o subtema "Responsabilidade do FAT" foi o mais analisado, em 23 Acórdãos, seguindo-se do subtema "Insolvência" em 2 Acórdãos e da "aplicação da lei no tempo" num Acórdão.

Quadro 12 - GRUPO DE DESCRITORES FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Subtema	Referências
Responsabili dade do FAT	Acórdão do TRE de 15-04-2021, Proc. 571/16.0T8STC-F. E1, Paula do Paço (Relatora); Acórdão do TRG de 13-07-2021, Proc. 409/14.2T8VRL - C.G1, Vera Sottomayor (Relatora); Acórdão do TRG de 23-09-2021, Proc. 191/16.9T8VRL.G1,Vera Sottomayor (Relatora); Acórdão do TRE de 28-01-2021, Proc. 287/14.1TTSTR.E2, Moisés Silva (Relator); Acórdão do TRG de 04-03-2021, Proc. 409/14.2T8VRL - B.G1, Vera Sottomayor (Relatora); Acórdão do TRP de 1-10-2020, Proc. 684/11.4ttmts-a.p1. Domingos Morais (Relator); Acórdão do TRP de 17-12-2020, Proc. 5788/18.0T8VNG-A.P1, Rui Penha (Relator); Acórdão do TRP de 07-10-2019, Proc. 488/15.5T8PNF.P1. Teresa Sá Lopes (Relatora); Acórdão do TRP de 12-07-2017. Proc. 981/07.3TTVFR.P1.Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRP de 26-09-2016. Proc. 2690/14.8T8PRT.P1. Jerónimo Freitas (Relator); Acórdão do TRP de 9-06-2015. Proc. 1126/12.3TTAVR.P1. Rui Penha (Relator); Acórdão do TRP de 17-11-2014. Proc. 433/10.4TTVNG-B.P1. Paula Maria Roberto (Relatora); Acórdão do TRP de 17-06-2014. Proc. 433/10.4TTVNG-B.P1. Anabela Dias da Silva (Relatora); Acórdão do TRP, de 16-09-2013. Proc. 595/09.3TUBRG-A.P1. Machado da Silva (Relator); Acórdão do TRP, de 11-07-2012. Proc. 87/09.0TTGDM.P1. António José Ramos (Relator); Acórdão do TRP, de 11-07-2012. Proc. 25-C/1999.P1, Ferreira da Costa (Relator); Acórdão do TRP de 10-01-2011. Proc. 311-B/2001.P1. Eduardo Petersen Silva (Relator); Acórdão do TRP de 17-01-2011. Proc. 179/1991.P1. Machado da Silva (Relator); Acórdão do STJ de 10-04-2014 Recurso n.º 327/06.8TTGMR.P1.S1 - 4.ª Secção Mário Belo Morgado (Relator); Acórdão de STJ de 29-10-2014 Recurso n.º 1024/04.4TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator); Acórdão do STJ de 09-02-2011, Revista Excepcional n.º 362/08.1TTSTB.E1.S1- 4.ª Secção, Carlos Valverde (Relator); Acórdão do TRP de 17-11-2014, Proc. 433/10.4TTVNG-B.P1, Paula Maria Roberto (Relatora).
Insolvência	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18-05-2020, Proc. 96/14.8T8VLG.P1, Rita Romeira (Relatora); Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-07-2018, Proc. 1109/14.9T8PNF-B.P1, Domingos Morais (Relator).
Aplicação da lei no tempo	Acórdão do STJ de 22-06-2017 Proc. 905/05.2TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ana Luísa Geraldes (Relatora).

a) Responsabilidade do FAT

Quanto ao subtema "responsabilidade do FAT", o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-03-2021, Proc. 409/14.2T8VRL-B.G1, Vera Sottomayor

(Relatora) considerou que "o trânsito em julgado da decisão que determina que seja o FAT a pagar as prestações devidas em consequência de acidente de trabalho, da responsabilidade do empregador, que se encontrem por liquidar, não produz efeito de caso julgado oponível ao FAT, caso este pretenda suscitar a excepção da prescrição das prestações". Por seu turno, o Acórdão do STJ de 10-04-2014, Recurso n.º 327/06.8TTGMR.P1.S1, 4.ª Secção, Mário Belo Morgado (Relator) entendeu que "no decurso da acção emergente de acidente de trabalho, verificados determinados reguisitos, o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) antecipa uma pensão ou indemnização provisória, por conta dos quantitativos que venham a ser arbitrados a final, sendo que, proferida sentença condenatória, o juiz transfere para a entidade responsável o pagamento da pensão ou indemnização e demais encargos, para além de a condenar a reembolsar todas as importâncias adiantadas (art. 122.º, n.º 4, do CPT)". Além disso, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-07-2018, Proc. 1109/14.9T8PNF-B.P1, Domingos Morais (Relator) considerou que "ao Fundo de Acidentes de Trabalho compete garantir o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de insolvência ou processo equivalente, não possam ser pagas pela entidade responsável". Ainda quanto à responsabilidade do FAT, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-11-2014, Proc. 433/10.4TTVNG-B.P1, Paula Maria Roberto (Relatora) considerou que "o FAT é responsável pelo pagamento das prestações por incapacidade permanente ou morte e das indemnizações por incapacidade temporária estabelecidas na lei que não possam ser pagas pela entidade responsável por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de falência ou equivalente, ou seja, tais prestações serão assumidas e suportadas pelo referido fundo". Ainda quanto a este subtema, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-07-2018, Proc. 1109/14.9T8PNF-B.P1, Domingos Morais (Relator) reconheceu-se que "compete ao Fundo de Acidentes de Trabalho garantir o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de insolvência ou processo equivalente, não possam ser pagas pela entidade responsável". Também de referir que o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9-06-2015, Proc. 1126/12.3TTAVR.P1, Rui Penha (Relator), considerou que "a responsabilidade do FAT, como sucessor do

FGAP, isto é, por acidentes ocorridos até 31-12-1999, é determinada pela lei que regulava este Fundo e não pela que passou a reger o FAT".

Ainda quanto ao FAT, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7-02-2014, Proc. 5/09.6TUMTS.P1, Fernanda Soares (Relatora) considerou que "uma vez que o CPT é omisso no que respeita à questão do reembolso das indemnizações/pensões provisórias pagas pelo FAT ao sinistrado, em caso de sentença absolutória haverá que recorrer ao procedimento cautelar que mais se assemelha com o da fixação da pensão provisória, a saber, a prestação provisória de alimentos". Como se observou também no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16-09-2013, Proc. 595/09.3TUBRG-A.P1., Machado da Silva (Relator), no regime jurídico de acidentes de trabalho (...), a lei exclui da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), para além do pagamento de indemnizações por danos não patrimoniais, ainda, o pagamento da parte correspondente ao agravamento das pensões resultante de actuação culposa por parte da entidade empregadora" e que "se anteriormente o FAT respondia pelo pagamento das pensões agravadas, como era entendimento dominante da jurisprudência, a partir de 11.5.2007, em caso de insolvência da entidade responsável, o FAT não assume o pagamento das pensões agravadas". Já o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-09-2012, Proc. 87/09.0TTGDM.P1, António José Ramos (Relator) entendeu que o FAT foi criado pelo Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na seguência do disposto no Art.º 39.º da Lei n.º 100/97, de 13/9, com a competência de "garantir o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de falência ou processo equivalente, ou processo de recuperação de empresa, ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação, não possam ser pagas pela entidade responsável".

Por fim, também no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 1-10-2020, Proc. 684/11.4ttmts-a.p1. Domingos Morais (Relator), se entendeu que "cabe ao M. Público, titular da fase conciliatória do processo, diligenciar pela intervenção do FAT na respectiva acção, designando data para a tentativa de conciliação, entre o FAT, o novo sujeito processual, e a(s) entidade(s) consideradas responsáveis pelo acidente participado".

b) Insolvência

No que se refere a este subtema, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18-05-2020, Proc. 96/14.8T8VLG.P1, Rita Romeira (Relatora) sentenciou que "quando a entidade empregadora, responsável pela reparação do acidente, foi declarada insolvente e extinta, sem ter transferido a sua responsabilidade para uma seguradora, e tal facto resulta de documentos juntos aos autos (publicação em DR, certidão da matricula, apólice de seguro e folha de férias), que demonstram a sua realidade, devem ser considerados provados e, como tal, condenado o FAT no pagamento da pensão devida ao beneficiário." Ainda quanto ao subtema insolvência, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-07-2018, Proc. 1109/14.9T8PNF-B.P1, Domingos Morais (Relator) julgou que "é no âmbito da acção especial emergente de acidente de trabalho que deve ser apreciada e decidida a responsabilidade de massa insolvente e não por apenso ao processo de insolvência".

c) Aplicação da lei no tempo

Quanto ao subtema "aplicação da lei no tempo", o Acórdão do STJ de 22-06-2017 Proc. 905/05.2TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ana Luísa Geraldes (Relatora) entendeu que "a responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho deve ser aferida em função da legislação em vigor à data em que ocorreu o acidente de trabalho, que vitimou o sinistrado, pelo que tendo o acidente ocorrido em 13/12/2004, não se aplica, ao caso *sub judice*, a alteração introduzida no respectivo regime jurídico pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio".

4.2.10. PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE

No que respeita ao décimo grupo de descritores – PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE – identificámos os seguintes subtemas para análise: prescrição e caducidade (quadro 13).

Neste grupo de descritores dos temas em análise deste estudo – PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE – o subtema "Caducidade" foi identificado em 4 Acórdãos, seguindo-se do subtema "Prescrição" em 3 Acórdãos.

Quadro 13 - GRUPO DE DESCRITORES PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE

Subtema	Referências
Prescrição	Acórdão do TRG de 04-03-2021, Proc. 409/14.2T8VRL- B.G1, Vera Sottomayor (Relatora); Acórdão do TRC de 15-12-2016, Proc. 4319/15.8T8VIS.C1, Silvia Pires (Relatora) Acórdão do STJ de 18-05-2011, Recurso n.º 739/05.4TTSTR.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).
Caducidade	Acórdão do TRL de 13-10-2021, Proc. 3337/17.6T8VFX.L1-4, Manuela Fialho (Relatora); Acórdão do TRL de 27-03-2019, Proc. 143/14.3TTFUN.L1, Paula Santos (Relatora); Acórdão do STJ de 18-12-2013, Recurso n.º 153/09.2TTPTG.E1.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator); Acórdão do STJ de 18-05-2011, Recurso n.º 739/05.4TTSTR.C1.S1 - 4.ª Secção, Gonçalves Rocha (Relator).

a) Prescrição

Quanto ao subtema da prescrição, no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-03-2021, Proc. 409/14.2T8VRL-B.G1, Vera Sottomayor (Relatora) entendeu-se que "o direito à reparação se tenha constituído de acordo com o direito vigente à data em que ocorreu o acidente de trabalho – Lei nº 2127 de 2/08/1965 – as alterações do prazo prescricional consagradas na Lei nº 100/97, de 13/09 e na Lei nº 98/2009, de 4/09, que fixaram um prazo mais longo, aplicam-se às prestações periódicas do direito à pensão que se vão sucessivamente vencendo na vigência destas leis, pelo que as prestações vencidas na vigência da Lei n.º 100/97 e posteriormente da Lei n.º 98/2009 passam a estar sujeitas ao prazo de prescrição de cinco anos".

b) Caducidade

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27-03-2019, Proc. 21401/16.7T8LSB.L1, 4ª Secção, Margarida Fernandes (Relatora), entendeu-se que "o prazo de caducidade do direito de acção pelos danos emergentes de acidente de trabalho só se inicia com a comunicação formal da alta clínica ao sinistrado e que a entrega de um boletim de exame ou de acompanhamento médico, ainda que dele conste a referência à alta, não é apta a desencadear as consequências relativas à caducidade". Também sobre este subtema, sentenciou o Acórdão do STJ de 18-12-2013, Recurso n.º 153/09.2TTPTG.E1.S1 - 4.ª Secção Melo Lima (Relator), "no âmbito das acções relativas à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, a caducidade do direito de acção, por estarem em causa direitos indisponíveis, é apreciada oficiosamente pelo tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo".

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Como se salienta neste estudo, dois dos maiores problemas laborais nos locais de trabalho são os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. De acordo com os dados da OIT, todos os anos mais de 2,3 milhões de mulheres e homens morrem no trabalho devido a uma lesão ou doença ocupacional. Mais de 350.000 mortes são devido a acidentes fatais e quase 2 milhões de mortes são devido a doenças fatais relacionadas ao trabalho (ILO, 2015). Em Portugal, conforme realça o *Livro Verde Sobre as Relações Laborais 2016*, o indicador relativo ao volume absoluto de vítimas sinistrados por ano e o indicador de mortos no trabalho "permite ter uma percepção do drama humano que lhe está subjacente e intuir dos custos sociais e económicos suportados pelas vítimas, pelas famílias, pelas empresas e pela sociedade no seu conjunto" (MTSSS, 2017: 278).

Desde o final do século XIX que a saúde e segurança dos trabalhadores é uma preocupação social central em Portugal. Actualmente a obrigação da prevenção dos riscos de segurança e saúde no trabalho tem sede constitucional e baseia-se, *maxime*, na protecção do direito à dignidade da pessoa humana e em assegurar trabalho em condições dignificantes, englobando não só a saúde física e mental mas também a segurança no trabalho. E traduz-se não só numa obrigação de prevenção e de promoção do seu desenvolvimento mediante o recurso a uma tipologia de normas, como também de assistência material e justa reparação às vítimas de acidentes de trabalho ou doença profissional.

Em Portugal o quadro legal considera não só as responsabilidades do empregador em assegurar boas condições de trabalho e formação ao trabalhador, como estabelece um conjunto vasto de exigências em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Deste modo, importa ter em conta o dever geral de cuidado no exercício da actividade laboral, sendo que a jurisprudência tem considerado que é imputável ao empregador, a título de culpa, o acidente de trabalho que resulta da violação de um dever geral de cuidado, independentemente de terem, ou não, sido violadas disposições relativas à segurança no trabalho. Na organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho o empregador pode optar por uma das modalidades

previstas na lei ou por uma combinação dessas modalidades, consoante o tipo de empresa. Contudo, como aqui foi salientado, as empresas portuguesas têm optado pela externalização, fundamentalmente na opção de serviços externos e em particular as microempresas (com nove ou menos trabalhadores). Como alerta o *Livro Verde 2016*, a percentagem de empresas que desenvolvem algumas das actividade de gestão da segurança e saúde no trabalho previstas na lei é baixa relativamente à percentagem de trabalhadores abrangidos, sobretudo nas microempresas, que revelam maior dificuldade em dispor de formas estruturadas de apoio à gestão da segurança e saúde no trabalho (MTSSS, 2017: 276).

Refere a doutrina portuguesa, o acidente de trabalho é, normalmente, causa de uma lesão corporal, física ou psíquica, mas, em determinados casos, pode estar na origem de uma doença e a doença profissional é de produção lenta e progressiva (Romano Martinez, 2019: 853). Como realçámos, a noção de acidente de trabalho está associada à ocorrência de um evento súbito e imprevisto que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza (directa ou indirectamente) lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte. A cobertura e as compensações previstas na lei portuguesa beneficiam de um modelo assegurado por um sistema de seguro privado, submetido a uma forte tutela pública com mecanismos de acompanhamento centrados nos tribunais de trabalho, no papel regulador da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e na função de inspecção do trabalho da Autoridade para as Condições de Trabalho. A lei prevê, também, mecanismos de agravamento dessa responsabilidade, caso o acidente se fique a dever a culpa do empregador ou à inobservância das regras de segurança e saúde no trabalho. Por outro lado, é preciso não ignorar – como reconhece o *Livro* Verde 2016 – que o número de trabalhadores afectados por doenças profissionais é muito superior ao dos que são vítimas de acidente (MTSSS, 2017: 280).

O empregador tem um dever geral de assegurar boas condições de trabalho e prevenir riscos e acidentes de trabalho, adoptando as prescrições previstas na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho em matéria de segurança e saúde no trabalho e informar e formar os trabalhadores, assim como de implementar medidas nesta matéria Este dever geral é depois concretizado em diversas prescrições legais, nomeadamente as constantes do Código do Trabalho e da Lei nº 102/2009, de

10 de Setembro. Na esfera do trabalhador, os direitos à segurança e saúde no trabalho são, simultaneamente, deveres.

Quanto ao processo para a efetivação de direitos, há que salientar que por força das imposições da UE no que respeita aos direitos e deveres do empregador e dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no local de trabalho o sistema jurídico português em matéria de protecção da segurança e saúde dos trabalhadores é sólido.

Vivemos tempos de grandes desafios e – como realça o Livro Verde 2016 – esta protecção constitucional deve articular-se com "a acentuação da concorrência global e a terciarização da economia" (MTSSS, 2017: 274). Mas deve também, diga-se, nesta era digital articular-se com os desafios do trabalho digital (Rebelo, 2019a). O futuro do país estará condicionado pelo processo de digitalização e esta evolução coloca decisivos desafios, em particular ao nível do trabalho (rebelo, 2019a: 18).

A análise documental e a revisão da literatura aqui apresentadas – que incidiram em particular no espaço nacional e europeu – evidenciam que a elevada intensidade de trabalho assim como os períodos normais de trabalho longos, estão associadas a um impacto negativo na saúde e bem-estar e a um risco aumentado de doenças cardiovasculares, doenças músculo-esqueléticas e depressão. E tal como salienta a Eurofound, há efeitos negativos resultantes particularmente do burnout e das novas formas de trabalho no desempenho dos indivíduos e sua saúde, e possivelmente também nas organizações, embora menos pesquisas estejam disponíveis sobre o último.

A metodologia utilizada no presente estudo abrangeu a recolha da informação sobre a jurisprudência portuguesa dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, de 2011 a 2021. Foi considerada a importância de categorizar os descritores e identificar subtemas por descritores. Assim, numa primeira fase, identificámos os descritores que serviram para a subsequente análise dos resultados, que foi assegurada numa segunda fase. Esta recolha e posterior análise realizada do teor dos Acórdãos (e seu conteúdo) permitiu identificar, descrever e interpretar o conteúdo destes textos, conduzindo a uma crucial sistematização, possibilitando uma compreensão de seus significados num nível que vai além de uma leitura comum.

De referir que dos 330 Acórdãos analisados — e sobretudo quanto aos descritores identificados com maior frequência nos sumários dos Acórdãos — pudemos

chegar a diversas conclusões. Assim, este estudo apresenta os resultados de uma investigação conduzida entre Junho de 2021 e Maio de 2022 que procurou recolher informação sobre o tema dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e as diversas vicissitudes processuais que implica o exercício da sua tutela jurisdicional. A análise destes resultados permitiu-nos chegar às seguintes conclusões:

1. No primeiro grupo de descritores - conceito e âmbito de acidente de trabalho – percebemos que, quanto ao dever de prevenção de riscos profissionais, a jurisprudência analisada tem entendido que o empregador deve planear o trabalho de forma a identificar e prevenir os riscos, assim como assegurar as medidas de segurança essenciais e adequadas a prevenir os riscos, através de meios de protecção colectiva ou individual. De referir ainda que a jurisprudência considera que não basta que se verifique um comportamento culposo do empregador ou a inobservância das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho por este para o responsabilizar de forma agravada, pelas consequências do acidente, tornando-se, ainda, necessária a prova do nexo de causalidade entre essa conduta ou inobservância e a produção do acidente. Depois, observamos que a jurisprudência analisada tem entendido que a verificação de um acidente de trabalho exige a presença de um elemento espacial (em regra, o local de trabalho) e de um elemento temporal (que em regra se reconduz ao tempo de trabalho) que expressem uma adequada conexão com a prestação laboral. Assim, são requisitos para a caracterização do acidente como de trabalho, além do evento, o local e horário de trabalho e o nexo de causalidade entre o primeiro e a lesão e a redução na capacidade de ganho.

Acresce que o acidente de trabalho pode ser qualificado como acidente "in itinere", ou seja o acidente de percurso e de trajecto. Havendo concorrência entre a responsabilidade civil, por um lado e a responsabilidade laboral é sempre exigível a indemnização pela totalidade dos danos decorrentes do correspondente acidente de viação, cabendo depois ao empregador ou seguradora, o reembolso do excesso. Apenas há cumulação de indemnizações se estivermos perante o mesmo dano, o que não sucede se os danos forem distintos. Quanto ao nexo causal no acidente, a doutrina da causalidade adequada pressupõe sempre um nexo naturalístico entre certo facto (ou conjunto de factos) e determinado resultado (matéria de facto) e um nexo/juízo de adequação (matéria de direito), não bastando que se verifique um comportamento culposo do empregador ou a inobservância das regas sobre

segurança, higiene e saúde no trabalho, tornando-se, ainda, necessária a prova do nexo de causalidade entre essa conduta ou inobservância e o acidente.

Contudo, a descaracterização do acidente de trabalho exonera o empregador de reparar os danos decorrentes do acidente. Para que o acidente de trabalho seja descaracterizado é necessária a verificação dos seguintes requisitos: (a) existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou na lei; (b) violação, por acção ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; (c) que a actuação desta seja voluntária e sem causa justificativa; (d) que exista um nexo de causalidade adequada, na sua formulação positiva entre essa violação e o acidente, nexo de causalidade esse que não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao acidente. A descaracterização do acidente constitui um facto impeditivo do direito que o autor se arroga e, como tal, a sua prova compete ao réu na acção, ou seja, ao empregador ou à respectiva seguradora (n.º 2 do artigo 342º do Código Civil). Acresce que a violação das regras de segurança só por si, não é bastante que operar a descaracterização, devendo exigir-se um comportamento grave do sinistrado e que a violação das regras de segurança pode ter outras causas justificativas para além das dificuldades daquele em conhecer ou entender a norma legal ou estabelecida pelo empregador. É que para assegurar ao trabalhador o direito à prestação da actividade laboral em condições de segurança, o empregador está obrigado a proporcionar-lhe a formação e informação necessárias e adequadas à prevenção dos riscos profissionais (o que pressupõe a prévia identificação dos mesmos pelo empregador).

A jurisprudência analisada tem entendido que existe causa justificativa da violação das condições de segurança por parte do trabalhador se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador não teve conhecimento ou de que, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente poderia ter conhecimento. E também que não dá direito a reparação o acidente provocado por conduta exclusiva intencional e deliberada do sinistrado. De referir ainda que se resultar provado que o empregador não observou algumas das regras de segurança que devem ser cumpridas mas não resultar provado que o sinistro seja produzido por causa dessa inobservância, não pode concluir-se pela responsabilização agravada do empregador.

A jurisprudência veio alargar o conceito de acidente de trabalho às situações de trabalho independente, mesmo não exigindo a simultaneidade dos requisitos local e tempo de trabalho e considerou que um acidente sofrido por um trabalhador independente seja qualificado como de trabalho, apenas exigindo que se estabeleça um elo de ligação entre o momento da ocorrência do acidente e a actividade relacionada com a profissão que foi declarada para efeitos de seguro, embora o local de trabalho possa ser a sua residência habitual ou ocasional e o trabalhador não esteja sujeito a um horário de trabalho.

No caso particular dos contratos de trabalho temporário, a responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho resultante da violação de normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho por parte da empresa utilizadora e de que seja vítima o trabalhador contratado em regime de trabalho temporário, recai sobre a empresa de trabalho temporário, na qualidade de empregadora, sem prejuízo do direito de regresso. E, no caso do acidente de trabalho em contrato de trabalho a tempo parcial, as prestações a conferir a trabalhadores a tempo parcial devem ser calculadas com base na retribuição correspondente ao período normal de trabalho a tempo completo, uma vez que o acidente de trabalho não afecta apenas a capacidade de trabalho para aquela actividade desempenhada a tempo parcial mas também para qualquer outra actividade.

Também no caso específico de o acidente ocorrer em situação de suspensão de contrato de trabalho, deve considerar-se que o contrato de trabalho está sujeito ao regime de suspensão por facto a ele respeitante e assim não se pode qualificar como de trabalho, o acidente de viação que vitimou o trabalhador durante essa suspensão.

2. No segundo grupo de descritores – incumprimento das regras de segurança e saúde – a jurisprudência analisada considera que há negligência grosseira quando estamos perante uma conduta do sinistrado que se possa considerar ostensivamente indesculpável e não dá direito a reparação o acidente que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado. Quando o acidente provém exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado há que verificar, cumulativamente, a existência de dois requisitos: um comportamento temerário em elevado grau e a sua adequação, exclusiva, à eclosão do sinistro. É descaracterizado o acidente de trabalho, por negligência grosseira do sinistrado, quando se demonstre que o mesmo ocorreu

quando o sinistrado violou as ordens dadas pelo empregador, tendo sido este comportamento a única causa da ocorrência do sinistro.

- 3. No terceiro grupo de descritores percebemos que, no que se refere às incapacidades, a jurisprudência entende que o recurso às regras da experiência comum deve ser criterioso, atendendo aos princípios enunciados na Tabela Nacional de Incapacidades. De realçar que o incidente de revisão da incapacidade tem como pressuposto a modificação da capacidade de ganho e a qualificação da situação de um sinistrado como de IPATH (Incapacidade Permanente e Absoluta para o Trabalho Habitual). Ainda no que se refere à revisão de incapacidade, de realçar que a razão de ser deste incidente radica no facto de se permitir que o sinistrado após a fixação da sua incapacidade para o trabalho e havendo um agravamento da sua saúde, em consequência do acidente possa requerer em juízo a reapreciação do seu estado de saúde e a alteração da incapacidade anteriormente fixada. Quanto à incapacidade parcial, considera-se também que não há justificação plausível para que se trate diversamente o caso em que o sinistrado continua a desempenhar o seu trabalho habitual, mas com mais esforço, e aquele em que o mesmo esteja impedido, permanente e absolutamente, de o realizar.
- 4. Da análise resultante do quarto grupo de descritores efectivação de direitos entende-se que cabe à jurisdição do trabalho conhecer das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Já a acção que tem como causa de pedir o cumprimento defeituoso do contrato de seguro de acidentes de trabalho celebrado entre as partes, cabe aos tribunais comuns.

Considera a jurisprudência que na acção especial emergente de acidente de trabalho apenas podem intervir as entidades que poderão ser responsabilizadas, perante o sinistrado/beneficiários legais, pelo que não podem intervir terceiros alheios à relação jurídico-laboral ainda que eventualmente responsáveis pelo evento naturalístico que deu causa ao acidente. Observa igualmente a jurisprudência que o acidente de trabalho causado por outros trabalhadores ou por terceiros e direito à reparação não prejudica o direito de acção.

De referir que quando há discordância entre as partes na tentativa de conciliação que vá para além da questão da incapacidade, o meio processual adequado para dar início à fase litigiosa será a apresentação de petição inicial e o processo segue uma tramitação diversa, não se limitando à tramitação simplificada que apenas prevê a

realização da perícia médica por junta médica. Também tem entendido a jurisprudência que se as partes, na tentativa de conciliação, aceitarem o acordo promovido pelo Ministério Público e homologado pelo Juiz, tal implica que ficaram definitivamente fixados os direitos e obrigações de cada uma, o que impede que o sinistrado, posteriormente, proponha acção a invocar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da empregadora.

Quanto ao subtema da competência material, reconhece-se que a competência em razão da matéria determina-se pelo *thema decidendum*, ou seja, pelo pedido conjugado com os factos jurídicos que fundamentam a pretensão deduzida – causa de pedir.

Entende-se também que processando-se a fase contenciosa do processo de acidente de trabalho de acordo com a forma simplificada, não tendo o sinistrado mandatário judicial constituído, se pretender reclamar despesas deverá fazê-lo em requerimento subscrito pelo Ministério Público que, na fase contenciosa, assume imediatamente o seu patrocínio.

No que respeita aos princípios processuais, de referir que o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem. De mencionar também que a jurisprudência do Tribunal Constitucional vem assumindo que a Constituição não impõe que o direito de acesso aos tribunais, em matéria cível, comporte um triplo ou, sequer, um duplo grau de jurisdição, apenas estando vedado ao legislador ordinário uma redução intolerável ou arbitrária do conteúdo do direito ao recurso de actos jurisdicionais. Por seu turno, o princípio da igualdade, como parâmetro de apreciação da legitimidade constitucional do direito infraconstitucional, impõe que situações materialmente semelhantes sejam objecto de tratamento semelhante e que situações substancialmente diferentes tenham, por sua vez, tratamento diferenciado.

Já no subtema "intervenção de terceiros", ou seja, intervenção de terceiros alheios à relação jurídico-laboral, considera-se que na acção especial emergente de acidente de trabalho apenas podem intervir as entidades que poderão ser responsabilizadas, perante o sinistrado/beneficiários legais mas que nela não pode

intervir terceiro alheio à relação jurídico-laboral ainda que eventualmente responsável pelo evento naturalístico que deu causa ao acidente

5. Da análise ao guinto grupo de descritores "prova", de salientar que – guanto ao subtema "prova documental" – tem reconhecido a jurisprudência que "os documentos são apenas meios de prova de factos que hajam sido alegados [o que pressupõe essa prévia alegação], não bastando a junção dos documentos comprovativos do pedido, devendo estas ser objecto de um concreto pedido. Também nesta matéria se entende que um documento particular apenas faz prova plena quanto à declaração ali corporizada, tratando-se de prova documental a ser livremente apreciado pelo Tribunal em relação ao empregador. No que respeita à prova pericial entende-se que – nas acções emergentes de acidente de trabalho, quer de natureza singular, quer de natureza colectiva – está sujeita à livre apreciação do julgador. De referir, ainda, que as questões sobre que incide a junta médica são de natureza essencialmente técnica, estando os peritos médicos mais vocacionados para sobre elas se pronunciarem, só devendo o juiz divergir dos respectivos pareceres quando disponha de elementos seguros que lhe permitam fazê-lo. Depois, de mencionar que os casos do agravamento da responsabilidade requerem perícia médica e, no caso de serem precisos mais meios de prova, a perícia só pode ser realizada por parte de uma junta médica. No que se refere à prova por presunção, a jurisprudência tem entendido que a lesão constatada no local e no tempo de trabalho presume-se consequência de acidente de trabalho, sendo necessário estabelecer uma presunção de causalidade entre o acidente e as suas consequências mas que esta presunção não liberta, porém, os sinistrados ou os seus beneficiários do ónus da prova da verificação do próprio evento causador das lesões, ónus que lhes compete.

Por fim, quanto ao ónus da prova, a jurisprudência tem entendido que a prova dos factos que integram a violação de regras de segurança e o nexo de causalidade entre essa violação e o acidente impende sobre a parte que invoca o direito às prestações agravadas, ou que venha a beneficiar da situação e incumbe aos beneficiários do direito à reparação por acidente de trabalho e às seguradoras o ónus de alegar e provar os factos susceptíveis de revelarem que o acidente ocorreu por culpa do empregador ou que o mesmo resultou da inobservância, por parte deste, de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como alegar e provar o

necessário nexo de causalidade entre essa sua conduta ou a inobservância das ditas regras e a produção do acidente.

6. No sexto grupo de descritores – responsabilidade, reparação e prestações – tem-se entendido que o processo especial emergente de acidente de trabalho é o processo próprio onde deve ocorrer a discussão da determinação da entidade responsável pelo acidente. E que da prova de factos que permitem concluir que o empregador violou deveres de cuidado, atenção ou diligência, que seriam seguidos por um empregador normal, há lugar à indemnização por danos não patrimoniais.

Quanto ao subtema do "agravamento da responsabilidade", a jurisprudência tem considerado que a responsabilidade agravada do empregador, pressupõe a concorrência de dois requisitos: que sobre ele recaia o dever de observar determinadas regras sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho, e um juízo de nexo causal entre a violação de regras de segurança no trabalho e o acidente de trabalho. A responsabilidade agravada está dependente da alegação e prova de um comportamento culposo do empregador ou a violação das regras de segurança e o nexo de causalidade entre a violação e o acidente. Para haver agravamento do direito à reparação, por culpa do empregador, não basta provar que o acidente resultou da falta de observância das regras de segurança, é ainda necessário que essa falta lhe seja imputável. Ainda se tem afirmado que a responsabilidade agravada do empregador de trabalho pode ter dois fundamentos autónomos: um comportamento culposo da sua parte ou a violação de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho que sejam igualmente causais do acidente. No agravamento da responsabilidade é à parte que pretende tirar proveito do agravamento da responsabilidade do empregador, que compete provar os factos que a ela conduzem.

Julga-se, ainda, que quando o empregador transfere a sua responsabilidade para a seguradora, mediante contrato de seguro, apenas a seguradora deve ser responsabilizada pelas consequências já reconhecidas do acidente de trabalho que vitimou o sinistrado. Mais se tem considerado que o seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho confere à seguradora dois ónus: o envio, ao tomador do seguro, do aviso do pagamento do prémio, ali contendo, além do mais, a indicação das consequências da eventual omissão desse pagamento; o envio à Inspecção-Geral do Trabalho das listagens mensais com a enumeração dos contratos resolvidos por falta

de pagamento do prémio de seguro. Ainda quanto ao prémio de seguro, se considerou que resultando provado que entre a seguradora e o empregador vigorava um contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio fixo, com indicação de nomes, ainda que o sinistrado não se encontre identificado na apólice de seguro, o empregador é responsável pela reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho. De realçar a vantagem, como já foi dito, deste modelo assegurado por um sistema de seguro privado, submetido a uma forte tutela pública.

Ainda no subtema "seguro", entendeu-se que quando a retribuição declarada para efeito de prémio de seguro for inferior à real, a seguradora é responsável em relação àquela retribuição e o empregador pela diferença. Mais se entendeu que a seguradora ao outorgar um contrato de seguro de acidentes de trabalho responderá sempre pela retribuição mínima mensal garantida, independentemente de ter sido declarada uma retribuição inferior a essa mesma retribuição mínima.

7. No sétimo grupo de descritores "garantia de cumprimento", no subtema "pagamento de pensões e indemnizações" verificámos que a jurisprudência tem considerado que os direitos às prestações reparatórias e outras garantias previstas na Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, enquadram-se no campo dos direitos indisponíveis, ou seja, respeitam a matéria subtraída à disponibilidades das partes. O direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho é de natureza irrenunciável, porquanto tem subjacentes interesses de ordem pública e eminente finalidade social.

O cálculo das indemnizações e pensões previstas nesta lei é feito em função da natureza da incapacidade, a qual é determinada de acordo com a tabela nacional de incapacidades bem como da retribuição anual do sinistrado à data do acidente.

Acresce que se tem entendido que constitui retribuição, para efeito de reparação de acidentes de trabalho, as prestações recebidas que revistam carácter de regularidade no tempo, implicando, assim, a ideia da sua frequência e continuidade. De realçar que a pensão devida pela incapacidade permanente para o trabalho por doença profissional assim como por acidente de trabalho visa a reparação da perda da capacidade geral de ganho do doente profissional, donde decorre que o que releva é a retribuição a que o trabalhador teria direito em circunstâncias normais e não a retribuição que recebeu em consequência de alguma circunstância anormal que determinou a sua perda. Quanto ao subtema da "pensão provisória", a jurisprudência

analisada considera que a fixação, a cargo do FAT, da obrigação do pagamento de pensão provisória tem lugar perante o desconhecimento, à data da sua atribuição, da entidade que será responsável pela reparação dos danos emergentes do acidente face aos parcos elementos que, a essa data, o processo dispõe. Já a pensão vitalícia é fixada precavendo o sinistrado "contra o destino".

Quando a retribuição declarada para efeito de seguro de acidente de trabalho for superior à realmente auferida pelo sinistrado, é com base na última que as prestações devidas devem ser calculadas, por a tal não poder obstar a imperatividade dos regimes dos acidentes de trabalho estabelecidos na lei, em defesa da garantia mínima dos direitos do sinistrado, sem que impeça a fixação de outros regimes mais favoráveis.

Outra conclusão é que no que se refere às indemnizações relativas a acidente de viação e de trabalho, entende-se que as indemnizações não são cumuláveis mas antes complementares, pelo que os responsáveis pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho ficam desonerados do pagamento de indemnização destinada a ressarcir os mesmos danos já reparados pelos responsáveis dos danos atinentes ao acidente de viação.

Quanto à caução para garantia de pagamento, considera a jurisprudência analisada que o empregador que não haja transferido a sua responsabilidade, para a seguradora, tem a obrigação de prestar caução que garanta o pagamento ao sinistrado ou aos beneficiários legais das pensões a que estes têm direito, sendo a garantia bancária uma das formas admissíveis para a prestação da caução. Esta caução visa a garantia futura do pagamento da pensão. Já no que respeita ao regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro, a jurisprudência entende que a seguradora tem dois ónus fundamentais: o envio, ao tomador do seguro, do aviso do pagamento do prémio e o envio à ACT das listagens mensais com a enumeração dos contratos resolvidos por falta de pagamento do prémio de seguro. Entende-se também que se as partes excluírem determinadas prestações do âmbito do contrato de seguro de acidentes de trabalho, tal estipulação é válida ficando, porém, o empregador, constituído na obrigação de proceder ao seu pagamento, uma vez que não transferiu para a empresa de seguros a sua responsabilidade.

8. No oitavo grupo de descritores "participação de acidente de trabalho" no subtema "direitos dos beneficiários e dos sucessíveis" dos Acórdãos analisados resulta

que o reconhecimento do direito dos ascendentes a pensão, emergente da morte do sinistrado, constitui uma emanação do direito a alimentos, daí que para o efeito tenham que estar reunidos dois requisitos: a regularidade da contribuição do sinistrado para o sustento dos ascendentes; a necessidade desta contribuição por parte dos beneficiários". Reconhece-se também a titularidade do direito a pensão conferido a outros parentes sucessíveis, como seja o caso de uma neta do sinistrado, mas que isso depende da prova em juízo, de que eles viviam em comunhão de mesa e habitação e que essa situação ocorria à data da morte daquele. Além do mais, são factos constitutivos do direito do parente sucessível da vítima à atribuição de uma pensão, para além dessa mesma circunstância (parentesco sucessível), a necessidade daquele (daí que a lei se refira a situação de menoridade, frequência de ensino ou doença incapacitante para o trabalho) e a contribuição regular anterior por parte desta" e, ainda, que por contribuição regular se entendem "as sucessivas, normalmente equidistantes no tempo, à medida que a vitima ia percebendo o seu próprio salário e com as quais o beneficiário contava para o seu sustento.

A jurisprudência analisada neste grupo de descritores considerou que uma das funções da Segurança Social – dentro dos objectivos que prossegue – é a de substituir-se à entidade pagadora de rendimentos do trabalho quando os seus beneficiários se vejam privados deles por ocorrência de uma eventualidade que integre o direito ao esquema de prestações correspondentes à protecção do regime geral e que cabe à Segurança Social assegurar, provisoriamente, a protecção do beneficiário.

9. No que respeita ao nono grupo de descritores "FAT", entendeu-se que este antecipa uma pensão ou indemnização provisória, por conta dos quantitativos que venham a ser arbitrados a final. Entende também a jurisprudência aqui considerada que ao FAT compete garantir o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de insolvência ou processo equivalente, não possam ser pagas pela entidade responsável. O FAT é responsável pelo pagamento das prestações por incapacidade permanente ou morte e das indemnizações por incapacidade temporária estabelecidas na lei que não possam ser pagas pela entidade responsável por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de falência ou equivalente. De

acordo ainda com a jurisprudência analisada cabe ao Ministério Público, diligenciar pela intervenção do FAT na respectiva acção.

Considerou-se que a lei exclui da responsabilidade do FAT, para além do pagamento de indemnizações por danos não patrimoniais, o pagamento da parte correspondente ao agravamento das pensões resultante de actuação culposa por parte do empregador e que, se anteriormente o FAT respondia pelo pagamento das pensões agravadas, em caso de insolvência da entidade responsável, o FAT não assume o pagamento das pensões agravadas. No que se refere ao subtema "insolvência", entendeu-se que quando o empregador responsável pela reparação do acidente é declarado insolvente e extinto, sem ter transferido a sua responsabilidade para a seguradora e junta documentos que o demonstram, esses factos devem ser considerados provados e, como tal, condenado o FAT no pagamento da pensão devida ao beneficiário.

10. Por fim, no que respeita ao décimo grupo de descritores "prescrição e caducidade", quanto ao subtema da prescrição, da jurisprudência analisada, conclui-se que as prestações periódicas do direito à pensão que se vão sucessivamente vencendo na vigência destas estão sujeitas ao prazo de prescrição de cinco anos. Já quanto ao subtema "caducidade", entende-se que o prazo de caducidade do direito de acção pelos danos emergentes de acidente de trabalho só se inicia com a comunicação formal da alta ao sinistrado e ainda que no âmbito das acções relativas à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, a caducidade do direito de acção – por estarem em causa direitos indisponíveis – é apreciada oficiosamente pelo tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo.

Assim, atendendo a alguns dos principais problemas identificados neste estudo e às conclusões expostas, as recomendações passam, em primeiro lugar, por identificar a necessidade de reforçar a capacidade de intervenção da ACT, quer na prevenção e sensibilização dos empregadores para a importância cumprir as normas legais designadamente em matéria de dever de informação e de reforço da formação profissional dos trabalhadores, quer de fiscalização do cumprimento da lei. Como identificámos neste trabalho, o controlo inspectivo em matéria de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais levado a cabo pela ACT deve assumir centralidade assim como o acompanhamento dos danos emergentes de acidentes de trabalho e dos processos de reabilitação e reintegração profissional. Por outro lado, a

ACT deve ter acesso a mais informação sobre a sinistralidade no trabalho e condições de segurança e saúde no trabalho. Cabe também salientar o papel do IEFP, para além do apoio de peritagem que tradicionalmente tem junto dos tribunais, o apoio técnico a requerimento dos empregadores em processos de reintegração profissional dos trabalhadores.

Depois, importa realçar a importância dos serviços de segurança e saúde no trabalho, ao nível do apoio técnico ao empregador, aos seus trabalhadores e respectivos representantes, bem como das actividades em matéria de segurança e saúde no trabalho aos trabalhadores da empresa. Por outro lado, ainda, se a regulação da segurança e saúde no trabalho implica um conjunto amplo de intervenções do Estado, que tem em vista prevenir os acidentes de trabalho e os problemas de saúde profissional, importa realçar que cabe um importante papel à contratação colectiva, reforçando a inclusão destas matérias nos IRCT, no âmbito do já previsto no artigo 3.º do CT. Por outro lado, se o número de trabalhadores afectados por doenças profissionais é muito superior ao dos que são vítimas de acidente, é preciso investir em políticas de prevenção de doenças profissionais, designadamente porque se o acidente de trabalho é, normalmente, causa de uma lesão corporal, física ou psíquica, pode também estar na origem de uma doença.

De mencionar ainda que se os estudos da Eurofound relacionam os acidentes de trabalho com o trabalho por turnos (em particular quando também é nocturno, e problemas de sono) assim como com o exercício de horas extras (mais de 40 horas semanais), há que regular no sentido de serem asseguradas horas de descanso aos trabalhadores e maior periodicidade na realização de exames de saúde. De referir ainda que em Portugal as microempresas constituem a grande maioria das empresas e como realçava o Livro Verde 2016, se as maiores empresas têm estruturas de apoio à gestão da segurança e saúde no trabalho, as microempresas revelam maior dificuldade em dispor dessas estruturas, pelo que há que procurar responder a este problema, em particular incrementando estes serviços junto destas empresas. De facto, a situação das microempresas – dado o seu volume no conjunto do tecido empresarial – justifica esta redobrada atenção.

Ainda de referir que se segundo o *Livro Verde 2016* os indicadores respeitantes à sinistralidade mortal, indicam uma tendência de descida sustentada, a verdade é que não há razões para se manter a confiança nesta evolução, tanto mais que como é

reconhecido, os sectores da actividade económica com maior risco de sinistralidade – como a agricultura, a indústria extractiva ou de construção – terem vindo a perder peso relativo ao nível da população empregada nos últimos anos, com a actual crise, resultante da guerra na Ucrânia, o reforço da actividade agrícola e a re-industrialização podem voltar a pressionar a este nível. Acresce que, neste novo contexto digital, um dos grandes desafios será acompanhar o impacto do aumento dos períodos normais de trabalho nas doenças profissionais e nos acidentes de trabalho e em particular, os efeitos negativos do burnout.

Por fim, caberá promover a actividade de investigação científica em matéria de segurança e saúde no trabalho, capaz de reforçar a concepção e a promoção de políticas públicas de segurança e saúde no trabalho, nas vertentes da prevenção e da protecção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alli, B. (2008). *Princípios Fundamentais de Segurança e Saúde no Trabalho*. Lisboa: OIT/ACT.

Armstrong, M. (2014). *Handbook of Human Resource Management practice.* London: Kogan Page.

Comissão Europeia (2010). *Europa 2020 - Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.* Bruxelas.

Dembe, A. E., Erickson, J. B., Delbos, R. G., & Banks, S. M. (2005). The impact of overtime and long work hours on occupational injuries and illnesses: New evidence from the United States. *Occupational and Environmental Medicine*, 62(9), pp. 588-597. Disponível em: https://doi.org/10.1136/oem.2004.016667.

EU-OSHA (2021), Roteiro sobre agentes cancerígenos- Medidas para reduzir os casos de cancro relacionado com a actividade profissional. Disponível em: https://osha.europa.eu/pt/themes/dangerous-substances/roadmap-to-carcinogens.

Eurofound (2014). *Portugal: Decline in collective bargaining reaches critical point*. Dublin: European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions.

Eurofound (2017). *Developments in working time 2015-2016.* Luxembourg: Publications Office of the European Union.

Eurofound (2018). *Burnout in the workplace: A review of data and policy responses in the EU.* Luxembourg: Publications Office of the European Union.

Eurofound (2019). *Working conditions and workers' health.* Luxembourg: Publications Office of the European Union.

Fialho, M. (2017). Do assédio laboral ao suicídio. In *Trabalho sem Fronteiras – O Papel da Regulação*. Coimbra: Almedina, pp. 161-177.

Gomes, J. (2007). *Direito do Trabalho - Relações Individuais de Trabalho*. Coimbra: Coimbra Editora.

Gorz, A. (1998). *Métamorphoses du travail: Quête du sens. Critique de la raison economique*. Paris: Editions Galilé.

Gunningham, N. e Johnstone, R. (2000). The Legal Construction of OHS Management Systems. In Firck K. et al, *Systematic Occupationnal Health and Safety Management, Perspectives on a International Development*, Emerald Group Publishing Limited, pp. 125 e sqs.

ILO (1984). Conclusions concerning future action in the field of working conditions and environment (adopted by the 70th Session of the International Labour Conference, 26 June, section I, parag. 2), Geneva: International Labour Organization.

ILO (1989). *The organization of first aid in the workplace*. Occupational Safety and Health Series, n.º 63. Geneva: International Labour Organization

ILO (1993). *Protection of workers from power frequency electric and magnetic fields: A practical guide.* Occupational Safety and Health Series, n.º. 69. Geneva: International Labour Organization.

ILO (1993). *The use of lasers in the workplace: A practical guide*. Occupational Safety and Health Series, n.º 68. Geneva: International Labour Organization.

ILO (1998). *Technical and ethical guidelines for workers' health surveillance*. Geneva: International Labour Organization. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed protect/---protrav/---

safework/documents/normativeinstrument/wcms 177384.pdf

ILO (2002). An inclusive society for an ageing population. The employment and social protection challenge. Geneva: International Labour Office. Disponível em:

https://www.usp2030.org/gimi/RessourcePDF.action;jsessionid=4USSJOIOS5MOeyzF5aCega32kiSTNLV16I-PpJIe5pYOg5D69O1r!988229515?id=7942

ILO (2002). *Decent work and the informal economy.* Geneva: International Labour Conference. Disponível em:

https://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc90/pdf/rep-vi.pdf

ILO (2003a). Best practices in work-flexibility schemes and their impact on the quality of working life in the chemical industries, Report for discussion at the Tripartite Meeting on Best Practices in Work-Flexibility Schemes and their Impact on the Quality of Working Life in the Chemical Industries, Geneva: ILO.

ILO (2003b). Standards-related activities in the area of occupational safety and health: An in-depth study for discussion with a view to the elaboration of a plan of action for such activities. Geneva: International Labour Conference. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc91/pdf/rep-vi.pdf

ILO (2005), *Hours of work. From fixed to flexible? Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations* (articles 19, 22 and 35 of the Constitution), Report 93 III. Geneva: International Labour Organization.

ILO (2010). *Ergonomic checkpoints. Practical and easy-to-implement solutions for improving safety, health and working conditions.* Geneva: International Labour Conference. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/instructionalmaterial/wcms_178593.pdf

ILO (2014). Ergonomic checkpoints in agriculture: Practical and easy-to-implement solutions for improving safety, health and working conditions. Geneva: International Labour Conference. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--ed_protect/---protrav/---safework/documents/instructionalmaterial/wcms_176923.pdf ILO (2015). Global trends on occupational accidents and diseases Disponível em: https://www.ilo.org/legacy/english/osh/en/story_content/external_files/fs_st_1-ILO 5 en.pdf.

Jacobson T. & Ohlsson H. (2000). Working time, employment, and work sharing: evidence from Sweden. *Empirical Economics*, 25(1), pp. 169-187.

Leal Amado, J. L. (2017). Tempo de trabalho e Tempo de vida: sobre o direito à desconexão profissional. In *Trabalho sem Fronteiras – O Papel da Regulação*. Coimbra: Almedina, pp. 113-127.

Menezes Leitão, L. (1988). Acidentes de trabalho e Responsabilidade Civil - A Natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual. *Revista da Ordem dos Advogados*, pp. 773-843. Disponível em https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ae-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf

Menezes Leitão, L. (2014). A precariedade: um novo paradigma laboral? In Reis, J. et al., *Para Jorge Leite–Escritos Jurídico-Laborais*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 455-467.

Miranda, J. e Medeiros, R. (2010). *Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.

Mitchell, J. K. (1996). *The long road to recovery: Community responses to industrial disaster.* United Nations University Press. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/231666?ln=en

Monteiro Fernandes, A. (2010). Direito do Trabalho. 15ª ed. Coimbra: Almedina.

Morgado, P. (2017). Impacto do trabalho na saúde mental – uma perspectiva do século XXI. In *Trabalho sem Fronteiras – O Papel da Regulação.* Coimbra: Almedina, pp. 129-140.

MTSSS (2017). *Livro Verde sobre as Relações Laborais 2016*. 1ª versão, Lisboa: MTSSS.

MTSSS (2021). *Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho 2021*. 1ª versão. Lisboa: MTSSS.

Neto, A. (2019). *Código do Trabalho e Legislação Complementar Anotados.* 5ª edição. Lisboa: Ediforum.

OCDE (2013). How's Life? 2013: Measuring Well-being. OECD iLibrary.

OCDE (2021). Average annual hours actually worked. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/employment/data/hours-worked/average-annual-hours-actually-worked_data-00303-en

OECD (2016). *New forms of work in the digital economy*. OECD Digital Economy Papers, 260. Paris: OECD Publishing. Disponível em: https://doi.org/10.1787/5jlwnklt820x-en

ONU (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.

Palomeque Lopez, M. C. (2001). *Direito do Trabalho e Ideologia.* Coimbra: Almedina.

Rebelo, G. (2002a). *Para uma tipologia da precariedade da actividade laboral. Organizações e Trabalho*, n.º 28, pp. 69-85.

Rebelo, G. (2002b). *Breves Reflexões Acerca da Reorganização Laboral na Década de 1990.* WP Departamento de Economia e Gestão/ULHT n.º 7, Lisboa.

Rebelo, G. (2003a). Emprego e Contratação Laboral em Portugal – Uma Análise Socioeconómica e Jurídica, Lisboa: EditoraRH.

Rebelo, G. (2003b). *Trabalho Independente em Portugal: Empreendimento ou Risco?*, WP Dinâmia ´CET n.º 32, Lisboa: ISCTE.

Rebelo, G. (2004). Flexibilidade e Precariedade no Trabalho – Análise e Diagnóstico. ed. Autor.

Rebelo, G. (2015). Inovação e empregabilidade digital. *Cadernos de Economia* n.º 112, Ordem dos Economistas, pp. 46-52.

Rebelo, G. (2017). Trabalho e Economia Digital. *Cadernos de Economia* n.º 119, Ordem dos Economistas, pp. 46-52.

Rebelo, G. (2018). Digitalização e Trabalho: Os desafios da Indústria 4.0. *O Economista 2018 - Anuário da Economia Portuguesa*, Ordem dos Economistas, pp. 70-74.

Rebelo, G. (2019a). A regulação do trabalho na era digital. In *Estudos de Direito do Trabalho*. Lisboa: Edições Sílabo, 13-30.

Rebelo, G. (2019b). O trabalho digital e o teletrabalho. In *Estudos de Direito do Trabalho*. Lisboa: Edições Sílabo, 209-241.

Rebelo, G. (2021). *Trabalho, Emprego e Segurança Social – Transformações e Desafios na Era Digital*. Lisboa: Edições Sílabo.

Rebelo, G. e Roxo, M. (2019). The Challenges of Digital work in Portugal. In W. Sanguineti R. y B. Vivero Serrano (Dirs.). *La construcción del Derecho del Trabajo de las redes empresariales*. Granada: Comares.

Ribeiro Lopes (2001). Regime legal da Prevenção dos Acidentes de trabalho. In Romano Martinez, P., *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, vol. 1, Coimbra: Almedina, pp. 581-590.

Rifkin, J. (1995). The end of work. Washington: Penguin.

Robens, A., et al, (1972). *Safety and Health at Work. Report of the Committee, 1970-72.* Stationary Office Books, pp. 40-58.

Romano Martinez, P. (2019). *Direito do Trabalho*. 9ª ed. Coimbra: Almedina.

Roxo, M. (2011). Direito da Segurança e Saúde no Trabalho - Da Prescrição do Seguro à Definição do Desempenho. Coimbra: Almedina.

Unamuno, M. (1967). La Dignidad Humana. Madrid: Espasa-Calpe.

Vogel, L. (1994). L'Organisation de la Prevéntion sur les Lieux de Travail un Premier Bilan de la Mise en Oeuvre de La Directive-Cadre Communautaire de 1989.

Weil, D. (2019). Understanding the Present and Future of Work in the Fissured Workplace Context. *The Journal of the Social Sciences*, 5(5), pp. 147-165. DOI: https://doi.org/10.7758/RSF.2019.5.5.08

Weil, D. (2020). The future of Occupational Safety and Health Protection in a Fissured Economy. *American Journal of Public Health*, 110(5), pp. 640-641.

WHO (2019). *Burn-out an "occupational phenomenon": International Classification of Diseases.* Disponível em: https://www.who.int/news/item/28-05-2019-burn-out-an-occupational-phenomenon-international-classification-of-diseases

WHO (2020). *COVID-19:* back to the workplace - Adapting workplaces and protecting workers. World Health Organization.

WHO (2021). *Teleworking during the COVID-19 pandemic: risks and prevention strategies*. World Health Organization.

WHO/ILO (2016). *The WHO/ILO joint methodology for estimating the work-related burden of disease and injury.* Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/programmes-projects/WCMS_674797/lang--en/index.htm

WHO/ILO (2021). Long working hours increasing deaths from heart disease and stroke. World Health Organization (WHO), ILO. Disponível em: https://www.who.int/news/item/17-05-2021-long-working-hours-increasing-deaths-from-heart-disease-and-stroke-who-ilo